

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ADRIANA GOMES DE PROENÇA

**Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil: análise a partir da legislação comparada
da Nova Zelândia**

**São Paulo
2021**

ADRIANA GOMES DE PROENÇA

Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil: análise a partir da legislação comparada da Nova Zelândia

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari

São Paulo

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho por qualquer meio, convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

PROENÇA, Adriana Gomes de. *Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil: análise a partir da legislação comparada da Nova Zelândia*. 185 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof^(a). Dr^(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof^(a). Dr^(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof^(a). Dr^(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Dedico este trabalho a todas as mulheres “desviantes”,
especialmente aquelas que exercem a prostituição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu companheiro – no sentido mais amplo dessa palavra – Gabriel Rey, que esteve ao meu lado nessa jornada, desde o dia em que decidi entrar nela. Durante o processo seletivo, ele me ajudou a encontrar a bibliografia, me acompanhou nos dias frios e chuvosos de provas, me incentivou a não desistir e me convenceu de que esse era um sonho possível. Depois de aprovada, foi ele que me guiou até as salas de aula – em razão da falta de acessibilidade da Faculdade – e me aguardava na Biblioteca; ele foi o principal interlocutor de minhas reflexões sobre o tema; me acompanhou na visita ao Coletivo das Profissionais do Sexo da Nova Zelândia (NZPC) e no lançamento dos livros da Monique Prada e da Amara Moira; ele foi compreensivo com minhas ausências (ainda que fisicamente eu estivesse presente) e minha falta de tempo; ele foi o meu porto seguro nas incontáveis crises emocionais que ocorreram ao longo desses quatro anos; ele foi a primeira pessoa a ler a minha dissertação, exercendo o trabalho (não remunerado rs) de corretor de texto; enfim, sem ele, eu não sou. A minha eterna gratidão não é suficiente para retribuir todo esse esforço.

Agradeço igualmente ao Professor Dalmo Dallari, que de forma tão generosa me aceitou como orientanda, abrindo as portas desse caminho para mim. Foi uma honra imensa ter como orientador uma pessoa tão brilhante, humana, solidária, com uma trajetória – acadêmica e de vida – baseada na defesa dos direitos humanos, especialmente dos grupos minoritários. Agradeço, também, à Professora Nina Ranieri, sobretudo pela paciência, e por ter me guiado em meio ao caos da pandemia – e, por conseguinte, ao caos emocional em que me encontrava – dando-me contribuições preciosas.

À minha irmã, Fernanda, pela paciência com minha eterna falta de tempo e por toda ajuda ao longo desses anos, principalmente por ter se disponibilizado a me acompanhar até Faculdade, em algumas ocasiões, tornando o caminho mais brando para mim. Aos meus pais, Cida e Antônio, e à tia Lourdes, pela torcida, compreensão, orações e por me aturarem nesse momento final, com todas as crises, horários invertidos, pedidos de silêncio e, claro, ausências. Agradeço, também, aos meus sogros, Márcia e José, por toda torcida, incentivo e compreensão (pelas constantes ausências), ao longo desse período.

Às Professoras Eunice Prudente e Ana Elisa Bechara, bem como aos Professores Ronaldo dos Santos, Luís Renato Vedovato, André de Carvalho Ramos e Flávio Batista, que me ensinaram tanto, nesses anos. Sinto-me extremamente privilegiada pela oportunidade de

frequentar as disciplinas de tão brilhantes docentes e tão admiráveis seres humanos, sempre empenhados em promover uma abordagem de direitos humanos em suas respectivas áreas.

Às amigas Aline Aguiar e Lucíola Takara, por todo apoio, torcida e incentivo, desde o dia em que decidi me inscrever no processo seletivo. Ao amigo Fabrício Contato, brilhante acadêmico e profissional, que me deu as diretrizes essenciais para trilhar essa jornada. Ao chefe e amigo Thiago Barcelos, pela compreensão e apoio, tornando possível a difícil tarefa de conciliar as obrigações profissionais com a dedicação ao mestrado. Também, ao amigo Bruno Pivatto, colega de trabalho e de mestrado, que me salvou nessa reta final.

Por fim, agradeço a todas as mulheres do passado que, com coragem e sofrimento, ousaram enfrentar a ordem patriarcal, abrindo os caminhos para que, hoje, eu pudesse estar finalizando essa tão importante – e, infelizmente, ainda restrita – etapa educacional. O meu muito obrigada às hereges, às “bruxas”, às feministas, às intelectuais, às negras, às ateias, às lésbicas, às transgêneras, às indígenas, às mulheres com deficiência, às operárias e, especialmente, às trabalhadoras sexuais.

Não foi fácil chegar até aqui, mas, cada minuto valeu a pena. Descobri uma vocação acadêmica que jamais pensei que existisse em mim. Terminei essa jornada, com a sensação de que foi somente o primeiro passo.

“Não aceito a visão moralista de que uma mulher séria é aquela que tem um único homem e passa a vida recatadamente cuidando dos filhos.” (LEITE, 2008, p. 118)

“Tantos anos retardando a transição [...] Medo de quê? De tudo. Mas, sobretudo de ter que do nada me prostituir, ter que ir da noite pro dia buscar cada centavo do meu sustento na prostituição. E não eram os corpos sem nome, vários, variados, via de regra fora do padrão, em diversos graus de higiene e beleza, o que me assustava. [...] Meu medo era, antes, a violência da exclusão, me ver pária da noite pro dia, tratada feito lixo, perder família, amigos, círculo social, não ter um teto pra chamar de meu, o direito de continuar estudando, de poder buscar emprego que não fosse esse que não consideram emprego: puta.” (MOIRA, 2018, pp. 32-33)

“Melissa Gira Grant, jornalista e escritora, que exerceu trabalho sexual, autora do livro *Playing the whore*, criou o conceito de ‘puta imaginada’ para se referir a essa imagem estereotipada da prostituta: aquela que é, ao mesmo tempo, a trapaceira, a enganadora, a traficada, a oprimida, a louca, a andarilha, a cortesã e a dominatrix. Nunca uma mulher como as outras. Essa imagem acaba sendo usada para manter todas as mulheres na linha: ‘não haja como uma puta se não quiser parecer uma puta’.” (PRADA, 2018, p. 35)

PROENÇA, Adriana Gomes de. *Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil: análise a partir da legislação comparada da Nova Zelândia*. 185 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

RESUMO

O presente estudo examina a possibilidade de descriminalização da prostituição no Brasil, a partir da experiência da Nova Zelândia, que, em 2003, instituiu um sistema de descriminalização total e regulamentação mínima da atividade, visando precipuamente a proteção dos direitos humanos das profissionais do sexo. A pesquisa busca analisar os aspectos históricos, sociais e legais da prostituição feminina, adulta e voluntária, sob uma perspectiva feminista e de direitos humanos. Parte-se da hipótese de que a lógica abolicionista de criminalizar o entorno do comércio do sexo, para proteger quem o exerce, não se sustenta. O trabalho se inicia com a análise do processo histórico do controle dos corpos femininos pelo patriarcado, desde a Antiguidade até a Modernidade, e de como a prostituição se tornou a principal ferramenta para tal fim a partir da instituição da ordem capitalista burguesa. No segundo capítulo, são apresentados os aspectos gerais da prostituição mundial, tais como os sistemas jurídicos existentes e as divergentes opiniões sobre eles, o início da preocupação internacional com o tema e o uso intermitente da retórica do tráfico, buscando-se, ainda, reconhecer nas normas de direitos humanos internacionais já existentes os direitos específicos das profissionais do sexo. Em seguida, são esmiuçados os contextos históricos, sociais e legislativos do comércio do sexo no Brasil, bem como a mobilização da categoria por direitos e as principais vozes por detrás dela. Por fim, discorre-se sobre a indústria do sexo na Nova Zelândia, antes e depois da Lei de Reforma da Prostituição de 2003, e sobre a contribuição das próprias trabalhadoras do sexo, através de um coletivo forte de atuação nacional, na elaboração, aprovação e efetivação da referida lei. Donde se conclui, finalizando a pesquisa, que as situações de violência – física, psicológica, institucional e estrutural – no contexto da prostituição estão diretamente relacionadas à ausência de reconhecimento e de proteção dos direitos das profissionais do sexo, de modo que só poderão deixar de existir quando o debate sobre o tema se afastar da esfera criminal, moral e sanitária, voltando-se exclusivamente ao âmbito dos direitos humanos. E, para tal fim, o modelo jurídico neozelandês se mostra o mais adequado.

Palavras-chave: Prostituição. Descriminalização. Trabalho Sexual. Nova Zelândia. Brasil. Direitos Humanos. Feminismo.

PROENÇA, Adriana Gomes de. *Legal aspects of prostitution in Brazil: analysis based on comparative New Zealand legislation*. 185 fl. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

ABSTRACT

The present study examines the possibility of decriminalization the prostitution in Brazil, based on New Zealand's experience, which, in 2003, instituted a system of total decriminalization and minimum regulation for the activity, focusing primarily on the protection of the human rights of sex workers. The research aims to analyze the historical, social and legal aspects of female, adult and voluntary prostitution, from a feminist and human rights perspective. It starts with the hypothesis that the abolitionist logic of criminalizing the sex trade environment, to protect those who exercise it, does not hold. The work begins with an analysis of the historical process of the control of female bodies by patriarchy, from Antiquity to Modernity, and how prostitution became the main tool for this purpose after the institution of the bourgeois capitalist order. In the second chapter, the general aspects of world prostitution are presented, such as the existing legal systems and the divergent opinions about them, the beginning of the international concern with the theme and the intermittent use of the rhetoric of trafficking, also looking for the recognize existing international human rights norms and the specific rights of sex workers. Afterwards, the historical, social and legislative contexts of the sex trade in Brazil are break down, as well as the mobilization of the category for rights and as the main voices behind it. Finally, it discusses the sex industry in New Zealand, before and after the 2003 Prostitution Reform Act, and the contribution of sex workers themselves, through a strong nationally active collective, in drafting, approving and enforcement of applicable law. Hence, concluding the research, that hypotheses of violence - physical, psychological, institutional and structural - in the context of prostitution are directly related to the lack of recognition and protection of the rights of sex workers, so that just to let to exist when the debate on the subject moves away from the criminal, moral and sanitary sphere, turning exclusively to the scope of human rights. And, for this purpose, New Zealand's legal model proves to be the most adequate.

Keywords: Prostitution. Decriminalization. Sex Work. New Zealand. Brazil. Human rights. Feminism.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CATW	Coalizão contra o Tráfico de Mulheres
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CERD	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CMW	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias
CRPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GAATW	Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres
IAF	Federação Internacional Abolicionista
INPUD	Rede Internacional de Pessoas que Usam Drogas
LNA	Associação Nacional de Senhoras
MSMGF	Fórum Global sobre MSM e HIV
NPWP	Rede Global de Projetos de Trabalho Sexual

NZPC	Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRA	Lei da Reforma da Prostituição (Nova Zelândia)
STRASS	Sindicato do Trabalho Sexual
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CORPOS FEMININOS SOB CONTROLE	30
2.1 HIERARQUIAS SEXUAIS NA ANTIGUIDADE.....	30
2.2 SERVAS, BRUXAS E MERETRIZES: A MISOGINIA INSTITUCIONALIZADA .	40
2.3 MULHERES SOB A ORDEM BURGUESA	48
3 PROSTITUIÇÃO: UM FENÔMENO GLOBAL	60
3.1 SISTEMAS DE ABORDAGEM JURÍDICA.....	60
3.1.1 Sistema regulamentarista ou legalizador	61
3.1.2 Sistema abolicionista e neoabolicionista	65
3.1.3 Sistema proibicionista	74
3.1.4 Sistema descriminalizador	75
3.2 A METÁFORA SOCIAL DA “ES CRAVA BRANCA”	79
3.3 “DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS”?.....	85
4 O COMÉRCIO DO SEXO NO BRASIL	96
4.1 EXPLORADORES (E EXPLORADAS)	96
4.2 UM ESPECTRO RONDA AS MULHERES	99
4.3 A PROSTITUIÇÃO NA MIRA DA POLÍCIA E DO DIREITO.....	109
4.4 CENÁRIO ATUAL	124
4.5 ELAS TÊM VOZ.....	130
5 TRABALHO SEXUAL NA NOVA ZELÂNDIA	139
5.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	139
5.2 O <i>NEW ZEALAND PROSTITUTES’ COLLECTIVE</i> - NZPC	145
5.3 A <i>PROSTITUTION REFORM ACT</i> 2003 - PRA.....	151
5.4 IMPACTO DA PRA	157
6 CONCLUSÃO	163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	166

1 INTRODUÇÃO

A prostituição, enquanto fenômeno social¹, deve ser compreendida em seu contexto histórico, como parte de uma totalidade, ou seja, na forma como se relaciona com o conjunto da vida econômica, social e política do momento².

Nas palavras da historiadora Magali Engel:

[...] De qualquer forma, é preciso não perder de vista que os significados dos comportamentos que identificamos como prostituição possuem uma especificidade que só pode ser resgatada e compreendida se levarmos em conta a sua inserção num dado imaginário social. Aparecendo em sociedades diversas no espaço e no tempo, tais práticas são evidentemente ligadas a atitudes e necessidades sexuais e psicológicas da sociedade no conjunto, que são variáveis historicamente.³

De fato, como ensina Michael Löwy, “uma vez que não existem princípios eternos, nem verdades absolutas, todas as teorias, doutrinas e interpretações de realidade, têm que ser vistas na sua limitação histórica”⁴.

Nessa senda, analisando-se o processo histórico da prostituição feminina, é possível constatar que suas estruturas estão intimamente ligadas ao processo de controle da sexualidade das mulheres pelos homens e, por conseguinte, ao surgimento e consolidação do patriarcado.

A historiadora Gerda Lerner afirma que a dominância masculina não é um fenômeno natural e universal, mas, sim, uma estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo. Segundo a autora, a explicação biológica para a divisão sexual do trabalho só é aplicável aos primeiros estágios do desenvolvimento humano, quando as condições extremas e perigosas em que viviam as sociedades de caçadores-coletores exigiam, para a

¹ Segundo a autora Margareth Rago, a afirmação de que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo “[...] favorece a naturalização de um fenômeno que é cultural e histórico e não necessário e insolúvel”. RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 14.

² De acordo com Georg Lukács, a categoria da totalidade é um elemento essencial do método dialético, significando, em breve síntese, a necessidade de analisar um acontecimento histórico em sua relação com o todo, ou seja, com o conjunto histórico ao qual pertence, sob pena de não se poder compreendê-lo naquilo que realmente representa. LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista**. Tradução: Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 83.

³ ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro 1840-1890**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 27.

⁴ LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista**. 20ª ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 23.

sobrevivência de pelo menos duas crianças por casal até a idade adulta, que as mulheres priorizassem as funções relacionadas à maternidade.

Mulheres precisavam ter mais gestações do que partos bem-sucedidos, como continuou a ser o caso também em épocas históricas de sociedades agrícolas. A infância dos bebês era bem prolongada, uma vez que as mães os amamentavam por dois ou três anos. Assim, podemos presumir que era absolutamente necessário para a sobrevivência do grupo que a maioria das mulheres núbéis dedicasse a vida adulta a engravidar, ter filhos e amamentar. Era esperado que homens e mulheres aceitassem tal necessidade e construíssem crenças, tradições e valores dentro de suas culturas que sustentassem essas práticas essenciais. Consequentemente, mulheres escolhiam ou preferiam atividades econômicas que pudessem ser combinadas com facilidade aos deveres da maternidade. Embora seja razoável presumir que algumas mulheres em cada tribo ou bando fossem fisicamente capazes de caçar, também pode se presumir que não queriam participar de caçadas a grandes animais com regularidade, pois ficariam sobrecarregadas fisicamente com filhos na barriga, nos quadris ou nas costas. [...] ⁵

Assim, conclui Lerner, a primeira divisão sexual do trabalho, pela qual homens caçavam grandes animais e mulheres caçavam pequenos animais e coletavam alimentos, era funcional e, por isso, satisfatória para ambos os sexos. A assimetria sexual não impunha, portanto, nenhuma relação de subordinação e dominação, mas, sim de complementariedade. Porém, a divisão sexual do trabalho ocorrida depois foi socialmente manipulada, de modo a atribuir às mulheres – somente a elas – o dever de servir à espécie por meio de sua biologia, pela eternidade ⁶.

O discurso sobre o determinismo biológico teve grande importância no processo de consolidação do patriarcado. Sob essa ótica, as mulheres estão biologicamente destinadas à maternidade e aos cuidados com o outro, enquanto que as características masculinas, relacionadas à força física e à agressividade, fizeram dos homens caçadores e guerreiros, levando-os a desenvolver habilidades que, ao longo do tempo, acarretaram a sua superioridade ⁷.

⁵ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, pp. 70-71.

⁶ Betty Friedan ressalta, também, que, embora a biologia feminina possa ser a mesma para mulheres da Idade da Pedra e mulheres do século XX, a natureza da relação humana com a biologia mudou. Isso porque o conhecimento crescente e o potencial cada vez maior da inteligência humana forneceram aos seres humanos propósitos e objetivos, que vão além das necessidades biológicas básicas de fome, sede e sexo. E mesmo tais necessidades não são mais iguais àquelas da Idade da Pedra, pois, agora, integram um padrão mais complexo de vida humana. FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Tradução: Carla Bitelli e Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 172.

⁷ Em contraponto, Gerda Lerner afirma que evidências antropológicas em relação a sociedades de caçadores-coletores demonstram que o fornecimento dos principais alimentos vinha da caça de pequenos animais, executada por mulheres e crianças. Ademais, as mulheres foram as responsáveis pela criação da cestaria e da

Nos estudos de anatomia do século XVIII, especialmente dos campos médicos franceses, houve uma crescente vinculação entre determinismo biológico e moral. A historiadora Londa Schiebinger mostra como as primeiras ilustrações do esqueleto feminino, no referido século, foram elaboradas de forma a desmerecer as mulheres e utilizadas para produzir e reproduzir os ideais de feminilidade e masculinidade da época⁸.

Dentre os diversos exemplos citados pela autora, tem-se o artigo de 1765 sobre o esqueleto da *Encyclopédie*⁹, no qual o médico Louis de Jaucourt dedica metade do texto à comparação dos esqueletos feminino e masculino, concluindo, ao final, que as diferenças visíveis no crânio, coluna, clavículas, esterno, coxas e pelvis provavam que o destino da mulher é gerar filhos e alimentá-los¹⁰. Em 1775, um dos mais influentes médicos da época, Pierre Roussel, escreveu que as qualidades morais e intelectuais eram tão inatas e permanentes como os ossos do corpo e que as diferenças entre os esqueletos feminino e masculino determinavam os papéis sociais de cada sexo¹¹.

No século XIX, os conceitos de Charles Darwin sobre evolução foram absorvidos por essas teorias. Defensores científicos do patriarcado¹² afirmavam que, para a sobrevivência da espécie, era necessário que a mulher se dedicasse à maternidade, de forma que a sua própria constituição biológica – menstruação, gravidez, menopausa – a incapacitava para muitas atividades profissionais e para formação superior.

De acordo com Margareth Rago, a ideia de que a constituição física da mulher era um obstáculo à sua participação na vida pública foi defendida, também, pelos médicos que elaboraram o *Dictionnaire des Sciences Médicales* (1812-1822)¹³.

Nesse mesmo sentido, Pierre Bourdieu afirma que anatomistas do início do século XIX, ampliando o discurso dos moralistas, tentaram encontrar “[...] no corpo da mulher a

cerâmica, bem como pelo desenvolvimento da horticultura, elementos essenciais ao nascimento da civilização. *Ibidem*, p. 44.

⁸ SCHIEBINGER, Londa. *Skeletons in the Closet: The First Illustrations of the Female Skeleton in Eighteenth-Century Anatomy*. In: SCHIEBINGER, Londa (ed). **Feminism and the Body (Oxford Readings in Feminism)**. Oxford University Press, 2000, p. 25-57.

⁹ *Encyclopédie ou Dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers* (1751-1772), editada por Jean le Rond d'Alembert e Denis Diderot.

¹⁰ SCHIEBINGER, Londa. **Tiene sexo la mente?: Las mujeres en los orígenes de la ciencia moderna**. Traducción de María Condor. Madrid: Catedra Ediciones, 2004.

¹¹ *Ibidem*, p. 319.

¹² A título exemplificativo, Lerner cita William Alcott, em *Young Woman's Book of Health* (Boston, 1850), e Edward H. Clarke, em *Sex in Education or A Fair Chance for Girls* (Boston, 1878). LERNER, op. cit., p. 296.

¹³ RAGO, op. cit., p. 171.

justificativa do estatuto social que lhes é imposto, apelando para oposições tradicionais entre o interior e o exterior, a sensibilidade e a razão, a passividade e a atividade”¹⁴.

Ainda, de acordo com Schiebinger, os mencionados estudos do século XVIII sobre as diferenças entre os sexos forneceram embasamento para justificar o estudo de diferenças anatômicas raciais. No século XIX, quando sexo e raça passaram a definir cada vez mais o valor social, anatomistas realizaram estudos comparativos, nos quais o homem europeu era utilizado como parâmetro e classificado como “critério de excelência”. Dessa forma, a causa das desigualdades de raça e gênero pode ser atribuída à natureza, e não ao homem branco europeu¹⁵.

Mais recentemente, em 1975, Edward O. Wilson propôs um estudo interdisciplinar sobre o comportamento dos animais, o qual denominou de sociobiologia¹⁶. Segundo o autor, os comportamentos humanos necessários à sobrevivência da espécie são codificados nos genes e passados para outras gerações, de modo que a maternidade faz parte da herança genética feminina. Dessa forma, os grupos adeptos à divisão sexual do trabalho teriam vantagem evolutiva¹⁷.

Em oposição a essas interpretações androcêntricas, surgiram teorias defendendo a existência de um estágio inicial de dominância feminina ou, ao menos, de igualdade entre os sexos. Uma das pioneiras e mais relevantes foi apresentada pelo antropólogo J. J. Bachofen, na obra *Das Mutterrecht*, de 1861.

Em seu estudo, Bachofen constatou a existência de um matriarcado primitivo, anterior ao patriarcado, no qual a mulher era a detentora da cultura. De acordo com ele,

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução: Maria Helena Kühner. 17ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 32.

¹⁵ Um exemplo bastante significativo da utilização da anatomia para justificar hierarquias de raça e gênero, no século XIX, foi o caso de Sara Baartman, uma mulher africana, apelidada de "Vênus Hotentote" ("Vênus" em referência à famosa estátua romana da "Vênus Calipigia", que significa Vênus de nádegas belas, e "Hotentote" era um termo pejorativo usado pelos holandeses para se referir ao povo africano Khoikhoi), que, em razão de uma condição genética caracterizada pelo excesso de gordura no quadril e nas nádegas, foi exibida como animal de circo em Londres e Paris. Em 1815, o famoso naturalista francês Georges Cuvier passou a estudar o seu corpo e, em conjunto com anatomistas, zoologistas e fisiologistas, afirmou que ela poderia ser classificada como "algo" entre os animais e os seres humanos. Após o falecimento de Sara, em 1816, Cuvier modelou o seu corpo com gesso, antes de dissecá-lo, bem como conservou o seu esqueleto e colocou o seu cérebro e órgãos genitais em frascos, que ficaram expostos no Museu do Homem de Paris até 1974. PROENÇA, Adriana Gomes de. Sara Baartman e a objetificação da mulher negra. **Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Ano XXX**, São Paulo, v. 143, p. 47-57, out./dez. 2019.

¹⁶ “Apesar das idéias sociobiológicas já existirem anteriormente, foi o livro de Wilson que divulgou o termo ‘Sociobiology’ [...] Wilson definia assim a disciplina: ‘Sociobiologia, [é] definida como estudo sistemático das bases biológicas de todas as formas de comportamento social, em todos os tipos de organismos, inclusive o homem’ (WILSON, 1981, p. 16)”. SOARES, Alisson Magalhães. **Sociologia e Sociobiologia: Autonomia vs. (Sócio)Biologização da sociologia**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 21.

¹⁷ LERNER, op. cit., p. 46.

foram os instintos maternos que, no processo evolutivo, possibilitaram à humanidade superar o estágio do barbarismo, pois, ao cuidar dos filhos, a mulher aprendeu a se preocupar e a estender cuidados afetuosos a outra criatura. No entanto, apesar de seu apreço pelo papel das mulheres, o autor considerava o triunfo do patriarcado na civilização ocidental como o triunfo das ideias e das organizações políticas e religiosas superiores¹⁸.

Feministas norte-americanas do século XIX, como Elizabeth Cady Stanton, criaram uma teoria maternalista igualmente baseada nas características biológicas femininas, para subverter a lógica patriarcal. Para elas, o instinto maternal e o desejo sexual supostamente menor tornavam as mulheres mais altruístas e virtuosas do que os homens. Stanton argumentava, ainda, que, por serem cidadãs, as mulheres tinham os mesmos direitos que os homens, e, devido à vivência da maternidade, possuíam mais condições de melhorar a sociedade¹⁹.

De forma semelhante, as feministas Antoinette B. Blackwell, em 1875, e Eliza Gamble, em 1893, criticaram a teoria darwinista, sem negar a validade do que entenderam ser a premissa básica de Darwin: a divisão sexual do trabalho. Blackwell sustentou que Darwin havia atribuído indevida proeminência à evolução masculina, pois, deixou de considerar que, a cada característica específica desenvolvida pelo homem, a mulher desenvolvia outras complementares, num processo evolutivo que levou a uma maior divisão sexual do trabalho e à equivalência fisiológica dos sexos. Por sua vez, Gamble defendeu a superioridade moral e intelectual das mulheres, sob o argumento de que a divisão sexual do trabalho conduziu mulheres e homens por linhas evolutivas divergentes, sendo as mais altas qualidades desenvolvidas apenas por elas²⁰.

Friedrich Engels, em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, de 1884, argumenta que, antes do desenvolvimento da propriedade privada, havia sociedades matriarcais, ou, pelo menos, igualitárias e sem divisões de classe. Nesse estágio, as relações tribais eram baseadas em um lar comunal e na descendência pela linhagem feminina; as mulheres viviam com seus *gens* e convidavam homens de outros *gens* a viverem com elas, permanente ou temporariamente, podendo, a qualquer tempo, expulsá-los dos

¹⁸ Ibidem, p. 54.

¹⁹ Ibidem, p. 55.

²⁰ FAUSTO-STERLING, Anne. *Feminism and Behavioral Evolution: A Taxonomy*. In: GOWATY, Patricia Adair (ed.). **Feminism and Evolutionary Biology: Boundaries, Intersections and Frontiers**. New York: Chapman & Hall, 1997, pp. 42-60.

domínios comunais²¹. E, embora Engels admita a existência de uma divisão sexual do trabalho primitiva, aponta que as desigualdades entre os sexos são culturalmente construídas.

Todavia, segundo Gerda Lerner, as evidências etnográficas que embasaram as proposições de Bachofen e Engels comprovam apenas a existência de sociedades matrilineares e matrilocais²², e não de matriarcado²³. Apesar disso, ela ressalta a inegável contribuição de Engels, ao relacionar as mudanças nas relações de parentesco e na divisão de trabalho com a posição das mulheres na sociedade, bem como ao demonstrar a conexão entre a propriedade privada e o controle da sexualidade feminina, através do casamento monogâmico e da institucionalização da prostituição.

Para Engel, o controle da sexualidade feminina nasceu da concentração de riquezas nas mãos de um homem e de seu desejo de transmiti-la exclusivamente a filhos biológicos. A partir disso, fez-se necessária a instituição do casamento monogâmico, com a exigência da virgindade pré-nupcial das mulheres, para garantir a “legitimidade” da prole. Com o desenvolvimento do Estado, a família monogâmica se tornou a família patriarcal e a mulher foi afastada da vida pública e transformada em mero instrumento de reprodução e de prazer masculino.

Dessa forma, a monogamia e a opressão de gênero constituíram, respectivamente, o primeiro antagonismo de classe e a primeira opressão de classe.

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. Num velho manuscrito inédito, redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: "A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos". Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher, na

²¹ GOLDMAN, Wendy. **Mulher, estado e revolução**. Tradução: Natália Angyalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 59.

²² “Ao resumirmos os achados referentes à dominância feminina, podemos pontuar: (1) A maioria das evidências de igualdade entre os sexos nas sociedades deriva de sociedades matrilineares e matrilocais, que são historicamente temporárias e estão desaparecendo. (2) Embora a matrilinearidade e matrilocalidade confirmem certos direitos e privilégios às mulheres, o poder de decisão dentro das relações de parentesco é dos homens mais velhos. (3) Origem patrilinear não implica subjugação de mulheres, tampouco origem matrilinear indica matriarcado. (4) Observadas ao longo do tempo, as sociedades matrilineares não conseguiram se adaptar a sistemas competitivos, exploradores e técnico-econômicos, sendo substituídas por sociedades patrilineares”. LERNER, op. cit., pp. 58-59.

²³ De acordo com a autora, só se pode falar em matriarcado quando as mulheres têm poder sobre os homens – e não ao lado deles – poder que inclui o domínio público, as relações exteriores e a definição e o controle da sexualidade masculina, bem como poder de tomar decisões essenciais a toda comunidade; em suma, para Lerner, matriarcado seria a imagem refletida do patriarcado. *Ibidem*, p. 59.

monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino.²⁴

E, a partir do triunfo da monogamia, a liberdade sexual deu espaço a um novo modo de heterismo – definido como relações extraconjugais de homens com mulheres não casadas, que se desenvolveram sob diferentes modos ao longo do tempo – sendo a prostituição a sua forma mais extrema. Assim, embora seja condenado em palavras, o heterismo é socialmente tolerado e praticado livre e exclusivamente pelos homens. Ademais, a reprovação social “[...] nunca se dirige contra os homens que o praticam e sim, somente, contra as mulheres, que são desprezadas e repudiadas, para que se proclame uma vez mais, como lei fundamental da sociedade, a supremacia absoluta do homem sobre o sexo feminino”²⁵.

Simone de Beauvoir, discordando parcialmente de Engels, afirma que a superioridade masculina se originou nas hordas primitivas, quando a sobrevivência do grupo dependia do combate a forças hostis, de modo que as fadigas da reprodução incessante, aliadas às duras tarefas domésticas, colocavam a mulher em desvantagem física. Porém, segundo a autora, essa desvantagem, por si só, não desencadearia o processo de opressão das mulheres, sendo determinante, para tanto, o fato delas serem vistas como “o Outro”.

É possível, entretanto, que, se o trabalho produtor tivesse permanecido à altura de suas forças, houvesse a mulher realizado *com* o homem a conquista da natureza. A espécie humana teria, então, afirmado-se contra os deuses através dos indivíduos de ambos os sexos. Mas a mulher não soube tornar suas as promessas da ferramenta. Engels só explica incompletamente essa decadência. Não basta dizer que a invenção do bronze e do ferro modificou profundamente o equilíbrio das forças produtoras e que com isso se verificou a inferioridade da mulher; essa inferioridade não é suficiente em si para explicar a opressão que suportou. O que lhe foi nefasto foi o fato de que, não se tornando um companheiro de trabalho para o operário, ela se viu excluída do *mitsein* humano. O fato de a mulher ser fraca e com capacidade inferior de produção não explica a exclusão. Nela o homem não reconheceu um semelhante porque ela não partilhava sua maneira de trabalhar e de pensar, porque continuava escravizada aos mistérios da vida. Desde que não a adotava, desde que a mulher conservava a seus olhos a dimensão do *Outro*, o homem só podia se tornar seu opressor [...]²⁶

²⁴ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984, pp. 70-71.

²⁵ *Ibidem*, p. 72.

²⁶ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 113.

A autora ressalta que, quando o homem passou a atribuir a si próprio a capacidade de gerar vida, a mulher perdeu a importância prática e o prestígio místico que o “milagre” da maternidade lhe conferia. Como consequência, o pai se torna o soberano da família e detentor dos direitos a serem transmitidos a seus filhos biológicos, exigindo da mulher a virgindade pré-nupcial e a fidelidade conjugal.

Portanto, no momento em que o homem começa a escrever suas mitologias e leis, o patriarcado já se encontrava consolidado²⁷. Nessa senda, Beauvoir, em consonância com Engels, afirma que a criminalização da infidelidade feminina foi instituída como forma de preservar a propriedade privada, punindo-se a mulher que ousasse arriscar a introdução de um filho de outro homem na família.

Para Gerda Lerner, a apropriação da função sexual e reprodutiva das mulheres pelos homens ocorreu antes mesmo da formação da propriedade privada e da sociedade de classes. Com o desenvolvimento da agricultura, no Período Neolítico, iniciou-se o costume intertribal de troca de mulheres para casamento, como forma de selar alianças entre as tribos e, também, porque sociedades com mais mulheres contavam com mais crianças e, por conseguinte, com mais mão de obra para aumentar a produção e acumular excedentes. A partir daí, as mulheres foram reificadas, tornando-se um recurso adquirido pelos homens²⁸.

Lévi-Strauss, em *As estruturas elementares do parentesco*, afirma que o papel da troca na sociedade primitiva é essencial, porque engloba objetos materiais, valores sociais e mulheres. De acordo com o antropólogo, existe uma transição contínua da guerra às trocas e das trocas aos intercassamentos, sendo a troca de noivas, portanto, o termo final desse processo de passagem da hostilidade à aliança. Assim, a assimetria das relações entre os sexos se expressa pelo “[...] fato fundamental de serem os homens que trocam as mulheres, e não o contrário”²⁹.

[...] A relação global de troca que constitui o casamento não se estabelece entre um homem e uma mulher como se cada um devesse e cada um recebesse alguma coisa. Estabelece-se entre dois grupos de homens, e a mulher aí figura como um dos objetos da troca, e não como um dos

²⁷ De acordo com Beauvoir, esta seria a razão das mulheres serem tratadas com tanta hostilidade pelas religiões e pelos códigos: Eva é responsável pela perdição do ser humano; Pandora desencadeia todos os males da humanidade; no Levítico, a mulher é equiparada aos animais pertencentes ao patriarca; no Corão, é tratada com desprezo; as leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito; o Direito Romano a coloca sob tutela; o Direito Canônico a considera a “porta do diabo”; etc. Associada ao mal, a mulher só poderia se purificar através da submissão à ordem masculina, aceitando o seu papel de esposa casta e dócil e mãe dedicada. *Ibidem*, pp. 116-117.

²⁸ LERNER, op. cit., pp. 261-262.

²⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução: Mariano Ferreira. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982, p. 154.

membros do grupo entre os quais a troca se realiza. Isto é verdade, mesmo quando são levados em consideração os sentimentos da moça, como aliás habitualmente acontece. Aquiescendo à união proposta, a moça precipita ou permite a operação de troca, mas não pode modificar a natureza desta. [...] o laço de reciprocidade, que funda o casamento, não é estabelecido entre homens e mulheres, mas entre homens por meio de mulheres, que são somente a ocasião principal.³⁰

Nesse cenário, a proibição do incesto surge como um meio de garantir essa troca. Conforme explicado pelo autor, há uma regra de reciprocidade implícita tanto na proibição do incesto quanto na exogamia, pois, um homem só renuncia ao uso de sua filha ou irmã, para que fiquem disponíveis a outros homens, porque há outras mulheres igualmente renunciadas disponíveis a ele.

Da análise dessas teorias, verifica-se que, embora diverjam sobre o momento exato do surgimento do patriarcado, todas o relacionam com o controle da sexualidade e da função reprodutiva das mulheres pelos homens. Outro ponto em comum é o entendimento de que as papéis sociais atribuídos a mulheres e homens são culturalmente, e não biologicamente, determinados.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o estabelecimento de papéis femininos e masculinos tão desiguais só foi possível porque as mulheres internalizaram a ideia de sua inferioridade e, com isso, acabaram cooperando com o processo de sua subordinação. Para garantir essa cooperação, o patriarcado, utilizando-se dos “aparelhos ideológicos do Estado”³¹, promoveu uma verdadeira doutrinação de gênero: privou as mulheres do conhecimento de sua própria história, do acesso à educação e a recursos econômicos, afastou-as das esferas de poder, dividiu-as em “respeitáveis” e “não respeitáveis” – de acordo com o seu comportamento sexual – e concedeu privilégios de classe àquelas que se conformam³².

³⁰ Ibidem, p. 155.

³¹ “Daremos o nome de Aparelhos Ideológicos de Estado a um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. Delas propomos uma listagem empírica, que obviamente terá que ser examinada em detalhe, verificada, corrigida e reorganizada. Com todas as restrições envolvidas nessa exigência, podemos, de momento, considerar as seguintes instituições como Aparelhos Ideológicos de Estado (a ordem em que as listamos não tem nenhuma importância particular): o AIE religioso (o sistema das diferentes Igrejas); o AIE escolar (o sistema das diferentes “escolas”, públicas e particulares); o AIE familiar; o AIE jurídico; o AIE político (o sistema político, incluindo os diferentes partidos); o AIE sindical; o AIE da informação (imprensa, rádio e televisão etc); o AIE cultural (literatura, artes, esportes etc)”. ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado* (Notas para uma Investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um Mapa da Ideologia**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, pp. 105-142.

³² “[...] As mulheres sempre compartilharam os privilégios de classe dos homens de sua classe *desde que se mantivessem sob a ‘proteção’ de um homem*. Para as mulheres, exceto as de classe baixa, o ‘acordo recíproco’ ocorria da seguinte maneira: em troca de subordinação sexual, econômica, política e intelectual aos homens,

Os dominados aplicam categorias contruídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemáticos, principalmente visíveis, como vimos acima, na representação que as mulheres cabilas fazem de seu sexo como algo deficiente, feio ou até repulsivo (ou, em nosso universo, na visão que inúmeras mulheres têm do próprio corpo, quando não conforme aos cânones estéticos impostos pela moda), e de maneira mais geral, em sua adesão a uma imagem desvalorizadora da mulher. A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) [...] quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (alto/baixo, masculino/feminino, branco/negro, etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é produto.³³

O abismo que separa a adolescente do adolescente, esclarece Beauvoir, foi cavado desde os primeiros anos da infância, pois, toda a educação dada à mulher, a começar pelos ensinamentos de seus pais, “[...] conspira para barrar-lhe os caminhos da revolta e da aventura”³⁴. Além disso, o privilégio econômico dos homens, seu valor social, o prestígio concedido pelo casamento e a utilidade de um apoio masculino são fatores que, segundo a autora, impelem a mulher a querer agradar aos homens. Daí porque, conclui a filósofa, os homens encontram mais cumplicidade na mulher do que, em geral, o opressor encontra em sua vítima.

De forma semelhante, Gerda Lerner assinala que a dificuldade das mulheres se enxergarem como oprimidas e subordinadas aos homens decorre da própria configuração da família patriarcal, pois, nela, a dominação masculina é mitigada por obrigações aparentemente recíprocas entre os sexos: em troca de subordinação, a mulher recebe proteção e sustento econômico do homem. Ademais, por se tratar de uma “categoria” bastante diversificada, em razão de privilégios de raça e classe, a formação de uma consciência de grupo torna-se ainda mais difícil.

Alie-se a isso o fato de que as mulheres sempre foram desencorajadas a seguir o exemplo de lideranças femininas. Sobre o tema, Naomi Wolf destaca o manejo político do “mito da beleza” para deslegitimar a voz de líderes femininas e incutir nas mulheres o

você poderá compartilhar o poder dos homens de sua classe para explorar homens e mulheres de classes inferiores”. LERNER, op. cit., p. 268.

³³ BOURDIEU, op. cit., pp. 64-65.

³⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 546.

medo do escrutínio público, em razão de sua aparência, afastando-as, assim, dos espaços de poder.

[...] Quando se atrai a atenção para as características físicas de líderes mulheres, *essas líderes podem ser repudiadas por serem bonitas demais ou feias demais*. O resultado líquido é impedir que as mulheres se identifiquem com as questões. Se a mulher pública for estigmatizada como sendo “bonita”, ela será uma ameaça, uma rival, ou simplesmente uma pessoa não muito séria. Se for criticada por ser “feia”, qualquer mulher se arrisca a ser descrita com o mesmo adjetivo se se identificar com as ideias dela. Ainda não foram avaliadas a fundo as implicações políticas do fato de que *nenhuma mulher ou grupo de mulheres*, sejam elas donas de casa, prostitutas, astronautas, políticas ou feministas, podem sobreviver ilesos ao escrutínio devastador do mito da beleza. Portanto, a tática de dividir para conquistar foi eficaz. [...] ³⁵

Desta feita, todas as mulheres que, de alguma forma, resistiram ao modelo de feminilidade imposto, foram – e ainda são – perseguidas e forçadas a viver à margem da sociedade. Nesse grupo de “desviantes”, encontram-se, entre outras, as mulheres adúlteras, “bruxas”, pensadoras, feministas³⁶, lésbicas, transexuais³⁷, travestis³⁸ e prostitutas.

Em relação a essas últimas, é importante recordar que a prostituição atravessou milênios sem integrar as pautas legislativas, “[...] senão sob leis que procuravam, como na Grécia e Roma antigas, taxar a atividade, a fim de que rendesse dividendos ao Estado”³⁹, ou, algumas regulamentações administrativas, que visavam conter a atividade. Foi somente em meados do século XIV e século XV, quando o capitalismo começava a tomar forma na

³⁵ WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução: Waldéa Barcellos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, pp. 106-107.

³⁶ Naomi Wolf relata que as feministas que participaram da Convenção de Seneca Falls, de 1848, lutando por uma Carta de Direitos da Mulher, foram retratadas pelas mídias da época como mulheres assexuadas, repulsivas, desprovidas de atrativos, incapazes de encontrar marido, degeneradas, defeituosas, megeras masculinizadas, etc. Mais de um século depois, nos anos 1960, as mídias americanas novamente retratavam as feministas como um grupo de “mulheres feias berrando umas com as outras”. *Ibidem*, pp. 105-106.

³⁷ O jurista André de Carvalho Ramos define pessoas transgêneras como aquelas que se identificam com gênero distinto do seu sexo biológico e, citando o voto do Ministro Roberto Barroso no RE n. 845.779-SC, ressalta que a identificação pode ser com o gênero oposto ao sexo atribuído no nascimento (pessoas transexuais), com os dois gêneros ou com nenhum deles. Por sua vez, as travestis “[...] são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, não se reconhecendo como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero”. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Edição Kindle. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1591.

³⁸ Embora, conforme acima mencionado, as travestis não se identifiquem como mulheres, o fato de vivenciarem papéis de gênero feminino não permite distingui-las, na prática, das mulheres trans, mormente no tocante à exclusão social e às diversas formas de violência vivenciadas por ambas. Na lição de Amara Moira, “não é possível distinguir no olhometro quem é travesti e quem é mulher trans, primeiro ponto, e, sendo assim, é necessário ter cautela ao tentar estabelecer características que separariam uma identidade da outra”. MOIRA, Amara. **Travesti ou mulher trans: tem diferença?** Disponível em: <<https://midianinja.org/amaramoira/travesti-ou-mulher-trans-tem-diferenca/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³⁹ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 181.

Europa, que a atividade despertou o interesse do Estado, em razão de seu potencial para atuar como ferramenta de controle social.

De acordo com Silvia Federici, em um primeiro momento, as autoridades públicas europeias enxergaram a prostituição como um meio de conter a homossexualidade⁴⁰ e a turbulência da juventude proletária. Para tanto, foram abertos bordéis geridos pelo Estado e retiradas todas as restrições e penalidades sobre a atividade. Porém, no século XVI, quando a atividade representava a maior fonte de renda de muitas mulheres, a situação se inverteu, havendo novas restrições, bem como a criminalização da prostituição, com severas punições às mulheres que a exerciam, principalmente àquelas que trabalhavam nas ruas.

A autora afirma, ainda, que tanto a proibição da prostituição quanto a expulsão das mulheres dos espaços públicos de trabalho estão relacionadas à aparição da figura da dona de casa e à redefinição da família como lugar para a produção da força de trabalho. Tal relação é explicada da seguinte forma:

A resposta aqui é que um importante fator na desvalorização do trabalho feminino foi a campanha levada a cabo por artesãos, a partir do final do século XV, com o propósito de excluir as trabalhadoras de suas oficinas, supostamente para protegerem-se dos ataques dos comerciantes capitalistas que empregavam mulheres a preços menores. Os esforços dos artesãos deixaram um abundante rastro de provas. Tanto na Itália quanto na França e na Alemanha, os oficiais artesãos solicitaram às autoridades que não permitissem que as mulheres competissem com eles, proibindo-as entre seus quadros; fizeram greve quando a proibição não foi levada em consideração; e negaram-se a trabalhar com homens que trabalhavam com mulheres. Aparentemente, os artesãos estavam interessados também em limitar as mulheres ao trabalho doméstico, já que, dadas as suas dificuldades econômicas, “a prudente administração da casa por parte de uma mulher” estava se tornando para eles uma condição indispensável para evitar a bancarrota e para manter uma oficina independente. [...] Aquelas que ousaram trabalhar fora do lar, em um espaço público e para o mercado, foram representadas como megeras sexualmente agressivas ou até mesmo como “putas” ou “bruxas” [...].⁴¹

A exclusão das mulheres dos ofícios surge, portanto, como medida eficaz para pacificar os artesãos rebeldes e também para fornecer as bases para o trabalho feminino mal remunerado da indústria artesanal doméstica e o trabalho reprodutivo gratuito⁴².

⁴⁰ A autora explica que, em algumas cidades europeias da época, relações homossexuais eram bastante comuns e socialmente aceitas. Porém, depois da Peste Negra, essas relações passaram a ser temidas como causa de despovoamento. FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Edição do Kindle. São Paulo: Elefante, 2017, p. 472.

⁴¹ Ibidem, p. 177.

⁴² Ibidem, p. 177.

Assim, nasce a figura da mulher-prostituta como oposto da mulher-esposa-mãe-ideal. Esta construção se tornou, ao longo dos anos, uma das principais estratégias de controle feminino pelo patriarcado, pois, ao mesmo tempo em que atua como um limitador da liberdade e independência da “mulher honesta”, impinge às “mulheres desviantes” as pesadas consequências do estigma social.

Beauvoir entende que, do ponto de vista econômico, a situação da prostituta é simétrica a da mulher casada, pois, para ambas, o ato sexual é um serviço: a segunda é contratada pela vida inteira por um só homem e protegida por este contra os outros, enquanto que a primeira é contratada por vários homens, que lhe pagam por vez, e defendida por todos eles contra a tirania exclusiva de um. A grande diferença entre elas, conclui, está no fato de que a mulher casada é respeitada como pessoa humana, “ao passo que a prostituta não tem os direitos de uma pessoa; nela se resumem, ao mesmo tempo, todas as figuras da escravidão feminina”⁴³.

De fato, por se tratar de uma ferramenta de poder, o Direito não é um espaço de neutralidade, sendo, por vezes, utilizado para camuflar e legitimar as hierarquias de raça, classe e gênero existentes, ou, até mesmo, para impor novas. Inclusive, feministas criticaram a visão androcêntrica dos Direitos Humanos⁴⁴, ressaltando que o sujeito supostamente universal titular desses direitos era, na verdade, o homem branco, cisgênero, heterossexual e com recursos econômicos⁴⁵.

Dessa forma, se os interesses femininos foram negligenciados pelos ordenamentos jurídicos – pensados por homens e para homens – os específicos das trabalhadoras do sexo sequer foram cogitados e, até hoje, as poucas iniciativas que tentam debatê-los fora da esfera penal encontram forte resistência de diversos setores da sociedade, inclusive feministas⁴⁶.

É importante frisar que não se ignora o fato de existirem homens exercendo trabalho sexual, porém, de acordo com um estudo de 2012 da Fundação Scelles – organização

⁴³ BEAUVOIR, op. cit., p. 364.

⁴⁴ De acordo com André de Carvalho Ramos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos utiliza a locução “direitos do homem” em três ocasiões: estabelece, no preâmbulo, a necessidade de respeito aos “direitos do homem” e logo após a “fé nos direitos fundamentais do homem” e o respeito “aos direitos e liberdades fundamentais do homem”. A expressão “[...] retrata a mesma origem jusnaturalista da proteção de determinados direitos do indivíduo, no momento histórico de sua afirmação em face do Estado autocrático europeu no seio das chamadas revoluções liberais, o que imprimiu um certo caráter sexista da expressão, que pode sugerir preterição aos direitos da mulher. No Canadá, há o uso corrente da expressão expressão ‘direitos da pessoa’, apta a superar o sexismo da dicção ‘direitos do homem’”. RAMOS, op. cit., p. 82.

⁴⁵ FERREIRA, Victória Cristine de Figueiredo. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal. In: RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; CITTADINO, Gisele; TEIXEIRA, João Paulo Allain (Orgs). **Direitos Humanos, Minorias e Violencia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 355-376.

⁴⁶ Sobre o tema, vide item 3.1.2 deste trabalho.

francesa que luta contra a exploração sexual – havia cerca de 40-42 milhões de pessoas se prostituindo no mundo, sendo que 75% destas eram mulheres, com idades entre 13 e 25 anos⁴⁷. Embora tais números devam ser vistos com cautela – já que, conforme bem salientado pela autora Monique Prada, a pesquisa não diferencia trabalho sexual, exploração sexual de crianças/adolescentes e tráfico de pessoas⁴⁸ – a alta porcentagem apresentada para pessoas do sexo feminino (mulheres e adolescentes) permite concluir, com segurança, que a quantidade de mulheres adultas exercendo trabalho sexual de forma voluntária também é bastante superior à de homens.

Atualmente, a prostituição é abordada por sistemas jurídicos que podem ser agrupados da seguinte forma: a) os que buscam impedir o comércio do sexo, através da criminalização da oferta, da demanda e/ou da intermediação de serviços sexuais, conhecidos como proibicionismo, abolicionismo e neoabolicionismo – adotados na maioria dos países⁴⁹; b) os que reconhecem a atividade como um fato social, que deve ser regulamentado pelo Estado, conhecidos como regulamentarismo; e c) uma terceira via, conhecida como descriminalização e adotada somente pela Nova Zelândia⁵⁰, que busca afastar a atividade e todo o seu entorno tanto da sanção penal quanto da burocracia estatal⁵¹.

O modelo neozelandês foi instituído em 2003, por meio da Lei de Reforma da Prostituição (*Prostitution Reform Act 2003*), que retirou da ilegalidade a indústria do sexo – não constituindo crime a prestação voluntária de serviços sexuais por pessoas adultas (18 anos ou mais), tampouco a intermediação desses serviços – e impôs uma regulamentação mínima sobre a atividade, voltada primordialmente à proteção dos direitos humanos de quem a exerce⁵².

Um dos fatores centrais para o estabelecimento e manutenção desse modelo foi a existência de um coletivo forte e atuante de profissionais do sexo no país, o Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia (*New Zealand Prostitutes' Collective – NZPC*). Além de ter

⁴⁷ FONDATION SCELLES. **Current Assessment of the State of Prostitution**. Disponível em: <<https://www.fondationscelles.org/pdf/current-assessment-of-the-state-of-prostitution-2013.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

⁴⁸ PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018, p. 57.

⁴⁹ BRITANNICA. Pros e Cons of Controversial Issues. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

⁵⁰ ROTTIER, Joseph Ignace Marie. **Decriminalization of Sex Work: The New Zealand Model An Analysis of the Integrative Sex Industry Policy in New Zealand (Aotearoa)**. 2018. 251 f. Ph. D. thesis - Willem Pompe Institute for Criminal Law and Criminology Utrecht University, Utrecht, 2018, p. 46.

⁵¹ SCOUJAR, Jane. **The subject of prostitution: sex work, law and social theory**. Londres: Routledge, 2015, p. 9.

⁵² NZPC – AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. **The New Zealand Model**. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz/The-New-Zealand-Model>>. Acesso em: 01 out. 2020.

participado do processo de elaboração e aprovação da lei, o NZPC fornece o suporte necessário para a efetivação e fiscalização de seus termos⁵³.

Em contrapartida, no Brasil, não obstante a prostituição seja reconhecida como ocupação profissional pelo Ministério do Trabalho, desde 2002⁵⁴, até hoje inexistente qualquer disposição legal nesse sentido e toda legislação sobre o tema se restringe à esfera penal.

A prostituição individual e voluntária é fato atípico, sendo proibida somente aos menores de 14 anos e aos incapazes, situação em que é tida como estupro de vulnerável⁵⁵. No mais, toda forma de intermediação, favorecimento, induzimento, coação, atração, bem como impedimento do abandono da atividade e obtenção de lucro em razão desta são figuras típicas, assim como a manutenção de local destinado à exploração sexual⁵⁶.

Ressalte-se que a criminalização do lenocínio se deu pela primeira vez no Código Penal de 1890, sendo mantida pelo Código Penal de 1940. Desde então, as normas sobre prostituição não sofreram modificações substanciais e qualquer tentativa de implementação de políticas públicas em favor das profissionais do sexo é barrada no Congresso Nacional.

A título exemplificativo, pode-se citar duas propostas relativamente recentes, que foram desenvolvidas em parceria com as trabalhadoras sexuais. Primeiramente, o Projeto de Lei (PL) nº 98/2003 do então deputado federal Fernando Gabeira, que dispunha sobre a exigibilidade do pagamento por serviço de natureza sexual e suprimia alguns delitos do Código Penal, obteve pareceres contrário em duas Comissões e foi arquivado em 2011⁵⁷. Posteriormente, o PL nº 4.211/2012 do ex-deputado federal Jean Wyllys, que regulamentava a atividade, recebeu parecer contrário do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (deputado Pastor Eurico), sendo igualmente arquivado, em 2019⁵⁸.

Em 2013, a Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA), em parceria com a ONG Davida e com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), apresentou um estudo sobre os

⁵³ NEW ZEALAND HISTORY. **New Zealand Prostitutes' Collective**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/women-together/new-zealand-prostitutes-collective>>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁵⁴ Cf. Portaria Ministerial nº 397/2002 - CBO 5198-05 – Profissional do Sexo. BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <www.mtebo.gov.br>. Acesso em 07 jul. 2019.

⁵⁵ Artigo 217-A do Código Penal.

⁵⁶ Cf. Artigos 218-B, 228, 229 e 230, todos do Código Penal.

⁵⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 98, de 12 de fevereiro de 2003. **Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691&ord=1>>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 18 set. 2021.

contextos da prostituição em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil, pelo qual apurou que existem poucas iniciativas vinculando a atividade a direitos humanos e que, de uma maneira geral, as políticas públicas sobre o tema encontram-se vinculadas a questões criminais. O documento assinala, ainda, que, ao tratar a prostituição por meio de medidas policiais, judiciais e sanitárias, pontuais e desarticuladas, o Estado brasileiro se omite de sua responsabilidade frente a um grupo de cidadãs. Afirma, por fim, que a ausência de uma postura política nítida do Brasil, no sentido de reconhecer a atividade como direito, além de ser incompatível com a situação real de vulnerabilidade e de desrespeito aos direitos humanos das profissionais do sexo, reforça o estigma relacionado ao trabalho sexual⁵⁹.

De fato, em um país como o Brasil, onde mulheres ganham aproximadamente 19% a menos que homens – diferença que chega a 30% nas profissões com maior grau de qualificação e 38% quando se trata de profissionais com mais de 45 anos de idade⁶⁰ –; onde a taxa de desemprego feminina aumentou ainda mais em razão da pandemia de COVID-19 – passou de 13,9% em 2019 para 16,8% em 2020 – especialmente para mulheres negras e pobres⁶¹; e onde há mais de 11 milhões de mães solo e 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza⁶²; não se pode desprezar o fato de que, para muitas dessas mulheres, a prostituição surge como a única alternativa para fugir da fome e da pobreza extrema⁶³.

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS. **Análise do contexto da prostituição em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil: levantamento nacional e contexto internacional.** Disponível em: <http://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2015/04/analise_contexto_abia-dauida.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁶⁰ “A maternidade, os filhos e os afazeres domésticos ainda pesam mais sobre as mulheres, e demandam mais flexibilidade. A cultura organizacional ainda promove os profissionais baseada em critérios masculinos, como estar totalmente disponível ao trabalho ou trabalhar várias horas”, disse a pesquisadora da FGV”. CNN BRASIL. **Mulheres ganham 19% menos que homens –no topo, a diferença é de mais de 30%.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-19-menos-que-homens-no-topo-diferenca-e-de-mais-de-30/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁶¹ De acordo com os dados da PNAD Contínua – IBGE, entre o 3º trimestre de 2019 e 2020, a taxa de desemprego das mulheres não negras passou de 10,6% a 13,5% e a das mulheres negras foi de 16,6% para a alarmante taxa de 19,8%. No tocante às trabalhadoras domésticas, 1,6 milhões mulheres perderam o trabalho nesse período. O contingente de trabalhadoras informais teve um déficit de 2,7 milhões. “Os resultados para este contingente de mulheres, na sua maioria negras e mais pobres refletiram um agravamento da situação de pobreza e de exclusão social”. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Brasil: a inserção das mulheres no mercado de trabalho.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁶² BRASIL DE FATO. **Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁶³ UOL TAB. **Mulheres que perderam emprego na pandemia recorrem à prostituição em SP.** Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/19/desempregadas-pela-pandemia-mulheres-recorrem-a-prostituicao-em-sao-paulo.htm>>. Acesso em 21 ago. 2021.

[...] A pobreza é degradante, violenta, humilhante e empurra as mulheres para os trabalhos precários, dos quais o trabalho sexual é apenas um. No entanto, num mundo que não tem tido sucesso em acabar com a pobreza, não é sensato condenar à clandestinidade as mulheres que precisam recorrer ao trabalho sexual para sobreviver. É imprescindível defender que possamos exercer a atividade que dá sustento a nós e a nossas famílias de forma menos precária e, ao mesmo tempo, lutar contra a miséria e por políticas públicas que garantam opções melhores para todas as mulheres.⁶⁴

Ainda, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, 90% das mulheres trans e travestis no Brasil têm a prostituição como fonte de renda⁶⁵. Monique Prada afirma que, para essas mulheres, a prostituição é quase compulsória, pois, a maioria delas é expulsa de casa pela família e rejeitada pelo mercado de trabalho formal.

Nesse cenário desafiador, o presente trabalho busca encontrar na experiência internacional neozelandesa elementos que possam contribuir à implementação de uma legislação no Brasil que aborde a prostituição através da perspectiva dos direitos humanos, priorizando a não discriminação, a não violência e o trabalho digno.

A pesquisa abordará os aspectos históricos, sociais e legais da prostituição feminina, adulta e voluntária, sob um ponto de vista feminista e de direitos humanos, partindo da hipótese de que a lógica abolicionista de criminalizar o entorno do comércio do sexo, para proteger quem o exerce, não se sustenta.

No primeiro capítulo, será analisado o processo histórico de controle dos corpos femininos pelo patriarcado, desde a Antiguidade até a Modernidade, e de como a prostituição se tornou a principal ferramenta para tal fim a partir da instituição da ordem capitalista burguesa.

Em seguida, serão expostos os termos gerais da prostituição mundial, tais como os sistemas jurídicos existentes e as divergentes opiniões sobre eles, o início da preocupação internacional com o tema e o uso intermitente da retórica do tráfico, buscando-se, ainda, reconhecer nas normas de direitos humanos internacionais já existentes os direitos específicos das profissionais do sexo.

No terceiro capítulo, serão esmiuçados os contextos históricos, sociais e legislativos do comércio do sexo no Brasil, bem como a mobilização da categoria por direitos e as principais vozes por detrás dela.

⁶⁴ PRADA, op. cit., p. 60.

⁶⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dicas para travestis e mulheres trans profissionais do sexo em tempos de covid-19.** Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/04/dica-profissionais-do-sexo-covid19-antra.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Por fim, discorre-se sobre a indústria do sexo na Nova Zelândia, antes e depois da Lei de Reforma da Prostituição de 2003, e sobre a contribuição das próprias trabalhadoras do sexo, através de um coletivo forte de atuação nacional, na elaboração, aprovação e efetivação da referida lei.

No tocante à metodologia, a pesquisa utilizará os métodos dialético, comparatístico, histórico e pontualmente a análise de jurisprudência. O método dialético é empregado na abordagem das posições antagônicas sobre as diversas questões controvertidas do tema. Aplica-se o método comparatístico, para examinar a legislação comparada da Nova Zelândia, bem como a doutrina e, de forma pontual, a jurisprudência daquele país concernente à prostituição. O método histórico, por sua vez, é utilizado ao longo de todo o trabalho para avaliar o processo histórico de controle de todos os aspectos da sexualidade feminina pelo patriarcado, através de diferentes meios, e a sua relação com a prostituição, bem como para analisar como o cenário econômico, político e social no Brasil contribuiu para a criminalização de alguns aspectos do comércio do sexo e para a constante marginalização da atividade. Por fim, com menor amplitude, recorre-se ao exame de decisões da jurisprudência brasileira e neozelandesa, que porventura se mostrem necessárias ao desenvolvimento da dissertação.

Conforme bem assinalado pela autora Olívia Paixão, dialogar sobre prostituição, gêneros, direitos e Direito, apesar de possível, não é tarefa fácil e exige, antes de tudo, coragem; “[...] coragem para se posicionar, para repensar a si mesma e se responsabilizar: esse debate não pode ser neutro”⁶⁶.

⁶⁶ PAIXAO, Olívia. **Entre a batalha e o Direito: prostituição, travestilidade e trabalho**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2018, p. 43.

2 CORPOS FEMININOS SOB CONTROLE

Conforme visto na introdução deste trabalho, o processo de opressão das mulheres pelos homens teve início no momento em que a sexualidade e o potencial reprodutivo femininos foram reificados, para atender os interesses das famílias. A partir disso, “[...] o parentesco estruturou as relações sociais de tal forma, que mulheres eram comercializadas para casamento e homens tinham certos direitos sobre as mulheres que estas não tinham sobre eles”⁶⁷.

De acordo com Rosa Cobo, o disciplinamento de corpos femininos, tanto para a reprodução quanto para a disponibilidade sexual dos homens, está diretamente relacionado aos processos de consolidação e manutenção do poder patriarcal⁶⁸.

É, portanto, do controle desses corpos que depende a dominância masculina na sociedade, daí porque a divisão das mulheres em “boas” e “más” sempre esteve relacionada, primordialmente, ao seu comportamento sexual. As boas se enquadram no ideal de castidade, fidelidade conjugal e maternidade e, em troca, recebem proteção masculina e respeito social; as demais, ou seja, aquelas que não seguem o papel social que lhes é imposto são tidas como párias e tachadas, a depender de seu tempo, de bruxas, adúlteras ou prostitutas.

Este capítulo busca analisar as diferentes formas utilizadas pelos homens para controlar a sexualidade feminina, desde a Antiguidade até a consolidação do capitalismo, e como a prostituição pode atuar, nesses contextos, ora como ferramenta de opressão patriarcal, ora como um espaço de maior liberdade para as mulheres.

2.1 Hierarquias sexuais na Antiguidade

Segundo Gerda Lerner, o processo de opressão das mulheres mostrou aos homens que era possível usar diferenças para atribuir um *status* de impotência permanente a um grupo e de poder total a outro. No momento da formação do Estado e das hierarquias de classe, este formato de interação social estava tão naturalizado que serviu para justificar outras formas de dominação, como a transformação de pessoas livres em escravas⁶⁹.

⁶⁷ LERNER, op. cit., p. 112.

⁶⁸ COBO, Rosa. **La prostitución en el corazón del capitalismo**. Madrid: Catarata, 2017, p. 57.

⁶⁹ A autora afirma que, mesmo quando o grupo escravizado fazia parte de uma tribo estrangeira – sendo literalmente “outros” – a transformação de escravizados em *escravos*, ou seja, em algo diferente de seres humanos dependia da existência de uma experiência anterior e bem-sucedida de dominação-subordinação. LERNER, op. cit., p. 113.

Aristóteles, por exemplo, utilizou a metáfora da relação marital para tornar aceitável o conceito de escravidão. Para ele, somente o homem possuía as virtudes em sua forma plena e acabada, sendo, por isso, virtudes de comando; já a mulher – associada às necessidades da vida, à intemperança, à fraqueza, à emoção, à passividade e à ausência de alma – tinha virtudes de subordinação⁷⁰. Assim, considerando que a dominância masculina era tida como naturalmente determinada – e, portanto, justa – a do senhor sobre o escravo poderia ser vista da mesma forma, se algumas das características atribuídas ao sexo feminino fossem transferidas para homens escravizados⁷¹.

Lerner afirma, ainda, que o processo de escravização foi, a princípio, desenvolvido com mulheres prisioneiras de guerra e só depois aplicado a homens na mesma condição. Primeiramente porque a experiência de dominação de mulheres do próprio grupo poderia ser mais facilmente transferida a outras mulheres. Ademais, durante um longo período, enquanto mulheres e crianças eram presas e incorporadas à sociedade de seus captores, os homens capturados em guerra eram mortos, gravemente mutilados, ou exilados.

[...] É mais provável que a maior vulnerabilidade física e debilidade fizessem-nas apresentar menos ameaça se fossem aprisionadas do que os guerreiros inimigos do sexo masculino. [...] Como seus parentes homens haviam sido mortos, essas prisioneiras não tinham esperança de resgate ou fuga. O isolamento e o desespero delas aumentavam a sensação de poder de seus captores. O processo de desonra podia, no caso das mulheres, ser combinado com o ato derradeiro da dominância masculina: o estupro de prisioneiras. Se uma mulher fosse capturada com os filhos, se sujeitaria a quaisquer condições impostas pelos captores para garantir a sobrevivência deles. Se não tivesse filhos, o estupro ou uso sexual logo a faria engravidar, e a experiência mostraria aos captores que as mulheres suportariam e se adaptariam à escravidão na esperança de salvar os filhos e em algum momento melhorar sua sina.⁷²

Dessa forma, subjugando as mulheres do próprio grupo e depois as prisioneiras, os homens aprenderam o poder simbólico do controle sexual e o usaram para criar uma classe de pessoas escravizadas no âmbito psicológico.

Friedrich Engels ressalta que, em Homero, já se observava o costume de os vencedores aplacarem o apetite sexual nas jovens capturadas, conduzindo-as, posteriormente, à sua terra natal e à sua casa conjugal. Os filhos nascidos dessas escravas

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020, pp. 100-101.

⁷¹ LERNER, op. cit., p. 256.

⁷² Ibidem, pp. 113-114.

eram considerados homens livres e tinham direito a uma pequena parte da herança de seu pai⁷³.

Essa prática levou à institucionalização do concubinato, pois, integrando as prisioneiras oficialmente à família de seus algozes, estes garantiam serviços fiéis não apenas delas, mas, também, de seus filhos e filhas. Além disso, nos casos em que a esposa não lhes gerasse um herdeiro, a concubina poderia remediar o problema. Na Grécia, a concubina passou a ser a substituta da esposa no leito do senhor, quando esta se encontrava doente, indisposta, grávida ou convalescente do parto⁷⁴.

Na sociedade ateniense, a esposa tinha como função primordial gerar os futuros herdeiros do marido e cidadãos de Atenas⁷⁵, de modo que, para garantir a legitimidade da prole, lhe eram exigidas a castidade pré-nupcial e a fidelidade conjugal. Conforme narrado por Engels, elas eram reclusas e viviam sob constante vigilância; habitavam um aposento separado e em local de difícil acesso para estranhos; só podiam conviver com outras mulheres e sair acompanhadas por uma escrava; suas funções resumiam-se em procriar e administrar a casa e as escravas. Já o homem, além de ocupar os espaços públicos, gozava de ampla liberdade sexual, tendo à sua disposição escravas – que, muitas vezes, eram transformadas em concubinas – e prostitutas⁷⁶.

Beauvoir adiciona que a mulher ateniense era submetida a uma disciplina legal severa e fiscalizada por magistrados especiais. Além disso, durante toda a sua existência, ela era considerada menor de idade⁷⁷ e dependia de um tutor homem, que podia ser seu pai, marido, herdeiro do marido, ou, na ausência de um desses, do Estado, por intermédio de funcionários públicos. Por exemplo, o pai tinha poder para dá-la em adoção ou em casamento, e o marido podia repudiá-la e entregá-la a um novo marido. Os únicos direitos garantidos a ela por lei eram um dote destinado à sua manutenção, que, em caso de dissolução do casamento, devia ser-lhe integralmente restituído, e, em situações muito raras, podia pedir o divórcio⁷⁸.

⁷³ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984, p. 67.

⁷⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 124.

⁷⁵ Conforme brilhantemente colocado por Chico Buarque na canção Mulheres de Atenas: “Mirem-se no exemplo/ Daquelas mulheres de Atenas/ Geram pros seus maridos/ Os novos filhos de Atenas // Elas não têm gosto ou vontade/ Nem defeito, nem qualidade/ Têm medo apenas”. BUARQUE, Chico. **Mulheres de Atenas**. Rio de Janeiro: Universal, 1976. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EcgUsYST2Qg>>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁷⁶ ENGELS, op. cit., p. 69.

⁷⁷ Londa Schiebinger explica que Aristóteles considerava as mulheres, as crianças e os escravos como os três estados de menoridade. SCHIEBINGER, Londa. **Tiene sexo la mente?: Las mujeres en los orígenes de la ciencia moderna**. Traducción: María Condor. Madrid: Catedra Ediciones, 2004, p. 301.

⁷⁸ BEAUVOIR, op. cit., p. 124.

Michel Foucault ensina que, em Atenas, enquanto a mulher casada tinha inúmeras restrições sexuais, garantidas por castigos ou sanções, o *status* matrimonial do homem lhe impunha somente três regras: designava quem seria a mãe de seus herdeiros legítimos; por conseguinte, obrigava-o a ter um certo número de relações sexuais com a esposa (uma lei de Sólon determinava que estas relações ocorressem três vezes por mês); e o proibia de contrair outro casamento⁷⁹. Daí decorre que nenhuma relação sexual lhe era proibida em razão do casamento; ele podia satisfazer os seus desejos com escravas, concubinas, prostitutas, ou outros homens, livremente.

Sobre as funções que as cortesãs, as concubinas e as esposas deveriam desempenhar na vida do homem, Foucault recorda o aforismo atribuído a Demóstenes, pelo qual se dizia caber às primeiras o prazer sexual, às segundas os cuidados cotidianos e às últimas a descendência legítima e a vigilância do lar⁸⁰.

No tocante à prostituição, os povos antigos conheciam aquela exercida por hospitalidade, que tinha razões místicas, e a sagrada, destinada a liberar as forças da fecundação em benefício da coletividade. Entre os fenícios havia a prostituição por hospitalidade, pela qual os pais de família ofereciam suas filhas àqueles que se hospedavam em suas casas, e a sagrada, pela qual as jovens se prostituíam nos templos para ganhar seu dote e, após o casamento, eram consideradas “mulheres honestas”. De acordo com Lombroso e Ferrero, os templos da deusa Astarte nas principais cidades da Fenícia eram consagrados à prostituição, que ocorria durante as noites dos festivais⁸¹.

Na Grécia, a atividade era bastante comum e exercida principalmente à beira-mar, nas ilhas ou em cidades que recebiam muitos estrangeiros, como Corinto; nesses locais, havia templos onde se encontravam “jovens hospitaleiras” aos estrangeiros e o dinheiro recebido por elas era destinado ao culto⁸². Engels afirma que a entrega por dinheiro foi, a princípio, um ato religioso, praticado no templo da deusa do amor, e as escravas que serviam nesses templos foram as primeiras prostitutas⁸³.

No entanto, Gerda Lerner ressalta que é importante diferenciar a servidão sexual de sacerdotisas dos templos – com o intuito de garantir a fertilidade da terra e das pessoas – da prostituição comercial que se desenvolveu em torno ou dentro dos templos. O ritual anual

⁷⁹ FOUCAULT, op. cit., pp. 180-181.

⁸⁰ Ibidem, p. 176.

⁸¹ Essas práticas continuaram até o século IV d.C., quando Constantino as proibiu e mandou destruir os templos de Astarte. LOMBROSO, Cesare, FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução: Antonio Fontoura Jr. Edição do Kindle. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017, p. 219.

⁸² BEAUVOIR, op. cit., p. 125.

⁸³ ENGELS, op. cit., pp. 71-72.

do Casamento Sagrado, pelo qual a suma sacerdotisa e o sumo sacerdote do templo da deusa da fertilidade tinham relações sexuais, ocorreu durante dois mil anos em diferentes locais – sua provável origem foi na Suméria, por volta de 3000 a.C. – e era considerado um trabalho honroso e sagrado⁸⁴. Inclusive, em uma das primeiras listas de profissões da Antiga Babilônia, em cerca de 2400 a.C., consta o termo “mulher prostituta” logo após o termo “*naditu*”, que designava uma categoria de sacerdotisas, podendo-se presumir daí que se tratava do serviço sexual religioso⁸⁵.

Já a prostituição por dinheiro apareceu nos templos, ou em seu entorno, somente por volta de 500 a.C. e, para Lerner, é provável que inexista relação causal com a prostituição sagrada, tratando-se de mera questão geográfica: por abrigarem uma variedade de atividades comerciais, os templos eram os melhores lugares para se encontrar clientes.

Em relação às origens da prostituição comercial, dois fatos são mencionados pela historiadora. Primeiro, a prostituição forçada de mulheres escravizadas, que eram alugadas por seus senhores a clientes particulares, ou a donos de bordéis; alguns senhores chegaram a montar um bordel próprio, abastecido com suas jovens escravas; essa prática ocorreu em diversos lugares, tais como a Babilônia, Grécia e Roma da Antiguidade. O outro foi a prostituição de mulheres para saldar dívidas de seus familiares homens, como última alternativa à escravidão por dívidas, ou para ajudá-los com o sustento; por volta de 1500 a.C., a prática já era bastante comum entre as filhas de homens de classe baixa⁸⁶.

Nesse cenário, foi preciso distinguir com clareza as mulheres “respeitáveis” das “não respeitáveis” e a Lei Médio-Assíria § 40 foi a primeira norma de que se tem registro histórico a fazê-lo⁸⁷. Ao regulamentar o uso do véu, a referida lei institucionalizou uma ordem de classificação para as mulheres, com base em sua sexualidade: aquelas que viviam sob a proteção de um homem – esposas, concubinas quando acompanhadas das esposas, viúvas e filhas – eram tidas como respeitáveis e, portanto, deveriam usar o véu ao sair de casa; as demais – meretrizes, concubinas desacompanhadas e escravas – deveriam andar descobertas, sob pena de severas punições.

⁸⁴ Ritos semelhantes proliferaram na Grécia clássica e Roma pré-cristã. LERNER, op. cit., pp. 166-167.

⁸⁵ Ibidem, p. 172.

⁸⁶ Ibidem, pp. 174-175.

⁸⁷ Lerner afirma que as Leis Médio-Assírias datam do período entre os séculos XV e XI a.C. Todavia, Maria de Lurdes Palma relata que as LMA constam em 14 placas de argila que, à exceção da placa J (a mais antiga), parecem ser do tempo de Tiglat-pileser I, soberano assírio dos finais do período médio – 1114-1076 a.C. (a LMA § 40 faz parte da placa A); assim “[...] ficou afastada a datação proposta pelos primeiros editores situada entre os séculos XV e XIII a. C.”. PALMA, Maria de Lurdes. Esposas e concubinas na legislação Médio-Assíria. **Revista de História Antiga - Centro de História da Universidade de Lisboa**. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/23951/1/Cadmo17_artigo2.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

[...] Qualquer homem identificava pelo véu que a esposa, a concubina ou a filha virgem tinha a proteção de outro homem. Como tal, ela era marcada como intacta e inviolável. De modo oposto, a mulher sem véu era evidentemente marcada como desprotegida, portanto, alvo de qualquer homem. Esse padrão de discriminação visível imposto é recorrente ao longo do período histórico na miríade de regulamentação que colocam “mulheres indecentes” em certos distritos ou certas casas marcadas com sinais identificáveis, ou que as forçam a fazer um registro junto às autoridades e carregar cartões de identificação.⁸⁸

O crime de uma mulher se cobrir com véu sem autorização, passando-se por “respeitável” sem ser, era uma ameaça tão grande para a ordem social, que a punição – perda das roupas, 50 açoites de vara e piche derramado na cabeça – além de cruel, tinha uma alta carga simbólica: o piche era o único “véu” que uma mulher com o seu *status* poderia usar⁸⁹.

Em Atenas, além da prostituição exercida nos templos, foram instituídos bordéis públicos (*dicterion*) por Sólon, nos quais escravas, compradas e mantidas pelo Estado, eram obrigadas a se prostituir e a pagar impostos⁹⁰.

Segundo Beauvoir, com a criação dos *dicterion*, a prostituição se tornou uma instituição. Sólon os construiu próximos ao templo de Vênus, não muito distantes do porto, e deixou a administração por conta de autoridades fiscais; o atendimento era realizado por escravas asiáticas, compradas para esse fim; cada jovem recebia um salário e os lucros eram revertidos ao Estado. Mais tarde, foram abertos os *kapaileia*, que eram bordéis particulares e, em pouco tempo, mulheres gregas de baixa renda também passaram a exercer a atividade. A autora afirma, ainda, que, embora os *dicterion* fossem tidos como necessários e declarados como locais de asilo inviolável, “[...] as cortesãs eram tachadas de infames, não tinham nenhum direito social, os seus filhos não eram obrigados a sustentá-las; deviam usar um vestido especial de fazenda sarapintada e enfeitada com flores, além de tingir os cabelos com açafraão”⁹¹.

Além das mulheres confinadas nos bordéis públicos, havia as cortesãs livres, que eram divididas em três categorias: as dicteriades, as auletrides e as hetairas⁹³. As primeiras

⁸⁸ LERNER, op. cit., p. 180.

⁸⁹ Ibidem, p. 176.

⁹⁰ LOMBROSO, op. cit., pp. 227-228.

⁹¹ BEAUVOIR, op. cit., p. 126.

⁹² É interessante notar que, dadas as devidas proporções, a prostituição masculina também era causa de desonra pública para o cidadão ateniense. O homem que havia se prostituído não poderia mais exercer um sacerdócio, advocacia pública, magistratura, tampouco a função de tesoureiro, de embaixador, entre outras. FOUCAULT, op. cit., pp. 266-267.

⁹³ BEAUVOIR, op. cit., p. 127.

eram jovens de classe baixa, que levavam uma vida miserável e eram exploradas por proxenetas; as segundas eram dançarinas e tocadoras de flauta; e as terceiras eram, de acordo com Lombroso, mulheres que constituíam a aristocracia das prostitutas e cujo talento, educação e elegância lhes permitiam alcançar o nível dos homens mais eminentes da Grécia⁹⁴.

As hetairas eram jovens inteligentes, cultas, artistas, vindas geralmente de Corinto, que tinham relações oficiais com os homens mais notáveis da Grécia. Para Beauvoir, elas eram as mulheres mais livres da Antiguidade, pois, além de poderem dispor de si mesmas e de sua fortuna, eram as únicas tratadas como pessoas e vistas como semelhantes, quase iguais, pelos homens.

Paradoxalmente, essas mulheres que exploram ao extremo sua feminilidade criam para si uma situação quase equivalente à de um homem; partindo desse sexo que as entrega aos homens como objeto, reencontram-se como sujeitos. Não somente ganham a vida como os homens, mas ainda vivem em uma companhia quase exclusivamente masculina; livres de costumes e de propósitos, podem elevar-se [...] à mais rara liberdade de espírito.⁹⁵

Na visão de Engels, “[...] o fato de que, para se converter realmente em mulher, fosse preciso antes ser hetaira, constitui a mais severa condenação à família ateniense”⁹⁶.

Já em Esparta, a prevalência de um regime comunitário afastava as preocupações relativas à herança e à propriedade privada, e, como consequência, a mulher era tratada quase em pé de igualdade com o homem⁹⁷. A lei codificada por Licurgo, no século VII a.C., dispunha que gerar filhos (fisicamente fortes) era uma função tão importante para o Estado quanto à função de guerreiro; as meninas eram educadas como os meninos; as jovens destinadas a ser mães deveriam se abster de tomar vinho (ou tomá-lo apenas misturado com água), consumir pão e carne de forma comedida, e, tal qual os homens, praticar exercícios físicos⁹⁸; as esposas espartanas não eram confinadas ao lar e se ocupavam com ginástica, administração da casa e cuidados com as crianças, ficando a cargo das mulheres não espartanas o trabalho servil e a fabricação de roupas⁹⁹.

⁹⁴ LOMBROSO, op. cit., p. 229.

⁹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 378.

⁹⁶ ENGELS, op. cit., p. 69.

⁹⁷ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 125.

⁹⁸ FOUCAULT, op. cit., p. 150.

⁹⁹ LERNER, op. cit., p. 250.

O homem raramente podia visitar os aposentos da esposa, pois, era considerado pouco espartano fazê-lo com frequência. Isso porque, conforme esclarecido por Foucault, os espartanos pensavam que quanto maior fosse o desejo entre o casal, mais vigorosos seriam os filhos; assim, para garantir uma “boa” descendência, os cônjuges não deviam ter muitas relações¹⁰⁰. Ademais, como a prioridade era o nascimento de crianças fortes, havia uma certa indiferença sobre a “legitimidade” da prole, sendo inclusive permitido, em nome da eugenia, que uma mulher casada tivesse relações com um homem que não fosse seu marido. Pela mesma razão – e também pela ausência de herança – o adultério não era tão rigorosamente condenado como em Atenas.

Portanto, dentro desse contexto, não havia espaço para a prostituição se desenvolver¹⁰¹.

Na Roma Antiga, a prostituição, embora fosse bastante disseminada e vista como um negócio, sujeito à taxa e registro oficial¹⁰², era uma profissão legalmente definida como infame, o que, na prática, significava inúmeras restrições de direitos para as pessoas que a exerciam – geralmente não tinham permissão para falar em nome de terceiros em um tribunal ou para fazer acusações, não podiam exercer a magistratura, tinham seus direitos civis limitados – ainda que fossem cidadãos romanos (no caso de cidadãs, muitas dessas restrições já eram aplicadas pelo fato de serem mulheres)¹⁰³.

Assim como na Grécia, o autocontrole e discernimento em relação aos prazeres eram virtudes associadas à masculinidade e ao refinamento social, de modo que a busca imoderada dos prazeres do vulgo – como o sexual – era considerada uma atitude de pessoas inferiores, como mulheres, escravos e pobres em geral.

O *status* legal das prostitutas era similar ao dos soldados demitidos desonrosamente ou dos criminosos condenados, com a diferença de que, para elas, a infâmia era inevitável e permanente, pois, decorria diretamente do modo pelo qual ganhavam a vida.

De acordo com Beauvoir, havia duas classes de cortesãs em Roma: as que viviam fechadas em bordéis e as que exerciam livremente a atividade, denominadas *bonae meretrices*. Estas últimas, embora exercessem certa influência sobre a moda, os costumes,

¹⁰⁰ FOUCAULT, op. cit., p. 173.

¹⁰¹ LOMBROSO, op. cit., p. 231.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 61.

¹⁰³ EDWARDS, Catharine. Unspeakable professions: public performance and prostitution in Ancient Rome. In: HALLETT; Judith P., SKINNER, Marilyn B. (ed). **Roman sexualities**. New Jersey: Princeton University Press, 1997, pp. 66-95.

as artes, não tinham o direito de se vestir como as matronas, de modo que nunca ocuparam uma posição tão elevada como a das hetairas gregas¹⁰⁴.

O penalista Nucci ensina que os prostíbulos das cidades romanas eram abastecidos principalmente por escravas compradas para tal fim. Muitas vezes, os proxenetas as compravam em acampamentos militares, por preço mais baixo, “[...] vez que os soldados, após um grande saque, já haviam saciado seus impulsos sexuais nessas vítimas”¹⁰⁵.

Segundo Catharine Edwards, as profissões de prostituta, ator e gladiador eram consideradas tão indignas entre os romanos, que se tornaram paradigmas da antítese da honra, e, ironicamente, por isso mesmo, desempenhavam um papel simbólico vital nos processos de construção cultural da honra. A prostituição, em específico, representava a forma mais degradante de existência feminina, de tal modo que, quando uma sacerdotisa – figura pública que simbolizava a pureza – se movia pela cidade, as prostitutas – figura pública que representava o máximo da impureza – eram previamente expulsas do caminho, para que não poluíssem sua visão¹⁰⁶.

As prostitutas eram marcadas por suas roupas. Cortesãs caras, dizem, usavam vestidos de seda vistosa e transparente. As prostitutas também se distinguiam por usar a toga, aquela roupa desconfortável usada apenas por cidadãos romanos do sexo masculino - uma exibição flagrante de sua exclusão da hierarquia social respeitável. A prostituta era antitética ao cidadão romano masculino.¹⁰⁷

A historiadora Sarah Fernandes Lino de Azevedo aponta que havia apenas duas categorias para as mulheres romanas da época: a matrona – que era a esposa casta e respeitável dos senadores – e a prostituta; a adúltera não existia perante a lei, tratando-se, portanto, de uma figura incômoda e transitória, que deveria ser eliminada. A mulher condenada como adúltera nos termos da Lei Julia sobre adultério (*Lex Iulia de adulteriis*), de 18 a.C., podia ser morta – sob certas condições, como, por exemplo, somente o pai poder matar a filha – ser banida, tinha metade de seu dote e um terço de seu patrimônio confiscados, não podia casar novamente com um homem livre e passava a ter o estatuto jurídico dos

¹⁰⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 133.

¹⁰⁵ NUCCI, op. cit., p. 62.

¹⁰⁶ EDWARDS, op. cit.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 81, tradução livre.

infames¹⁰⁸, que, conforme já mencionado, era a categoria na qual se encontravam as prostitutas.

Lombroso afirma que, na Roma Antiga, a mulher adúltera era, a princípio, julgada por um conselho de familiares; posteriormente, o castigo passou a ser vestir roupas de cortesã. A Lei Julia proibiu que o marido matasse a esposa adúltera e estipulou, como punição, o exílio e o confisco de metade de sua propriedade, além de proibi-la de se casar novamente. O imperador Constantino impôs, novamente, a pena de morte, e Justiniano decretou o encarceramento das mulheres adúlteras em mosteiros, além de chicotadas e de corte do cabelo¹⁰⁹.

Nesse cenário, algumas matronas, buscando se esquivar de processos por adultério, sem abrir mão da liberdade sexual, inscreviam-se entre as prostitutas¹¹⁰. Catharine Edwards explica que isso era possível, porque, de acordo com o costume, a desgraça pública de se tornar prostituta era penalidade suficiente para a castidade abandonada; porém, para evitar tais artimanhas, o imperador Tibério passou a punir mulheres da elite que adotavam essa prática com o exílio¹¹¹.

Ocorre que, muitas vezes, os próprios imperadores participavam, incentivavam ou impunham a membros da elite essas práticas tidas como indignas. No século I, em particular, o imperador Calígula teria instalado um bordel em seu palácio, composto pelas esposas e filhas dos homens mais importantes da aristocracia, e o imperador Nero teria incluído a prostituição dessas mulheres da elite no rol dos entretenimentos que proporcionava ao povo. Há, ainda, histórias sobre o suposto envolvimento de mulheres das famílias imperiais com prostituição. A primeira diz respeito à filha do imperador Augusto, Julia, que teria trocado serviços sexuais por uma estátua no fórum, e a outra à famosa Messalina, esposa do imperador Cláudio, que supostamente participou de uma competição de sexo com uma prostituta e a venceu¹¹².

Por fim, já nos últimos séculos da Antiguidade, os imperadores Diocleciano e Maximiano promulgaram leis proibindo o casamento de cidadãos romanos com mulheres “públicas” e de senadores romanos, ou seus filhos, com prostitutas de famílias patrícias¹¹³.

¹⁰⁸ JORNAL DA USP. **Roma antiga tratava com rigor infidelidade, mas só da mulher**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=104062>>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹⁰⁹ LOMBROSO, op. cit., p. 194.

¹¹⁰ BEAUVOIR, op. cit., p. 133.

¹¹¹ EDWARDS, op. cit., p. 81.

¹¹² Ibidem, p. 81.

¹¹³ LOMBROSO, op. cit., p. 196.

2.2 Servas, bruxas e meretrizes: a misoginia institucionalizada

O regime de servidão na Europa se desenvolveu entre os séculos V e VII, como consequência da extinção do sistema escravista que vigia no Império Romano.

Os servos detinham a posse de uma parcela de terra, da qual tiravam o seu sustento, e, em troca, eram obrigados a trabalhar nas terras do senhor feudal. Dessa forma, o poder do senhor era limitado tanto pelo fato dos servos gozarem de certa autonomia financeira, já que se mantinham com seus próprios recursos, quanto pela escassez de mão-de-obra disponível, em razão do modelo socioeconômico vigente e da natureza coletiva das lutas camponesas.

No tocante às servas, se, por um lado, eram consideradas pessoas com *status* inferior ao dos homens, por outro, eram menos dependentes de seus parentes homens, uma vez que, além de poderem dispor do produto de seu próprio trabalho, a autoridade do senhor feudal prevalecia sobre a de seus maridos e pais.

De acordo com Simone de Beauvoir, era o suserano quem lhe escolhia um esposo e, quando ela tinha filhos, era antes a ele do que ao marido que os dava, pois, seriam seus vassalos. Assim, para a autora, a mulher era escrava da propriedade e do senhor feudal, através da “proteção” de um marido que lhe era imposto¹¹⁴.

Silvia Federici afirma que o senhor feudal controlava o trabalho e as relações sociais das mulheres, e decidia, por exemplo, se uma viúva deveria se casar novamente e quem deveria ser seu esposo. Em algumas regiões reivindicava, inclusive, o *ius primae noctis* — o direito de deitar-se com a esposa do servo na noite de núpcias¹¹⁵.

A reivindicação do direito à primeira noite com a esposa do servo apenas institucionalizou a exploração sexual de mulheres de classes baixas por homens de classes mais altas, que ocorria desde a época da escravidão. Segundo Gerda Lerner, “[...] a prática de usar mulheres escravas como servas e objetos sexuais tornou-se o padrão para a dominância de classe sobre as mulheres em todos os períodos históricos”¹¹⁶.

Porém, embora o controle da sexualidade feminina ainda pertencesse aos homens, a divisão sexual do trabalho na aldeia não representava desigualdade entre os gêneros, pois, as atividades domésticas exercidas pelas servas eram tão valorizadas quanto o trabalho

¹¹⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 137.

¹¹⁵ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Edição do Kindle. São Paulo: Elefante, 2017, p. 48.

¹¹⁶ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019, pp. 123-126.

desenvolvido pelos servos. Ademais, a maioria das tarefas femininas eram realizadas em conjunto com outras mulheres, permitindo a união e a solidariedade entre elas, inclusive no enfrentamento aos homens¹¹⁷.

Todavia, muitas das conquistas dos servos, oriundas das constantes revoltas contra os abusos dos senhores de terras, afetaram negativamente as mulheres. Por exemplo, a substituição da obrigação de trabalhar nas terras do senhor pela obrigação de pagamento em dinheiro a ele significou, para as mulheres e para os camponeses mais pobres, menos possibilidades de acesso à terra e à renda. Dessa forma, o que foi uma das principais conquistas dos servos acabou acarretando a divisão social e contribuindo para a desintegração da aldeia feudal¹¹⁸.

Em decorrência disso, no final do século XIII, muitas mulheres começaram a migrar para as cidades, onde, embora fossem obrigadas a exercer atividades mal remuneradas, como as de serva, vendedora ambulante, fiandeira e prostituta, não precisavam da tutela masculina para viver.

Durante toda a Idade Média, os aspectos morais da sociedade foram controlados, predominantemente, pela Igreja. Sob a ótica católica, a mulher, descendente de Eva, era, a um só tempo, inferior ao homem, já que tinha sido criada da costela de Adão, e diabólica, pois, havia sucumbido à serpente e introduzido o pecado original da relação carnal¹¹⁹.

O sexo era visto como um mal que perturbava a busca da perfeição espiritual, porém, necessário para a reprodução humana. Sob essa lógica, todo sexo realizado por prazer, mesmo dentro do casamento, era pecado.

Michel Foucault ensina que eram duas as finalidades reconhecidas como legítimas por Santo Agostinho para o ato sexual entre cônjuges: procriação e evitar o pecado do outro. A partir delas e com base na teoria agostiniana sobre a concupiscência, o cristianismo medieval, especialmente a partir do século XIII, elaborou uma codificação minuciosa

¹¹⁷ FEDERICI, op. cit., p. 49.

¹¹⁸ Ibidem, p. 55

¹¹⁹ Segundo Jeffrey Richards, não obstante a inexistência de qualquer fala de Cristo sobre o “pecado original”, no século II, Clemente de Alexandria vinculou-o diretamente à descoberta do sexo por Adão e Eva. Posteriormente, Santo Agostinho aperfeiçoa essa ideia, identificando-o com o desejo sexual e não simplesmente com o ato. Era, portanto, a natureza maligna da mulher que exigia o seu disciplinamento. Com base nisso, a lei canônica permitia o espancamento da esposa e a lei secular justificava a proibição do exercício de diversos cargos por mulheres no fato de serem naturalmente frívolas, ardilosas, avarentas e pouco inteligentes. RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, pp. 39-40 e 43.

detalhando o que era, ou não, permitido no contexto dessas relações, no tocante a momentos, iniciativas, convites, aceitações, recusas, posições, gestos, carícias e, até mesmo, palavras¹²⁰.

A prostituição, embora fosse condenada como pecado, era igualmente (e contraditoriamente) vista como necessária à manutenção da estabilidade social. De acordo com Jeffrey Richards, Santo Agostinho havia afirmado que, sem as prostitutas, tudo estaria desorganizado em função dos desejos; São Tomás de Aquino argumentou que a prostituição evitava males maiores, como a “sodomia” e o assassinato; e o teólogo Tomás de Chobham chegou a defender que as prostitutas fossem incluídas entre os assalariados, pois, alugavam seus corpos e forneciam mão-de-obra, porém, caso se prostituíssem por prazer, o ato não seria mais trabalho e sim algo vergonhoso¹²¹.

Ainda, a partir dos séculos XI e XII, a promoção do culto à virgem Maria havia fornecido às mulheres os dois únicos modelos possíveis de feminilidade: a mulher virgem-celibatária, ou, a mulher dedicada à maternidade. Nessa senda, Beauvoir salienta que o cristianismo “[...] apesar de seu ódio à carne, respeita a virgem consagrada e a esposa casta e dócil”¹²².

Nessa mesma época, a expansão urbana ocorrida na Europa foi acompanhada do crescimento da prostituição, que passou, cada vez mais, a ser vista pela Igreja e por autoridades seculares como um fenômeno social que precisava de regulamentação.

Em 1161, o rei Henrique II da Inglaterra foi um dos primeiros governantes a regulamentar a atividade, determinando quem não poderia exercê-la (mulheres grávidas, casadas ou freiras), estabelecendo locais e dias de funcionamento de bordéis, regras sobre o pagamento, sobre o aliciamento de fregueses, etc¹²³.

Paralelamente a isso, cresciam os movimentos heréticos e os movimentos milenaristas, formados por camponeses empobrecidos e por todos os párias da sociedade feudal, dentre os quais se encontravam as prostitutas. Silvia Federici afirma que a heresia foi sem dúvida o mais importante movimento de oposição da Idade Média, pois, além de denunciar as hierarquias sociais, a propriedade privada e a acumulação de riquezas, difundiu entre o povo uma nova concepção de sociedade, que redefinia todos os aspectos da vida, incluindo a reprodução sexual e a situação das mulheres¹²⁴.

¹²⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: as confissões da carne**. Tradução: Heliana de Barros Conde Rodrigues e Vera Portocarrero. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 449.

¹²¹ Ibidem, p. 179.

¹²² BEAUVOIR, op. cit., p. 117.

¹²³ Ibidem, p. 180.

¹²⁴ A autora afirma que, ao desafiar a Igreja, os hereges enfrentavam, ao mesmo tempo, o pilar ideológico do poder feudal, o principal senhor de terras da Europa e uma das instituições que mais explorava o campesinato.

Portanto, ao contrário da Igreja, os movimentos heréticos consideravam as mulheres iguais aos homens e concediam-lhes os mesmos direitos e liberdades, tais como pregar, ministrar sacramentos e até alcançar ordens sacerdotais.

Assim, à medida que as mulheres ficavam mais independentes – seja trabalhando nas cidades ou integrando movimentos heréticos – o seu comportamento passava a ser mais vigiado e criticado tanto pela Igreja, que frequentemente repreendia a indisciplina feminina e a associava aos movimentos heréticos, quanto pelas autoridades seculares, que buscavam repreendê-las através de regulamentações municipais sobre prostituição¹²⁵.

Para lidar com o problema da prostituição, a Igreja defendeu a adoção de duas medidas: a segregação e a diferenciação, através de uma “marca de infâmia”. Jeffrey Richards afirma que esta disposição de espírito levou ao surgimento, a partir do século XIII, de zonas da “luz vermelha” e de códigos de vestimenta distintivos¹²⁶. Além disso, a Igreja instava as prostitutas a abandonarem a profissão e a se casarem, criando, inclusive, casas religiosas para prostitutas regeneradas.

Beauvoir explica que, em Paris, as mulheres trabalhavam em lupanares – chegando pela manhã e saindo à noite, após o toque de recolher – e residiam em determinadas ruas das quais não tinham o direito de se afastar. Além do uso obrigatório de insígnia distintiva, eram-lhes vedados o uso de sedas, peles e adornos das mulheres “honestas”, em geral. Legalmente, eram tachadas de infames e não tinham nenhum recurso contra a polícia ou os tribunais, bastando uma reclamação de algum vizinho para que fossem expulsas de suas casas. Assim, embora existissem aquelas que ganhavam bem e que, como as hetairas gregas, gozavam de mais liberdade que a mulher “respeitável”, a maioria delas tinha uma vida difícil e miserável¹²⁷.

Nessa senda, Richards faz um interessante paralelo entre a situação das prostitutas, dos judeus e dos leprosos, à época:

A posição oficial das prostitutas deste modo se assemelhava à dos judeus ou à dos leprosos. Todos os três grupos eram obrigados a usar roupas especiais. Todos os três eram cada vez mais segregados. Todos os três eram estimulados a se arrependem e a se regenerar. Não foi coincidência o fato de Santo Tomás de Aquino ter incluído sua defesa da necessidade da

Para erradicá-los, a Igreja criou “[...] uma das instituições mais perversas jamais conhecidas na história da repressão estatal: a Santa Inquisição”. FEDERICI, op. cit., p. 65.

¹²⁵ Ibidem, p. 78.

¹²⁶ Em muitos lugares, como a França, utilizava-se a *aiguillette*, uma corda com nós pendente do ombro e de cor diferente da do vestido, mas, havia outros elementos distintivos: lenço amarelo (Viena), chapéu vermelho (Berna e Zurique), capa branca (Milão), luvas e um sino no chapéu (Florença), etc. Com o mesmo intuito, se deu a proibição do uso de véus pelas prostitutas em lugares como Avignon. RICHARDS, op. cit., pp. 176-178.

¹²⁷ BEAUVOIR, op. cit., p. 145.

prostituição num capítulo de sua *Summa* que tratava da tolerância para com os judeus. Como os judeus, as prostitutas desafiam o ensinamento da Igreja, mas devem ser igualmente toleradas porque ambos os grupos desempenham uma função necessária, ainda que repulsiva: a usura (os judeus) e o sexo (as prostitutas). A regulamentação da cidade de Avignon de 1243 proibia que tanto os judeus quanto as prostitutas tocassem em frutas e pão no mercado, forçando-os a comprar o que quer que tocassem. Um estatuto semelhante de 1293 em Salon incluía os leprosos. Uma regulamentação de Bagnol liga as prostitutas aos leprosos. Um estatuto de Marselha do século XIII proibia os mantenedores de casas de banhos de permitir que judeus ou prostitutas entrassem nos banhos públicos, exceto em dias especificados. Em Paris, a partir do século XIII, as prostitutas e os leprosos eram especificamente proibidos de usar as casas de banhos. Em Perpignan, as prostitutas da cidade eram tradicionalmente confinadas no leprosário local durante a Semana Santa. Os judeus e as prostitutas eram igualmente proibidos de circular pelas cidades durante a Semana Santa.¹²⁸

Ocorre que, em meados do século XIV, a drástica redução demográfica ocasionada pela Peste Negra fez com que houvesse mais trabalho do que trabalhadores e trabalhadoras disponíveis, obrigando os senhores feudais a pagar maiores salários, entre outros benefícios, aos servos e às servas; em alguns lugares, os salários chegaram a triplicar e a renda feminina correspondia à metade da masculina (o que, à época, significava um considerável aumento salarial para as mulheres).

Diante disso, o aumento populacional se tornou essencial para tutelar os interesses econômicos dos senhores de terras e, para tanto, os aspectos sexuais da heresia, mormente o controle que as mulheres tinham sobre a reprodução, passaram a ser o maior alvo das autoridades clericais e seculares. A partir daí, a figura do herege passou a ter forma predominantemente feminina e não demorou para que a perseguição à heresia se convertesse na caça às bruxas – os primeiros julgamentos por bruxaria ocorreram no final do século XIV, quando a Inquisição registrou a existência de uma seita herege e outra de adoradoras do demônio inteiramente femininas¹²⁹.

Ademais, para cooptar os trabalhadores mais jovens e rebeldes, foi colocada em prática uma política sexual que lhes deu acesso a sexo gratuito, e não consensual, com mulheres proletárias. Na França, as autoridades municipais praticamente descriminalizaram o estupro de mulheres da classe baixa (a punição costumava ser uma multa ou um curto período na prisão). O estupro coletivo se tornou uma prática comum, uma espécie de rito de

¹²⁸ RICHARDS, op. cit., p. 192.

¹²⁹ FEDERICI, op. cit., p. 97.

passagem para os jovens da classe trabalhadora, e não raro suas vítimas, com a reputação destruída, tinham que abandonar a cidade ou se dedicar à prostituição¹³⁰.

Em Veneza, esses estupros eram igualmente comuns e banalizados pelas autoridades públicas, sendo, em alguns casos, considerados quase como parte do ritual de fazer a corte a uma mulher¹³¹.

Outra medida adotada para acalmar os jovens proletários foi a institucionalização da prostituição, através da instalação de bordéis municipais. Essa política visava, também, o combate à homossexualidade, que passou a ser temida como causa de despovoamento. De acordo com Federici e Richards, em Florença, onde a homossexualidade era tão popular a ponto de as prostitutas usarem roupas masculinas para atrair clientes, foi instituído, em 1403, um órgão específico para conter a prática, o Escritório da Decência, que, além de estabelecer medidas punitivas contra homossexuais¹³², determinou a abertura de um bordel público.

Em Veneza, os bordéis municipais podiam ser arrendados, revertendo-se o lucro à sua manutenção e aos cofres públicos, ou, podiam ser administrados por uma organização municipal de caridade, ou, ainda, quando eram muito pequenos, podiam ser administrados como empresas de caráter não-lucrativo. A Igreja não só aprovava o bordel público, por enxergá-lo como um antídoto contra as orgias das seitas hereges e a “sodomia”, como também lucrava com ele, arrendando suas propriedades para mantenedores. Em 1358, o Concílio de Veneza declarou que a prostituição era indispensável para o mundo¹³³.

Na França, além de bordéis municipais e de regras sobre a atividade, havia um funcionário municipal designado para controlá-la, denominado Rei dos Libertinos. Jeffrey Richards narra que, do século XIII ao século XV, houve um Rei dos Libertinos na casa real em Paris, cuja função era supervisionar as prostitutas, que ali residiam para uso dos empregados e convidados do palácio, nos grandes eventos cerimoniais da corte. Em outras casas nobres e principescas havia um funcionário semelhante¹³⁴.

O fenômeno da municipalização é atribuído também à necessidade de evitar, através do confinamento das prostitutas, o mau exemplo que a prostituição poderia dar às mulheres “honestas”. Assim, conclui Richards, os bordéis públicos eram um aspecto não da permissividade, mas, sim, do rigor moral, daí porque havia severas punições a quem

¹³⁰ Ibidem, p. 97.

¹³¹ RICHARDS, op. cit., p. 64.

¹³² Segundo Federici, uma das medidas adotadas foi a proibição de homossexuais em cargos públicos municipais. E, de acordo com Richards, em 1432, foi instituído o Serviço da Noite, com o objetivo de perseguir homossexuais.

¹³³ NUCCI, op. cit., p. 63.

¹³⁴ RICHARDS, op. cit., p. 186.

descumpria as regras impostas à atividade. Por exemplo, em diversos lugares, as prostitutas que agiam fora da área autorizada eram açoitadas e, em Florença, a pena para essa mesma infração era a marcação com ferro em brasa¹³⁵.

Essa política sexual misógina forneceu as bases para o que viria ser uma verdadeira campanha de terror contra as mulheres: a caça às bruxas. Silvia Federici defende que, por detrás da caça às bruxas, estava a necessidade de erradicar da comunidade uma ampla gama de crenças e práticas – tais como a crença de que havia dias azar, nos quais não se devia sair de casa, ou de que determinadas pessoas tinham poderes de obter o desejado sem trabalhar – que se mostravam incompatíveis com o desenvolvimento da disciplina capitalista do trabalho¹³⁶. A autora ressalta que até mesmo o materialista Hobbes via a perseguição às bruxas como uma forma eficaz de controle social, argumentando que, sem essas superstições, os homens estariam mais inclinados à obediência cívica.

No plano ideológico, foram produzidos inúmeros tratados sobre bruxaria – vinte e oito só no período de 1435 a 1487, dentre os quais o famigerado *Malleus Maleficarum* – e a prática logo passou a ser considerada como o crime máximo contra Deus, a Natureza e o Estado. Os demonólogos se regozijavam do fato de só mulheres “cometerem” tais delitos, afirmando que isso ocorria em razão da insaciável luxúria feminina. De forma semelhante, Martinho Lutero e os escritores humanistas apontavam as debilidades morais e mentais das mulheres como as causas do problema.

No final do século XV e início do século XVI, uma série de fenômenos – devastações ocasionadas por guerras; confisco das terras da Igreja durante a Reforma, com a anulação dos respectivos contratos de arrendamento; endividamento dos camponeses, pelo aumento do valor dos impostos e do aluguel; cercamentos, no caso específico da Inglaterra¹³⁷; etc – levou os camponeses a perder suas terras. Como consequência, houve a ruptura da coesão social, desapareceu a cooperação no trabalho agrícola, os contratos de trabalho coletivos

¹³⁵ Ibidem, pp. 190-191.

¹³⁶ A autora aponta, como indicativos de que o objetivo da caça às bruxas era erradicar práticas anteriormente aceitas, os seguintes fatos: a) as acusações nos julgamentos referiam-se frequentemente a acontecimentos ocorridos havia várias décadas; b) a bruxaria foi transformada em um crime que deveria ser investigado por meios especiais, incluindo a tortura; e c) a prática era punível mesmo que inexistisse dano comprovado a pessoas ou coisas. FEDERICI, op. cit., p. 285.

¹³⁷ “No século XVI, ‘cercamento’ era um termo técnico que indicava o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e pelos fazendeiros ricos para eliminar o uso comum da terra e expandir suas propriedades. Referia-se, sobretudo, à abolição do sistema de campos abertos (*open-field system*), um acordo pelo qual os aldeões possuíam faixas de terra não contíguas num campo sem cercas. Cercar incluía também o fechamento das terras comunais e a demolição dos barracos dos camponeses que não tinham terra, mas podiam sobreviver graças a seus direitos consuetudinários. Grandes extensões de terra também foram cercadas para criar reservas de veados, ao passo que vilarejos inteiros foram derrubados para serem transformados em pasto”. Ibidem, pp. 123-124.

foram substituídos por individuais e os salários, especialmente das mulheres, sofreram uma drástica redução. Ademais, a chegada do ouro e da prata da América, nesse momento em que se desenvolvia a lógica capitalista de mercado e que grande parte da população precisava comprar os alimentos que costumava produzir, acarretou uma superinflação do preço dos alimentos.

O que se seguiu foi um longo período de fome para a classe trabalhadora e os delitos famélicos, muitas vezes protagonizados por mulheres, despertaram a preocupação estatal, a tal ponto que o tema do “banquete diabólico” passou a ser recorrente nos julgamentos por bruxaria, “[...] sugerindo que banquetear-se de cordeiro assado, pão branco e vinho era agora considerado um ato diabólico, se fosse feito por ‘gente comum’”¹³⁸. Além disso, como as mulheres foram as mais prejudicadas pela redução salarial e não conseguiam mais se manter com o trabalho assalariado, houve um exponencial aumento da prostituição.

Durante essa primeira fase de proletarização, era a prostituta que, na maioria das vezes, realizava as “funções de esposa” – que incluíam, além da prestação sexual, serviços como cozinhar e limpar – para os empobrecidos homens da classe trabalhadora¹³⁹.

Nessa mesma época, o rigor moral e a repressão à imoralidade sexual pregadas pela Reforma Protestante e pela Contrarreforma, aliados ao clima misógino causado pela caça às bruxas, colocaram a prostituição novamente na mira da repressão. Entre 1530 e 1560, os bordéis europeus foram fechados e as prostitutas penalizadas com banimento, flagelação e outras penas cruéis. Estabeleceram-se, também, castigos para a nudez e outras formas “improdutivas” de sexualidade. Na França, o estupro de prostitutas deixou de ser crime¹⁴⁰.

A criminalização da prostituição reforçou o poder masculino sobre todas as mulheres, pois, a partir desse momento, bastaria a palavra de um homem para que qualquer mulher, prostituta ou não, fosse condenada como tal.

No século XVI, teve início uma nova crise populacional na Europa, levando o Estado, mais uma vez, a se ocupar da questão da reprodução e do controle de natalidade pelas mulheres. Assim, enquanto na Idade Média elas podiam usar métodos contraceptivos e tinham controle sobre o parto, a partir de meados do século XVI, os governos europeus começaram a impor penas mais severas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio, e as acusações de bruxaria – que também eram centradas em crimes reprodutivos – passaram a ser julgadas majoritariamente por cortes seculares.

¹³⁸ Ibidem, p. 145.

¹³⁹ Ibidem, p. 186.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 173.

Através das fogueiras, das sessões de torturas bárbaras e dos interrogatórios meticulosos – que eram uma mistura de exorcismo sexual e estupro psicológico¹⁴¹ – buscava-se reprimir e controlar a sexualidade feminina. A bruxa não era, portanto, só a parteira, a mulher que evitava a gravidez, a mulher “rebelde” ou a mendiga idosa que roubava alimentos; ela era, também, a adúltera, a prostituta e, em geral, a mulher que praticava a sua sexualidade fora das relações matrimoniais. Daí porque a “má reputação” era prova de culpa nos julgamentos.

É especialmente significativa a relação que a caça às bruxas estabeleceu entre a prostituta e a bruxa, refletindo o processo de desvalorização sofrido pela prostituição durante a reorganização capitalista do trabalho sexual. Como diz o ditado, “prostituta quando jovem, bruxa quando velha”, já que ambas usavam o sexo somente para enganar e corromper os homens, fingindo um amor que era somente mercenário (Stiefelmeir, 1977, p. 48 e segs.). E ambas se vendiam para obter dinheiro e um poder ilícito; a bruxa (que vendia sua alma para o diabo) era a imagem ampliada da prostituta (que vendia seu corpo aos homens). Além do mais, tanto a (velha) bruxa quanto a prostituta eram símbolos da esterilidade e a personificação da sexualidade não procriativa. Assim, enquanto na Idade Média a prostituta e a bruxa foram consideradas figuras positivas, que realizavam um serviço social à comunidade, com a caça às bruxas adquiriram as conotações mais negativas, sendo rejeitadas como identidades femininas possíveis e relacionadas fisicamente com a morte e, socialmente, com a criminalização. A prostituta morreu como sujeito legal somente depois de ter morrido mil vezes na fogueira como bruxa. Ou, melhor dizendo, à prostituta podia ser permitido sobreviver (ela inclusive se tornaria útil, embora de maneira clandestina), desde que a bruxa pudesse ser assassinada [...] ¹⁴²

2.3 Mulheres sob a ordem burguesa

Nos séculos XVI e XVII, a necessidade de submeter a classe trabalhadora à nova disciplina capitalista do trabalho fez com que a burguesia estabelecesse uma batalha ideológica contra o conceito de corpo que havia predominado na Idade Média. Nas regiões da Europa Ocidental mais afetadas pela Reforma Protestante e pelo surgimento da burguesia mercantil, emergiram especulações teóricas sobre o corpo, que buscaram, tal qual uma alquimia social, converter os “poderes” corporais em força de trabalho¹⁴³.

¹⁴¹ Ibidem, p. 322.

¹⁴² Ibidem, p. 334.

¹⁴³ Ibidem, p. 239.

A filosofia mecanicista de Hobbes e de Descartes fez importantes contribuições para o desenvolvimento de uma ciência capitalista do trabalho, empenhada em racionalizar o corpo para submetê-lo a comportamentos uniformes e previsíveis. O modelo cartesiano de Descartes, que declarava a supremacia da mente sobre o corpo, forneceu as premissas teóricas para a definição de um indivíduo capaz de controlar suas vontades e internalizar os mecanismos de poder, desempenhando, ao mesmo tempo, os papéis de senhor e de escravo. Porém, como o autocontrole podia se transformar numa proposta subversiva (por exemplo, muitos pregadores mecanicistas, durante a Guerra Civil Inglesa, invocavam a “luz da consciência” para se opor às leis e à propriedade privada), o modelo foi combinado com a teoria absolutista de Hobbes. Assim, por trás da descentralização dos mecanismos de comando havia um Estado forte, pronto para impor novamente a ordem sobre os indivíduos que se desviassem do padrão de disciplina esperado.

À medida que o indivíduo se dissociava do corpo, este último passava a ser visto como fonte de medo e repugnância. Todo esse processo levou a algumas mudanças sociais relativamente banais – como a instituição do uso de talheres, o advento das normas de “boas maneiras” e a visão da nudez como algo vergonhoso – e a outras extremamente agressivas, como a apropriação das funções sexuais e reprodutivas das mulheres pelo Estado, através da caça às bruxas¹⁴⁴.

Se fizermos um apanhado desde a caça às bruxas até as especulações da filosofia mecanicista, incluindo as investigações meticulosas dos talentos individuais pelos puritanos, veremos que um único fio condutor une os caminhos aparentemente divergentes da legislação social, da reforma religiosa e da racionalização científica do universo. Esta foi uma tentativa de racionalizar a natureza humana, cujos poderes tinham que ser reconduzidos e subordinados ao desenvolvimento e à formação da mão de obra.¹⁴⁵

Ademais, na Inglaterra do século XVII, a forma tradicional de matrimônio começou a ser rejeitada tanto pela burguesia em ascensão, que defendia o conceito puritano de companheirismo entre cônjuges, quanto pela classe trabalhadora antinomista¹⁴⁶,

¹⁴⁴ Silvia Federici afirma que encontrou na caça às bruxas dos séculos XVI e XVII a origem da desvalorização do trabalho feminino e da ascensão de uma divisão sexual do trabalho tipicamente capitalista. FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução: Heci Regina Candiani. Edição do Kindle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 65.

¹⁴⁵ Idem. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Edição do Kindle. São Paulo: Elefante, 2017, p. 285.

¹⁴⁶ De acordo com o dicionário Michaelis, antinomianismo é uma doutrina luterana, segundo a qual, “pela fé e a graça de Deus, anunciadas no Evangelho, os cristãos são libertados não só da lei de Moisés, mas de todo o legalismo e padrões morais de qualquer cultura”. MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua**

empobrecida e migrante, que, sem perspectiva de constituir um lar independente, aderiu à prática da “união livre”, juntando-se e separando-se por consentimento mútuo.

No entanto, de acordo com Wendy Goldman, o hábito dos trabalhadores migrantes não constituía uma força social relevante para emancipar a mulher e a noção puritana de família apenas mitigava a subordinação feminina no âmbito familiar. A autora explica que o reconhecimento de uma relativa autonomia da mulher pelos puritanos estava ancorado na ideia religiosa de que cada pessoa tinha uma relação sem mediação com Deus. Essa ideia, embora tivesse implicações libertárias e fosse um meio eficaz para questionar as instituições, não rejeitava o domínio patriarcal na família, atribuindo à mulher o papel de uma sócia minoritária. Até mesmo os poucos religiosos que chegaram a ampliar as funções das mulheres na Igreja não criticavam a opressão sofrida por elas¹⁴⁷.

A partir da primeira grande vitória da burguesia, ocorrida na Revolução Gloriosa de 1689¹⁴⁸, emergem as noções de liberdade individual e igualdade como direitos fundamentais. Para Locke, todos os indivíduos eram iguais, porque possuíam os mesmos direitos naturais, e tinham o mesmo grau de liberdade para consentir e estabelecer relações legítimas. Por sua vez, Rousseau defendia que a igualdade era uma condição para a liberdade, de modo que a desigualdade econômica e o mau uso da propriedade podiam asfixiar a liberdade inerente ao ser humano¹⁴⁹.

Conforme assinalado pelo Professor Dalmo Dallari, esses novos ideais de igualdade eram bastante seletivos e visavam tutelar somente os interesses dos homens da burguesia. Porém, para as pessoas alheias a tais interesses, a igualdade passou a ser vista como um valor inerente a todos os seres humanos¹⁵⁰.

Nesse contexto, os pensadores iluministas se depararam com um dilema: “como conciliar a contínua subordinação das mulheres com o axioma de que todos e todas são iguais

Portuguesa. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antinomianismo/> >. Acesso em: 14 set. 2021.

¹⁴⁷ GOLDMAN, Wendy. **Mulher, estado e revolução**. Tradução: Natália Angyalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 35.

¹⁴⁸ O Professor Dalmo de Abreu Dallari ensina que, embora esta tenha sido a primeira grande vitória da burguesia, a sua ascensão ao poder político ocorreu, pela primeira vez, em 1350, quando o Parlamento inglês foi dividido em duas Casas: a Câmara dos Lordes, onde tinham assento representantes da nobreza e do clero, e a Câmara dos Comuns, composta por homens da burguesia. Em nenhuma das Casas havia representantes mulheres. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.

¹⁴⁹ COBO, Rosa. **La prostitución en el corazón del capitalismo**. Madrid: Catarata, 2017, p. 57.

¹⁵⁰ DALLARI, op. cit., p. 82.

por natureza?”. Para justificar as desigualdades sociais, era necessário provas científicas de que a natureza humana difere de acordo com idade, raça e sexo¹⁵¹.

Montesquieu foi um dos pensadores que tentou justificar a discriminação das mulheres. Em sua obra *Do espírito das Leis*, de 1748, o filósofo afirma que as mulheres desfrutavam de um excesso de liberdade nos ambientes nobres e, impulsionadas pela vaidade que lhes é peculiar, faziam um uso degenerado dela; já nos Estados despóticos, a liberdade da mulher era tolhida, como forma de evitar que suas tolices, ciúmes, indiscrições, repugnâncias, etc. – em geral, a predisposição que os “espíritos insignificantes” tinham de se opor aos grandes – acarretassem problemas; por fim, nas repúblicas, elas eram livres na lei, mas, presas pelo costume, pois, o luxo lhes era retirado, levando consigo os vícios e a corrupção. Dessa forma, em qualquer cenário, a submissão feminina era uma fatalidade insuperável¹⁵².

De modo semelhante, a teoria da complementariedade sexual, que ensinava que o homem e a mulher eram opostos complementares no aspecto físico e moral, naturalizava as desigualdades e, ao mesmo tempo, satisfazia a necessidade da sociedade europeia de uma permanente divisão sexual do trabalho. A autora Londa Schiebinger relata que Rousseau foi fundamental para a criação desse argumento. Na década de 1750, as mulheres dos salões parisienses tinham prestígio intelectual e conversavam com os homens sobre inúmeros assuntos que, até então, eram restritos ao âmbito masculino; Rousseau abominava o prestígio e a influência pública dessas francesas de elite e asseverava que a liberdade concedida a elas havia ocasionado a deterioração das artes e das letras. Isso porque, para ele, as diferenças sexuais biológicas modelavam diferenças intelectuais e morais, e estas, por sua vez, faziam com que homens e mulheres tivessem aptidão para diferentes papéis sociais. Inclusive, no seu entendimento, homens e mulheres não deveriam sequer dividir os mesmos espaços sociais, porque isso poderia prejudicar o desenvolvimento da atividade intelectual masculina¹⁵³.

Em contrapartida, alguns filósofos, como Voltaire e Diderot, questionaram a superioridade “natural” do homem e a desigualdade legal entre os gêneros, apontando a necessidade de mais oportunidades educacionais para as mulheres¹⁵⁴. Outros, como Condorcet e Buffon, argumentavam que a ciência prosperava nas sociedades mais pacíficas,

¹⁵¹ SCHIEBINGER, Londa. **Tiene sexo la mente?: Las mujeres en los orígenes de la ciencia moderna**. Traducción de María Condor. Madrid: Catedra Ediciones, 2004, pp. 308-309.

¹⁵² DALLARI, op. cit., p. 83.

¹⁵³ SCHIEBINGER, op. cit., pp. 228-230 e 318.

¹⁵⁴ GOLDMAN, op. cit., p. 38.

onde havia, também, uma maior igualdade de gênero. Buffon concordava com Rousseau em relação ao homem ser fisicamente mais forte do que a mulher, mas, ao contrário deste, não enxergava tal fato como um sinal de superioridade masculina; para ele, os homens tinham usado a força física para exercer um domínio cruel e tirânico sobre as mulheres, um domínio mais próprio de sociedades primitivas do que das civilizadas. Somente em nações muito refinadas, onde a cortesia é considerada superior à força física, as mulheres tinham obtido a igualdade de condição¹⁵⁵.

Segundo a lição do Professor Dallari, Condorcet foi um dos pensadores mais notáveis da Revolução Francesa; sua obra, essencialmente constitucionalista, exaltava a liberdade como valor fundamental e gozava de grande prestígio filosófico e político. No tocante aos direitos da mulher, Condorcet publicou dois trabalhos – menos expressivos, mas, importantes pelo conteúdo – nos quais defendeu o reconhecimento da cidadania das mulheres e enfatizou o direito de votar e de serem eleitas. Dallari assevera que as propostas feministas de Condorcet tiveram clara influência do pensamento de sua esposa, Sophie de Grouchy (Madame de Condorcet), que era uma intelectual feminista muito ativa. Porém, essa não era a principal preocupação do filósofo, de modo que, quando sua proposta de concessão de cidadania às mulheres foi rejeitada, não houve reação de sua parte¹⁵⁶.

Helvetius foi outro pensador que defendeu a igualdade para as mulheres, a partir das contribuições intelectuais de sua esposa, Anne-Cathérine de Ligniville (Madame Helvetius), uma feminista com formação erudita. Em sua obra *Do espírito*, de 1758, o filósofo, além de criticar os privilégios da nobreza e do clero, escreveu que as mulheres tinham a mesma capacidade intelectual dos homens, cabendo à legislação garantir o seu acesso à cultura, já que o princípio fundamental da igualdade residia na educação. Entretanto, sua obra não chegou a ecoar na sociedade, pois, desagradou tanto a nobreza quanto o clero, sendo incinerada em praça pública em 1759¹⁵⁷.

Wendy Goldman aponta que mesmo esses pensadores que defenderam a igualdade civil entre homens e mulheres não foram capazes de questionar profundamente as instituições do casamento, da família ou a divisão sexual do trabalho¹⁵⁸. Tampouco as mulheres da Revolução Francesa o fizeram. De acordo com a autora, elas marcharam, protestaram, reuniram-se em clubes, alistaram-se no exército, mas, seu ativismo não era

¹⁵⁵ SCHIEBINGER, op. cit., p. 231.

¹⁵⁶ DALLARI, op. cit., pp. 65, 67 e 103.

¹⁵⁷ Ibidem, pp. 87-88 e 101.

¹⁵⁸ GOLDMAN, op. cit., pp. 38-39.

feminista, inexistindo qualquer programa de defesa coletiva dos direitos das mulheres¹⁵⁹. As mulheres das classes trabalhadoras também apoiaram a Revolução, mas, o seu ativismo – assim como o seu trabalho – estava atrelado a seu papel na família; por exemplo, participavam dos protestos por pão, em razão de seu dever de prover alimentos para suas famílias.

As expressões limitadas de feminismo contidas na Revolução Francesa demonstraram que as demandas pela emancipação da mulher não poderiam ser realizadas enquanto o lar desempenhasse um papel central na produção. As mulheres simplesmente não possuíam opções econômicas fora da família, já que as mulheres solteiras não poderiam sobreviver somente com os seus salários. Embora Condorcet e outros panfletários reivindicassem direitos iguais às mulheres, estas nunca formaram um seguimento civil durante a Revolução Francesa com o objetivo de avançar em um programa consequentemente feminista. Houve algumas vozes dissidentes – diversos jornais de mulheres exigiam mais direitos civis para as mulheres e participação limitada no processo político, e Olympe de Gouges registrou a sua famosa Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã – mas apesar de seu potencial como seguimento civil, essas feministas representavam um “interesse minoritário”.¹⁶⁰

De fato, Olympe de Gouges, ou, como denominada pelo jurista Dalmo Dallari, Olímpia de Gouges, foi uma voz dissidente extremamente importante e seu ativismo não se restringiu à Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Antes desse importante documento, Olímpia, que era teatróloga, intelectual, feminista, ativista e amiga pessoal de Condorcet e Madame Condorcet, já havia se posicionado publicamente contra a escravidão negra, o casamento obrigatório e os votos de castidade forçados, bem como a favor do divórcio, da igualdade e respeito mútuo entre os cônjuges, da reforma agrária e da instituição de um “imposto sobre o luxo”; com isso, desagradou a ordem de poder estabelecida: burguesia, clero e família patriarcal.

Quando sobreveio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Olímpia percebeu instantaneamente a natureza discriminatória do documento, que até mesmo na denominação excluía as mulheres, negando-lhes o direito de cidadania, em clara contradição com os princípios da própria revolução. Diante disso, apresentou, em 14 de setembro de 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, classificada pelo

¹⁵⁹ A autora afirma que a efervescência política acabou abrindo novas possibilidades para a participação das mulheres e, por um breve período em 1792, elas promulgaram ativamente o conceito de cidadania feminina, baseado em seu direito de portar armas. *Ibidem*, p. 40.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 39.

eminente jurista Dallari como um “[...] documento muitíssimo bem redigido, coerente, claro e objetivo”¹⁶¹.

Em 1793, durante o Período do Terror, Olímpia foi presa, acusada de conspirar contra a república francesa e executada na guilhotina. Embora suas constantes denúncias públicas, sua panfletagem desafiadora e seus inúmeros inimigos jacobinos fossem, naquele contexto, motivos suficientes para levá-la à guilhotina, nota-se que por detrás de todos esses fatores há a principal razão de sua condenação: a insubordinação feminina. Prova disso é que, poucos dias após a sua execução, um jornal francês, em tom comemorativo pela morte, mencionou que Olímpia era uma conspiradora que, tendo confundido seu delírio com inspiração, queria ser homem de Estado; assim, por ter se esquecido das virtudes que convinham a seu sexo, foi adequadamente punida¹⁶².

Ademais, como em regra acontece com a história de todas as mulheres “desviantes”, a sua existência e suas obras foram convenientemente ignoradas pelos historiadores, por quase dois séculos (somente em 1981 foi publicada, na França, a primeira biografia de Olímpia, escrita pelo pesquisador Olivier Blanc). Nessa senda, o Professor Dallari ressalta a dupla injustiça a que foi submetida:

Tendo descoberto a personagem, reconhecendo tratar-se de uma humanista militante, merecedora de figurar na primeira linha da história, Olivier Blanc reconheceu também que Olímpia de Gouges foi duplamente injustiçada. Em primeiro lugar, pela condenação à morte e execução na guilhotina sem que houvesse qualquer fundamento para que os seus algozes a tratassem como criminoso e, em segundo lugar, pela grande injustiça da ocultação de sua vida dedicada à denúncia das tremendas injustiças e discriminações praticadas contra pessoas e segmentos sociais na França do século XVIII, que, paradoxalmente, fez uma revolução com o lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”.¹⁶³

No tocante ao tema deste trabalho, é interessante notar que, nos primórdios da Revolução, em 1789, Olímpia propôs a criação de uma Casa de Caridade para atendimento exclusivo de mulheres do povo, mas, não todas; a instituição deveria receber somente as mulheres dos militares sem patente, as mulheres honestas, as negociantes, as artistas, em suma, todas aquelas que viviam em honesto bem-estar e que, por uma reviravolta do destino, acabavam sem ter um lugar adequado para se tratar. Olímpia argumentou, ainda, que, no

¹⁶¹ DALLARI, op. cit., p. 116.

¹⁶² Ibidem, p. 143.

¹⁶³ A obra de Olivier Blanc retirou essa grande personalidade feminina do anonimato e, na década seguinte, feministas francesas conseguiram que o nome de Olímpia fosse inscrito no frontão do Phantéon, ao lado dos nomes dos “grandes homens”. Ibidem, pp. 144-145.

hospital público, mulheres bem educadas tinham que conviver com mendigos, mulheres de maus costumes e pessoas do povo das mais diversas condições, de modo que, para a maioria delas, era preferível a morte do que os socorros dessa casa de saúde¹⁶⁴. A partir dessa proposta, é possível se medir a extensão do estigma que recai sobre a prostituta, pois, até mesmo Olímpia – que foi uma das principais vozes feministas do século XVIII e que tinha uma visão de mundo extremamente progressista e humanista – entendia que as mulheres “desonestas” ou “de maus costumes” deveriam, juntamente com outros párias sociais, ser afastadas do convívio das mulheres “honestas” e bem educadas.

De forma semelhante, quase um século depois, um dos filósofos mais brilhantes, visionários e progressistas do ocidente, Karl Marx, no Livro I de *O capital* (1867), classificou as prostitutas, ao lado dos “vagabundos” e dos delinquentes, como “lumpemproletariado”, mencionando que tal categoria não deveria ser computada sequer entre as pessoas da esfera do pauperismo (sedimento mais baixo da população)¹⁶⁵. Ademais, segundo Silvia Federici, em *O 18 de brumário* (1852), Marx menosprezou o “lumpemproletariado” como um grupo eternamente incapaz de transformar a própria condição social¹⁶⁶.

Voltando à época da Revolução Francesa, outra importante voz feminina e feminista merece destaque: a da inglesa Mary Wollstonecraft. Embora fosse rousseauiana convencida, Mary criticava abertamente a falta de coerência entre a teoria política de Rousseau (baseada na igualdade) e o seu discurso contrário à inclusão das mulheres na esfera política. Para ela, a aparente inferioridade das mulheres era resultado da educação precária e da dependência econômica a que eram submetidas; assim, na esteira de Condorcet e de Olímpia, defendia uma educação feminina de qualidade, para que se pudesse alcançar a igualdade entre os sexos¹⁶⁷.

No entanto, de acordo com Margareth Rago, o discurso de Wollstonecraft apresentava uma certa ambivalência: ao mesmo tempo em que criticava as desigualdades de gênero implícitas no ideário dos republicanos da Revolução Francesa, aceitava a ideia de que a principal função da mulher era aquela realizada no âmbito da maternidade cívica

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 75.

¹⁶⁵ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro I**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 719.

¹⁶⁶ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução de Heci Regina Candiani. Edição Kindle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 81.

¹⁶⁷ SCHIEBINGER, Londa. *Skeletons in the Closet: The First Illustrations of the Female Skeleton in Eighteenth-Century Anatomy*. In: SCHIEBINGER, Londa (ed). *Feminism and the Body* (Oxford Readings in Feminism). Oxford University Press, 2000, p. 46.

racional¹⁶⁸. De fato, em sua obra *Reivindicação dos direitos da mulher*, de 1792, considerada uma das teorias fundadoras do feminismo, Mary Wollstonecraft, por diversas vezes, argumenta que a emancipação da mulher possibilitaria, também, o aperfeiçoamento de sua função natural de esposa e mãe. A título exemplificativo, destaca-se alguns desses trechos:

Mas vejamos o assunto sob outro ponto de vista. São as mulheres passivas e indolentes as melhores esposas? Limitando nossa discussão ao momento presente, vejamos como criaturas tão fracas desempenham o seu papel. As mulheres que, com a assimilação de alguns dotes superficiais, reforçaram os preconceitos vigentes contribuíram para a felicidade do marido? Elas exibem seus encantos apenas para entretê-lo? E as mulheres que, desde cedo, incorporaram noções de obediência passiva possuem caráter suficiente para gerenciar uma família e educar os filhos? Estão tão longe disso [...]

[...]

A humanidade parece concordar que as crianças deveriam ser deixadas sob os cuidados das mulheres durante a infância. Agora, por todas as observações que pude fazer, as mulheres de sensibilidade são as menos adequadas para essa tarefa, porque elas infalivelmente se deixarão levar por seus sentimentos e estragarão o temperamento da criança. [...]

[...]

É vão esperar virtude das mulheres, até que elas tenham algum grau de independência em relação aos homens; mais ainda, é vão esperar essa força do afeto natural que faria delas boas esposas e mães. Enquanto elas forem absolutamente dependentes do marido, serão astutas, mesquinhas e egoístas; [...]

[...]

Para ilustrar minha opinião, preciso apenas observar que, quando uma mulher é admirada por sua beleza e deixa-se inebriar pela admiração que recebe a ponto de negligenciar o cumprimento do indispensável dever de uma mãe, ela peca contra si mesma, deixando de cultivar um afeto que tenderia a fazê-la igualmente útil e feliz. [...]¹⁶⁹

O posicionamento de Mary Wollstonecraft não era caso isolado; como será visto ao longo desse trabalho, muitas vezes, feministas utilizaram o discurso do papel da mãe-educadora para provar que a inclusão da mulher na vida pública não era incompatível com aquelas funções tidas como essencialmente femininas.

O Professor Dallari explica que, logo que a Revolução Francesa foi dominada pela burguesia, estabeleceram-se padrões de organização social e política – exportados para muitos lugares, inclusive para o Brasil – segundo os quais a mulher deveria ser dependente do homem em todos os sentidos, recebendo, desde cedo, um tipo de educação que

¹⁶⁸ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. São Paulo: Paz e Terra, 2ª edição, 2008, p. 89.

¹⁶⁹ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Tradução: Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 56-57, 96 e 183-184.

consolidasse essa dependência, justificando-se, assim, a sua exclusão política, a sua subordinação no âmbito familiar, e o seu acesso limitado a direitos patrimoniais (que eram o primeiro dos valores burgueses e, portanto, a base para o exercício do poder político)¹⁷⁰.

E foi precisamente nesse momento que a figura da prostituta surgiu como oposição ao modelo de mulher-burguesa-ideal. A autora Diana Ramos narra que, para se manter essa dicotomia, era muito importante que a mulher “honesta” não fosse confundida com a prostituta, razão pela qual foram instituídas regras criando contrastes entre a “burguesa pura” e a “prostituta perversa”. Em janeiro de 1796, foi promulgada a primeira lei pós-revolução sobre o tema, que elencava quais mulheres poderiam ser classificadas como “mulheres públicas”; na lista constavam mulheres pobres, solteiras, artistas de teatro, cantoras, etc., sobretudo aquelas fora da esfera do lar e da família burguesa¹⁷¹.

Na Inglaterra, esse fenômeno fez parte do processo de construção da dona de casa da classe trabalhadora. Silvia Federici afirma que, com o intuito de se estabelecer um novo tipo de trabalhador, mais saudável, mais forte, mais produtivo e, principalmente, mais disciplinado, foram introduzidos um novo regime reprodutivo e um novo “contrato social”, que disciplinaram tanto o trabalho feminino remunerado quanto o gratuito. Nessa senda, a partir da década de 1840, houve a expulsão gradual de mulheres e crianças das fábricas, a introdução do salário familiar masculino (no final do século XIX, o salário masculino tinha aumentado em 40%) e a doutrinação da mulher nas “virtudes” da vida doméstica¹⁷². A autora aponta, também, que inúmeros relatórios passaram a recomendar aos empregadores a não contratação de mulheres grávidas e a redução da jornada de trabalho das mulheres casadas, a fim de que pudessem realizar as tarefas domésticas; por volta de 1860, foram formadas associações de proteção da vida infantil e adotadas medidas para punir mulheres por negligência com as crianças.

Por último, mas não menos importante, diz Federici, a criação da família da classe trabalhadora exigiu uma clara separação entre a dona de casa e a prostituta, pois, os reformistas reconheciam que não seria fácil convencer as mulheres a permanecer em casa, trabalhando de graça, se suas irmãs ou amigas prostitutas ganhassem mais dinheiro, em menos tempo de trabalho.

¹⁷⁰ DALLARI, op. cit., p. 81.

¹⁷¹ RAMOS, Diana Helene. **Preta, pobre e puta: a segregação urbana da prostituição em Campinas – Jardim Itatinga**. Rio de Janeiro, 2015. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015.

¹⁷² FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução de Heci Regina Candiani. Edição Kindle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 144.

Separar a esposa boa, dedicada e econômica da prostituta perdulária foi um requisito-chave para a constituição da família da forma que ela surgiu na virada do século, já que a divisão entre a mulher “boa” e a mulher “má”, entre a esposa e a “vagabunda”, foi uma condição para a aceitação do trabalho doméstico não remunerado.

[...]

Pela separação entre donas de casa e moças das fábricas e, mais importante, entre donas de casa e prostitutas, uma nova divisão sexual do trabalho foi criada, distinguível pela separação dos lugares nos quais as mulheres trabalhavam e pelas relações sociais subjacentes a suas tarefas. O respeito se tornou uma compensação pelo trabalho não remunerado e pela dependência em relação aos homens.¹⁷³

Dessa forma, as mulheres começaram uma jornada “[...] que as tornou mais dependentes dos homens e cada vez mais isoladas umas das outras, forçadas a trabalhar no espaço fechado da casa, sem o próprio dinheiro e sem limite de horas para seu trabalho”¹⁷⁴. Federici assinala, ainda, que a subordinação das mulheres aos homens era tão arraigada na Inglaterra que, ao longo do século XIX, firmou-se, entre a classe operária (especialmente entre trabalhadores braçais de renda mais baixa), o costume – tolerado pela lei – de vender ou trocar a esposa, para serviços sexuais ou domésticos. Por vezes, as próprias instituições que atendiam a população mais pobre forçavam os maridos a vendê-las, para que não precisassem sustentá-las; essa era, portanto, a forma mais rápida de pôr fim a um casamento. A mulher era vendida em leilão público, após desfilar com uma correia em volta do pescoço, do braço ou da cintura, e entregue ao proponente da maior oferta. A autora relata que esse malfadado costume perdurou – incredivelmente – até os primeiros 25 anos do século XX¹⁷⁵.

Segundo Jane Scouler, a prostituição emergiu como um problema social predominante durante a época vitoriana; a novidade, nesse momento, não foi a problematização da prostituição em si, mas, sim, a natureza dessa problematização: de um simples veículo de pecado, a prostituta se torna, cada vez mais, um vetor de doença, uma forma de sexualidade desviante, uma doença social¹⁷⁶. Para Scouler, a consolidação da classe média como força social e política é a chave para se entender os fenômenos da ressignificação do sexo e da construção do corpo social da prostituta moderna.

[...] Enquanto anteriormente o sexo deveria ser confinado à sua função procriativa ou reprimido, o desejo sexual agora podia cumprir funções

¹⁷³ Ibidem, pp. 145-146.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 147.

¹⁷⁵ Ibidem, pp. 132-133.

¹⁷⁶ SCOULAR, op. cit., pp. 32.

sociais positivas. A polarização das esferas pública e privada tornou-se a base sobre a qual o burguês ascendente construiu a família e sua sexualidade. O desejo sexual era cada vez mais visto como um impulso natural que precisava ter uma válvula de escape, o que significa que o sexo fora do casamento era cada vez mais tolerado para alguns. Promiscuidade e adultério eram mais aceitáveis para homens heterossexuais. Paralelamente, as mulheres eram vistas como naturalmente mais virtuosas do que os homens. As manifestações abertas da sexualidade feminina eram desaprovadas e estigmatizadas. As figuras do marido de orientação pública e competitiva e sua esposa reprodutiva desapaixonada, confinados a uma vida privada de domesticidade, são pontos de referência centrais para o desenvolvimento de uma nova ordem sexual normativa (aumentada pelo desenvolvimento da psiquiatria e sexologia no período de 1890 a 1910, que efetuou uma grande transformação nas teorias da sexualidade) que não mais simplesmente girava em torno de lícito / ilícito.¹⁷⁷

E, nesta era da razão, a prostituição começou a ser analisada e problematizada pela perspectiva “científica”, ao invés de moral. Além das ciências sociais (antropologia social, investigação estatística, pesquisa empírica, etc), os campos emergentes da saúde pública, saneamento e higiene foram essenciais nesse processo. A obra sobre prostituição do famoso médico higienista francês, Parent-Duchâtelet, publicada em 1836, foi um dos primeiros estudos epidemiológicos sobre o tema e ajudou a criar uma base antropológica, que serviu de modelo para pesquisas subsequentes em todo o mundo¹⁷⁸. Scouler menciona que, por conta desse trabalho, Parent-Duchâtelet foi apelidado de "o Newton da prostituição".

Nesse contexto, em meados do século XIX, as práticas sexuais tidas como problemáticas, como prostituição, adultério (feminino) e homossexualidade, tornaram-se pautas policiais recorrentes na maioria dos países europeus. A partir dessa “biopolítica”, nasce o sistema regulamentarista da prostituição, que será analisado no próximo capítulo.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 33, tradução livre.

¹⁷⁸ De acordo com a autora, o estudo de Parent-Duchâtelet se baseou em 12.000 prostitutas cadastradas e incluiu entrevistas, observações e análises estatísticas. Ibidem, pp. 34-35.

3 PROSTITUIÇÃO: UM FENÔMENO GLOBAL

3.1 Sistemas de abordagem jurídica

Conforme visto no capítulo anterior, a postura dos órgãos oficiais em relação à prostituição, em diferentes períodos e formas de Estado, alternou entre tolerância e repressão. Todavia, a partir do início do século XIX, a atividade passou a integrar a pauta legislativa da maioria dos países, através de três sistemas de abordagem jurídica: regulamentarista, abolicionista e proibicionista.

Os sistemas proibicionista e abolicionista buscam a extinção da indústria do sexo. A diferença entre ambos é que o primeiro criminaliza todos os aspectos da prostituição, por entendê-la como imoral, enquanto que o segundo, baseando-se em teorias feministas, situa a atividade em um espectro de violência masculina contra a mulher¹⁷⁹, razão pela qual criminaliza apenas a intermediação do comércio do sexo.

Por sua vez, o sistema regulamentarista/legalizador entende a atividade como um fenômeno social inevitável, legalizando o seu exercício com algumas restrições de natureza sanitária e administrativa, a fim de minimizar os danos que pode causar à sociedade¹⁸⁰.

De acordo com Jane Scoular, as notícias, muitas vezes sensacionalistas, sobre o crescimento da indústria do sexo nas últimas décadas reacenderam o debate sobre os riscos relacionados à prostituição, levando diversos países a efetuar significativas mudanças legislativas sobre o tema¹⁸¹.

Nesse contexto, em 1999, a Suécia inovou, ao instituir um modelo, conhecido como neoabolicionista/sueco/nórdico, criminalizando a compra de serviços sexuais, sem penalizar a pessoa que presta tais serviços.

Em 2003, foi a vez da Nova Zelândia inaugurar um sistema no qual a descriminalização da atividade e de seu entorno vem acompanhada de uma regulamentação mínima. Para Scoular, este modelo se afasta dos danos da sanção legal e da regulamentação burocrática, sendo, portanto, um desejável meio termo entre as lógicas abolicionista/proibicionista e regulamentarista¹⁸².

¹⁷⁹ SCoulAR, Jane. **The subject of prostitution: sex work, law and social theory**. Londres: Routledge, 2015, p. 7.

¹⁸⁰ MARGOTTI, Alessandra. **Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 92.

¹⁸¹ SCoulAR, op. cit., p. 7.

¹⁸² Ibidem, p. 9.

3.1.1 Sistema regulamentarista ou legalizador

A historiadora Magali Engel ensina que, para os primeiros defensores desse sistema, havia o pressuposto de que homens tinham necessidades fisiológicas de satisfação sexual muito maiores do que as das mulheres, de modo que a prostituição cumpriria o papel de atender a tais necessidades, preservando a família, o casamento e a integridade das “mulheres honestas”¹⁸³. A prostituição era vista, portanto, como um mal necessário, que, na impossibilidade de ser erradicado, deveria ser contido pelo Estado, a bem da saúde pública, da moral, e do patrimônio dos homens e, indiretamente, de suas famílias¹⁸⁴.

O regulamentarismo surgiu na França, no século XIX, havendo divergência em relação ao período exato. O penalista André Estefam, ancorado na lição da penalista Agustina Iglesias Skulj, afirma que o nascimento desse sistema remonta a 1802, quando Napoleão, preocupado com o risco de contaminação por doenças venéreas de suas tropas, criou mecanismos de controle médico para as prostitutas¹⁸⁵. Já a pesquisadora Diana Helene Ramos menciona diversos autores que inserem o seu surgimento no período da Restauração Francesa (1814-1830)¹⁸⁶, bem como o posicionamento da feminista abolicionista Malka Marcovich, no sentido de que o referido sistema foi estabelecido sob o governo de Napoleão III (1848-1870)¹⁸⁷.

Independentemente de qual seja a data correta, o regulamentarismo teve como principal teórico o médico higienista francês Parent-DuChâtelet, cuja pesquisa sobre prostituição na cidade Paris, publicada logo após a sua morte, em 1836, possibilitou a criação de um modelo de confinamento e controle da atividade.

O tratado de Parent-Duchâtelet se constrói em torno da ideia da prostituição como “mal necessário”, do princípio de que as prostitutas têm a função de “assegurar a paz nas cidades” como uma via de escape do desejo sexual: [...]. O higienista tem como argumento base a concepção de

¹⁸³ ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro 1840-1890**.

São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

¹⁸⁴ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**.

São Paulo: Saraiva, 2016, p. 183.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 182

¹⁸⁶ RAMOS, Diana Helene. **Preta, pobre e puta: a segregação urbana da prostituição em Campinas – Jardim Itatinga**. Rio de Janeiro, 2015. 334 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015, p. 201.

¹⁸⁷ MARCOVICH, Malka. **Guide de la Convention de l'ONU du 2 décembre 1949 pour la répression de la traite des êtres humains et de l'exploitation de la prostitution d'autrui**. Disponível em: <<https://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/05/Markovitch-Guide-1949-French-final.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

que, quando se trata da prostituição, é impossível a imposição de leis proibitivas, repetindo, inclusive, essa afirmação inúmeras vezes ao longo do seu tratado. Segundo ele, como não se pode impedi-la, é preciso diminuir o mal causado por ela em relação a moral e a saúde pública (*Ibidem*, p. 545).

Por essa razão, as prostitutas devem ser vigiadas e escondidas pela administração pública. Para o médico higienista, tanto o esgoto como a prostituição eram “males” inevitáveis das grandes aglomerações humanas, as cidades. Como solução, propõe formas de controle e encobrimento dos mesmos. [...] ¹⁸⁸

De acordo com Jane Scoular, embora haja uma dimensão moral óbvia para a associação entre prostituição, doença e sujeira, os estudos de Parent-Duchâtelet são mais do que uma simples imputação de censura moral: ao fazer uma ligação com seu trabalho anterior sobre esgotos, ele estende o discurso de higiene pública ao universo da prostituição, permitindo que a atividade fosse entendida, problematizada, regulamentada e punida de novas maneiras ¹⁸⁹.

A fim de dar embasamento à inspeção regular da saúde das mulheres prostitutas, que já ocorria na França desde 1802, Parent-DuChâtelet reservou um capítulo de seu tratado para falar sobre a propagação de doenças no contexto da prostituição ¹⁹⁰, construindo a ideia do corpo da prostituta como um corpo de risco social, patológico e ambiental. O argumento da saúde, especialmente o medo da sífilis, serviu também para justificar a criação e manutenção de bordéis (sistema de *Maisons Closes*), locais onde, segundo DuChâtelet, era possível monitorar e controlar essas mulheres ¹⁹¹.

Segundo Alain Corbin, o sistema regulamentarista francês de *Maison Close* se baseia em três princípios essenciais: 1) um local enclausurado, invisível aos olhos das “crianças” e das “mulheres honestas”, e que não permita seu “transbordamento” e contaminação; 2) um local isolado, mas que possa ser controlado pela administração pública: “Invisible pour le reste de la société, il est parfaitement transparent pour ceux qui le contrôlent”; e 3) para ser bem controlado, o local deveria ser rigorosamente hierarquizado. Um sistema criado pelo racionalismo típico do Iluminismo, para disciplinar a “fille publique”. Por essas características, Alain Corbin o considera um perfeito exemplo do panoptismo de Michel Foucault (CORBIN, 2010 [1978], p. 24- 25). ¹⁹²

¹⁸⁸ RAMOS, op. cit., p. 205.

¹⁸⁹ SCOULAR, op. cit., pp. 35 e 37.

¹⁹⁰ RAMOS, op. cit., p. 213.

¹⁹¹ FRANCE. **Sénat. Les politiques publiques et la prostitution. Rapport d'information sur l'activité de la délégation aux droits des femmes et à l'égalité des chances entre les hommes et les femmes pour l'année 2000.** Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/r00-209/r00-2095.html>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁹² apud RAMOS, op. cit., p. 220.

O Panóptico é um modelo arquitetônico criado, em 1787, por Jeremy Bentham e estudado por Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. O modelo foi planejado para estabelecimentos nos quais há a necessidade de constante vigilância de um certo número de pessoas – prisões, escolas, fábricas, hospitais, etc – atuando como um intensificador para qualquer aparelho de poder. Segundo Michel Foucault, “o panoptismo é o princípio geral de uma nova ‘anatomia política’ cujo objeto e fim não são a relação de soberania mas as relações de disciplina”¹⁹³. Nessa senda, a pesquisadora e arquiteta Diana Helene Ramos afirma que a criação de um espaço na cidade destinado à prática controlada da prostituição pode ser analisada a partir dos espaços disciplinares de Michel Foucault, concluindo que as casas de tolerância funcionavam “[...] como um ‘dispositivo panóptico’ da vida sexual”¹⁹⁴.

Além dos bordéis e das inspeções médicas periódicas, foi instituído na França, à época, um sistema de cadastramento das trabalhadoras do sexo e das proprietárias das casas de tolerância. De acordo com a autora Juçara Luzia Leite, aos inspetores de polícia foi dado todo o poder sobre as meretrizes e seus locais de trabalho, podendo “[...] abrir novos bordéis ou fechá-los, prender mulheres ou interná-las em hospitais para doenças venéreas que possuíam regime semelhante ao penitenciário”¹⁹⁵.

O sistema regulamentarista predominou na maioria dos países europeus, durante o século XIX. Conforme visto no capítulo anterior, na Inglaterra, o modelo surgiu como uma solução para convencer as mulheres da classe trabalhadora a se recolher ao lar e a exercer gratuitamente o trabalho doméstico, já que, para tanto, era preciso demonstrar que a prostituição não era uma opção viável. Nesse cenário, alegou-se, primeiramente, que muitas mulheres da classe trabalhadora exerciam a prostituição, porque, quando meninas, não aprendiam o trabalho doméstico, “[...] o que, como defendeu um artigo do Times de 1857, teria ao menos facilitado sua exportação como domésticas para as colônias. ‘Ensiná-las sobre a vida doméstica’ era uma das propostas para lidar com os problemas acarretados pela prostituição”¹⁹⁶.

Ademais, para tornar o trabalho sexual mais degradante e menos atrativo, foram introduzidas regulamentações de natureza administrativa e sanitária. Em 1864, o Parlamento

¹⁹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 232.

¹⁹⁴ RAMOS, op. cit., p. 219.

¹⁹⁵ LEITE, Juçara Luzia. **República do Mangue: controle policial e prostituição no Rio de Janeiro (1954-1974)**. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2005, p. 22.

¹⁹⁶ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução de Heci Regina Candiani. Edição Kindle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 145.

do Reino Unido aprovou o primeiro de uma série de estatutos, que viriam a ser coletivamente conhecidos como Leis de Doenças Contagiosas 1864, 1866 e 1869¹⁹⁷, com o objetivo de prevenir a propagação de doenças venéreas entre os militares, mas, não só: havia também a intenção de afastar mulheres e meninas da prostituição.

[...] O primeiro dos estatutos foi aprovado em 1864 e autorizou um regime médico obrigatório de 'inspeção sanitária [ou cirúrgica]' de mulheres suspeitas de serem prostitutas em várias áreas militares do sul da Inglaterra e da Irlanda. Aquelas que fossem encontradas doentes ou que resistissem à inspeção poderiam ser detidas em um hospital fechado por três meses. Leis posteriores, aprovadas em 1866 e 1869, ampliaram o escopo e as técnicas do estatuto legal. [...]

[...]

A extensão dos poderes soberanos ao abrigo dos atos posteriores significou que a polícia recebeu poderes ilimitados para pegar qualquer mulher que considerasse suspeita. As prostitutas suspeitas podiam ser excluídas de partes das cidades e forçadas a usar roupas que as distinguisse. As mulheres também eram obrigadas a se submeter a exames médicos invasivos para determinar se carregavam, ou não, a doença e para estabelecer sua condição sexual geral. O governo emitiu cartões para mulheres que foram medicamente classificadas como 'limpas' e que podiam voltar às ruas.¹⁹⁸

As mulheres que se recusavam a ser examinadas ou que eram diagnosticadas com alguma doença, além de serem presas, obrigadas a efetuar trabalhos pesados, ou, detidas em hospitais fechados, recebiam lições morais e religiosas, para reaprender a virtude feminina, tornando-se, assim, aptas a retornar à vida doméstica, através da prestação de serviços ou do casamento. Assim, conforme assinala Jane Scoular, a intenção não era simplesmente reprimir a prostituição, mas, sim, instituir um regime disciplinar sobre o corpo da prostituta, colocando-a como uma classe separada de mulheres, de modo que, mesmo após a revogação das Leis de Doenças Contagiosas, em 1886, a visão da prostituição e da prostituta como uma categoria legal distinta permaneceu em vigência na mentalidade das pessoas¹⁹⁹.

Atualmente, os regulamentaristas entendem a prostituição como uma profissão qualquer, que deve se submeter a obrigações fiscais e contar com direitos trabalhistas e sociais²⁰⁰. Nos países adeptos a esse modelo, tanto a prostituição autônoma como a intermediada são lícitas, cabendo ao Estado definir os espaços, horários e funcionalidades em que a atividade pode ser exercida, por meio de licenças ou credenciais.

¹⁹⁷ Com base nesse estatuto, a Nova Zelândia aprovou uma lei com o mesmo nome, em 1869. Sobre o tema, vide capítulo 5 deste trabalho.

¹⁹⁸ SCOULAR, op. cit., p. 39, tradução livre.

¹⁹⁹ Ibidem., p. 46.

²⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 79.

Esse sistema é atualmente vigente em países como a Holanda, Alemanha²⁰¹, Uruguai, Chile, Bolívia, Grécia, Hungria, Panamá, Peru, Turquia, Suíça²⁰², que regulamentaram o exercício da prostituição, reconhecendo às profissionais do sexo direitos como os de quaisquer outros trabalhadores, porém, impondo-lhes restrições administrativas.

Para a Anistia Internacional, a legalização implica na introdução de leis e políticas específicas para regulamentar o trabalho sexual, de modo que, nesse sistema, ainda há espaço para criminalização e violações dos direitos humanos das(os) profissionais do sexo que operam fora das regras impostas. Assim, embora a instituição não se oponha à legalização em si, ressalta que, nos países que adotarem esse modelo, os governos devem garantir a observância dos direitos humanos das profissionais do sexo²⁰³.

Nesse mesmo sentido, o pesquisador holandês Rottier afirma que, nos países que adotam o sistema regulamentarista/legalizador, há uma abordagem pragmática em relação à indústria do sexo, visando à garantia dos direitos humanos, da saúde e da segurança das profissionais do sexo, porém, na prática, a imposição de regulamentos restritivos faz com que tal sistema se distancie, cada vez mais, dos interesses das referidas profissionais²⁰⁴.

3.1.2 Sistema abolicionista e neoabolicionista

O sistema abolicionista nasceu na Europa, a partir de críticas predominantemente feministas às posturas regulamentaristas²⁰⁵, mais especificamente às Leis de Doenças Contagiosas, promulgadas na Inglaterra em meados do século XIX, conforme visto no item anterior.

²⁰¹ Para o penalista André Estefam, os modelos adotados pela Alemanha e Holanda, bem como o da Nova Zelândia, se enquadrariam em um outro sistema, denominado laboral. ESTEFAM, op. cit., p. 222.

²⁰² BRITANNICA. Pros e Cons of Controversial Issues. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

²⁰³ AMNESTY INTERNATIONAL. **Q&A: policy to protect the human rights of sex workers**. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/qa-policy-to-protect-the-human-rights-of-sex-workers/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁰⁴ ROTTIER, Joseph Ignace Marie. **Decriminalization of Sex Work: The New Zealand Model An Analysis of the Integrative Sex Industry Policy in New Zealand (Aotearoa)**. 2018. 251 f. Ph. D. thesis - Willem Pompe Institute for Criminal Law and Criminology Utrecht University, Utrecht, 2018, pp. 52-53.

²⁰⁵ Havia também críticas de ordem sanitária e moral. Por exemplo, o autor André Estefam relata que, à época, o penalista espanhol Asúa, em trabalho sobre o crime de contágio venéreo, apontou as prostitutas como as principais fontes de contaminação, ressaltando a ineficácia do sistema regulamentarista ao obrigá-las a exames periódicos, já que os médicos seriam incapazes de efetuar um exame cuidadoso, bem como porque tal medida dava uma falsa segurança aos clientes, que deixariam de adotar medidas profiláticas. Sob o ponto de vista moral, o penalista alegava que a regulamentação da atividade pervertia o senso ético dos jovens, além de incentivar o tráfico de mulheres, e recomendava a adoção do sistema abolicionista. ESTEFAM, op. cit., pp. 183-184.

A oposição pública às referidas leis começou a surgir em meados de 1870, tornando-se cada vez mais formalizada, à medida em que surgiram associações pela revogação, como a Associação Nacional de Senhoras (*Ladies National Association* – LNA), criada em 1869, sob a liderança de Josephine Butler²⁰⁶. A pesquisadora Jo Doezema afirma que, nessa campanha pela revogação, as feministas vitorianas uniram-se a reformistas da pureza social, que queriam não apenas abolir a prostituição, mas, também purificar a sociedade por meio de um programa de repressão ao comportamento sexual dos(as) jovens²⁰⁷.

De forma semelhante, Jane Scouler assinala que, embora a vitimização feminina fosse uma preocupação sincera das feministas, essa retórica era, muitas vezes, utilizada como estratégia para as mulheres de classe média ganharem voz política: ao invés de defender a libertação da mulher de suas tradicionais funções sexuais, reprodutivas, maternas e domésticas, a campanha apelava para a necessidade de proteção das mulheres prostitutas, entre outras, indo ao encontro dos sentimentos paternalistas e sexistas dos “homens de família”, que prontamente apoiaram as medidas sugeridas. Dessa forma, conclui a autora que, apesar de potencialmente contra-hegemônica, a crítica feminista ao regulamentarismo “[...] muitas vezes se tornou normativa ao se estender a uma cruzada mais geral contra a prostituição, como algo degradante para as mulheres, formando frequentemente, nesse processo, alianças desconfortáveis com puritanos morais”²⁰⁸.

O nome abolicionismo foi inspirado no movimento abolicionista da escravidão de pessoas negras, pois, a prostituição era vista como uma forma contínua de escravidão para mulheres e crianças²⁰⁹. De uma maneira geral, as(os) abolicionistas eram contra os abusos inerentes às regulamentações sobre prostituição, especialmente aquelas relativas a exames médicos obrigatórios, que restringiam liberdades básicas das mulheres. A noção da atividade como “mal necessário”, defendida pelos regulamentaristas, era condenada porque implicava numa dupla penalização feminina: os homens, isentos da reprovação social e de qualquer punição, eram, ao mesmo tempo, causadores da prostituição e instituidores do sistema que oprimia ainda mais as mulheres prostitutas (suas vítimas).

²⁰⁶ SCOULAR, op. cit., p. 40.

²⁰⁷ DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of “Trafficking”**. Disponível em: <<https://scarletalliance.org.au/library/doezema1>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁰⁸ SOULAR, op. cit., p. 41, tradução livre.

²⁰⁹ LIMONCELLI, Stephanie. **Women's International Activism on Trafficking and Prostitution**. Disponível: <https://web.archive.org/web/20141206144849/http://wasi.alexanderstreet.com/help/view/women_s_international_activism_on_trafficking_and_prostitution>. Acesso em: 01 mai. 2021.

A leitura que Corbin faz sobre os discursos de Josephine Butler é de que tal campanha, na verdade, não visaria somente a “prostituição legalizada”, mas em geral, todas as relações sexuais extraconjugais. Pastores e amigos da feminista, que também assumiram a campanha, defendiam a ideia de que o sistema regulamentarista estaria normalizando a necessidade das relações extraconjugais; proclamavam lutar, sobretudo, contra o vício, o que incluía também a “literatura infame” e a “arte impura” (Corbin, 1978). [...] ²¹⁰

Nesse contexto, nasce, em 1875, a Federação Britânica, Continental e Geral para a Abolição da Regulamentação Governamental do Vício, mais tarde conhecida como Federação Abolicionista Internacional (*International Abolitionist Federation – IAF*). Ao mesmo tempo, Butler inicia uma “cruzada abolicionista” em âmbito internacional, visitando diversos países.

A partir daí, tem início a campanha abolicionista na França, que se expandiu tanto no meio feminista quanto na esquerda francesa em geral ²¹¹. Em 1883, é criada, sob a orientação de Josephine Butler, a Liga Francesa pelo Restabelecimento da Moralidade Pública, para combater as medidas restritivas implementadas pela polícia de costumes, sendo esta a primeira organização internacional a aderir à IAF ²¹².

De acordo com Rottier, Josephine Butler desempenhou um papel fundamental para a revogação das Leis de Doenças Contagiosas, em 1886. Em sua campanha, ela buscou demonstrar o fracasso do regulamentarismo, apontando tanto para as situações de brutalidade contra as mulheres quanto para relatórios médicos no sentido de que as referidas leis não afetaram a incidência de doenças venéreas ²¹³. Os seus argumentos para dismantelar os regulamentaristas tiveram grande impacto nacional e internacional sobre as políticas da indústria do sexo, influenciando, inclusive o movimento pela revogação da lei neozelandesa homônima, como será visto no capítulo 5 deste trabalho.

O movimento rapidamente cresceu e alcançou outros países da Europa e das Américas, bem como áreas coloniais na Ásia, África e Oriente Médio, mantendo-se, todavia, a visão eurocentrada sobre a questão, especialmente após o início da problematização sobre

²¹⁰ apud SKACKAUSKAS, p. 34. In: SKACKAUSKAS, Andreia. **Prostituição, gênero e direitos: noções e tensões nas relações entre prostitutas e Pastoral da Mulher Marginalizada**. 2014. 313 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281090>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

²¹¹ RAMOS, Diana Helene. **Prostituição e Feminismo na França, uma etnografia de viagem**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401680265_ARQUIVO_diana_helene.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021, p. 20.

²¹² CORBIN, 1978, apud SKACKAUSKAS, op. cit., p. 35.

²¹³ ROTTIER, op. cit., p. 70.

o que se convencionou chamar de “tráfico de escravas brancas” (que será abordado no item 3.2 deste trabalho).

[...] Embora os estatutos organizacionais da IAF especificassem que ela era independente de qualquer partido político, escola filosófica ou credo religioso, e (as)os abolicionistas saudassem a colaboração com homens e mulheres não europeus em áreas coloniais, o domínio europeu da IAF persistiu ao longo do tempo. A sede da IAF mudou-se de Londres para Genebra em 1898, e a preocupação com o "comércio de escravas brancas", que, de acordo com as(os) abolicionistas, significavam as mulheres europeias na prostituição regulamentada, continuou sendo o foco principal da organização e das feministas em geral. Embora os reformadores também tenham abordado a regulamentação e o movimento de mulheres não europeias para a prostituição dentro e entre as áreas coloniais, demorou algum tempo para que a frase "tráfico de mulheres", amplamente usada no período entre guerras, suplantasse a terminologia anterior.²¹⁴

O Brasil adotou esse sistema em 1890, com o Código Penal republicano, quando o lenocínio passou a ser crime, situação que perdura até os dias atuais²¹⁵. Porém, como será visto no próximo capítulo, até meados do século XX, ainda existiam medidas de controle administrativo sobre a atividade, especialmente em São Paulo, como, por exemplo, registro policial das profissionais do sexo.

Atualmente, esse é o modelo adotado na maioria dos países (Brasil, Argentina, Bélgica, Cuba, República Tcheca, Dinamarca, Etiópia, Estônia, Índia, Itália, Quênia, Paraguai, Polônia, Portugal, Eslovênia, Espanha, Reino Unido – com exceção da Irlanda do Norte – entre outros²¹⁶).

Para os seus adeptos, o trabalho sexual é a expressão máxima das relações patriarcais de gênero e da dominação masculina, razão pela qual os Estados devem implementar medidas para extingui-lo, através da criminalização daqueles que exploram a atividade, sem penalizar as pessoas que a exercem, que são vistas como vítimas. Sob essa lógica, inexistente distinção entre prostituição forçada e voluntária, de modo que a legalização da indústria do sexo configuraria uma autorização legal para a escravização sexual de mulheres e meninas.

²¹⁴ LIMONCELLI, op. cit., tradução livre.

²¹⁵ Segundo Guilherme de Souza Nucci, o Brasil adotou um sistema misto, que traz características de um e de outro sistema, uma vez que a legislação pátria não pune a prostituta e o cliente, mas pune todos os que intermedeiam, promovem, ou auferem lucro com a atividade; não reconhece a prostituição como atividade laboral por lei, mas a reconhece por meio de ato administrativo do Ministério do Trabalho; em suma, nem regulamenta a atividade, nem busca a sua abolição. NUCCI, op. cit., p. 81.

²¹⁶ BRITANNICA. Pros e Cons of Controversial Issues. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: < <https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

O penalista Nucci afirma que o abolicionismo merece críticas por tratar a prostituição como ócio sexual e não como trabalho, bem como por adotar um discurso moral e utópico, na medida em que pretende eliminar a prostituição²¹⁷.

Por outro lado, a autora Rosa Cobo defende o abolicionismo, por entender que a pobreza, a discriminação, a existência de circuitos facilitadores, as redes de tráfico, entre outros fatores empurram as mulheres para a prostituição. Para ela, a atividade não pode ser considerada como um trabalho qualquer, porque falta um elemento essencial para tanto: o consentimento válido. Não se pode falar em relação consentida, conclui Cobo, quando a parte que supostamente consentiu – a mulher – tem uma posição social subordinada e se encontra em uma intersecção de sistemas de domínio tão opressivos quanto o capitalismo e o patriarcado²¹⁸.

De acordo com pesquisadora Manuela Tavares, as posições abolicionistas continuam a ser fortemente defendidas tanto por setores conservadores e moralistas quanto por correntes do feminismo internacional, que consideram as prostitutas como vítimas a serem resgatadas e reintegradas. A autora aponta que, muitas vezes, “[...] as posições moralistas e conservadoras interligam-se com posições feministas abolicionistas e formam um arco político que vai da direita a alguns sectores da esquerda na ‘luta contra a prostituição’”²¹⁹.

Nesse mesmo sentido, a autora e ativista Amara Moira lamenta o fato de um feminismo que se diz radical andar de mãos dadas com a Pastoral da Mulher e a bancada fundamentalista, na luta contra os direitos de profissionais do sexo²²⁰.

Em 1999, a Suécia inovou ao instituir um modelo que, além de criminalizar o entorno da prostituição, nos moldes abolicionistas, estabelece punições aos clientes²²¹ e medidas para prevenir a entrada e apoiar o abandono da atividade²²². Em razão de sua especificidade,

²¹⁷ NUCCI, op. cit., p. 81.

²¹⁸ COBO, op. cit., pp. 167 e 177.

²¹⁹ TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <<http://umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaoantavares.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²²⁰ MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. São Paulo: Hoo Editora, 2018, p. 136.

²²¹ A lei entrou em vigor em 01 de janeiro de 1999, sendo, no entanto, revogada em abril de 2005, quando a proibição da compra de serviços sexuais passou a integrar o Código Penal sueco, com previsão de pena de multa ou prisão de até seis meses. EUROPEAN UNION. Together Against Trafficking in Human Beings. **Sweden - 6.1 Legislation**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/member-states/sweden-61-legislation_en>. Acesso em 20 abr. 2021.

²²² Desde a entrada em vigor da referida lei, a Suécia desenvolveu programas “[...] para atender às necessidades de pessoas prostituídas e capacitá-las a se reintegrar na sociedade, através de apoio social e financeiro”. FONDATION SCHELLES. Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers. **Implementation of the Nordic Model: A Comparative Analysis**. Disponível em: <<http://fondationscelles.org/en/global-report-5>>. Acesso em: 07 abr. 2021, tradução livre.

passou a ser conhecido como sistema neoabolicionista, ou, modelo sueco, ou, ainda, modelo nórdico.

Segundo Jane Scoular, a prostituição se tornou um problema para a Suécia durante a década de 1990, quando migrantes de países bálticos vizinhos cruzaram suas fronteiras. A ansiedade em torno da imigração foi alimentada pela mídia, que, além de noticiar que inúmeras mulheres migrantes pretendiam exercer a prostituição no país, ainda, associava migração ao tráfico de pessoas e ambos ao crime organizado, drogas e HIV. No entanto, o temor da imigração, por si só, não acarretaria um consenso tão amplo sobre a legislação na sociedade sueca. Para tanto, a lei contou, também, com a coerência entre as ideias feministas sobre prostituição e o pensamento de certas vertentes paternalistas da tradição da política social sueca.

[...] Apesar das imagens populares da Suécia como uma nação ‘liberal’ (particularmente em questões sexuais), na realidade a política social sueca em muitas áreas demonstra uma tradição liberal fraca com fortes nuances paternalistas. Embora tal histórico possa ter uma série de vantagens, principalmente em termos de geração de apoio à social-democracia e ao bem-estar social, ele também explica um amplo consenso para formas de intervenção estatal e engenharia social que são consideradas de interesse público. [...] Esta moral paternalista caracterizou várias áreas da política social sueca nos séculos XX e XXI, incluindo o amplo programa de esterilização (que ocorreu entre 1934 e 1976 e abrangeu 65.000 pessoas - 95 por cento mulheres (Ru 1998)), a proibição total de punições corporais, e medidas restritivas, incluindo testes obrigatórios, instituídos para usuários de drogas e pessoas com HIV/AIDS (Gould 1994: 450; Gould 1999: 12; Gould 2001: 450; Kulick 2003: 221). A proibição da compra de sexo, independentemente do consentimento, também pode ser lida neste contexto.²²³

Após a Suécia, países como Noruega, Islândia, França, Israel, Irlanda, Irlanda do Norte e Canadá também adotaram o referido modelo²²⁴.

Para os defensores desse sistema, os homens são educados para dominar pela força, pelo dinheiro e pelo sexo, de modo que o abolicionismo, em sua concepção original, erra ao manter o cliente fora da esfera penal²²⁵. Portanto, nesta nova forma de abolicionismo, a criminalização do comprador de serviços sexuais surge como consequência lógica do

²²³ SCOULAR, op. cit., pp. 56-57, tradução livre.

²²⁴ FONDATION SCHELLES. Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers. **Implementation of the Nordic Model: A Comparative Analysis**. Disponível em: <<http://fondationscelles.org/en/global-report-5>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

²²⁵ TAVARES, op. cit., p. 4.

reconhecimento do *status* de vítima de quem presta tais serviços, com a finalidade não apenas de punir, mas, também, de conscientizar²²⁶.

A igualdade dos gêneros permanecerá um objetivo inalcançável enquanto os homens continuarem comprando, vendendo e explorando mulheres e crianças por meio da prostituição.

[...]

Se os homens não considerassem um direito adquirido a compra e a exploração sexual de mulheres e crianças, a prostituição e o tráfico não existiriam. Os traficantes e os proxenetas aproveitam-se da dependência econômica, social, política e jurídica das mulheres e meninas. Uma prova clara disto é o fato de que as mulheres que sofrem opressão adicional, tal como o racismo, representam uma vasta maioria na indústria global da prostituição.²²⁷

Em 26 de fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu adotou uma resolução não vinculativa, recomendando aos países da União Europeia a adoção do modelo nórdico, por entender ser este o sistema mais eficaz para se combater a prostituição e o tráfico de mulheres e meninas. A resolução apela aos Estados para que, além da punição dos clientes, instituem medidas que possibilitem fontes alternativas de rendimento para as mulheres que pretendem abandonar a prostituição²²⁸.

A Coalizão Contra o Tráfico de Mulheres (*Coalition Against Trafficking in Women – CATW*), organização internacional sediada nos Estados Unidos da América, também apela aos governos para que desenvolvam políticas e medidas educacionais para extinguir a demanda por prostituição, “[...] que sustenta o comércio do sexo e alimenta o tráfico sexual”²²⁹. Recomenda, assim, a adoção do modelo nórdico/sueco – o qual chama, também, de modelo de igualdade – pois, de acordo com sua visão, este é o único sistema capaz de garantir a mulheres e crianças, vítimas de exploração sexual, uma chance de sobreviver e prosperar, sem deixar de responsabilizar exploradores e compradores de sexo pelos danos que causam.

Em março de 2015, foi publicado um relatório, encomendado pelo governo sueco para avaliar a situação da prostituição no país, que apontou uma série de efeitos positivos da

²²⁶ FONDATION SCHELLES, op. cit.

²²⁷ SWEDEN. Ministry of Industry, Employment and Communications, Division for Gender Equality. **Prostitution and trafficking in women.** Disponível em: <<https://www.innovations.harvard.edu/sites/default/files/131041.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020, tradução livre.

²²⁸ EUROPEAN PARLIAMENT. **Punish the client, not the prostitute.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20140221IPR36644/punish-the-client-not-the-prostitute>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

²²⁹ COALITION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN. **Advocating for strong laws.** Disponível em: <<https://catwinternational.org/our-work/advocating-for-strong-laws/>>. Acesso em: 06 mai. 2021, tradução livre.

penalização dos compradores de serviços sexuais: a) a prostituição de rua caiu pela metade desde 1995; b) os esforços de conscientização deram resultado, com 72% da população (85% das mulheres e 60% dos homens) a favor da proibição da compra de serviços sexuais; c) a presença de psicólogos em diversas unidades policiais, a fim de garantir a conscientização dos perpetradores do delito – os clientes. Apesar desses avanços, o relatório chamou a atenção para o fato de que a prostituição não foi erradicada no país e alertou para o desenvolvimento de prostituição clandestina, particularmente em salas de massagem, bem como de novas formas de prostituição, impulsionadas pelo crescente papel da internet nesse universo. Destaca, assim, que, embora a quantidade de compradores desses serviços tenha se mantido estável desde 2010, o número de anúncios publicados na internet aumentou vinte vezes, nos últimos oito anos. Por fim, conclui que, mesmo com essas limitações, a Suécia continua a ser o país da Europa com as taxas mais baixas de tráfico humano, prostituição e atos da violência contra as pessoas que exercem a atividade²³⁰.

Noutro vértice, a Anistia Internacional afirma que, independentemente de sua intenção, as leis contra a compra de sexo e contra a organização do trabalho sexual podem prejudicar as profissionais do sexo, pois, além de empurrá-las à clandestinidade, para proteger os clientes da polícia, as penalizam por trabalharem juntas e dificultam a obtenção de acomodação, já que os senhorios podem ser processados por lhes alugar propriedades (o que pode levar, inclusive, a expulsões forçadas de suas casas)²³¹.

No mesmo sentido, a *Human Rights Watch* aponta que, ao criminalizar o trabalho sexual e os clientes, o modelo nórdico tem um impacto devastador sobre as trabalhadoras sexo, prejudicando a sua segurança e o exercício de direitos²³².

De acordo com a autora e ativista pelos direitos das profissionais do sexo Monique Prada, um feminismo que vitimiza e que pretende resgatar as profissionais do sexo, negando a autonomia e a capacidade de escolha dessas mulheres, bem como qualquer possibilidade de diálogo com elas, assemelha-se à retórica utilizada pelas igrejas e pelo patriarcado. Nesse ponto, menciona que é interessante notar que uma utopia dita feminista de erradicar a prostituição tenha o apoio de governos, da Igreja e da sociedade em geral, enquanto outras

²³⁰ FONDATION SCHELLES, op. cit., pp. 04-05.

²³¹ AMNESTY INTERNATIONAL. **Q&A: policy to protect the human rights of sex workers**. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/qa-policy-to-protect-the-human-rights-of-sex-workers/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²³² HUMAN RIGHTS WATCH. **Why Sex Work Should Be Decriminalized**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/08/07/why-sex-work-should-be-decriminalized>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

lutas feministas, como a legalização do aborto ou a equiparação salarial entre homens e mulheres, são duramente combatidas por essas mesmas entidades.

[...] A ideia de que podíamos estabelecer limites nas relações pagas era ignorada; a possibilidade de sabermos o que estávamos fazendo era tratada como inexistente. Segundo o que estes textos me diziam, uma prostituta que diz que consentiu em fazer sexo estaria sempre enganada, iludida pelo dinheiro, forçada por sua situação financeira a aceita-lo. Seu consentimento, portanto, não deveria ser levado em conta.

Como mulher, prostituta e ser pensante, aquilo não me soava bem. Aquilo me feria e me afastava: elas estavam estabelecendo um desnível bastante evidente entre “mulheres decentes” e putas; um desnível que dizia que eu era menos inteligente e, por isso, menos capaz perceber as opressões que sofria do que elas, que viviam de outras atividades que não a de cobrar por sexo. [...] ²³³

No mesmo sentido, Thierry Schaffauser, um dos fundadores do Sindicato do Trabalho Sexual – STRASS (*Syndicat du Travail Sexuel*), da França, aduz que, nas formulações de políticas sobre trabalho sexual, as(os) profissionais do sexo não são escutadas(os).

[...] Nós tentamos dar nossa opinião há muitos anos, mas eles nos tratam como proxenetas, dizem que somos manipulados, que somos traumatizados, que somos alienados... isso é negar nossa palavra... eles nos infantilizam, como se fossemos crianças que não são capazes de dizer não a um cliente. ²³⁴

Em 2020, um grupo formado por profissionais do sexo, feministas e ativistas pelos direitos das(os) profissionais do sexo da Europa, coordenado pelo Comitê Internacional dos Direitos das(os) Profissionais do Sexo na Europa, publicou um manifesto, por ocasião do Dia Internacional da Mulher, denominado Femifesto, no qual afirmam a capacidade das(os) profissionais do sexo para reivindicar consentimento, para definir os seus próprios limites e para se expressarem contra a violência. Asseveram que classificar todo trabalho sexual como uma forma de violência pode levar a uma repressão sobre o trabalho sexual e, em última instância, às próprias profissionais do sexo, que ficarão mais vulneráveis à violência de

²³³ PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018, pp. 69-70.

²³⁴ Thierry Schaffauser, em entrevista concedida à pesquisadora Diana Helene Ramos. In: RAMOS, Diana Helene. **Prostituição e Feminismo na França, uma etnografia de viagem**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401680265_ARQUIVO_diana_helene.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021, p. 11.

indivíduos, dos serviços sociais, da polícia, dos serviços de imigração e do sistema judiciário²³⁵.

No que se refere especificamente ao modelo sueco, o documento argumenta que tal sistema empurra as profissionais do sexo para a pobreza, reduz o seu poder de negociação com os clientes, criminaliza-as (se por razões de segurança decidem trabalhar em conjunto) e deporta-as²³⁶.

3.1.3 Sistema proibicionista

Para os países adeptos a esse sistema, a prostituição é uma ofensa à moralidade, um câncer social a ser extirpado²³⁷, razão pela qual se proíbe tanto a prestação de serviços sexuais quanto a intermediação e a demanda, visando dissuadir as pessoas de se envolverem na atividade. Segundo Manuela Tavares, esse modelo é defendido pelos setores mais conservadores e puritanos da sociedade²³⁸.

É adotado nos Estados Unidos (com exceção do estado de Nevada), China, Afeganistão, Croácia, Coreia do Norte e do Sul, Egito, Irã, Iraque, Filipinas, África do Sul, Arábia Saudita, Tailândia, Emirados Árabes Unidos, entre outros²³⁹.

Para a pesquisadora Alessandra Margotti, esse sistema desrespeita a individualidade e autonomia não só das pessoas que exercem a atividade como das que compram serviços sexuais, sendo ambas criminalizadas sem que tenham ofendido quaisquer direitos. Ademais, ao invés de resultar na extinção da prostituição, a proibição de todos os seus aspectos apenas leva a atividade à clandestinidade, expondo as trabalhadoras sexuais a diversas formas de violência, sem que tenham a quem recorrer, já que são consideradas criminosas²⁴⁰.

De maneira semelhante, a Anistia Internacional pontua que a criminalização do trabalho sexual dificulta a luta contra o tráfico de pessoas, pois, as vítimas, temendo uma

²³⁵ FEMIFESTO IN SUPPORT OF SEX WORKERS' RIGHTS. Disponível em: <<https://feministsforsexworkers.com/manifesto-feminista-em-defesa-dos-direitos-dasos-trabalhadoras-es-do-sexo/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²³⁶ Idem.

²³⁷ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

²³⁸ TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <<http://umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaoantavares.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2021.

²³⁹ BRITANNICA. Pros e Cons of Controversial Issues. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: < <https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

²⁴⁰ MARGOTTI, Alessandra. **Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 87.

possível punição por venderem sexo, podem deixar denunciar os seus algozes. Além disso, não há fiscalização nos locais de trabalho, o que poderia ajudar a identificar e prevenir o tráfico²⁴¹.

A *Human Rights Watch* constatou que, em países onde a prestação de serviços sexuais é criminalizada, as profissionais do sexo ficam mais vulneráveis à violência, perpetrada não apenas por agressores que contam com a impunidade, mas, também pelos próprios policiais, que as extorquem, as agridem física e verbalmente, e, até mesmo, as estupram²⁴².

Por fim, as(os) signatárias(os) do manifesto mencionado no item anterior chamam a atenção para o fato de que as leis que criminalizam todos os aspectos do trabalho sexual são, muitas vezes, utilizadas para perseguir grupos marginalizados, como o de mulheres trans e travestis, independentemente de elas serem, ou não, profissionais do sexo. Assinalam, ainda, que a criminalização coloca as trabalhadoras do sexo migrantes sob uma constante ameaça de violência policial, prisão e deportação, além de retirar os seus rendimentos, sem oferecer qualquer alternativa de sobrevivência²⁴³

3.1.4 Sistema descriminalizador

Conforme já mencionado na Introdução deste trabalho, em 2003, a Nova Zelândia instituiu o sistema descriminalizador, sendo, até hoje, o único país a adotar tal abordagem sobre prostituição²⁴⁴. Trata-se de um modelo de intervenção mínima, no qual a descriminalização vem acompanhada do reconhecimento da atividade como profissão, sem a necessidade de condicionar o seu exercício a uma regulamentação especial.

O processo de elaboração da Lei de Reforma da Prostituição (*Prostitution Reform Act*) contou com a participação ativa das próprias profissionais do sexo, através de um Coletivo de atuação nacional – o Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia (*New Zealand Prostitutes' Collective* – NZPC²⁴⁵). A legislação retirou da ilegalidade toda atividade

²⁴¹ AMNESTY INTERNATIONAL, op. cit.

²⁴² HUMAN RIGHTS WATCH. **Why Sex Work Should Be Decriminalized**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/08/07/why-sex-work-should-be-decriminalized>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁴³ FEMIFESTO IN SUPPORT OF SEX WORKERS' RIGHTS. Disponível em: <<https://feministsforsexworkers.com/manifesto-feminista-em-defesa-dos-direitos-das-trabalhadoras-do-sexo/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

²⁴⁴ ROTTIER, op. cit., p. 46.

²⁴⁵ Atualmente, conforme se verifica no sítio eletrônico do Coletivo, houve a substituição da palavra “prostitutas” por “profissionais do sexo” e a inclusão da palavra “Aotearoa” – que significa “Nova Zelândia” na língua Maori – de modo que o nome do grupo passou a ser *Aotearoa New Zealand Sex Workers' Collective*,

consensual, praticada entre adultos, na indústria do sexo, configurando crime o auxílio, a facilitação e o encorajamento da prestação de serviços sexuais por menores de 18 anos, bem como a sua contratação e a obtenção de lucro em razão desses serviços.

Por se tratar do tema central deste trabalho, as especificidades sobre o comércio do sexo na Nova Zelândia serão esmiuçadas no capítulo 5.

De acordo com Rottier, essa perspectiva reconhece que as profissionais do sexo são pessoas capazes de tomar suas próprias decisões e não as generaliza como vítimas. Nesse contexto, adota-se o termo "trabalho sexual", ao invés de prostituição, para enfatizar não apenas que esta ocupação é trabalho, mas, também que as pessoas que a exercem têm direito a condições de trabalho seguras e saudáveis e à proteção judicial²⁴⁶.

Para Manuela Tavares, a descriminalização de todos os agentes envolvidos na indústria do sexo – prestadores, compradores e intermediadores – possibilita às(aos) profissionais do sexo gozar dos mesmos direitos e proteções conferidos a outras(os) profissionais, cabendo ao Estado combater somente os casos em que há exploração sexual (tráfico de pessoas, prostituição forçada e exploração sexual infantil)²⁴⁷.

Jane Scoular ressalta que, embora sejam indiscutíveis os benefícios desse modelo, já que as políticas por ele instituídas podem ser menos prejudiciais e mais compatíveis com outras medidas de justiça social, sua abordagem não promove análises críticas sobre os efeitos do mercado do sexo nas relações de gênero. Ademais, ao se concentrar na redução de danos, o sistema deposita muita fé na possibilidade de o livre mercado resolver problemas de violência e exploração na indústria do sexo²⁴⁸.

A Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (*Global Alliance Against Traffic in Women* – GAATW²⁴⁹) defende, como forma de combate ao tráfico de mulheres e meninas, a descriminalização do trabalho sexual, os direitos trabalhistas das profissionais do sexo e a diferenciação conceitual entre “trabalho sexual” e “tráfico de pessoas”²⁵⁰.

mantendo-se, todavia, a sigla original – NZPC. Ver: NZPC - AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

²⁴⁶ ROTTIER, op. cit., p. 43.

²⁴⁷ TAVARES, op. cit., p. 04.

²⁴⁸ SCOULAR, op. cit., p. 117.

²⁴⁹ “[A GAATW] é uma aliança de mais de 80 organizações não governamentais da África, Ásia, Europa, ALC e América do Norte. O Secretariado Internacional do GAATW está sediado em Bangkok, Tailândia, e coordena as atividades da Aliança [...]. As organizações membros incluem organizações de direitos dos migrantes; organizações antitráfico; grupos auto-organizados de trabalhadores migrantes, trabalhadores domésticos, sobreviventes do tráfico e profissionais do sexo; organizações de direitos humanos e direitos das mulheres; [...]”. GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. Disponível em: <<https://www.gaatw.org/about-us>>. Acesso em: 05 mai. 2021, tradução livre.

²⁵⁰ GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **GAATW-IS Statement on attack on UN research calling for the decriminalisation of sex work.** Disponível em: <

Em julho de 2014, a revista médica *The Lancet* publicou uma série de estudos, recomendando, no contexto do esforço global para combater a epidemia de HIV/AIDS, a descriminalização do trabalho sexual²⁵¹.

Em 2015, a Organização Mundial da Saúde – OMS publicou uma série técnica sobre HIV/AIDS e “jovens que vendem sexo”²⁵², indicando, como uma das medidas para solucionar o problema, reformas políticas e legislativas no sentido de descriminalizar o trabalho sexual. O trabalho contou, ainda, com a participação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS – UNAIDS, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, do Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, da Rede Internacional de Pessoas que Usam Drogas – INPUD, do Fórum Global sobre MSM e HIV – MSMGF, da Rede Global de Projetos de Trabalho Sexual – NPWP, Banco Mundial, entre outros²⁵³.

No mesmo ano, o Conselho Internacional da Anistia Internacional aprovou uma resolução, após dois anos de pesquisa, recomendando e autorizando o desenvolvimento de uma política que apoie a descriminalização de todos os aspectos do trabalho sexual consensual. Em 2016 foi publicada a Política da Anistia Internacional sobre as obrigações do Estado de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos de profissionais do sexo, que menciona:

A Anistia Internacional apela à descriminalização de todos os aspectos do trabalho sexual consensual de adultos, em razão das previsíveis barreiras que a criminalização cria para a efetivação dos direitos humanos das(os) profissionais do sexo. [...] a Anistia Internacional considera que, para proteger os direitos das(os) profissionais do sexo, não é necessário apenas revogar as leis que criminalizam a venda de sexo, mas também revogar aquelas que tornam a compra de sexo consensual entre adultos ou a organização do trabalho sexual (como proibições de alugar instalações para

<https://www.gaatw.org/component/content/article?id=754:gaatw-is-statement-on-attack-on-un-research-calling-for-the-decriminalisation-of-sex-work>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁵¹ THE LANCET. **HIV and sex workers**. Disponível em: < <https://www.thelancet.com/series/HIV-and-sex-workers>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁵² Conforme consta no glossário da série, o termo “jovens que vendem sexo” se refere a pessoas de 10 a 24 anos de idade, incluindo, portanto, crianças/menores (10-17 anos) que sofrem exploração sexual e pessoas adultas (18-24 anos) que são profissionais do sexo. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **HIV and young people who sell sex**. Disponível em: < <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-HIV-2015.7>>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 03.

²⁵³ Idem, pp. 02 e 24.

trabalho sexual) uma ofensa criminal. Essas leis forçam profissionais do sexo a operar secretamente, de maneiras que comprometem sua segurança, proíbem ações que profissionais do sexo usam para maximizar sua segurança e servem para negar apoio ou proteção de agentes públicos às(aos) profissionais do sexo. Eles, portanto, minam uma série de direitos humanos das profissionais do sexo, incluindo seus direitos à segurança pessoal, habitação e saúde.²⁵⁴

Outrossim, a *Human Rights Watch*, após ter conduzido pesquisas sobre trabalho sexual em todo o mundo, concluiu que as trabalhadoras do sexo ficam expostas a altos níveis de violência, justamente porque estão trabalhando em um ambiente criminalizado. Afirma que a descriminalização maximiza a proteção legal dessas trabalhadoras e lhes possibilita o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao acesso à Justiça, além de ser um importante passo para eliminar o estigma e a discriminação. Os governos devem garantir, portanto, que as profissionais do sexo tenham condições de trabalho seguras e acesso a serviços públicos, bem como que quaisquer regulamentos sobre a atividade não violem a legislação internacional de direitos humanos²⁵⁵.

Ademais, no Femifesto em prol dos direitos das(os) profissionais do sexo na Europa, alhures mencionado, há o apelo expresso à plena descriminalização do trabalho sexual.

Esta visão é compartilhada pela maioria das organizações de profissionais do sexo do mundo. A título exemplificativo, cita-se o Coletivo Inglês de Prostitutas²⁵⁶, a organização norte americana COYOTE²⁵⁷, a campanha DecrimNOW de profissionais do sexo dos EUA e do Reino Unido²⁵⁸, o Sindicato do Trabalho Sexual – STRASS – França²⁵⁹, a Aliança Canadense pela Reforma da Lei do Trabalho Sexual, formada por organizações de profissionais do sexo e aliadas²⁶⁰, a associação australiana de profissionais do sexo – *Scarlet*

²⁵⁴ AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International policy on State obligations to respect, protect and fulfil the human rights of sex workers.** Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol30/4062/2016/en/>>. Acesso em: 05 mai. 2021, p. 02, tradução livre.

²⁵⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **Why Sex Work Should Be Decriminalized.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/08/07/why-sex-work-should-be-decriminalized>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁵⁶ ENGLISH COLLECTIVE OF PROSTITUTES. **Decriminalise sex work.** Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/petition/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁵⁷ GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **COYOTE Founded in California.** Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/coyote-founded-california>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁵⁸ DECRIMNOW. Disponível em: <<https://www.decrimnow.org/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁵⁹ STRASS – SYNDICAT DU TRAVAIL SEXUEL. **Décriminalisation du travail sexuel.** Disponível em: <<https://strass-syndicat.org/decriminalisation-du-travail-sexuel/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁶⁰ CANADIAN ALLIANCE FOR SEX WORK LAW REFORM. **150 Canadian Social Justice Organizations Demand Sex Work Decriminalization this Election.** Disponível em: <<https://sexworklawreform.com/media-release-from-action-canada-for-sexual-health-and-rights-150-canadian-social-justice-organizations-demand-sex-work-decriminalization-this-election-2/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

*Alliance*²⁶¹, o Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia (evidentemente), a Plataforma Latino-Americana de Pessoas que Exercem o Trabalho Sexual – PLAPERTS²⁶², entre inúmeras outras.

Em relação especificamente ao Brasil, a Rede Brasileira de Prostitutas publicou, em 2015, um documento manifestando apoio irrestrito à política de descriminalização do trabalho sexual²⁶³, nos termos propostos pela Anistia Internacional. O documento foi assinado por diversas pessoas e organizações envolvidas com trabalho sexual e/ou ativistas de direitos humanos.

3.2 A metáfora social da “escrava branca”

Dada a profundidade da temática atinente ao tráfico para fins de prostituição, foge ao escopo deste trabalho analisá-la. Porém, para os fins aqui propostos, é importante tecer algumas considerações sobre o denominado “tráfico de escravas brancas”, não só porque o fenômeno marcou o início das preocupações internacionais com a questão da prostituição, mas, também, e principalmente, porque constituiu uma poderosa metáfora sobre fobias sociais, vislumbradas até hoje em discursos sobre tráfico e prostituição. Em seguida, faz-se uma reflexão sobre os efeitos danosos de se enxergar a migração feminina para a indústria do sexo através da lente estereotipada do tráfico de mulheres.

Conforme visto no item anterior, no final do século XIX, o crescente deslocamento de mulheres europeias para exercer a prostituição nos mercados argentino, brasileiro e norte-americano começou a chamar a atenção de feministas abolicionistas. Embora esses deslocamentos tenham se dado em um contexto migratório maior – marcado pela saída de inúmeras pessoas da Europa, em busca de oportunidades de trabalho em outros países ou

²⁶¹ SCARLET ALLIANCE. **Letter of support for the South Australian Statutes Amendment (Decriminalisation of Sex Work) Bill 2015.** Disponível em: <https://scarletalliance.org.au/library/FINAL_SA_Decrim_Letter/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁶² A Plataforma é formada por organizações de profissionais do sexo do Brasil, Argentina, Colômbia, Peru, Equador, México, Panamá, Nicarágua, El Salvador, Honduras, Bolívia. PLAPERTS. **Plataforma Latinoamericana de Personas que Ejercen el Trabajo Sexual.** Disponível em: <<https://plaperts.nswp.org/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

²⁶³ MUNDO INVISÍVEL. **Descriminalizar o trabalho sexual é uma forma de assegurar direitos.** Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/descriminalizar-o-trabalho-sexual-e-uma-forma-de-assegurar-direitos/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

para escapar de doenças, miséria, *progroms*, etc²⁶⁴ – o fenômeno foi isoladamente analisado e classificado como “tráfico de escravas brancas”.

Este conceito surge, portanto, imbuído das percepções abolicionistas, que vislumbravam a prostituta necessariamente como vítima ingênua²⁶⁵, e da visão romântica conservadora da época, que exaltava a virgindade das moças das famílias burguesas. Ademais, a ideia de que alguma mulher pudesse exercer a prostituição de forma voluntária era inconcebível, pois, o pensamento científico do século XIX procurou provar de todas as maneiras que as mulheres não tinham desejo sexual e que eram biologicamente destinadas à maternidade²⁶⁶.

Outro ponto a ser ressaltado é a natureza racista da expressão “escrava branca”. Doezema afirma que essa expressão, além de colocar somente mulheres brancas como possíveis vítimas e conceber a escravidão dessas mulheres como algo diferente (e mais grave) do que a escravidão de pessoas negras, exprime a ideia de que mulheres brancas europeias jamais poderiam se envolver, voluntariamente, na prostituição com homens estrangeiros não-brancos²⁶⁷.

Em 1895, o tráfico ganhou destaque especial no 5º Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em Paris, e, quatro anos depois, em 1899, houve a realização do Primeiro Congresso Internacional sobre o Tráfico de Brancas, em Londres, no qual foi recomendada a internacionalização do delito de lenocínio²⁶⁸.

Em 1902, realizou-se a Conferência Internacional de Paris e o Brasil, pela primeira vez, enviou um representante, comprometendo-se a acatar as resoluções tomadas²⁶⁹. Em decorrência desta Conferência, em maio de 1904, foi firmado o primeiro acordo internacional com vistas a erradicar o tráfico de mulheres brancas para “fins imorais”, o Protocolo de Paris, assinado por França, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Reino Unido, Itália, Países-Baixos, Portugal, Rússia, Suécia, Noruega e Suíça²⁷⁰.

²⁶⁴ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009, pp. 23-25.

²⁶⁵ Ibidem, pp. 25-26.

²⁶⁶ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 317.

²⁶⁷ DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of “Trafficking”**. Disponível em: <<https://scarletalliance.org.au/library/doezema1>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁶⁸ MENEZES, Lená Medeiros de. **Entre denúncias e propostas: o tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época**. História Franca, v. 36, e108, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000108>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

²⁶⁹ RAGO, op. cit., p. 287.

²⁷⁰ MENEZES, op. cit.

Em 1910, novamente em Paris, foi adotada a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, com o objetivo de investigar as origens desse problema e a existência de um mercado consumidor estimulando a prática²⁷¹. À época, apurou-se que Buenos Aires era o principal porto de chegada das mulheres europeias, seguida de Montevidéu e Rio de Janeiro²⁷². Nesse ponto, Doezema destaca o que julga ser mais uma prova do caráter racista desse discurso: ele se voltava exclusivamente à proteção de mulheres europeias na prostituição, não havendo nenhuma demonstração de preocupação com a situação das mulheres argentinas/uruguayas/brasileiras no mesmo contexto²⁷³.

Com o advento da Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, da Liga das Nações, em 1921, o termo “escravas brancas” foi eliminado, de modo que qualquer mulher ou criança, independentemente de raça e cor, poderia ser considerada vítima.

Em 1927, o jornalista Albert Londres publicou um livro intitulado O caminho de Buenos Aires, no qual descreveu sua vivência como infiltrado em duas organizações mafiosas sediadas em Buenos Aires – uma francesa e outra polonesa – envolvidas no tráfico de mulheres europeias para fins de prostituição. Londres foi enviado à Argentina pela Liga das Nações, para desvendar o *modus operandi* dessa rede de tráfico humano. No entanto, ao contrário do que se tentava demonstrar, a grande maioria das mulheres não vinha iludida ou forçada para a América do Sul, sem saber que se tratava de prostituição. Albert Londres, ao final de sua investigação, concluiu que 90% das mulheres “traficadas” para a Argentina tinham, na verdade, viajado por espontânea vontade²⁷⁴.

A historiadora Margareth Rago assinala, ainda, que, em um estudo sobre tráfico de mulheres, realizado em 1898, a Scotland Yard já havia apontado que a maioria das jovens que passava por Londres rumo à América do Sul era prostituta profissional, razão pela qual a polícia não podia interferir. Outrossim, em 1921, constou no relatório da Conferência Internacional sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças, promovida pela Liga das Nações, que apenas em raríssimos casos havia sido provado que as mulheres foram enganadas em relação à natureza do emprego oferecido em outros países²⁷⁵.

Nesse mesmo sentido, Doezema afirma que historiadores contemporâneos são quase unânimes em apontar que o número real de casos de “escravidão branca”, no sentido de

²⁷¹ ARY, op. cit., p. 30.

²⁷² RAGO, op. cit., p. 288.

²⁷³ DOEZEMA, op. cit.

²⁷⁴ RAGO, op. cit., p. 318.

²⁷⁵ Ibidem, p. 330.

aquisição, por força, engano ou drogas, de uma mulher ou menina branca para fins de prostituição, era muito baixo²⁷⁶.

Nessa senda, tanto Rago quanto Doezema concluem que os setores preocupados com o crescimento da prostituição, à época, fizeram do tráfico um problema maior do que de fato era, para angariar apoio da sociedade em sua campanha a favor da moralidade pública. Por detrás das supostas preocupações com a segurança de mulheres brancas estava o medo da crescente independência feminina e de que esta acarretasse o colapso da família, de modo que os relatos acerca da escravidão sexual emergiram como uma eficaz ferramenta para alertá-las sobre os perigos de deixar a proteção do lar. O discurso sobre as “escravas brancas” tornou-se um mito cultural, com consequências repressivas às mulheres, especialmente às mulheres prostitutas.

Alguns historiadores afirmam que a grita em torno do tráfico era maior do que ele próprio e acabava-se construindo um “minotauro moderno”, o qual se pressionava visando o enrijecimento dos padrões femininos de moralidade.²⁷⁷

O impulso emancipatório original do movimento abolicionista, dedicado a diminuir o controle estatal sobre mulheres pobres, ironicamente evoluiu para apoiar uma agenda de 'pureza social', que daria ao estado novos poderes repressivos sobre mulheres e sobre homens de classes inferiores. A campanha contra a escravidão branca levou à adoção do Projeto de Emenda à Lei Criminal de 1921 (Lei da Escrava Branca) na Grã-Bretanha, que foi usado contra prostitutas e mulheres da classe trabalhadora, ao invés de 'escravistas brancos' (Walkowitz 1980). Nos EUA, a Lei Mann de 1910 foi usada pela polícia como desculpa para prender prostitutas e perseguir homens negros (Grittner 1990: 96-102). A Grécia lutou contra a 'escravidão branca', ao aprovar uma legislação em 1912 proibindo mulheres menores de 21 anos de viajar para o exterior sem uma autorização especial (Bristow 1977: 178). [...] ²⁷⁸

Beauvoir ressalta, no entanto, que, se os casos de tráfico de brancas – no sentido de mulheres brancas levadas à prostituição por meio de violência, falsas promessas, etc – eram relativamente raros, os de mulheres impedidas de sair da prostituição, em razão de dívidas com o café, não eram²⁷⁹.

De forma semelhante, Doezema sustenta que, embora haja razões para se questionar os números antigos e recentes sobre “tráfico de mulheres”, evidentemente existem muitos

²⁷⁶ DOEZEMA, op. cit.

²⁷⁷ RAGO, op. cit. p. 288.

²⁷⁸ Ibidem, tradução livre.

²⁷⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 370.

casos de mulheres migrantes submetidas a situações análogas à escravidão e outras violências, dentro da indústria do sexo. O ponto defendido pela autora é que não há estatísticas confiáveis sobre a extensão do problema e que, muitas vezes, todos os casos de trabalhadoras migrantes na prostituição são computados como tráfico²⁸⁰. Além disso, os relatos modernos de tráfico de mulheres competem com as histórias de “escravidão branca” em relação ao uso de descrições sensacionalistas, de linguagem emotiva, e de argumentos fundamentados nos valores morais e ideais sobre o papel feminino na família. Por exemplo, em 1998, o relatório do Movimento Internacional contra todas as formas de Discriminação e Racismo (IMADR), entregue à ONU, apontou como consequências negativas da exportação de mão de obra feminina a erosão da família, o divórcio e o risco de filhos criados sem supervisão se tornarem vítimas de traficantes e pedófilos, ou serem levados à delinquência juvenil²⁸¹.

Assim, tanto as narrativas de “escravidão branca” quanto as de “tráfico de mulheres” expressam medos e ansiedades profundos sobre a sexualidade e a independência das mulheres, além dos medos racistas e nacionalistas do “outro”.

No tocante a esse último aspecto, a autora relata que, após 1914, quando a migração foi efetivamente interrompida, a campanha contra a “escravidão branca” perdeu força (note-se que foi justamente após a primeira guerra mundial – em 1921 – que a expressão “escravas brancas” foi eliminada dos documentos internacionais, pela Liga das Nações) e só voltou a protagonizar as agendas políticas nacionais e internacionais e os discursos de feministas, organizações de direitos humanos, grupos religiosos, etc – na forma de tráfico de mulheres – na década de 1980.

De forma similar, a socióloga Stephanie Limoncelli aponta que o tráfico e a prostituição, embora tenham reaparecido periodicamente na agenda internacional, só voltaram a ser foco de preocupação persistente na década 1990, quando houve a

²⁸⁰ A autora cita, como exemplo, as seguintes pesquisas da década de 1990: relatório da Rede Global de Sobrevivência usou o aumento do número de mulheres russas e do Leste Europeu, na indústria do sexo da Europa Ocidental e dos EUA, como evidência de tráfico; pesquisa da fundação para Mulheres na Tailândia descobriu que a maioria das mulheres que migravam do norte da Tailândia para o Japão estava ciente de que trabalharia na indústria do sexo; e as pesquisas de Brockett e Murray (1994) na Austrália, Anarfi (1998) em Gana, Kempadoo (1998b) no Caribe, COIN (1998) na República Dominicana e a Salomon Alapitvany Foundation na Hungria (1998), todas indicando que as mulheres que procuram migrar não são tão facilmente enganadas e tinham ciência de que a maioria dos empregos oferecidos eram na indústria do sexo.

²⁸¹ apud Doezema.

intensificação da globalização, a queda da União Soviética, o aumento da migração internacional e o crescimento do comércio sexual internacional²⁸².

A autora Alexandra Oliveira chama a atenção para a dimensão xenofóbica do combate atual ao tráfico de pessoas para fins de prostituição. Ela afirma que, apesar dos discursos dominantes que consideram todas as profissionais do sexo migrantes como vítimas de tráfico, os dados empíricos colhidos em sua pesquisa sobre prostituição em Portugal mostram que, na verdade, essas mulheres ingressaram conscientemente na prostituição, em decorrência de sua decisão de migrar para a Europa²⁸³; de modo que são as barreiras migratórias impostas pelos países europeus, e não a prostituição, que, na maioria vezes, as põem em contato com redes criminosas.

[...] As fronteiras, abertas para a circulação de mercadorias, fecham-se quando se trata de pessoas pobres em busca de condições para acederem a uma vida melhor (leandro 2006). Uma política de imigração europeia diferente e um verdadeiro investimento dos países mais ricos nas zonas menos desenvolvidas do globo, de forma atenuar as diferenças económicas e a diminuir condições precárias de vida que impulsionam as pessoas para migrarem, poderiam reduzir o número de pessoas nestas situações. No entanto, não existindo essas condições estruturais, nem políticas migratórias mais humanistas, quem se encontra em condição em situação económica desfavorecida e deseja mudar a sua condição por via da emigração, para entrar na Europa tem, muitas vezes, de se sujeitar a essas redes. Fá-lo, contudo, na maioria dos casos, por iniciativa própria, como contrapartida para conseguir atingir os objectivos migratórios a que se propôs [...].²⁸⁴

A pesquisadora destaca, ainda, a contradição dessas políticas antitráfico: as instâncias estatais classificam a prostituição de imigrantes como situações de tráfico e exploração sexual, nas quais as prostitutas são vítimas, mas, atuam com perseguições policiais, detenções em centro para imigrantes irregulares e repatriamentos forçados, criando-se o absurdo de tratar vítimas como delinquentes, ao abrigo de um discurso humanista. Nos argumentos das autoridades, a luta é contra o tráfico, porém, nas práticas policiais e judiciais,

²⁸² LIMONCELLI, Stephanie. **Women's International Activism on Trafficking and Prostitution**. Disponível: <https://web.archive.org/web/20141206144849/http://wasi.alexanderstreet.com/help/view/women_s_international_activism_on_trafficking_and_prostitution>. Acesso em: 01 mai. 2021.

²⁸³ Ela ressalta que, embora Portugal se encontre na rota de tráfico de pessoas, a sua incidência não é alta. Por exemplo, uma fonte oficial do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras referiu que 98% das brasileiras sabiam que exerceriam a prostituição em Portugal. “[...] O facto de a polícia indicar que entre as mulheres traficadas apenas 10% são exploradas e que os investigadores e as pessoas que se prostituem digam a mesma coisa, não serve de nada: face às investigações empíricas e aos dados da polícia, os abolicionistas miserabilistas opõem a sua moral”. OLIVEIRA, Alexandra. **Andar na vida: prostituição de rua e reacção social**. Coimbra: Edições Almedina, 2011, p. 237.

²⁸⁴ Ibidem, p. 198.

imigrantes são perseguidas. Há, portanto, nessas políticas, uma clara associação entre controle das sexualidades não normativas e controle de migrantes indesejáveis²⁸⁵.

Doezema recorda que é precisamente em tempos de crise, quando a população dos “países destino do tráfico” se sente ameaçada por hordas de migrantes econômicos, que as fronteiras são redefinidas através de linhas de classe, raça e gênero, em um processo no qual o comportamento sexual atua como fator determinante de inclusão ou exclusão na comunidade.

Segundo a autora Marcia Sprandel, a noção de indesejáveis, que sempre incluiu as prostitutas, tem sido utilizada para justificar o controle de imigrantes provenientes de países sul-americanos, caribenhos, africanos, árabes e asiáticos, bem como a repressão à prostituição, sobretudo no âmbito da agenda antitráfico de pessoas²⁸⁶.

Por fim, o Femifesto de 2020 em defesa dos direitos das(os) profissionais do sexo da Europa, mencionado no item anterior, denuncia que, em razão da confluência entre migração, trabalho sexual e tráfico, as profissionais do sexo migrantes são constantemente alvo de perseguições policiais, detenções e deportações, e, para se proteger dessas políticas, acabam trabalhando em ambientes clandestinos, onde são mais vulneráveis à violência e exploração.

Diante de todos esses dados, percebe-se que a realidade da migração feminina para a indústria do sexo é complexa e resiste a soluções simplistas e generalizações maniqueístas. Somente a melhoria da posição jurídica e social das profissionais do sexo, nacionais ou migrantes, através do reconhecimento de seus direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos internos, poderá sanar os diversos quadros de violência – inclusive estatal – ainda existentes na indústria do sexo.

3.3. “Direitos humanos para humanos direitos”?

Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos. Arendt e, no Brasil, Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903,

²⁸⁵ Ibidem, pp. 238 e 240.

²⁸⁶ SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017. In: *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 13, n. 13. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019, p. 55.

rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, Plenário, DJe de 19-9-2008). Uma segunda consequência é o reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros. O mundo dos direitos humanos é o mundo dos conflitos entre direitos, com estabelecimento de limites, preferências e prevalências.²⁸⁷

Conforme já mencionado neste trabalho, não obstante a consagração do direito à igualdade como um dos pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as normas de direitos humanos foram elaboradas a partir da perspectiva do homem branco, cisgênero, heterossexual e de classe social privilegiada, o que, na prática, significou a exclusão de diversos setores já marginalizados da sociedade. Hoje, muitas dessas situações foram remediadas, havendo diversos diplomas internacionais voltados à proteção de grupos minoritários; no entanto, a depender da interpretação que se dê a determinadas normas, as profissionais do sexo permanecem fora do guarda-chuva dos direitos humanos, como se, enquanto prostitutas, fossem eternamente não-pessoas.

Isso é de extrema gravidade, porque a ausência de reconhecimento dos direitos das profissionais do sexo aumenta o estigma associado à atividade, e este, por sua vez, atinge todos os aspectos da vida dessas mulheres, de tal modo que não se pode mais dissociar a profissional da mulher (mesmo quando a mulher deixa de prestar serviços sexuais, o estigma permanece sobre ela). Em outras palavras, negando-se direitos à trabalhadora do sexo, nega-se, também, à mulher por detrás dela.

Portanto, neste tópico, que contém um título provocativo e se inicia com a lição do Professor André de Carvalho Ramos sobre o direito a ter direitos, busca-se reconhecer nas normas internacionais de direitos humanos – especialmente naquelas relativas à sexualidade feminina e à não discriminação da mulher – os direitos das profissionais do sexo e, com isso, reforçar a ideia de que é possível – e desejável – conciliar prostituição e direitos humanos.

De acordo com o Professor Dalmo de Abreu Dallari, dá-se o nome de direitos humanos ao conjunto de direitos necessários para que a pessoa humana possa existir, se desenvolver e participar plenamente da vida²⁸⁸. Nas palavras do Professor André de Carvalho Ramos, os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos, explícitos ou implicitamente retratados, que são indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade²⁸⁹.

²⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Edição do Kindle. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 52.

²⁸⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 12.

²⁸⁹ RAMOS, op. cit., p. 49.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é um ramo único voltado à proteção do ser humano em todos os aspectos, havendo uma vertente específica para a proteção do ser humano em situação de conflitos armados (Direito Internacional Humanitário – DIH) e outra para a proteção de pessoas refugiadas (Direito Internacional dos Refugiados – DIR).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU, para ser uma etapa anterior à criação de um marco normativo vinculante sobre direitos humanos. Porém, devido à Guerra Fria, somente em 1966 foram aprovados, pela Assembleia Geral da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)²⁹⁰. À época, a doutrina consagrou o termo Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), para definir o conjunto de diplomas sobre direitos humanos internacionais (a DUDH e os dois Pactos) e, também, para explicitar a necessidade de uma interpretação sistêmica no tocante à proteção desses direitos²⁹¹.

Atualmente, o sistema global de direitos humanos é complexo, abrangendo a DUDH, o PIDCP, o PIDESC e diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (CMW), entre outros.

Os referidos diplomas proíbem, de forma abrangente, a discriminação por todos os motivos, incluindo sexo, raça, casta, etnia, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil e *status* de migrante. A CEDAW – adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984 e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 – exige que os Estados Partes combatam especificamente a discriminação contra as mulheres e promovam a igualdade substantiva de gênero em todas as áreas. Uma dessas obrigações é instituir medidas eficazes para transformar atitudes culturais e sociais que sustentam a

²⁹⁰ O Brasil depositou a carta de adesão aos dois Pactos somente em 1992. *Ibidem*, pp. 238 e 250.

²⁹¹ *Ibidem*, p. 237.

desigualdade estrutural, o que inclui medidas destinadas a eliminar os estereótipos de gênero nocivos, que se baseiam na ideia de superioridade masculina²⁹².

Com a finalidade de modificar práticas enraizadas na sociedade, a Convenção determina que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para alterar os padrões socioculturais de conduta, para o fim de alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias ou de outra índole que estejam baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos, bem como para garantir que a educação familiar inclua a compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres quanto ao desenvolvimento dos filhos (art. 5º).²⁹³

Ademais, de acordo com o artigo 6º da referida Convenção, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, “[...] para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”²⁹⁴.

Para o Comitê de Revisão da Lei de Reforma da Prostituição da Nova Zelândia, “suprimir todas as formas de exploração da prostituição da mulher” não significa proibir a prostituição voluntária de mulheres adultas, mas, sim, erradicar a prostituição forçada e as situações de exploração dentro da indústria do sexo, cabendo aos Estados Partes decidir quais são as medidas apropriadas para tanto²⁹⁵.

Já o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – adotado em Nova Iorque, em 2000, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004 – equipara explicitamente os termos “exploração da prostituição de outrem” e “exploração sexual”²⁹⁶

²⁹² AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International policy on state obligations to respect, protect and fulfil the human rights of sex workers.** Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol30/4062/2016/en/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

²⁹³ RAMOS, op. cit., p. 307.

²⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

²⁹⁵ NEW ZEALAND. Ministry of Justice. **Prostitution Law Review Committee. Report of the Prostitution Law Review Committee on the Operation of the Prostitution Reform Act 2003.** Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021, p. 43.

²⁹⁶ “[...] A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” (artigo 3, alínea “a”, do Protocolo). BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

O penalista Nucci ressalta que *explorar* é uma palavra de vários significados, podendo se referir ao simples ato de procurar, estudar ou pesquisar, e também à condição de tirar proveito de alguém ou algo; e, neste último sentido, pode-se fazê-lo de maneira honesta ou desonesta. No tocante à exploração sexual, o autor entende que, para a sua caracterização, é necessário o emprego de violência, ameaça ou qualquer espécie de fraude para dobrar a resistência de alguém à prática sexual, diferenciando-se, portanto, da prostituição voluntária de pessoas adultas²⁹⁷.

Nesse mesmo sentido, a autora Beatriz Gimeno considera errônea a ideia de que a prostituição é sempre uma exploração, pois, as diferentes situações dentro desse universo não permitem generalizações maximalistas. Para ela, as abordagens que se concentram demasiadamente nas condições de exploração evidenciam, justamente, a necessidade de regulamentação da atividade, como forma de melhorar essas condições. A questão não é se há ou não elementos danosos dentro da prostituição, mas, sim, “[...] se há unicamente dano ou se tem, sobretudo, dano”²⁹⁸.

Ademais, conforme bem assinalado por Nucci, a opressão sistemática no tocante à sexualidade feminina – que inclui diferentes formas de fraude, violência, ameaça, coação, para controlar o comportamento da mulher – constitui a maior exploração para fins oblíquos do termo exploração sexual.

A exploração entre seres humanos é, desafortunadamente, algo demasiado habitual numa infinidade de âmbitos. O terreno sexual, obviamente, tampouco se livra de exploração. Ninguém pediu até agora a erradicação do matrimônio com a desculpa de considerá-lo uma forma de agressão à mulher, embora se defenda a eliminação da prostituição. A mulher é oprimida sexualmente em relação à capacidade de decisão sobre o seu corpo. Impõe-se a monogamia no matrimônio. Fugir do convencional torna a mulher uma puta. Se transar de graça, puta; se cobrar, prostituta. [...]”²⁹⁹

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993³⁰⁰ – adotada, por consenso, na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos da ONU (Conferência de Viena) – declara que a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana (item 18 da Parte I), e enfatiza a importância de se eliminar todas as formas de assédio sexual,

²⁹⁷ NUCCI, op. cit., pp. 101-102.

²⁹⁸ apud NUCCI, op. cit., p. 103.

²⁹⁹ Ibidem, pp. 104-105.

³⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

exploração e tráfico de mulheres (item 38 da Parte II). Aqui, já se verifica que o termo “exploração sexual” não foi associado à prostituição, mas, tão somente ao tráfico.

O documento também reafirma como objetivos prioritários da comunidade internacional os esforços para garantir às mulheres acesso pleno e igual a todos os direitos humanos, e para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto abertas quanto veladas, inclusive preconceitos sexuais na administração da justiça (itens 37, 38 e 39 da Parte II). Declara-se, ainda, a importância de se promoverem os direitos das minorias (item 19 da Parte I), dos grupos vulneráveis, como os trabalhadores e as trabalhadoras migrantes (item 24 da Parte I), e a necessidade de se estimular o fortalecimento das instituições nacionais e organizações não governamentais, que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos (itens 36 e 38 da Parte I).

Por sua vez, a Declaração de Pequim de 1995³⁰¹, adotada na IV Conferência Mundial da Mulher das Nações Unidas, consagrou que os direitos humanos das mulheres incluem o direito de ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade e de tomar decisões livres de coerção, discriminação e violência a respeito delas.

O Professor André de Carvalho Ramos ensina que os direitos sexuais são um conjunto de direitos relacionados à vivência sexual: direito à escolha do(a) parceiro(a); direito de ter ou não relação sexual, independentemente de reprodução; direito à prática de sexo seguro; e direito de viver a sexualidade, sem sofrer discriminação, temor ou qualquer forma de violência. Tais direitos se originam dos direitos à igualdade, à integridade física e psíquica e à liberdade e autonomia da pessoa, e podem ser garantidos por intermédio de normas específicas ou por meio de interpretação ampliativa de direitos genericamente reconhecidos³⁰².

No âmbito da OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 – ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 – define violência contra a mulher como “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (artigo

³⁰¹ Idem. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, 1995.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-de-pequim-adotada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁰² RAMOS, op. cit., p. 1585.

1º)³⁰³, podendo ser perpetrada por particulares ou pelo Estado e seus agentes. A violência compreende, entre outros atos, o abuso e assédio sexual, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada (artigo 2º). Mais uma vez, observa-se que somente a prostituição forçada e o tráfico de mulheres foram classificados como violência.

No mais, a Convenção enumera diversos direitos da mulher, dentre eles o direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral, bem como à dignidade inerente a sua pessoa e o direito de participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões (artigo 4º), o direito a uma vida livre de discriminação e a uma educação livre de padrões estereotipados de comportamento, baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (artigo 6º). Estabelece-se, ainda, que os Estados devem instituir políticas e normas para prevenir, punir e erradicar todos os tipos de violência contra a mulher, velando para que seus agentes e instituições cumpram essa obrigação (artigo 7º), bem como implementar programas educacionais para contrabalançar preconceitos e práticas que legitimam ou exacerbam a desigualdade entre os gêneros e a violência contra a mulher (artigo 8º).

Por fim, a Convenção adota expressamente o princípio da norma mais favorável ao ser humano, determinando que suas disposições não poderão ser interpretadas como restrição ou limitação a normas internacionais ou à legislação interna dos Estados Partes, que prevejam iguais ou maiores proteções aos direitos da mulher (artigos 13 e 14).

Em 1998, durante a Conferência Intergovernamental em Roma, foi adotado o Estatuto de Roma – promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/2002 – criando o Tribunal Penal Internacional (TPI), que tem competência para julgar, entre outros, os crimes contra a humanidade³⁰⁴. O artigo 7º, alínea g, do Estatuto inclui entre os crimes contra a humanidade diversas formas de violência sexual, merecendo destaque, para os fins aqui propostos, a prostituição *forçada*³⁰⁵.

³⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁰⁴ Segundo o jurista André de Carvalho Ramos, crimes contra a humanidade correspondem a determinados atos de violação grave de direitos humanos, realizados em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque. Ademais, uma única conduta pode ser considerada crime contra humanidade, desde que exista essa política ou cenário de ataque sistemático à população civil. O autor explica que a intenção da norma é punir “[...] aqueles que, em regimes ditatoriais ou totalitários, usam a máquina do Estado ou de uma organização privada para promover violações graves de direitos humanos em uma situação de banalização de ataques a população civil”. RAMOS, op. cit., pp. 784-785.

³⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

Assim, efetuando-se uma leitura conjugada de todas essas normas – de forma a lhes dar uma interpretação sistemática – tendo por norte os direitos da mulher à igualdade, à não discriminação e à não violência, não restam dúvidas de que já existe uma estrutura internacional garantidora dos direitos humanos das profissionais do sexo, cabendo ao Brasil aplicá-la da forma mais favorável a essas mulheres, que, no entendimento desta autora, é a descriminalização, acompanhada de políticas públicas e ações afirmativas³⁰⁶.

Com base nesse mesmo ponto de vista (o de que as trabalhadoras do sexo têm direitos internacionalmente protegidos), um grupo formado por profissionais do sexo e organizações que atuam na defesa de seus direitos humanos redigiu, em 2005, A Declaração dos Direitos das Trabalhadoras do Sexo na Europa. O documento tem por finalidade identificar os direitos humanos, trabalhistas e migratórios dessas trabalhadoras nas normas de Direito Internacional, ressaltando que, embora se volte especificamente para a Europa, a linguagem nele estabelecida – a linguagem dos direitos – pode ser entendida e compartilhada por todos os países do mundo. Constam, ainda, como objetivos da Declaração: a) servir de guia para organizações e instituições que desejam aplicar políticas e práticas justas e não discriminatórias; b) fornecer diretrizes para se avaliar se as leis propostas respeitam os direitos das profissionais do sexo; e c) a longo prazo, fazer com que a opinião pública entenda que o respeito pelos direitos humanos de todos é essencial para uma sociedade saudável³⁰⁷.

Destaca-se, abaixo, alguns trechos relevantes do documento:

I. Vida, liberdade e segurança

As profissionais do sexo têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal, incluindo a determinação de sua sexualidade. Para que este direito seja respeitado:

1. Ninguém deve ser forçado por terceiros a oferecer serviços sexuais contra a sua vontade ou em condições que não concordem.
2. Os preservativos são essenciais para proteger sua vida e segurança. Portanto, o confisco de preservativos de profissionais do sexo deve ser proibido.
3. Os governos devem acabar com a impunidade em relação à violência e aos assassinatos, que afetam profissionais do sexo em níveis desproporcionais, em todos os países, incluindo a investigação e punição de abusos perpetrados por forças e órgãos de segurança.

Profissionais do sexo têm direito a não se sujeitarem à interferência arbitrária em sua vida privada, vida familiar, casa ou correspondência, ou

³⁰⁶ O ponto de vista será melhor desenvolvido na Conclusão deste trabalho.

³⁰⁷ INTERNATIONAL COMMITTEE ON THE RIGHTS OF SEX WORKERS IN EUROPE. **The Declaration on the Rights of Sex Workers in Europe**. Disponível em: <https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/Declaration_booklet_colour%20icrse.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

a ataques contra a sua honra ou reputação. Para que este direito seja respeitado:

4. A ninguém deve ser negado o direito de estabelecer e manter relacionamentos. A classificação de parceiros de profissionais do sexo e filhos adultos como cafetões é discriminatória.

5. As profissionais do sexo têm o direito de decidir quantos filhos querem ter e quantas vezes querem tê-los. A prática do trabalho sexual hoje ou no passado não deve ser motivo para questionar a capacidade de uma pessoa para ser mãe / pai ou ter a custódia de seus filhos.

III. Saúde

Profissionais do sexo, independentemente de serem migrantes ou não, têm direito ao melhor nível possível de saúde física e mental, incluindo saúde sexual e reprodutiva. Com o fim de que este direito seja respeitado:

6. Ninguém deve ser submetido a exames médicos obrigatórios ou testes de HIV. Qualquer controle médico deve ser realizado com o objetivo principal de promover saúde e direitos da pessoa afetada.

7. As informações sobre saúde sexual e HIV devem ser mantidas em sigilo.

V. Ausência de escravidão e trabalho forçado

As trabalhadoras do sexo têm o direito de não serem escravizadas, submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório. A fim de respeitar este direito:

10. Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as trabalhadoras do sexo gozem de todos os seus direitos laborais, que os conheça e que tenham acesso aos mecanismos e regras necessárias para as condições finais trabalho abusivo.

11. Devem ser tomadas medidas para oferecer a ajuda e proteção necessárias para vítimas de tráfico humano, trabalho forçado e formas de escravidão moderna sempre respeitando a proteção de seus direitos humanos. Às vítimas devem-se conceder autorizações de residência para garantir o acesso efetivo à justiça e a recursos legais, incluindo compensação, independentemente de estão dispostas a cooperar com as autoridades competentes. As vítimas de tráfico de seres humanos não devem ser devolvidas a situações ou países onde situações semelhantes ou qualquer outro dano as aguardam.

VI. Igualdade de proteção da lei e proteção contra a discriminação

As trabalhadoras do sexo têm direito a igual proteção da lei, incluindo recursos a sistemas jurídicos eficazes, bem como proteção contra discriminação ou incitamento à discriminação. Para que este direito seja respeitado:

12. Se as profissionais do sexo não cometeram nenhum crime e se a venda de serviços sexuais não é ilegal, as agências de aplicação da lei devem ser proibidas de abusar de sua autoridade, interferindo ou assediando profissionais do sexo. Para investigar um crime ou fazer uma prisão, as autoridades competentes devem respeitar os direitos dos acusados, independentemente do fato de serem profissionais do sexo.

13. Os Estados são responsáveis por investigar, processar e condenar os responsáveis por qualquer crime perpetrado contra qualquer pessoa, independentemente se as vítimas são profissionais do sexo ou migrantes. Eles também devem ser tomar medidas para garantir que o sistema de justiça criminal seja capaz de lidar com crimes relatados por profissionais do sexo. Essas medidas devem incluir o treinamento das forças de segurança, promotores e juízes. Provas fornecidas por

profissionais do sexo em processos criminais não devem ser ignorados em razão da profissão.

14. As agências de aplicação da lei não devem confiscar arbitrariamente ou destruir os bens legais de qualquer pessoa.

Em relação ao direito à proteção contra a discriminação:

15. Ninguém deve ser dispensado em tribunais civis pelo simples fato de ter exercido ou estar exercendo trabalho sexual.

16. Devem ser tomadas medidas para proteger profissionais do sexo e indivíduos às suas custas contra a discriminação no emprego, habitação, assistência jurídica, creches, cuidados de saúde e serviços sociais, bem como contra discriminação arbitrária e injustificada por companhias de seguros privado.

17. Deve haver uma educação pública e profissional cujo objetivo específico seja o desaparecimento da discriminação contra as trabalhadoras do sexo.

VIII. Condições de trabalho e trabalho justas e favoráveis

As profissionais do sexo têm o direito de trabalhar, de escolher livremente o seu trabalho e de condições de trabalho justas e favoráveis, bem como proteção contra o desemprego. Para que este direito seja respeitado:

20. O não reconhecimento do trabalho sexual como trabalho ou profissão tem consequências adversas para as condições de trabalho das profissionais do sexo e nega-lhes o acesso à proteção oferecida pelas leis trabalhistas nacionais e europeias.

21. As profissionais do sexo devem ser capazes de decidir, sem interferência ou pressão externa, a natureza e as condições dos serviços sexuais que oferecem.

22. As trabalhadoras do sexo têm direito a um local de trabalho seguro e higiênico. Eles devem ter acesso a informações precisas e atualizadas sobre saúde e segurança, e são empregados ou autônomos. Além disso, nenhuma trabalhadora no local de trabalho deve ser obrigada a usar álcool ou outras drogas como condição de trabalho.

23. Todas as pessoas têm o direito de ser tratadas com respeito em sua posição de trabalho e de não serem submetidas a assédio sexual. Nos empregos da indústria do sexo, como em qualquer outro trabalho, deve ser incentivado o respeito e afastado o assédio sexual de profissionais do sexo.

24. As trabalhadoras do sexo devem ter o direito a um emprego equitativo e a benefícios da previdência social, incluindo licença médica e auxílio-doença, licença maternidade e licença parental, feriados e subsídio de desemprego se forem demitidos ou se decidirem abandonar o trabalho sexual.

25. As trabalhadoras do sexo não devem ser discriminadas, pagando taxas excessivas em seus empregos para aluguel ou itens essenciais, como alimentação ou outros serviços, pelo simples fato de ser um lugar que se dedica ao trabalho sexual.

26. Ninguém deve ser excluído ou demitido de um emprego por ter exercido o trabalho sexual.

IX. Assembleia e Associação Pacíficas

As trabalhadoras do sexo têm o direito de se reunir e se associar pacificamente. Para que este direito seja respeitado:

27. O trabalho sexual não deve ser visto como uma razão para limitar a capacidade das profissionais do sexo para colaborar, conhecer e criar associações para expressar suas opiniões, participar de negociações coletivas e defender seus direitos.

X. Sair e voltar ao país de origem

As trabalhadoras do sexo têm o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu próprio, e voltar ao seu país de origem. Para que este direito seja respeitado:

28. O trabalho sexual não deve ser considerado um motivo para limitar os direitos de sair ou regressar ao seu país. No caso de voltarem para o seu país, sua segurança deve ser garantida.

XI. Asilo e o direito de não repulsão

As trabalhadoras do sexo têm o direito de solicitar asilo e não podem ser devolvidas a situações em que são submetidas a tratamentos desumanos ou degradantes ou a tortura. Para que este direito seja respeitado:

29. Os governos devem tomar medidas para garantir que o trabalho sexual não represente barreiras à solicitação de asilo ou à garantia de não repulsão.

XII. Participação na vida pública

As profissionais do sexo têm o direito de participar da vida cultural e pública de uma sociedade. Por este motivo, consideramos que:

30. As trabalhadoras do sexo, como todas as outras pessoas, devem ter o direito de participar da formulação de leis e políticas que afetam seu meio ambiente trabalho e pessoal.

4 O COMÉRCIO DO SEXO NO BRASIL

4.1 Exploradores (e exploradas)

Nos primórdios da colonização do Brasil, muitos homens tidos como vadios e criminosos em Portugal foram enviados para cá, para que explorassem as novas terras. Guido Fonseca afirma que, embora a presença de tais indivíduos fosse mais ou menos constante em todas as vilas e povoados, o isolamento geográfico de São Paulo a tornava um excelente refúgio para todos aqueles que fugiam de algo, principalmente da Justiça; com a descoberta do ouro, no final do século XVI, os casos de desordens, crimes, “vadiagem”, jogo e prostituição foram agravados³⁰⁸.

Em 1641, duas mulheres foram expulsas da Vila de Piratininga, por comportamento indigno. Segundo Fonseca, é possível que sejam as duas primeiras meretrizes identificadas de nossa história, pois, a expulsão de prostitutas das cidades era uma tradição em Portugal³⁰⁹.

O autor Edison Loureiro narra que, em 1685, foi fundado um recolhimento para mulheres de má fama e prostitutas arrependidas, o Recolhimento de Santa Teresa, de onde tais mulheres só podiam sair com a autorização do familiar responsável, da autoridade civil, ou, por interferência do bispo³¹⁰.

No tocante à exploração sexual de mulheres indígenas por homens brancos, documentos do século XVII e XVIII demonstram que, além de sofrerem estupro, elas eram entregues pelos senhores de terras a outros homens brancos, para fins sexuais. Ainda, as condições desumanas dos trabalhos que eram obrigadas a realizar, em regime de servidão, faziam com que muitas delas fugissem das casas dos brancos, lançando-se à “vadiagem” e ao meretrício, para sobreviver³¹¹.

Da mesma forma, mulheres negras escravizadas eram vítimas de exploração sexual. O cativo possibilitava aos seus senhores perpetrar estupros e, ainda, submetê-las à prostituição forçada, auferindo grandes lucros daí. Muitas delas, inclusive, eram compradas

³⁰⁸ FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982, p. 23.

³⁰⁹ *Ibidem*, pp. 24-25.

³¹⁰ LOUREIRO, Edison. **O Recolhimento de Santa Teresa**. Disponível em: <<https://saopaulopassado.wordpress.com/2019/07/03/o-recolhimento-de-santa-teresa/>>. Acesso em: 14 abr. de 2021.

³¹¹ FONSECA, op. cit., pp. 28-31.

para tal fim³¹². De acordo com Beatriz Prechet, as mulheres negras prostituídas, ao mesmo tempo em que eram atacadas em razão da prática do meretrício, precisavam lidar com a vigência da escravidão, com o racismo científico e com a ideia de que seus corpos representavam uma ameaça sanitária ao país, devido à crença de que pessoas negras eram desprovidas de qualquer senso moral³¹³.

Em meados do século XVIII, com a descoberta de ouro em Cuiabá, São Paulo se transformou em ponto de parada obrigatório para quem rumava àquela região e, como consequência dessa intensa movimentação, surgiram as primeiras casas de prostituição na cidade. Em 1722, o governador da capitania de São Paulo estabeleceu regras para a entrada de pessoas na cidade, dentre as quais constava a previsão de pena de multa e prisão para quem fosse pego levando “mulheres mal procedidas” para a região do garimpo, pois, estas mulheres eram acusadas de agir em conluio com homens, para roubar garimpeiros. Posteriormente, em 1726, um novo regulamento estabeleceu recompensa financeira para quem denunciasse o tráfico de tais mulheres. Porém, de nada adiantou e a prostituição proliferou não somente em São Paulo, como também em Cuiabá³¹⁴.

O cenário não era diferente nas vilas e povoados do interior da capitania. Nessa época, para solucionar o problema de prostitutas que perturbavam a tranquilidade pública, as autoridades passaram a desterrá-las para lugares distantes e desertos. A historiadora Magali Engel relata que, em 1771, foi recomendada a prisão de meretrizes que atrapalhavam o sossego público na cidade de Sorocaba, a fim de que fossem transferidas para regiões que precisavam ser povoadas, onde poderiam se casar e viver de acordo com os “bons costumes”³¹⁵.

Com a vinda da corte real portuguesa para o Brasil, em 1808, a província do Rio de Janeiro tornou-se um grande centro urbano. Para as mulheres, a expansão da cidade representou a possibilidade de ocupação de um espaço público que antes lhes era negado. Elas passaram a exercer atividade de professora, parteira, comerciante, vendedora ambulante, entre outras. Na prostituição, encontravam-se mulheres escravizadas, libertas,

³¹² PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980, p. 78.

³¹³ PRECHET, Beatriz do Nascimento. “O imoral escândalo da prostituição de escravas”: pensando a prostituição a partir das mulheres negras no Rio de Janeiro (1871). **Revista Transversos**, Rio de Janeiro, n. 20, set/dez. 2020.

³¹⁴ FONSECA, op. cit., pp. 34 e 42.

³¹⁵ ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro 1840-1890**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, pp. 28-29.

nacionais e imigrantes, com perfil socioeconômico bastante diversificado, que abrangia desde o chamado baixo meretrício até a dita prostituição de luxo³¹⁶.

De acordo com Guido Fonseca, antes da chegada das mulheres estrangeiras, o meretrício em São Paulo era discreto. Para o autor, isso provavelmente ocorria porque a atividade era exercida por mulheres que tentavam evitar a miséria, com o fim exclusivo de subsistência, enquanto que as estrangeiras vinham para a América buscando enriquecer³¹⁷. Nessa mesma época, o progresso e a riqueza da cidade foram responsáveis pelo surgimento de uma nova figura no meretrício: o cáften profissional.

Magali Engel afirma que, para entender a prática da prostituição na sociedade brasileira do século XIX, é preciso se ter em mente que inúmeros fatores, muitas vezes contraditórios, foram determinantes. Se, por um lado, era um ambiente marcado pela exploração econômica, sexual e emocional, por outro, também representava resistência ao modelo de mulher frágil e submissa dentro do núcleo familiar, especialmente por proporcionar uma certa autonomia financeira.

[...] A prostituição deve ser vista, portanto, como um espaço efetivo de resistência ao ideal da mulher frágil e submissa. Entretanto, por outro lado, a prostituição revela-se também como produto dos valores morais que presidem a sociedade brasileira do século passado, o que a situa ao mesmo e contraditoriamente como um espaço de reação e de manutenção destes mesmos valores. Um espaço econômica, sexual e emocionalmente marcado também pela presença de uma rede de exploração e de dominação que se expressa, por exemplo, nas relações entre a prostituta e as figuras do gigolô, da cafetina e, muitas vezes, do próprio cliente.³¹⁸

Além disso, o processo de expansão urbana e de industrialização, ocorrido no país durante o século XIX, acarretou mudanças sociais significativas para as mulheres, que passaram a ocupar os espaços públicos de trabalho e estudo, a reivindicar o direito ao voto e à equiparação salarial.

Assim, nesse momento em que os papéis de gênero estavam sendo redefinidos, as figuras da “esposa/mãe casta” e da “prostituta degenerada” são construídas para atuar, respectivamente, como o ideal e o contraideal de feminilidade. A partir daí, esses poderosos fantasmas sociais vão normatizar o comportamento feminino, impondo limites à sua emancipação.

³¹⁶ ENGEL, op. cit., p. 26.

³¹⁷ FONSECA, op. cit., p. 132.

³¹⁸ ENGEL, op. cit., p. 27.

4.2 Um espectro ronda as mulheres

[...] era ambígua a maneira pela qual o espaço público masculino acolhia a entrada da mulher. Ao lado do pai ou marido produtor, ela podia participar deste universo enquanto *consumidora, ornamento, acompanhante* ou *auxiliar*, ou seja, sempre numa posição secundária à dele e subordinada à sua função principal, ser esposa e mãe. O espaço público burguês era conformado como essencialmente masculino e a mulher participava dele como alguém que vivia em território alheio.³¹⁹

Logo após a vinda da família real para o Brasil, foram fundados os primeiros colégios privados para meninas brancas (1809), que, embora buscassem prepará-las somente para atividades do âmbito doméstico, acabaram abrindo outras possibilidades, como o trabalho na imprensa.

Assim, já nas primeiras décadas do século XIX circulavam jornais produzidos por essas mulheres privilegiadas, tais como o *Espelho das Brasileiras*, em Pernambuco (1831), o *Jornal das Senhoras*, no Rio de Janeiro (1831), e o *Belona*, no Rio Grande do Sul (1833)³²⁰, todos reivindicando a emancipação feminina e a educação pública para todas as mulheres.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, garantiu o direito à educação primária gratuita somente às mulheres tidas como cidadãs, de modo que ficaram excluídas as mulheres escravizadas e as indígenas. Em 1827, a Lei de Instrução Pública determinou a criação de Escolas de Primeiras Letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, bem como a criação de colégios para meninas, porém, excluiu do ensino feminino as noções de geometria, limitou a aritmética às quatro operações e incluiu aulas de prendas domésticas³²¹. Além da limitação do aprendizado, as primeiras Escolas Normais, criadas a partir de 1835, não admitiam meninas³²².

Diante disso, em 1838, Nísia Floresta rompeu as barreiras de gênero e fundou o primeiro colégio para meninas, o Colégio Augusto, no Rio de Janeiro; “[...] ali, além de

³¹⁹ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 67.

³²⁰ SCHUMAHER, Schuma, CEVA, Antonia. **Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

³²¹ Cf. artigo 12 da lei. In: BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Lei de instrução pública**. Rio de Janeiro, RJ, out. 1827.

³²² “[...] o tradicional Colégio Pedro II, fundado no ano de 1837, foi exclusivamente masculino até 1883, quando o professor de medicina Candido Barata Ribeiro obteve resposta positiva à solicitação de inclusão de suas filhas, Cândida e Leonor, no colégio. [...] Contudo, em 1885, quando ao todo vinte meninas sentavam nas carteiras da sala de aula do colégio, o ministro da Instrução, alegando dispor de verba apenas para a educação masculina, acabou com o ensino misto. [...] Foi preciso esperar por longos 38 anos até que, em 1927, Yonne Monteiro da Silva, aos dezesseis anos, obtivesse autorização para ingressar no Colégio Pedro II.” SCHUMAHER, CEVA, op. cit., p. 43.

atividades como ler, escrever, contar, coser e bordar, as meninas aprendiam a gramática da língua nacional, francês, italiano e noções de geografia”³²³. Em 1880, foi a vez da escritora e educadora negra Maria Firmina dos Reis romper barreiras de classe, raça e gênero, fundando uma escola mista e gratuita para crianças pobres, em São Luís do Maranhão³²⁴.

O mesmo ocorreu em relação aos cursos de ensino superior, que, embora tenham sido criados a partir de 1817³²⁵, só passaram a aceitar alunas em 1879, quando D. Pedro II aprovou o Decreto nº 7.247 (Reforma Leôncio de Carvalho), permitindo o acesso de mulheres às universidades; porém, poucas se matricularam em algum curso superior, porque, além das diversas condições impostas (como a necessidade de autorização do pai, para as solteiras, e do marido, para as casadas), era inadmissível que uma mulher dedicasse menos tempo ao lar e à família, em razão de estudo.

No que tange ao universo político, a Constituição de 1824 foi omissa em relação ao direito das mulheres ao voto³²⁶, o que, no contexto da época, teve o mesmo efeito de proibição. O discurso adotado pelos homens contra o voto feminino era o de que a vida pública afastaria as mulheres de suas atividades domésticas e familiares³²⁷.

Em 1881, a Lei Saraiva (Decreto nº 3.029/1881) estabeleceu eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império, instituiu o título de eleitor e restringiu consideravelmente a quantidade de eleitores, ao proibir o direito de voto aos analfabetos, elitizando, ainda mais, o processo eleitoral no país. A lei apresentou, também, o rol de quem poderia ser eleitor, no qual encontravam-se “[...] os habilitados com diplomas científicos ou

³²³ *Ibidem*, p. 45.

³²⁴ Além de ter lecionado por um longo período em escolas públicas (1847 a 1881), Maria Firmina publicou, em 1859-60, sob o pseudônimo “Uma Maranhense”, o romance *Úrsula*, no qual abordou a questão da escravidão no Brasil (obra considerada um marco na literatura feminina abolicionista); escreveu, ainda, o romance “13 de maio” e o conto “A escrava”, ambos denunciando a escravidão; publicou poesias e artigos em jornais locais; e compôs músicas para folguedos populares. *Ibidem*, p. 21.

³²⁵ A partir de 1817, foram criadas cátedras isoladas de ensino superior, ao invés de universidades, por D. João VI. Em 1827, o imperador D. Pedro I fundou a Faculdade de Direito de São Paulo, instalada no convento de São Francisco. *Ibidem*, p. 46.

³²⁶ “[...] Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano [...]” CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp. 29-30.

³²⁷ SCHUMAHER, CEVA, *op. cit.*, p. 41.

litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos”³²⁸.

Com base nisso, em 1885, a cirurgiã-dentista Isabel de Souza Matos reivindicou na Justiça o seu direito ao voto, que, embora tenha sido reconhecido em segunda instância, não pode ser exercido, pois, foi-lhe novamente negado pela recém instaurada República. Alguns anos depois, Isabel Dillon, aproveitando-se do fato de que o Decreto nº 200-A de 8 de Fevereiro de 1890³²⁹, que regulamentou a matéria eleitoral no primeiro ano da República, não vedou expressamente a participação das mulheres no processo eleitoral, se apresentou como candidata à deputada na primeira Constituinte Republicana, sendo igualmente impedida, inclusive de votar.

O processo de elaboração da primeira Constituição da República, de 1891, foi marcado por intenso debate sobre a possibilidade de concessão do direito de voto às mulheres; no total, foram seis emendas propostas em prol do sufrágio feminino³³⁰, todas rejeitadas. Os argumentos – vencedores – para não incluir as mulheres no processo eleitoral ressaltaram que o voto feminino não era previsto em nenhum ordenamento jurídico do mundo³³¹; que tal direito já estava implícito na legislação pátria, de modo que, se as mulheres não o exerciam, era porque de fato não tinham capacidade para atuar na vida pública e política; que as mulheres eram intelectual, sentimental e fisicamente inferiores aos homens, sendo justa, portanto, a sua plena exclusão da vida política; e que a participação feminina na

³²⁸ Cf. artigo 2º da lei. BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de jan. de 1881. **Lei Saraiva**. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1881. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

³²⁹ BRASIL. **Decreto nº 200-A, de 8 de fev. de 1890**. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

³³⁰ A primeira pretendia conceder o direito ao voto às mulheres diplomadas com títulos científicos ou de professora, que não estivessem sob poder marital ou paterno, bem como àquelas que estivessem na posse de seus bens. A segunda buscava incluir no rol de eleitores as cidadãs, solteiras ou viúvas, diplomadas em direito, medicina ou farmácia ou que dirigissem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais. A terceira estendia o direito também às casadas. A quarta conferia direito político às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, às que estivessem na posse e administração de seus bens, às que exercessem qualquer cargo público e às casadas. A quinta repetia o conteúdo da quarta, adicionando que tais mulheres também poderiam ser elegíveis para os cargos municipais. Por fim, a sexta emenda incluía como eleitoras as mulheres casadas ou viúvas, que dirigissem estabelecimentos comerciais, agrícolas ou industriais, as que exercessem o magistério, ou outros cargos públicos, e as que tivessem título literário ou científico. KARAWEJCZYK, Mônica. **O Voto Feminino no Congresso Constituinte de 1891: Primeiros Trâmites Legais**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300645749_ARQUIVO_ovotofemininonaconstituente.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

³³¹ As mulheres neozelandesas foram as primeiras do mundo a conquistar o direito ao voto, em 1893.

esfera pública poderia ocasionar a desagregação da família e a degradação da imagem da mulher³³².

Não causa espanto que a maioria dos argumentos para negar a participação da mulher na vida pública fosse relacionado à sua função materna e à sua inferioridade biológica. Isso porque, conforme já visto neste trabalho, todo o saber científico do século XIX se dedicou a “provar” que as mulheres eram moral e fisicamente inferiores ao homem. No Brasil não foi diferente: o discurso médico repetido em teses e artigos da época utilizava fundamentos supostamente biológicos para incentivar as mulheres à vida doméstica.

Em 1830, foi criada a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro, para produção de saber científico sobre assuntos relacionados à higiene pública; cinco anos depois, a sociedade transformou-se na Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro, órgão oficial de consultoria do governo, destinado a viabilizar a perspectiva política de higienização do espaço urbano. De acordo com Magali Engel, nesses estudos sobre higiene pública, a mulher e a criança figuravam como personagens centrais, havendo recorrência de temas como gravidez, aborto, aleitamento, mortalidade infantil e educação. Usando argumentos respaldados em sua formação universitária e científica, o médico passou a opinar sobre todos os assuntos relacionados à mulher: desde a sua “[...] constituição física e mental até a conveniência do vestuário e dos hábitos da moda – como o uso de espartilhos, a frequência a bailes, etc. – para a sua saúde”³³³.

Por volta de 1840, médicos europeus, em visita ao Brasil, começaram a estudar o “problema” da prostituição local, a partir das lógicas disciplinares e higienistas do regulamentarismo. À época, a grande maioria das prostitutas era mulher negra escravizada, de modo que a solução que esses doutores encontraram para modernizar, higienizar e civilizar a sociedade brasileira foi a abolição tanto da escravidão quanto da prostituição³³⁴. A partir daí, a prostituição se tornou uma temática frequente nos textos médicos produzidos no Rio de Janeiro, sempre associada a doenças venéreas (especialmente a sífilis) e à escravidão; as duas primeiras eram apontadas como sintomas da degradação social resultante da última.

³³² KARAJEWICZYK, op. cit.

³³³ ENGEL op. cit., pp. 43-44.

³³⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS. **Análise do contexto da prostituição em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil: levantamento nacional e contexto internacional.** Disponível em: <http://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2015/04/analise_contexto_abia-da-vida.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021, pp. 11-12.

Para a historiadora Magali Engel, os textos médicos que propunham a abolição da escravidão como forma de combate à prostituição tinham natureza higienista e não antiescravista. A autora menciona, a título exemplificativo, uma proposta de extinção da escravidão, apresentada em 1845 pelo médico Herculano A. L. Cunha, voltada apenas à cidade do Rio de Janeiro, para reduzir a prostituição no local, sendo que, à época, a maioria das pessoas escravizadas trabalhava no campo³³⁵.

No mais, a satisfação do desejo sexual, através do prazer, era reconhecida como uma necessidade fisiológica; mas, o desejo, em si, era visto, ao mesmo tempo, como um instinto natural e um veneno para o corpo, de modo que a sua livre manifestação, através do excesso de prazer e/ou da ausência de finalidade reprodutiva, como ocorria na prostituição, adquiria um caráter de perversão, degeneração física e desarranjo das faculdades mentais (inscrevendo-se no âmbito da loucura)³³⁶.

Estreitamente vinculada às ideias de *prazer excessivo e não reprodução*, a prostituição é inserida pelo médico no espaço da sexualidade pervertida. Deste modo, a prostituta é classificada – ao lado do libertino, do pederasta, do onanista, do sodomita, da lésbica e da ninfomaníaca – entre os tipos que apresentam um comportamento sexual desviante, segundo os critérios médicos de avaliação. A noção de desvio utilizada na elaboração desta tipologia traz explícita a percepção da sexualidade doente como uma distorção da natureza e, assim, a perversão sexual, qualificada de antifísica e de antinatural, é identificada como doença do organismo.³³⁷

Assim, conforme assinalado por Engel, por detrás dos estudos sobre prostituição, havia um projeto de normatização higiênica do corpo, concebido não apenas num sentido físico, mas, também, moral e social. Observando a prostituição através de cada uma destas dimensões, o médico pode estabelecer os limites entre normalidade e doença, no campo da sexualidade: a perversão, como doença física; a depravação, como doença moral; e o comércio do corpo, como doença social³³⁸.

Em 1888, a Academia de Medicina instituiu, a pedido do Conselheiro Ferreira Vianna, então Ministro do Império, uma comissão para investigar meios de controlar os efeitos nocivos da prostituição sobre a saúde e a moral pública. Em decorrência dos trabalhos da comissão, houve um intenso debate na Academia sobre a possibilidade de regulamentação sanitária da atividade. Os membros defensores da regulamentação, inspirados nas ideias

³³⁵ ENGEL op. cit., p. 96.

³³⁶ Ibidem, p. 81

³³⁷ Ibidem, p. 72.

³³⁸ Ibidem, pp. 69-70.

higienistas do médico francês Parent-DuChâtelet, justificavam o seu posicionamento no aumento do índice de contágio de doenças venéreas, especialmente de sífilis. A partir dessas discussões, a Academia apresentou, em abril de 1890, um rol de medidas profiláticas em relação à sífilis, com algumas referências diretas à prostituição³³⁹.

O médico Cesare Lombroso, em sua obra *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*, de 1893, definiu a prostituta como louca moral, desprovida de sentimentos maternos, e, nesse ponto, irmã gêmea dos criminosos natos³⁴⁰. Ele afirmou, também, que pouquíssimas prostitutas exerciam a atividade por “motivos nobres” – miséria e abandono – mas, que nem tais motivos justificavam a “opção” por uma vida viciosa, pois, sempre existia a possibilidade de preservarem a honestidade por meio de sacrifícios ou suicídio³⁴¹.

Lamentável e inacreditavelmente, Lombroso foi um dos maiores influenciadores do pensamento médico sobre a prostituição no Brasil. Dessa forma, para os médicos brasileiros, a sexualidade feminina estava atrelada à maternidade e, por isso, a mulher tinha menos necessidades sexuais do que o homem, podendo suportar a castidade com muito mais facilidade. Nessa esteira, até mesmo a masturbação feminina foi apontada, em um estudo de 1886, como um vício terrível, com consequências físicas e mentais destrutivas³⁴².

Dentro dessa lógica, em consonância com a teoria lombrosiana, a mulher só poderia exercer a prostituição por ganância, desvio moral ou masoquismo, jamais por impulso sexual. Além disso, alegava-se que a sexualidade desviante da prostituta comprometia a sua capacidade biológica e moral de conceber crianças. A explicação “científica” para tal afirmação era que as relações sexuais praticadas no âmbito da “anormalidade” conduziam o vírus que produz a sífilis e a morte, ao invés do sêmen que gera a vida³⁴³.

Os próprios rufiões internalizaram esses conceitos e classificavam as prostitutas em dois grupos opostos: as infelizes e as viciadas. As primeiras, que comercializavam o corpo por sobrevivência, eram parcialmente perdoadas por sua falta de moralidade; já aquelas que ousavam gostar da atividade os irritavam profundamente³⁴⁴. Alguns cafetões se viam, ainda, como protetores e encaminhadores das prostitutas, sob o argumento de que eram eles que lhes ensinavam boas maneiras e civilidade, possibilitando que convivessem nas altas rodas sociais.

³³⁹ *Ibidem*, pp. 62-63.

³⁴⁰ LOMBROSO, Cesare, FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução: Antonio Fontoura Jr. Edição do Kindle. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017, pp. 517 e 522.

³⁴¹ *Ibidem*, p. 521.

³⁴² RAGO, op. cit., pp. 114-115.

³⁴³ ENGEL, op. cit., pp. 84-85.

³⁴⁴ RAGO, op. cit., p. 312.

Assim, tanto quanto a “mulher normal”, a prostituta era representada como uma figura irracional, frágil, cuja função na sociedade moderna consistia em ostentar na própria aparência as marcas da fortuna de seu proprietário, seja o marido burguês, seja o cáften em busca de freguês [...]. Nessa racionalidade, a mulher “honesta” e a prostituta eram assimiladas como objetos de consumo aos olhares ávidos de uma sociedade obcecada pela imagem e pela aparência. E, pior do que isso, eram percebidas como seres inferiores que precisavam da proteção masculina para ingressar na vida social, tanto como esposas, quanto como amantes e cortesãs. [...]³⁴⁵

Portanto, toda a literatura científica do século XIX sobre a mulher foi construída através de uma lógica de exemplo vs. contraexemplo, de modo que, ao se segregar a prostituta como figura de alteridade, aprisionava-se, automaticamente, a “mulher honesta” à vida doméstica e familiar (e vice-versa).

Quando as mulheres começaram a trabalhar fora do ambiente doméstico, as “preocupações” médicas se voltaram ao aleitamento materno, sendo expressamente condenada a prática de contratação de amas de leite para tal fim. No início, as críticas eram direcionadas às mulheres de classe alta, que, segundo esses doutores, deixavam de amamentar seus filhos e filhas por questões meramente estéticas; porém, logo se estenderam às mulheres da classe trabalhadora, que abdicavam de sua função “natural” de mãe e esposa para trabalhar fora de casa³⁴⁶. Em um artigo sobre a atividade mental e a educação da criança, publicado em 1927, o médico João Amarante, além de exaltar a missão feminina da maternidade, ressaltando que esta exige total abnegação de si mesma e dedicação exclusiva ao lar e à educação das crianças, afirma que meninos e meninas têm traços da personalidade biologicamente distintos, o que levava à necessidade de uma educação específica para cada sexo³⁴⁷.

Essas noções biologizantes foram tão fortemente difundidas que até mesmo o feminismo da época as utilizou para defender uma maior participação da mulher nos espaços públicos. As revistas femininas – como *O Belo Sexo*, do Rio de Janeiro, *O Sexo Feminino*, de Minas Gerais, e *A Mensageira* e *Revista Feminina*, de São Paulo – argumentavam que, obtendo certo grau de instrução, as mulheres poderiam educar mais satisfatoriamente os(as) futuros(as) cidadãos e cidadãs, bem como garantir o crescimento profissional do marido³⁴⁸.

³⁴⁵ Ibidem, p. 311

³⁴⁶ RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

³⁴⁷ Idem. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, pp. 112-113.

³⁴⁸ Ibidem, p. 87.

Rago observa que, ao adotar esse discurso conciliador, as feministas claramente buscavam convencer um maior número de pessoas a aderir à causa; porém, a exaltação da figura materna, mesmo que ressignificada para a educação, reforçava as mesmas concepções biologizantes que barravam a emancipação feminina.

No tocante à questão profissional, essas revistas asseveravam que, entrando no mercado de trabalho, a mulher deixaria de ser fútil e também, ocorrendo-lhe algum infortúnio, teriam como sobreviver, sem precisar desgraçar-se na prostituição.

Para as mulheres da classe trabalhadora, entretanto, o trabalho fora do lar já era uma realidade. Em 1912, mulheres e meninas compunham quase 72% da força de trabalho do setor têxtil em São Paulo. Elas enfrentavam precárias condições de trabalho, ganhando salários inferiores aos dos homens, e ainda eram proibidas de ocupar cargos de chefia. A participação dessas mulheres na greve operária de 1917 foi significativa e, nos anos que se seguiram à greve, outras categorias com considerável número de mulheres ganharam força na organização operária, como as cigareiras e as costureiras que trabalhavam em unidades produtivas domésticas, chamadas "indústrias domiciliares"³⁴⁹.

Embora as pautas dessas trabalhadoras não fossem contempladas pelo feminismo liberal e, em parte, conservador das revistas femininas, a ideia de emancipação, para elas, também se fundamentava primordialmente no acesso das mulheres à educação. Com base nessa crença, em 1920, o Centro Feminino Jovens Idealistas, que era vinculado às ligas operárias e de bairros³⁵⁰, abriu duas escolas gratuitas em São Paulo e, no ano seguinte, as costureiras organizaram um curso de instrução básica para todas as operárias³⁵¹.

De acordo com a autora Glaucia Fraccaro, as mulheres participaram ativamente tanto da força de trabalho quanto das organizações operárias, dentro ou fora das ligas e dos sindicatos, de tal modo que os patrões mantinham olhar diligente – e atitudes repressivas – sobre elas. Apesar disso, conforme apontado por Margareth Rago, os homens da classe operária se referiam à mulher trabalhadora como física e moralmente frágil, incapaz de assumir a direção de sua vida e de se organizar enquanto grupo social oprimido, estabelecendo, assim, uma relação paternalista – que, nos dias de hoje, lhes conferiria a pecha

³⁴⁹ FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 51.

³⁵⁰ “[...] As ligas se fundaram com princípios da Associação Internacional do Trabalhadores (AIT) calcados na ideia de que a emancipação deveria ser feita pelos próprios trabalhadores e de criar bases para a formação de uma grande associação operária de resistência [...]”. Ibidem, p. 51.

³⁵¹ Ibidem, p. 52.

de “esquerdomacho”³⁵² – na qual atribuíam a si próprios a missão de ensiná-la e protegê-la da exploração.

[...] Não raro a figura da mulher aparece nesta linguagem associada à da criança, o que sugere o quanto ela é infantilizada através da imagem de desamparo, de incapacidade de pensar e de agir, espírito servil por natureza. As imagens da mãe-sacrifício e da criança-inocência completam-se numa mesma construção simbólica.

[...]

Assim, tanto na legislação trabalhista quanto no discurso operário, a mulher é pensada na linguagem romântica das classes dominantes, fundamentadas pelo saber médico, como encarnação das emoções, dos sentimentos, irracional, incapaz de resistir, mesmo que os documentos da época nos revelem que as mulheres tenham participado em peso das mobilizações políticas, que muitas tenham paralisado as fábricas, ou sido demitidas como “indesejáveis” segundo os patrões, acusadas de roubos, sabotagem ou boicote.³⁵³

Talvez, essa tenha sido a razão – ou uma das razões – que levou a operária anarquista Maria Antônia Soares a afirmar, em uma publicação de 1920 no jornal *A Plebe*, que, para a verdadeira emancipação da mulher, não bastariam a independência econômica, instrução, igualdade de salário, tampouco o direito ao voto; era, antes, necessário que lhe fosse concedida uma única coisa, mais importante do que todas as outras: o respeito³⁵⁴.

A presença cada vez maior das mulheres no cenário urbano incomodava os homens de diversas maneiras: fossem colegas de trabalho ou prostitutas, estivessem fumando ou usando roupas mais curtas, elas despertavam, ao mesmo tempo, medo e atração. Em um artigo publicado na *Revista Feminina*, em junho de 1920, o poeta Menotti del Picchia criticava a nova moda de saias mais curtas, decotes maiores e ausência de meias, afirmando que, com razão, os rapazes estavam se esquivando do casamento³⁵⁵. No entanto, esse tema também era foco de preocupação das feministas liberais-conservadoras, que, na mesma revista, publicaram dicas às leitoras sobre como se vestir, se maquiagem e se comportar

³⁵² “Esquerdo-macho ou esquerdomacho é um neologismo e gíria do português brasileiro que se refere a homens que se autointitulam socialistas, progressistas com discurso de apoio à justiça social, mas que em dadas situações demonstram sexismo, machismo, homofobia, transfobia etc. É o mesmo que um “machista de esquerda”. O termo é uma versão do inglês *brocialist* (junção de *bro*, contração de *brother*, irmão, e *socialist*, socialista) e tem o mesmo conceito de homem com discurso progressista, politicamente correto, mas que demonstra atitudes machistas como o *mansplaining*, explicar algo a alguém, caracteristicamente um homem a uma mulher, de uma maneira considerada condescendente ou paternal”. KC, Diana. **Esquerdo-macho**. Disponível em: <<https://medium.com/@dikc/esquerdo-macho-1-ou-esquerdomacho-2-é-um-neologismo-e-gíria-do-português-brasileiro-que-se-8c210c65a9ff>>. Acesso em: 23 set. 2021.

³⁵³ RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009, pp. 94-95 e 97.

³⁵⁴ FRACCARO, op. cit., p. 50.

³⁵⁵ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, pp. 78 e 144.

adequadamente, para não serem confundidas com as “mulheres públicas”. Aliás, era somente nesse contexto de “exemplo a não ser seguido” que a prostituição aparecia nas revistas femininas; o tema era considerado indecoroso demais para as “mulheres de família”, leitoras.

Nessa mesma época, houve também uma transformação nas formas de consumo do prazer, já que a prostituição deixava de ser praticada somente em algumas casas reservadas, para ser incorporada ao mercado capitalista. Investimentos cada vez mais vultuosos foram feitos nesse campo e mais lucros eram auferidos. As prostitutas, por sua vez, se profissionalizaram, “[...] investindo na produção de sua aparência, nas ‘artes’ da sedução e do prazer: nascia, assim, uma nova categoria de profissionais que, não obstante toda a estigmatização, reivindicava seu lugar no cenário urbano”³⁵⁶.

Em São Paulo, esse mercado se expandiu e se diversificou, havendo o baixo meretrício, espalhado pelo centro da cidade, as “cortesãs de luxo”, que residiam em casarões sustentados por seus amantes abastados, as meretrizes que moravam e trabalhavam em casas próprias ou alugadas, e aquelas que trabalhavam em hotéis e pensões chiques, ou, nas chamadas “pensões alegres”, mais modestas³⁵⁷. Os bordeis e cabarés de luxo de São Paulo eram frequentados por homens ricos e influentes na vida pública da cidade, exigindo das trabalhadoras do local preparo e elegância para serem suas interlocutoras nos mais variados assuntos, bem como para acompanhá-los em eventos, teatros e restaurantes³⁵⁸. Essa dinâmica, de acordo com Margareth Rago, propiciava uma relação mais respeitosa entre o cliente e sua escolhida, que, algumas vezes, resultava até mesmo em casamento.

Para além disso, o fato de os clientes serem homens influentes e com considerável poder aquisitivo também contribuía para que as violências ocorridas naquele contexto fossem abafadas, sendo noticiados somente os casos extremamente graves e notórios, com a devida parcialidade (por óbvio). A título exemplificativo, em outubro de 1923, um jornal de São Paulo noticiou a morte de um famoso jovem da elite paulista, advogado, poeta e político, e de uma igualmente jovem e famosa prostituta “de luxo”, de nacionalidade italiana, conhecida como Nenê Romano, ressaltando que o brilhante, audaz e admirado jovem, vitimado por uma paixão arrebatadora e mal correspondida pela dama de “rosto de anjo” e

³⁵⁶ Ibidem, p. 202.

³⁵⁷ Ibidem, pp. 101-103

³⁵⁸ Guido Fonseca relata que, desde meados do século XIX, as meretrizes de São Paulo já eram vistas em lugares públicos até então vedados a elas. Em alguns hotéis da cidade inauguraram um sistema de salas reservadas em seus restaurantes, possibilitando aos fregueses fazer refeições na companhia de “mulheres de má fama”. O autor cita que o Hotel Universal, localizado no Largo do Colégio, por muito tempo considerado o melhor hotel da cidade, ficou conhecido por essa prática. FONSECA, op. cit., p. 116.

“alma perversa”, havia sido levado a assassinar a sua bela e fatal amante e, em seguida, cometer suicídio³⁵⁹.

Para as mulheres do baixo meretrício, consideradas biologicamente inferiores, sobravam o peso do estigma, das violências e do rigor da lei.

Assim, afirma Margareth Rago, embora a teoria de Lombroso sobre prostituição estivesse parcialmente desacreditada na década de 1920, os médicos e juristas brasileiros continuaram a construir um perfil estereotipado para a prostituta, culpando-a pela própria existência da prostituição³⁶⁰.

4.3 A prostituição na mira da Polícia e do Direito

[...] Organizando a opressão da mulher, os legisladores têm medo dela. Das virtudes ambivalentes de que ela se revestia retém-se principalmente o aspecto nefasto: de sagrada, ela se torna impura.³⁶¹

No período colonial e imperial, a atuação do Poder Público em relação à prostituição consistia em controle e, para os casos em que ameaçasse a tranquilidade e a moral pública, repressão. Nos textos legais do Império, a atividade aparece sempre associada à vadiagem, mendicância e alcoolismo.

O Código Criminal de 1830, embora não faça referências explícitas à prostituição, trazia, em seu artigo 222, uma diferenciação entre “mulher honesta” e prostituta: o crime de estupro cometido contra a primeira era punido com pena de prisão, de três a doze anos, além do pagamento de indenização à mulher, porém, se a vítima fosse uma prostituta, a punição se limitava à pena de prisão, de um mês a dois anos³⁶².

O Código de Processo Criminal de 1832 incluía, dentre as atribuições dos juizes de paz, obrigar os vadios, os mendigos, os bêbados habituais, os turbulentos e as prostitutas, que perturbassem o sossego público, a assinar termo de bem-viver³⁶³. Posteriormente, a Lei

³⁵⁹ RAGO, op. cit., pp. 232-233.

³⁶⁰ Ibidem, p. 171

³⁶¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 116.

³⁶² BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁶³ Cf. artigo 12, §2º, do referido Código. In: BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Rio de Janeiro, RJ, nov. 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

nº 261 de 1841 estendeu tal atribuição aos chefes de polícia e delegados distritais³⁶⁴. Em seguida, o Regulamento nº 120 de 1842, demonstrando a preocupação do legislador com a eficácia da medida, determinou que, para os bêbados, os turbulentos e as “meretrizes escandalosas”, o termo de bem-viver deveria ser acompanhado de cominação de pena e de vigilância do comportamento ulterior³⁶⁵.

A prostituição só era punida, portanto, quando associada à desordem, conceito bastante subjetivo, que permitia interpretações e decisões arbitrárias das autoridades judiciais e policiais. Por exemplo, em São Paulo, os responsáveis pela moralidade pública costumavam expulsar da cidade as mulheres “perturbadoras da tranquilidade pública”³⁶⁶.

Conforme já mencionado, o discurso médico sobre a prostituição, disseminado a partir de 1840, utilizou-se da linguagem científica para construir um conceito moral da atividade, como forma de controlá-la. Os apontamentos desses doutores serviram como fundamento para as investidas policiais contra as meretrizes, nas décadas seguintes, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Em 1871, o delegado e juiz municipal Miguel José Tavares iniciou uma campanha para acabar com a prostituição de mulheres escravizadas no Rio de Janeiro. Ele obteve uma lista, elaborada pela Polícia, contendo o nome das escravizadas colocadas por seus senhores na prostituição e passou a designar curadores para defendê-las³⁶⁷. De acordo com a jurista Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Tavares pleiteava a libertação dessas mulheres com fundamento em uma norma do Direito Romano, no sentido de que, se o proprietário exigisse que a escrava se prostituísse, haveria a alforria forçada³⁶⁸. A autora Beatriz Prechet afirma, ainda, que o delegado, igualmente baseado no Direito Romano, entendia que a prostituição era um abuso à mão de obra escrava, pois, aquelas mulheres tinham sido compradas para

³⁶⁴ Cf. artigo 4º, §1º, da referida lei. In: BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁶⁵ Cf. artigo 65, §4º, do referido regulamento. In: BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1842. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁶⁶ FONSECA, op. cit., p. 160.

³⁶⁷ PRECHET, Beatriz do Nascimento. “O imoral escândalo da prostituição de escravas”: pensando a prostituição a partir das mulheres negras no Rio de Janeiro (1871). *Revista Transversos*. **Dossiê: O protagonismo das mulheres negras na escrita da História dos Brasis**. Rio de Janeiro, nº. 20, 2020. pp. 67-85. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/54799/35988>>. Acesso em: 15 abril 2021.

³⁶⁸ PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980, p. 79.

exercer outro tipo de trabalho, restando claro que as preocupações que motivaram a campanha eram, na verdade, higienistas, e não antiescravistas.

Aqui, em específico, o que ocorreu foi um esforço policial e judiciário no sentido de dar fim à prática da exploração da prostituição das escravizadas pelos próprios senhores. Em um momento no qual começava a se afirmar uma ideologia científicista que seria a base de novas políticas de domínio, o que justificou a campanha empreendida pela justiça municipal foi a crença de que a moralidade e a higiene precisavam ser garantidas, o que fazia da prostituição das negras escravizadas um foco de degradação a ser combatido. [...] ³⁶⁹

Dessa forma, conclui Prechet, o que indignou aqueles que eram favoráveis a Tavares não foi o fato de pessoas negras serem propriedade, mas, sim, por serem usadas para outros fins que não a lavoura e a submissão ao seu senhor. Para a autora, a enorme tensão em torno do direito de propriedade deixava clara a desumanização das prostitutas escravizadas. “[...] O que preocupava a justiça naquele momento era muito mais uma questão higiênica, pautada nas teorias raciais que subjugava todo aquele que o branco não reconhecia enquanto branco (MUNANGA, 2003: p.5), do que necessariamente a prostituição ou a escravidão”³⁷⁰.

Embora fossem bastante questionáveis as motivações de Tavares e dos adeptos de sua teoria, o efeito imediato alcançado pela campanha foi inegavelmente positivo: a alforria de cerca de 186 mulheres, concedida por cartas enviadas pelos senhores ao cartório municipal, de forma voluntária ou por medo de um enfrentamento na Justiça³⁷¹. Todavia, no mesmo ano, Tavares foi exonerado de seu cargo. Ademais, sua tese foi rejeitada pelos tribunais da época, com o fundamento de que o preceito constitucional que garantia o direito pleno do proprietário sobre o objeto – no caso, a escravizada – se sobrepunha aos preceitos do Direito Romano³⁷².

Na década de 1870, o lenocínio começou a ganhar destaque nos registros policiais e nas notícias dos principais jornais do país. Em 1879, o chefe de polícia Pádua Fleury em relatório apresentado ao Presidente da Província de São Paulo defendeu a criação de um regulamento sanitário policial sobre a prostituição, bem como a necessidade de criminalização do lenocínio³⁷³. No mesmo ano, a Polícia do Rio de Janeiro denunciou a existência de uma rede estrangeira de tráfico de mulheres para fins de prostituição e lançou

³⁶⁹ PRECHET, op. cit., p. 71.

³⁷⁰ Ibidem, p. 77.

³⁷¹ Ibidem, p. 75.

³⁷² PRUDENTE, op. cit., p. 79.

³⁷³ FONSECA, op. cit., p. 167; RAGO, op. cit., p. 129.

uma grande campanha de repressão aos traficantes. A preocupação com o crescimento da prostituição levou à decisão de extraditar os cafetões estrangeiros.

Com o advento do Código Penal de 1890, a prostituição, em si, permaneceu fora da esfera criminal, porém, o lenocínio, pela primeira vez, passou a ser considerado crime, nos termos dos artigos 277 e 278, *in verbis*:

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena - de prisão cellualar por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena - de prisão cellualar por dous a quatro annos.

[...]

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão cellualar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Ademais, as prostitutas podiam ser enquadradas em outros crimes, como o ultraje público ao pudor (artigo 282), ou, a obtenção de sustento por meio de ocupação ofensiva à moral e aos bons costumes (artigo 399). Ainda, tal qual a legislação criminal de 1830, este Código estipulou uma considerável redução de pena para o crime de estupro, quando praticado contra “mulher pública”: a pena para o estupro de “mulher honesta” era de um a seis anos de prisão, enquanto que de mulher prostituta era de seis meses a dois anos de prisão³⁷⁴.

Tal previsão foi objeto de crítica do jurista Viveiros de Castro, em sua famigerada obra *Os delictos contra a honra da mulher*, de 1897, pois, para ele, era um contrassenso jurídico inserir a violação da mulher prostituta, que era desprovida de honra, entre os delitos contra a segurança da honra. Propunha, portanto, que o estupro cometido contra essas mulheres fosse punido como mera contravenção.

A prostituta, a mulher que faz commercio de seu corpo, recebendo homens que a pagam, não tem sentimento de honra e de dignidade. Quem della abusa contra sua vontade não lhe prejudica o futuro, não mancha o seu

³⁷⁴ Cf. artigo 268 do referido Código. BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, out. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

nome, sua reputação. É certo que a prostituta tem o direito de dispôr livremente de seu corpo, de receber ou recusar o homem que a solicita. Mas quem ataca esse direito commette um crime, não contra a honra, que não existe, mas contra a liberdade pessoal, obrigando a victima com violencias e ameaças a praticar um ato que não queria. E como tal facto não revela um character temivel, perigoso da parte do delinquente, não causa mal irreparavel á victima, não abala os interesses da defesa social, poderia ser punido como simples contravenção, exceptuado, bem entendido, o caso em que houvesse sevicias ou ferimentos na victima. [...]³⁷⁵

Nessa mesma obra, o jurista defendia o direito do marido à satisfação sexual, mediante cópula natural, ainda que se desse contra a vontade da esposa e com violência, pois, casando-se por espontânea vontade, a mulher contraía obrigações das quais não podia se furtar “[...] por um capricho ou um arrependimento tardio”³⁷⁶.

Dessa forma, de acordo com Margareth Rago:

[...] o jurista acabava garantindo juridicamente ao marido o direito de propriedade sobre o corpo da esposa e, fora do lar, sobre o da prostituta. Bastante influenciados pelas teorias evolucionista e positivista, por Lombroso e Kraft-Ebbing, esses intelectuais conservadores reafirmavam o mito lombrosiano de que a prostituta era o equivalente feminino do “criminoso nato”, o que no fundo equivalia a dizer que a prostituição era um crime, mesmo que formalmente fosse considerada um “mal necessário”. [...]³⁷⁷

O delegado Cândido Motta, igualmente inspirado nas teorias dos médicos higienistas, admitia que a prostituição tinha a função social de aliviar as necessidades sexuais masculinas, devendo, por isso, ser tolerada e controlada por medidas de vigilância³⁷⁸. Com base em suas ideias, foi instituído em São Paulo, em 1896, o primeiro Regulamento Provisório da Polícia de Costumes, com a finalidade de controlar o comportamento das mulheres desse “submundo”. De acordo com o Regulamento, as mulheres públicas só poderiam viver em domicílio particular, em número máximo de três; deveriam instalar nas janelas de suas casas cortinas duplas, por dentro, e persianas por fora; não poderiam abordar transeuntes; ao se apresentar nas janelas ou sair às ruas, deveriam vestir roupas que resguardassem completamente o corpo; e, ao frequentar teatros e divertimentos públicos, deveriam guardar todo o recato³⁷⁹. Como complemento, foi criado um livro de registro das

³⁷⁵ CASTRO, Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Editor João Lopes da Cunha, 1897, pp. 123-124.

³⁷⁶ Ibidem, p. 124.

³⁷⁷ RAGO, op. cit., p. 175.

³⁷⁸ Ibidem, pp. 133-134.

³⁷⁹ FONSECA, op. cit., p. 169.

prostitutas, no qual constavam suas informações pessoais, tais como nome, endereço, nacionalidade, etc³⁸⁰.

Porém, as notícias de jornais da época sugerem que, além de extremamente seletivas (não se cogitava fiscalizar bordéis e bares elegantes da cidade, tampouco aplicar as restrições às “meretrizes de luxo”), as normas do Regulamento eram pouco eficazes (com frequência, noticiava-se novas medidas tomadas por autoridades policiais para conter a crescente proliferação da prostituição na cidade)³⁸¹.

Ainda em 1896, houve uma ampla campanha de repressão a casas de jogos e à prostituição, tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro. No final daquele ano, o jornal paulista *A Platéia* publicou matéria criticando a arbitrariedade e a violência da Polícia dos Costumes, que beirava à barbárie.

Reclama-se das dificuldades que o regulamento criava para as meretrizes que, por exemplo, adoecessem repentinamente, pois, enclausuradas nos bordéis, correriam o risco de não encontrar apoio para serem socorridas. Acabava censurando o regulamento pelo poder que conferia aos policiais que privilegiariam algumas prostitutas, perseguiriam outras, e sobre os quais não se teria qualquer capacidade de controle. De fato, essas perseguições policiais predominaram por várias décadas, chegando mesmo aos anos mais recentes.

[...]

Nas décadas iniciais do século XX, frequentemente a repressão física era a principal arma usada pela polícia contra prostitutas e homossexuais. Presos, apanhavam e recebiam banhos com duchas de água fria e tinham a cabeça totalmente raspada [...]³⁸²

No mesmo ano, o jornalista Ferreira da Rosa, com o intuito de restaurar a moralidade no Rio de Janeiro, publicou uma série de reportagens no jornal carioca *O Paiz*, denunciando o recrutamento de mulheres para o exercício da prostituição. Posteriormente, a série virou livro, denominado *O lupanar*, que se tornou referência para autoridades europeias sobre a situação da prostituição no Brasil.

³⁸⁰ Guido Fonseca aponta que, em 1914, havia 812 meretrizes registradas, das quais 303 eram brasileiras; em 1915, 269 registradas (181 brasileiras); em 1922, 3.529 registradas (1.936 brasileiras); em 1936, contavam-se 10.008 prostitutas fichadas (4.608 brasileiras). FONSECA, op. cit., pp. 139-141.

Por sua vez, Margareth Rago sustenta que estas estatísticas são bastante precárias, posto que não eram registradas pela polícia as prostitutas de luxo, as clandestinas e as que exerciam a atividade esporadicamente. RAGO, op. cit., p. 331.

³⁸¹ Em 1898, *O Estado* de S. Paulo noticiou que o delegado Tavares havia determinado a fiscalização e a inspeção sanitária em várias casas, onde, por detrás da fachada de botequins, alugavam-se quartos para homens e mulheres de classe baixa; em 1901, o *Correio Paulista* noticiou que o chefe de polícia havia baixado uma portaria para reprimir as cenas de imoralidade causadas pelas prostitutas do centro da cidade; em 1920, *O Parafuso* ironizou a tolerância da Polícia de Costumes em relação aos homens ricos e importantes, que frequentavam os bordéis protegidos. RAGO, op. cit., pp. 144 e 148.

³⁸² RAGO, op. cit., pp. 140-141.

[...] Visivelmente perturbado com as formas que o lenocínio e a prostituição assumiam, procurava mapear os bairros em que se estabeleciam os prostíbulo, as pensões, os bares e hotéis onde se concentravam os caftens, e vistoriar, com o auxílio da Polícia, os navios que aportavam no Rio, a fim de denunciar os elementos envolvidos no comércio ilegal dos corpos femininos e impedir que “jovens ingênuas” fossem sequestradas.

[...]

Para Ferreira Rosa, a presença indecorosa das prostitutas nos espaços públicos constituía um ultraje aos bons costumes e aos valores da família brasileira, afirmando inexistirem, então, quaisquer barreiras que pudessem confiná-las em lugares mais adequados.³⁸³

Todavia, muitos cafetões conhecidos continuavam agindo impunemente. A historiadora Margareth Rago relata que os mais famosos caftens estrangeiros da época, denunciados por Ferreira Rosa, além de serem inocentados pela Justiça, conseguiram se naturalizar brasileiros, impossibilitando a extradição. O primeiro, Sigmond Richer, que atuava no eixo Rio - São Paulo - Buenos Aires, representado pelo famoso advogado Evaristo de Moraes, foi inocentado da acusação de lenocínio e, disfarçado de comerciante, conseguiu naturalizar-se brasileiro. O segundo, Isidoro Klopper, considerado o principal chefe dos caftens estrangeiros no Rio de Janeiro, além de provar a sua inocência e naturalizar-se brasileiro, obteve carteira de alferes da Guarda Nacional e conseguiu ingressar na maçonaria brasileira³⁸⁴.

Sobre o julgamento de Isidoro Klopper, Viveiros de Castro relatou que uma das mulheres exploradas pelo caften o defendeu em Juízo, o que, segundo o jurista, era um comportamento esperado. Para o jurista, era natural que o afeto “[...] da mulher que se vende, que desceu a este ultimo grau de abjecção e de miséria” recaísse sobre os homens que se igualavam a elas na “indignidade e na torpeza”³⁸⁵.

Em 1902, o doutor Alberto Seabra, inspirado nas ideias abolicionistas que à época predominavam na Europa, se opôs às tentativas de regulamentação da prostituição, sob o argumento de que, enquanto as mulheres de condição humilde eram perseguidas pelas autoridades públicas, a prostituição de luxo imperava sob a proteção de homens abastados³⁸⁶.

³⁸³ Ibidem, pp. 283-284

³⁸⁴ Segundo o jornalista Ferreira da Rosa, Isidoro Klopper, que já havia sido deportado da Argentina, por ser proprietário de um prostíbulo em Buenos Aires, possuía uma “escola da prostituição” em São Paulo, onde mulheres recém-chegadas no país aprendiam os códigos de conduta do mercado do sexo local e, após o treinamento, eram redistribuídas para bordéis brasileiros ou argentinos Ibidem, p. 287.

³⁸⁵ CASTRO, Viveiros de. **Jurisprudencia criminal**. Rio de Janeiro: Livreiro-Editor H. Garnier, 1900, pp. 57-58.

³⁸⁶ Ibidem, p. 152

Ademais, o médico atribuiu ao sistema regulamentarista a culpa pela existência da figura do rufião, pois, este era requisitado como um “protetor” das mulheres em face da truculência e arbitrariedade da Polícia de Costumes.

Enfatizando a importância da prevenção e educação sanitária da população, os higienistas abolicionistas defendiam o esclarecimento da opinião pública sobre os problemas decorrentes das doenças venéreas, a separação dos conceitos de higiene e de polícia, com a realização de conferências populares, cursos gratuitos, instalação de postos de saúde e enfermarias nos hospitais, com atendimento gratuito à população e distribuição de medicamentos. Reconheciam a impossibilidade de eliminar o comércio do prazer nos grandes centros urbanos, mas posicionavam-se radicalmente contra qualquer forma de cadastramento das meretrizes e contra a obrigatoriedade das visitas médicas e internamento das doentes.³⁸⁷

Embora louváveis as críticas ao formato de regulamentação então vigente, as propostas dos médicos abolicionistas também incluíam a moralização dos costumes e a contenção dos desejos sexuais, defendendo até mesmo a censura de filmes que mostravam a vida nas tavernas e nos bordéis, bem como dos que continham cenas de beijos demorados e de uso abusivo de álcool, para evitar maus exemplos. Além disso, tal qual ocorria no sistema anterior, buscava-se a reabilitação da prostituta, que era igualmente colocada como a principal responsável pela existência da prostituição e de doenças venéreas.

Outrossim, no mesmo ano, o Brasil participou da Conferência Internacional de Paris – conforme visto no capítulo anterior – comprometendo-se a acatar as resoluções tomadas para a repressão do tráfico de “escravas brancas”, consignadas posteriormente no Protocolo de Paris de 1904. Todavia, somente em 1915 as referidas resoluções foram incorporadas ao Código Penal de 1890³⁸⁸. À época, um deputado afirmou ao jornal carioca *A noite* que a demora havia se dado em razão da proteção que muitos políticos influentes davam aos próprios caftens³⁸⁹.

A referida lei incluiu nos tipos penais dos artigos referentes ao lenocínio – artigos 277 e 278, acima transcritos – as seguintes condutas: a) induzir alguém, por meio de engano, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer os desejos de outrem; b) manter ou explorar casas de tolerância; c) admitir, na casa em que residir, a reunião de pessoas para fins libidinosos; d) aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer

³⁸⁷ RAGO, op. cit., p. 158.

³⁸⁸ MENEZES, Lená Medeiros de. ENTRE DENÚNCIAS E PROPOSTAS. O tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época. *História*, Franca, v. 36, e108, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742017000100301&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 mai. 2021.

³⁸⁹ RAGO, op. cit., p. 288.

a lascívia de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, independentemente de consentimento, e qualquer mulher maior, virgem ou não, por meio de ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; e) reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda que por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio³⁹⁰.

Em 1913, o vereador Armando Prado de São Paulo propôs um projeto de regulamentação da prostituição, que previa, entre outras medidas, a proibição de bordéis em determinados locais da cidade, a necessidade de consentimento da Polícia de Costumes para que a trabalhadora do sexo pudesse mudar de endereço, o registro das casas de tolerância, com o fichamento de todas as pessoas que lá vivessem, e a submissão obrigatória das prostitutas a exames médicos periódicos. O projeto não foi aprovado³⁹¹.

Nessa mesma época, as autoridades começaram a se preocupar com a entrada de prostitutas, caftens e outros estrangeiros indesejados no país. Em 1912, a Polícia de São Paulo recomendava que o porto de Santos fosse cuidadosamente vigiado, a fim de que a entrada de caftens, anarquistas, ciganos, entre outros, fosse barrada³⁹².

Em 1921, foi aprovada a “Lei dos indesejáveis”, que vedava a entrada no território nacional de pessoas com deficiência física ou intelectual, idosos, mulheres que pretendiam exercer a prostituição, etc³⁹³. A lei estabelecia, ainda, como causa tanto de impedimento de entrada quanto de expulsão (salvo se a pessoa residisse no país há mais de cinco anos), a existência de condenação anterior por diversos crimes, incluindo o lenocínio³⁹⁴.

Em São Paulo, nas primeiras décadas do século XX, a maioria das meretrizes era branca e estrangeira, e, por atender as necessidades libidinais dos homens das classes dominantes, gozava de certas concessões. Já a prostituição negra e pobre carregava os estigmas da “perversão total”, da “bestialidade do sexo”, da “orgia sem limite” e do “ápice da degradação humana”, usados como justificativa para uma repressão estatal muito mais rigorosa³⁹⁵. Sobre o tema, Margareth Rago cita um processo criminal, de 1924, referente a

³⁹⁰ BRASIL. Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915. **Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, set. 1915. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁹¹ FONSECA, op. cit., p. 167.

³⁹² Ibidem, p. 163.

³⁹³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1604.

³⁹⁴ Cf. artigos 1º e 2º do Decreto. In: BRASIL. Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921. **Regula a entrada de estrangeiros no território nacional**. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1921. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁹⁵ RAGO, op. cit., p. 275.

agressões físicas ocorridas entre duas prostitutas negras do baixo meretrício de São Paulo, no qual a decisão judicial se refere ao fato como “uma cena de cortiço entre meretrizes de baixo calão”, que se tornou um “quilombo de pretas vagabundas e de rameiras desonradas”, vivendo “[...] numa promiscuidade repelente, num meio esqualido, cuja atmosfera só tresanda a bafio de cachaça e a fartura de corpos sujos, que se espolinham num orgasmo desordenado, num furor genésico que atormenta o cérebro”³⁹⁶.

Em 1928, o Regulamento Policial do Estado de São Paulo atribuiu aos delegados o dever de vigiar as “prostitutas escandalosas”, dando-lhes total poder para agir contra elas da forma que julgassem mais conveniente à moralidade e ao bem comum. O regulamento também consignou entre os deveres da polícia administrativa o fichamento de todas as prostitutas que residissem e/ou trabalhassem na circunscrição, e assinalava que todas as delegacias deveriam conter um livro de registro de prostitutas³⁹⁷.

Nesse mesmo ano, foram criadas Delegacias de Costumes no Rio de Janeiro e em Minas Gerais (embora, no Rio, a prostituição já fosse monitorada, com a finalidade de estabelecer estatísticas, desde 1875). O historiador Lucas Pereira relata que uma das primeiras medidas tomadas pela referida delegacia, em Belo Horizonte, foi a expedição de um conjunto de regras sobre o comportamento das meretrizes. Para o autor, tal medida é “[...] um indício dos ‘choques’ sentidos pelas famílias no contato sensorial – mais especificamente no contato visual, mas também auditivo, olfativo e tátil – com as meretrizes no espaço público”³⁹⁸.

Dessa forma, o objetivo de modificar o “modo de vida” das meretrizes fazia parte de uma relação de poder mais ampla, que procurava controlar e transformar o *modus vivendi* de determinados setores da população. [...] Ao construir para si a imagem de uma instituição defensora da moral e da família, a polícia de costumes posicionou-se à frente de uma política de defesa e generalização de determinados comportamentos, que seriam reconhecidos como moral e socialmente aceitáveis, desejáveis e imprescindíveis para uma sociedade que se queria “moderna”, tal como expressa, em negativo, a portaria destinada à prescrição dos comportamentos das meretrizes, citada anteriormente.³⁹⁹

³⁹⁶ Ibidem, p. 274.

³⁹⁷ Cf. artigos 86, 125 e 410 do Decreto nº 4.405-A/1928. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928. **Regulamento Policial**. São Paulo, SP, abr. 1928. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1928/decreto-4405A-17.04.1928.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

³⁹⁸ PEREIRA, Lucas Carvalho Soares de Aguiar. **No intuito de produzir influência educativa: educação moral, polícia de costumes, e prostituição feminina em Belo Horizonte (Décadas de 1920 e 1930)**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 62.

³⁹⁹ Ibidem, p. 67.

De forma bastante semelhante, a autora Juçara Leite aduz que, no Rio de Janeiro, quanto mais acentuada se tornava a diversificação social, mais a instituição policial assumia um caráter repressivo. A ideia de exemplaridade, da qual se revestiam essas atividades policiais, “[...] inseria-se na concepção burguesa de civilização, legitimando atividades chamadas ‘civilizadoras’ como no caso do fichamento das prostitutas e, mais tarde, a criação da República do Mangue”⁴⁰⁰.

Em 1940, a redação original do Código Penal incluía os crimes de mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, casa de prostituição, rufianismo e tráfico de mulheres. Quanto a este último, dois fatos chamam a atenção: a) somente mulheres podiam ser vítimas (situação que perdurou até a edição da Lei nº 11.106/2005, quando o crime passou a ser tráfico de pessoas); e b) para a configuração do delito, bastava a simples conduta de promover ou facilitar a entrada ou a saída do território nacional de mulher que viesse ou fosse exercer a prostituição, em clara criminalização da migração de trabalhadoras do sexo (situação que, espantosamente, perdurou até a edição da Lei nº 13.344/2016)⁴⁰¹.

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950 – promulgada no Brasil pelo Decreto nº 46.981/1959 – aderiu expressamente ao abolicionismo (inclusive, ressaltando em seu preâmbulo que a prostituição é incompatível com a dignidade da pessoa humana) e estipulou, como dever dos Estados signatários, a adoção das medidas necessárias a abolir toda lei, regulamento e prática administrativa que obrigassem as pessoas envolvidas – ou supostamente envolvidas – na prostituição a inscrever-se em registros, possuir documentos especiais ou submeter-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação⁴⁰².

De acordo com Juçara Leite, a partir disso, o comportamento da Polícia do Rio de Janeiro em relação à prostituição se tornou paradoxal, pois, se de um lado não podia – pelo menos, não de forma explícita – descumprir a lei, de outro, não queria deixar de atender aos anseios morais de uma sociedade que não suportava ver-se confrontada por pessoas que simbolizavam a antítese da ordem burguesa⁴⁰³.

⁴⁰⁰ LEITE, Juçara Luzia. **República do Mangue: controle social e prostituição no Rio de Janeiro (1954-1974)**. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2005, p. 7.

⁴⁰¹ Cf. artigo 231 da redação original do Código Penal.

⁴⁰² Cf. artigo 6 da Convenção. In: BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. **Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951**. Rio de Janeiro, DF, out. 1959. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁴⁰³ LEITE, op. cit., p. 24.

Assim, a ação policial se transforma à medida que uma nova relação com a sociedade se impõe. [...] A sociedade possui uma nova procura de ordem e a polícia, para ser eficaz, tem necessidade de uma grande adesão por parte do social. Para isso, as normas administrativas e jurídicas são inadequadas. Como o direito poderia assimilar tão rapidamente essa interpenetração da polícia e da sociedade? Por outro lado, como controlar uma polícia que obtém mais autonomia e que procura legitimar-se cada vez mais “por baixo”, isto é, entre os cidadãos?

[...]

Assim, se já é difícil pensarmos a polícia enquanto instituição e enquanto administração de modo singular, a polícia enquanto ação é nitidamente plural. [...] Seria necessário, portanto, reconhecer que a polícia possui “zonas sombrias” para que possamos vê-la com clareza.⁴⁰⁴

Em 1975, o deputado Roberto de Carvalho (MDB/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 1.312/1975, instituindo áreas de confinamento da prostituição, onde seriam instalados postos médicos, para controle sanitário da atividade, bem como a possibilidade de filiação previdenciária e um serviço de “reeducação das prostitutas”, subordinado ao Ministério da Previdência Social. O projeto foi rejeitado, porém, é interessante notar que, entre os votos e pareceres dos demais deputados, foi anexada uma carta enviada ao presidente da Câmara dos Deputados pela representante do Banco da Providência – ONG de origem católica – alertando sobre “[...] a intenção absurda de garantir, através do INPS, os direitos das mulheres que vivem da prostituição, profissionalizando-as”, e ressaltando que o Centro Feminino do Banco já atendia a esse problema, “[...] com o esforço de ser, nesse meio, presença cristã e fraterna, e dar a essas Irmãs oportunidades de se promoverem”⁴⁰⁵.

Vinte e dois anos depois, uma nova tentativa de regulamentação do trabalho sexual foi apresentada pelo deputado Wigberto Tartuce, do PSDB/DF. O PL nº 3.436/1997, de forma bastante sucinta, declarava a prostituição como profissão, proibia o exercício da atividade por menores de 18 anos, possibilitava às(aos) profissionais do sexo a inscrição como autônomas(os) na Previdência Social e estipulava a obrigação de cadastro em unidades de saúde e de submissão a exame mensal, para a prevenção de DSTs. Embora o projeto tivesse natureza claramente sanitária e conservadora (constando, em sua descrição, a necessidade de regulamentar a prostituição exercida em desacordo com os costumes morais),

⁴⁰⁴ Ibidem, pp. 26-27.

⁴⁰⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.312, de 18 de setembro de 1975. **Estabelece medidas dispendo sobre o confinamento da prostituição, controle sanitário, assistência previdenciária e reeducação das prostitutas, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v3ouhau5rfnsz1xgli16zn5741630.node0?codteor=1186827&filename=Dossie+-PL+1312/1975>. Acesso em: 16 mai. 2021, p. 16.

a intenção demonstrada pelo autor, na justificação, era a de conceder direitos e possibilitar o exercício da cidadania às pessoas que exerciam a atividade⁴⁰⁶. Talvez, por isso, o PL tenha ganhado a antipatia de conservadores morais e religiosos, conforme se verifica no excerto do espantoso parecer do então Subprocurador-Geral da República, abaixo transcrito:

Conclui-se, pois, que a regulamentação do exercício da prostituição, ao contrário do que defende o autor do Projeto, não é forma de proteger a sociedade e de reconhecer a cidadania e dignidade de seus profissionais, mas sim de contribuir ainda mais para agravar os problemas sociais supramencionados.

Vê-se o que ocorria na Babilônia, na Antigüidade: A prostituição, como um rito sagrado lá seguido, contribuiu para a queda vertiginosa daquele Império, o que, por si só, demonstra a fragilidade de um sistema que tem como valor maior a prostituição, ou, pelo menos, cultua falsos deuses ou falsos valores, como neste projeto.

De fato, a evolução da sociedade não comporta o enaltecimento da prostituição. Em conformidade com os valores morais e cristãos que orientam e embasam a vida social da nossa Nação, a prostituição é atividade que se deve combater, fazendo integrar os desviados dos padrões sociais à vida social útil para si, para sua família e para a Nação.⁴⁰⁷

Seguiram-se, então, uma série de PLs sobre questões criminais: incluindo a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição, o rufianismo e o tráfico de mulheres/pessoas no rol de crimes hediondos (PLs nº 438/1999, nº 2.338/2000, nº 3.917/2000 e nº 1.962/2003); dispondo sobre a proibição de divulgação de anúncios de serviços sexuais e afins em diversos meios de comunicação (PLs nº 1.983/1999, nº 3.872/2000, nº 3.357/2000, nº 3.330/2000, nº 2.937/2000, nº 3.605/2000, nº 5.348/2001, nº 2.976/2004, nº 2.689/2011, nº 6.774/2013); majorando a pena para o crime de favorecimento à prostituição (PL nº 7.001/2013) e estipulando sanções à pessoa jurídica de direito privado

⁴⁰⁶ “Os projetos de lei que chegam ao Poder Legislativo brasileiro trazem, sempre no bojo, não a resolução do problema humano que envolve a prostituição, e sim uma forma de isolamento dos indivíduos que tiram dessa atividade o sustento próprio e de seus familiares. Os seres humanos que vivem da prostituição pagam impostos como qualquer um e querem ser respeitados pela sociedade, que precisa sensibilizar-se por essa luta pelo exercício da cidadania. Esses profissionais enfrentam todos os tipos de problemas e preconceitos. Não raras vezes, são presos e estuprados, até mesmo dentro dos carros policiais. Fatos como esses são veiculados diariamente pelos meios de comunicação. É questão de dignidade assegurar a essa parcela da sociedade o acesso à assistência médica e jurídica, bem como à educação [...] Apesar de a prostituição ser uma das profissões mais antigas do mundo, sempre foi relegada ao último plano e só passou a ser discutida com mais seriedade após a exigência do cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. A partir daí, a prostituição passou a ser questionada e encarada não somente pelo lado humano, mas como problema de ordem econômica, política e principalmente social”. BRASIL. Projeto de Lei nº 3.436, de 24 de julho de 1997. **Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130871&filename=Dossie+-PL+3436/1997>. Acesso em: 16 mai. 2021, p. 05.

⁴⁰⁷ Ibidem, p. 25.

em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas (PL nº 5.742/2013).

Em 2003, foram apresentados dois PLs sobre o tema, inspirados nas então recentes experiências internacionais. O primeiro, PL nº 98, de 12 de fevereiro de 2003, de autoria do deputado Fernando Gabeira (PT/RJ), com base na legislação alemã, extinguiu os crimes de favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres e estabelecia a exigibilidade de pagamento pela prestação de serviços sexuais. O outro, PL nº 2.169, de 02 de outubro de 2003, de autoria do deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP), com referência ao modelo sueco, tipificava a conduta de contratar serviços sexuais, estipulando pena de detenção de um a seis meses (inclusive, a cominação de uma pena tão branda, que destoava de todos os demais delitos sobre lenocínio e tráfico, demonstra que, muito provavelmente, a intenção do autor era muito mais firmar um posicionamento ideológico, para agradar a base eleitoral ou simplesmente para se opor ao PL nº 98, do que punir verdadeiramente o cliente da prostituição). Ambos tramitaram apensados e foram arquivados em 2011⁴⁰⁸.

Um ano depois, o PL nº 4.244, de 07 de outubro de 2004, apresentado pelo deputado Eduardo Valverde (PT/RO), instituía a profissão de trabalhadores da sexualidade e equiparados, dentre os quais constava o gerente de casa de prostituição, ressaltando que os serviços poderiam ser prestados de forma subordinada, mediante remuneração e estabelecimento das condições em contrato de trabalho. O projeto, de natureza claramente regulamentarista, determinava, também, a necessidade de registro profissional, a ser emitido pela Delegacia Regional do Trabalho e renovado anualmente, mediante apresentação de inscrição junto ao INSS e de atestado de saúde sexual, emitido por autoridade de saúde pública. Vedava-se o trabalho sexual em estabelecimentos que não tivessem a autorização das autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e de segurança pública, e autorizava-se o trabalho em cooperativas ou em empresas, organizadas pelos próprios profissionais, em nome coletivo. Em 2005, a pedido do próprio autor, a proposição foi retirada de tramitação⁴⁰⁹.

⁴⁰⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 98, de 12 de fevereiro de 2003. **Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691&ord=1>>. Acesso em: 18 set. 2021.

⁴⁰⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.244, de 07 de outubro de 2004. **Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em: 18 set. 2021.

Em 10 de fevereiro de 2011, o deputado João Campos (PSDB/GO) apresentou o PL nº 377, criminalizando a conduta do cliente da prostituição, com a mesma pena ínfima do PL nº 2.169/2003 supramencionado. A esta proposta foi apensado o PL nº 6.127/2016, do deputado Flavinho (PSB/SP), que também busca tipificar a conduta de contratação de serviços sexuais, porém, com uma pena maior (detenção de 6 meses a 1 ano, e multa). É interessante notar que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator (deputado Marcos Rogério – DEM/RO) votou pela aprovação do primeiro e pela rejeição do segundo, justamente em razão da pena cominada; para ele, “[...] a pena prevista no preceito secundário do projeto principal, por sua vez, nos parece mais adequada do que aquela prevista no PL nº 6.127, de 2016”⁴¹⁰. Mais uma vez, há razões para se questionar a verdadeira intenção do legislador nas proposições dessa natureza. Ambos continuam tramitando na Câmara.

No mesmo ano (2016), o deputado Flavinho também apresentou a Indicação nº 2371, sugerindo e requerendo ao Ministério do Trabalho que procedesse à exclusão da ocupação “profissional do sexo”, e todos os seus sinônimos, da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). A Indicação foi arquivada em 2019⁴¹¹.

Em 12 de julho de 2012, o deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) apresentou o PL n. 4.211, também conhecido como PL Gabriela Leite, prevendo a regulamentação do trabalho sexual. O projeto definia como profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que, voluntariamente, prestasse serviços sexuais remunerados, como autônomo(a), em cooperativa, ou em casa de prostituição. Estipulava, também, a obrigação de prestação de serviço sexual era pessoal e intransferível e o pagamento era juridicamente exigível. Modificava os crimes de lenocínio e tráfico previstos no Código Penal, a fim de que a tipificação de todos ocorresse somente nas situações em que houvesse exploração sexual; e definia como exploração sexual, além das práticas estipuladas em legislação específica, a apropriação, total ou maior que 50%, do rendimento do serviço sexual prestado

⁴¹⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 377, de 10 de fevereiro de 2011. **Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833&ord=1>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴¹¹ BRASIL. Indicação nº 2.371, de 12 de julho de 2016. **Sugere e requer retirada da descrição da ocupação de profissional do sexo em verbete da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091348>>. Acesso em: 18 set. 2021.

por terceiro(a), o não pagamento pelo serviço sexual contratado, e a conduta de forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Por fim, estabelecia que o(a) profissional do sexo teria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de contribuição⁴¹². O Projeto teve parecer contrário do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, deputado Pastor Eurico (PSB/PE), sendo arquivado em 2019.

Nesse caso, chama a atenção o fato de um parlamentar conservador e religioso⁴¹³ ter mencionado, em seu parecer desfavorável ao projeto, diversas pesquisas feministas contrárias à legalização da atividade, especialmente relatórios da CATW, e citado até mesmo – para grande espanto – Simone de Beauvoir. Diante disso, impossível não concordar com Jane Scouler, quando diz que, na luta contra a regulamentação, feministas frequentemente formavam desconfortáveis alianças com moralistas (vide item 3.1.2 deste trabalho).

4.4 Cenário atual

A prostituta paga o alto preço de se ter tornado o bode expiatório da sociedade machista, que dela não abre mão para a satisfação da fogueira sexual – especialmente do homem – mas almejando seja ela tratada por um pária, escondida na clandestinidade de sua atividade, proibindo-se qualquer espécie de auxílio de terceiros, sob pena de criminalização.⁴¹⁴

A partir das modificações efetuadas pela Lei nº 12.015/2009, o Título VI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual e não mais dos crimes contra os costumes. A alteração, embora tardia, foi um importante passo no processo de superação de uma lógica criminal patriarcal, já que o bem jurídico tutelado por aquelas normas deixou de ser a “moral pública sexual”, centrando-se na dignidade humana sob o ponto de vista sexual. Para o penalista André Estefam, no entanto, a reforma instituída pela referida lei deixou muito a desejar no tocante à

⁴¹² BRASIL. Projeto de Lei nº 4.211, de 12 de julho de 2012. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

⁴¹³ Inclusive, atualmente o deputado é do partido Patriotas e integra a base aliada do presidente Jair Bolsonaro, de extrema-direita. Cf. FOLHA DE PERNAMBUCO. **Pastor Eurico diz que seria uma honra ter Bolsonaro no Patriotas**. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pastor-eurico-diz-que-seria-uma-honra-ter-bolsonaro-no-patriotas/24471/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 76.

reformulação dos tipos penais, de modo que ainda falta muito para que essa mudança de rubrica signifique algo mais do que uma mera modificação formal⁴¹⁵.

A dignidade sexual, explica Nucci, nasce da composição de direitos individuais relevantes, como a liberdade, a intimidade e a vida privada, e liga-se à sexualidade humana, representada pelo conjunto de fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada pessoa. Dessa forma, “[...] o saudável desenvolvimento da sexualidade deve dar-se em ambiente amigável, associado à respeitabilidade e à autoestima de cada pessoa, resguardadas a sua intimidade e a sua vida privada”⁴¹⁶.

Nessa senda, os crimes constantes no mencionado Título VI são agrupados da seguinte forma: a) Crimes contra a liberdade sexual (Estupro, Violação sexual mediante fraude, Importunação sexual e Assédio sexual⁴¹⁷); b) Exposição da intimidade sexual (Registro não autorizado da intimidade sexual⁴¹⁸); c) Crimes sexuais contra vulnerável (Estupro de vulnerável, Corrupção de menores, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia⁴¹⁹); d) Lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual (Mediação para servir a lascívia de outrem, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Casa de prostituição, Rufianismo e Promoção de migração ilegal⁴²⁰); e) ultraje público ao pudor (Ato obsceno e Escrito ou objeto obsceno⁴²¹).

Atendo-se aos crimes relativos à prostituição, que é o foco desta pesquisa, observa-se que, embora o ato de exercer o trabalho sexual não seja criminalizado, qualquer conduta no sentido de “favorecer a libidinagem alheia”, com ou sem finalidade de lucro, é punida (com penas mínimas a partir de 1 ano e máximas até 5 anos de reclusão), havendo, ainda, as

⁴¹⁵ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 21.

⁴¹⁶ NUCCI, op. cit., p. 51.

⁴¹⁷ Cf. artigos 213, 215, 215-A e 216-A.

⁴¹⁸ Cf. artigo 216-B.

⁴¹⁹ Cf. artigos 217-A a 218-C. O artigo 217 tratava do crime de sedução, definido da seguinte forma: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. O fato deste dispositivo ter sido revogado somente em 2005, pela Lei nº 11.106/2005, diz muito sobre a mentalidade das instituições brasileiras, permeadas por valores patriarcais. Essa mesma lei de 2005 revogou todo o capítulo sobre o crime de rapto, até então vigente, que penalizava o rapto de “mulher honesta” para fim libidinoso e, ainda, previa uma redução de pena, caso o rapto fosse para fim de casamento.

⁴²⁰ Cf. artigos 227 a 230 e artigo 232-A. A Lei nº 13.344/2016 revogou o delito de tráfico de pessoas, na forma em que era definido, e o incluiu com outra redação entre os crimes contra a pessoa (Título I da Parte Especial do Código Penal).

⁴²¹ Cf. artigos 233 e 234.

formas qualificadas, em razão da idade da vítima, do emprego de violência, grave ameaça, ou fraude, da qualidade do agente, da busca por lucro, etc (para as quais são estipuladas penas entre 2 e 10 anos de reclusão). Veja-se:

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Estefam defende a atipicidade das condutas relativas ao entorno da prostituição, nas hipóteses que não envolvam fraude, violência, ameaça, abuso ou presença de menores. Aponta a irracionalidade legislativa dos referidos dispositivos penais, uma vez que, com o suposto intuito de proteger quem exerce a prostituição, acabam impondo uma dupla penalização sobre essas pessoas: primeiro, pela presunção absoluta de sua vulnerabilidade, desconsiderando qualquer possibilidade de opção pelo trabalho sexual, e, segundo, por mantê-las num limbo jurídico, distantes de direitos básicos usufruídos pelos(as) demais cidadãos(ãs), “[...] especialmente os que optam por uma sexualidade regrada, conformada com a moral média (monogâmica e não remunerada)”⁴²².

Nucci classifica o tipo penal do *caput* do artigo 227, supra, como “risível”, pois, criminaliza o simples ato de convencer alguém a satisfazer o prazer de sexual de outrem, sem emprego de violência, ameaça, fraude, e finalidade de lucro. Nesse aspecto, o penalista entende que há clara violação ao direito à intimidade e, em última instância, à dignidade da pessoa humana⁴²³.

Ademais, desde a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, o Código Penal adotou a terminologia “exploração sexual”, que, embora não tenha sido definida pelo legislador, foi inadequadamente equiparada ao termo “prostituição” nos artigos 228 e 229, acima transcritos. Para Nucci – conforme já mencionado no capítulo 2 – não há como se falar em exploração sexual, sem o emprego de violência, grave ameaça, ou qualquer meio de fraude para dobrar a resistência de alguém à prática sexual, de modo que o uso dessa terminologia de forma genérica, como foi feito pelo legislador, se mostra ambíguo e vazio.

Não se pode negar a existência de autêntica exploração sexual de alguns setores da prostituição, em especial as pessoas prostituídas sob controle e fiscalização violenta ou ameaçadora de rufiões. Mas a generalização é contraproducente, pois invade o campo exclusivamente moral, vale dizer, a prostituição tornar-se-ia uma forma de exploração sexual somente porque deve ser reputada imoral. [...]
[...]

⁴²² ESTEFAM, op. cit., p. 233.

⁴²³ Ele se utiliza da definição de dignidade da pessoa humana baseada tanto no critério objetivo (relativo à garantia de um mínimo existencial, nos termos do artigo 70, IV, da CF – moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social) quanto no subjetivo (referente ao sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento). NUCCI, op. cit., pp. 50-51.

Insistimos em dizer que a mera referência à exploração sexual possui um conteúdo tão ambíguo quanto vazio e jamais deveria constar de tipos penais incriminadores.⁴²⁴

O Código criminaliza, outrossim, a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoas vulneráveis – menores de 14 anos, pessoas que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou, pessoas que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência – estabelecendo penas de 8 a 15 anos de reclusão⁴²⁵. Há, ainda, o delito de corrupção de menores (induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem), de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (praticar, na presença de pessoa menor de 14 anos, ou induzi-la a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso).

O artigo 218-B dispõe sobre o delito de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, estabelecendo pena de reclusão de 4 a 10 anos para os atos de “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone” (*caput*). Se o crime for praticado com a finalidade de obter lucro, aplica-se, também, pena de multa (§1º).

Interessante notar que o referido artigo traz, em seu §2º, inciso I, a única hipótese de criminalização do cliente, consignando que está sujeito às mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, na situação descrita no *caput*. Pune-se, por fim, com igual pena, a conduta do(a) proprietário(a), gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as referidas práticas.

Porém, o relatório de 2019 da Fundação Scelles para o Brasil apurou que o principal fator que impulsiona adolescentes à prostituição (na maioria das vezes, jovens mulheres) é a generalizada pobreza, agravada com a crise econômica dos últimos anos. Dessa forma, apesar da legislação ter aumentado as punições contra a exploração sexual de menores, a prática permanece onipresente e “compradores de sexo” não são dissuadidos, pois, o problema está arraigado em uma cultura e economia de turismo sexual⁴²⁶. Além da pobreza, o relatório aponta a corrupção existente no sistema judiciário e nas forças policiais como um

⁴²⁴ NUCCI, op. cit., pp. 103 e 105.

⁴²⁵ Artigo 217-A, *caput* e §1º, do Código Penal.

⁴²⁶ FONDATION SCELLES. Charpenel Y. (under the Direction of), **Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers (5th Global Report) – Brazil**. Paris, 2019. Disponível em: <http://fondationscelles.org/pdf/RM5/BRAZIL_Excerpt_5th_Global_Report_Fondation_SCELLES_2019.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021, tradução livre.

dos maiores entraves à eficácia dessas leis. Faltam, também, programas oficiais de proteção às vítimas⁴²⁷.

Por fim, salta aos olhos a impropriedade da inserção do crime de promoção de migração ilegal (artigo 232-A) entre os delitos relacionados ao lenocínio. Nessa senda, o penalista Rogério Sanches Cunha esclarece que o crime de promoção de migração ilegal se refere à conduta de viabilizar a entrada no território nacional de estrangeiro(a) que não cumpre os requisitos legais estabelecidos na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), não tendo, portanto, qualquer conotação sexual, tampouco qualquer relação com o tráfico de pessoas para exploração sexual, que antes da Lei nº 13.344/16 fazia parte do mesmo Capítulo⁴²⁸.

Ademais, segundo a lição de Regina Santos e Deilton Brasil, o delito de promoção de migração ilegal não é incompatível com o princípio da não criminalização da migração (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017), porque ele não incide sobre a conduta dos migrantes, mas, sim, sobre a de quem promove a entrada destes de forma irregular. No entanto – e, nesse ponto, há um evidente paralelo com a posição jurídica da prostituição – ao criminalizar um comportamento que está intrinsecamente relacionado a migrações irregulares, o tipo penal acaba associando a figura do(a) migrante ao crime.

A criminalização de um comportamento que está intrinsecamente relacionado às migrações irregulares acaba por reforçar a vinculação entre migração e crime, fato que tem por consequência o deslocamento dos debates - públicos e privados - sobre mobilidade humana de uma perspectiva de direitos humanos para a ótica da segurança pública. Com efeito, essa aproximação entre migração e o discurso criminal tem o poder de gerar um processo de culpabilização dos migrantes, fortalecendo a lógica do controle migratório e da governança das fronteiras.⁴²⁹

Substituindo-se migração por prostituição, no excerto acima, tem-se exatamente a ideia defendida e reiterada ao longo desse trabalho: a criminalização do lenocínio – nas hipóteses que não envolvam fraude, violência, ameaça, abuso, ou presença de menores –

⁴²⁷ O relatório ressalta que algumas ONGs criaram serviços, recursos e centros e comunidades para vítimas de exploração sexual. Por exemplo, a ONG Meninadança trabalha com meninas de 11 a 17 anos, que se encontram em situação de risco e/ou são vítimas de exploração sexual, ao longo da Rodovia BR-116, através de ações de resgate, de defesa de seus direitos e de promoção de um desenvolvimento saudável. Sobre a ONG, ver: MENINADANÇA. Disponível em: <<https://www.meninadanca.org/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴²⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17): Breves considerações**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-breves-consideracoes/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴²⁹ SANTOS, Regina Cândido Lima e Silva; BRASIL, Deilton Ribeiro. O tipo penal brasileiro de promoção de migração ilegal e o princípio da não criminalização da mobilidade humana. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 331-350, 2020.

reforça o sentimento social de que prostituição e crime estão necessariamente vinculados. Ademais, ao contrário do(a) migrante, as profissionais do sexo sequer têm direitos reconhecidos pela legislação brasileira, que, a pretexto de protegê-las, as mantém em um limbo jurídico, reforçando o estigma já existente.

4.5 Elas têm voz

Uma mulher que enfrenta toda a cultura de uma sociedade violentamente machista, que se apropria de seu corpo e de sua sexualidade a ponto de fazer deles seu meio de vida, e que não se envergonha disso – muito pelo contrário – mete muito medo. Um dos dogmas mais potentes da sociedade patriarcal é que a palavra da mulher que faz sexo, muito sexo, e não esconde que faz, deve ser imediatamente desqualificada, e essa mulher, ela mesma, destituída de valor. Enquanto isso, o movimento de prostitutas estava lá, ocupando espaços, amplificando vozes, trazendo uma perspectiva nova e desafiadora.⁴³⁰

De acordo com Leticia Barreto, os movimentos de prostitutas de diversas partes do mundo e do Brasil emergiram nas décadas de 1970 e 1980, especialmente como forma de lutar contra violências policiais. A autora esclarece que, embora os marcos iniciais dos movimentos sejam frequentemente associados ao surgimento da organização COYOTE, nos EUA, em 1973⁴³¹, e à ocupação de uma igreja por prostitutas, em Lyon, na França, em 1975⁴³², há outros fatos relevantes, ocorridos anteriormente, como a participação de profissionais do sexo na revolta de *Stonewall* de 1969⁴³³ e a criação da organização WHO

⁴³⁰ PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018, p. 94.

⁴³¹ A COYOTE (*Call of Your Old Tired Ethics*) foi fundada pela ativista e profissional do sexo Margo St. James e pela acadêmica Jennifer James, em São Francisco, com a finalidade de lutar contra o estigma atrelado à prostituição e pela a inclusão desse debate entre nas pautas dos movimentos feministas. A I Conferência Nacional de Prostitutas, nos EUA, foi organizada pela COYOTE, em 1974. “Ao longo da década de 1970, a COYOTE conseguiu vitórias, tais como a alteração de penas de prisão por prostituição ou a abolição de testes obrigatórios para DST, que, embora pudessem ser limitadas a algumas localidades, ofereciam bases para outros movimentos e encorajavam profissionais do sexo a lutarem por seus direitos [...]”. BARRETO, Leticia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história: Prostituição e feminismo em Belo Horizonte**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015, p. 99.

⁴³² Em 02 de junho de 1975, cerca de cem prostitutas ocuparam a igreja *Saint-Nizier*, em Lyon, para protestar contra a repressão da Prefeitura, que só no mês de abril havia prendido 70 mulheres. A partir de então, multiplicam-se as ocupações de igrejas e prédios públicos por prostitutas no país, em protesto contra a repressão, multas e prisões. Em memória desse acontecimento, 02 de junho se tornou o Dia Internacional da Prostituta. RAMOS, Diana Helene. **Prostituição e Feminismo na França, uma etnografia de viagem**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401680265_ARQUIVO_diana_helene.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021, p. 21.

⁴³³ A revolta de *Stonewall* é considerada o marco do nascimento do movimento moderno pelos direitos LGBTQI+. À época, o bar *Stonewall Inn*, de Nova Iorque, era um dos únicos lugares de inclusão e segurança para pessoas criminalizadas, perseguidas e reprimidas pelo poder público, como a população LGBTQI+ e as

em 1971⁴³⁴. Ainda, no ano de 1978, o termo “*sex work*” foi usado pela primeira vez durante uma conferência (mas, só ganhou fama em 1987, com a publicação da obra *Sex Work: Writings By Women In The Sex Industry*).

Já, no Brasil, as trabalhadoras do sexo começaram a se organizar em meio à ditadura militar. Na década de 70, a Polícia paulista havia instituído um toque de recolher na região denominada Boca do Lixo – conhecida zona de prostituição na cidade de São Paulo, à época – de modo que a prostituta que permanecesse na rua após às vinte e duas horas, ainda que não estivesse fazendo programa, corria o risco de ser presa e agredida pelos policiais. Além do evidente cerceamento de direito das trabalhadoras, que não podiam sair sequer para jantar, qualquer outra mulher que se encontrasse naquela região após o toque de recolher estava exposta aos mesmos riscos⁴³⁵.

Ademais, mesmo durante o dia, policiais entravam nos prédios onde sabidamente havia prostituição, exigiam documentos de clientes, tiravam dinheiro das mulheres e as levavam de camburão, para serem agredidas⁴³⁶. Ocorre que, certa vez, duas mulheres trans, obrigadas a entrar no camburão, não mais retornaram.

Diante disso, em dezembro de 1979, as trabalhadoras trans e cisgêneras daquela região organizaram uma manifestação, para denunciar a violência e o abuso policial. O ato rendeu grande repercussão e a causa ganhou apoio inclusive de pessoas famosas, como a atriz Ruth Escobar, que cedeu o seu teatro para sediar uma plenária, com a presença da imprensa, para ouvir o depoimento de diversas vítimas⁴³⁷.

Gabriela Leite, precursora do movimento de prostitutas no Brasil, conta que, naquele momento, surgiu a ideia de criar uma organização permanente.

Na passeata percebi que, se nós conseguíamos realizar aquilo com o centro de São Paulo, é porque dava para fazer outras coisas mais. No auge da excitação com a passeata, algumas perguntas brotaram na minha cabeça: “Por que nós não nos organizamos de uma maneira mais permanente?”

profissionais do sexo. Na noite de 28 de junho, a polícia invadiu o bar, buscando identificar pessoas “*gays*”; esse foi o gatilho para a rebelião, que só terminou quatro dias depois. Em memória do acontecimento, o dia 28 de junho se tornou o Dia Internacional do Orgulho LGBTQI+. AMNISTIA INTERNACIONAL. **50 anos de Stonewall: orgulho e protesto pela igualdade**. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/50-anos-de-stonewall-orgulho-e-protesto-pela-igualdade/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴³⁴ A organização WHO (*Whores Housewives and Others*) foi fundada em São Francisco, sob a liderança de Margo St. James, com o objetivo de confrontar as leis de controle da sexualidade feminina, principalmente a prostituição e de propor um feminismo inclusivo, que almejasse direitos e liberdades, inclusive a liberdade de se realizar sexo consensual. BARRETO, op. cit., p. 99.

⁴³⁵ LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 72.

⁴³⁶ *Ibidem*, p. 73.

⁴³⁷ MARGOTTI, Alessandra. **Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 80.

“Por que a gente não se organiza contra a violência policial?” Comecei a ver nisso um trabalho político seríssimo, concreto, que faz parte do dia-a-dia da prostituição.⁴³⁸

Letícia Barreto ressalta que os relatórios produzidos pela Comissão da Verdade foram essenciais para se descobrir o impacto da ditadura militar sobre as prostitutas. A repressão que já era efetuada pelas rondas de policiamento ostensivo se intensificou, a partir de junho de 1980, quando, em razão da visita do Papa João Paulo II, o então governador Paulo Maluf executou a operação “limpeza”, apelidada de “rondão”, para “varrer” do centro da cidade prostitutas, transexuais, travestis e homossexuais. Nessas operações, eram levadas aproximadamente quatrocentas pessoas por dia à delegacia, sob a acusação de vadiagem. A autora relata que, em resposta, as prostitutas e as mulheres trans organizaram duas manifestações, com a participação de pessoas de diversos movimentos sociais⁴³⁹.

Poucos anos depois, em 1983, Gabriela Leite, já morando na cidade do Rio de Janeiro, foi convidada pela então vereadora Benedita da Silva a participar, juntamente com outras mulheres que trabalhavam na zona da Vila Mimososa, do I Encontro de Mulheres de Favela e Periferia. No evento, ela teve a oportunidade de falar sobre as dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras do sexo e, a partir disso, passou a ser convidada para conversar sobre o tema em programas de rádio e de televisão⁴⁴⁰, tornando-se a porta-voz da categoria.

Em 1984, Gabriela participou, a convite do teólogo católico Leonardo Boff, de um encontro promovido pela Pastoral da Mulher Marginalizada, em Salvador, que abordou a prostituição através de uma visão religiosa abolicionista. Em seu livro, Leite classifica o encontro como “uma tragédia”, assinalando que o objetivo dos(as) organizadores(as) era que ela assumisse o discurso da “vitimização da puta”, o que jamais faria, pois, pensava que “[...] se você considera uma pessoa vítima é porque já estabeleceu uma relação de dominação com ela”⁴⁴¹.

Três anos depois, conseguiu realizar o I Encontro Nacional de Prostitutas, no Rio de Janeiro, que foi um importante passo para o movimento, com grande repercussão, inclusive internacional. Pela primeira vez no Brasil, via-se trabalhadoras do sexo organizadas em nome de sua profissão.

⁴³⁸ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992 p. 86.

⁴³⁹ BARRETO, op. cit., p. 110.

⁴⁴⁰ Ela cita a Rádio Guanabara, Rádio MEC, Rádio Bandeirantes, Rádio Roquette Pinto e o programa de televisão Noites Cariocas, do SBT – Rio de Janeiro. LEITE, op. cit., p. 129.

⁴⁴¹ Ibidem, p. 137.

Muita gente começou a nos procurar, universidades, sociólogos, intelectuais. Os pesquisadores de prostituição até então viam a prostituta como vítima, e tudo que eles buscavam era apenas para provar a tese deles. Já havia alguns bons autores, como Magali Engel e Margareth Rago. Com o tempo as pesquisas ficaram mais sofisticadas, e acho que isso se deve a nós, com nossa iniciativa de discutir sobre nós mesmas. Hoje em dia é difícil uma pesquisa sobre prostituição que não nos cite, e tudo começou com esse movimento.⁴⁴²

Como fruto desse Encontro Nacional, Gabriela Leite e demais colegas fundam, no ano seguinte, a primeira associação de profissionais do sexo do país, a Associação das Prostitutas da Vila Mimosa, no Rio de Janeiro. Houve, também, a criação de outras associações em diversos estados, a fundação da Rede Brasileira de Prostitutas e a decisão de criar um jornal, para dar visibilidade às pautas da categoria. Assim, no final de 1988, foi lançado o jornal *Beijo da Rua*, em Recife, onde haveria o Primeiro Encontro de Prostitutas do Nordeste.

Na sua constituição, o jornal *Beijo da rua* apresenta alguns dos elementos das práticas de comunicação comunitária e de mídia cidadã. A partir de um movimento social, busca afirmar uma identidade cultural e profissional estigmatizada, atuando no sentido de propor novos sentidos e representações sociais, tanto na própria comunidade quanto a outros setores da sociedade, pela produção e distribuição de um meio, assegurando, portanto, o direito à comunicação. É um processo, também, comprometido com a promoção, ampliação e desenvolvimento da cidadania, a começar pela própria comunidade.⁴⁴³

A década de 1980 também foi marcada pela epidemia de HIV/AIDS e, de acordo com a Fundação Scelles, o Brasil estabeleceu um dos programas de combate e prevenção mais bem estruturados e eficazes do mundo, focado, principalmente, nas trabalhadoras do sexo⁴⁴⁴. Em 1986, o governo federal criou o Plano Nacional de AIDS, através do qual foram disponibilizados recursos para organizações da sociedade civil que atuassem no combate ao vírus.

⁴⁴² Ibidem, p. 143.

⁴⁴³ LENZ, Flavio, ANDRADE, Ana Beatriz Pereira de, AQUINO, Henrique Perazzi de. **Beijo da rua, um jornal com a voz das prostitutas.** Disponível em: <<https://www.faac.unesp.br/Home/Departamentos/ComunicacaoSocial/midiacitada/dt5-19.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020, p. 11.

⁴⁴⁴ FONDATION SCELLES. Charpenel Y. (under the Direction of), **Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers (5th Global Report) – Brazil.** Paris, 2019. Disponível em: <http://fondationscelles.org/pdf/RM5/BRAZIL_Excerpt_5th_Global_Report_Fondation_SCELLES_2019.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021, p. 05.

Nesse contexto, o movimento de prostitutas passou a protagonizar as campanhas de prevenção para a categoria, que à época era considerada “grupo de risco”, desenvolvendo projetos para tal fim, em parceria com o Ministério da Saúde. Em 1992, Gabriela Leite e Flávio Lenz fundaram a ONG Davida – Prostituição, direitos civis e saúde, que, logo, começou a atuar nessa mesma frente, mediante financiamento público.

A pesquisadora Letícia Barreto afirma que, além da Davida, surgiram diversas outras associações e coletivos de prostitutas, durante a década de 1990, a maioria associada aos programas de combate à AIDS, como o GEMPAC (Grupo de Mulheres Prostitutas da Área Central), a APROCE (Associação de Prostitutas do Ceará) e a ASP (Associação Sergipana de Prostitutas). Além disso, durante o Terceiro Encontro Nacional das Trabalhadoras do Sexo (com a substituição da palavra “prostitutas” por “trabalhadoras do sexo”, como forma de se adequar à terminologia que estava sendo usada no resto do mundo), em 1994, decidiu-se dividir a Rede Brasileira de Prostitutas (RBP) em coordenações nacional e regionais⁴⁴⁵.

Segundo a autora Olívia Paixão, a RBP é uma das mais importantes organizações de prostitutas do Brasil, possuindo mais de trinta organizações vinculadas a ela. Atualmente, a Rede atua no combate ao estigma e à discriminação e na defesa dos direitos humanos das profissionais do sexo; para a RBP, trabalho sexual é um direito sexual⁴⁴⁶.

No ano de 2002, o então deputado federal Fernando Gabeira se reuniu com cerca de cinquenta ativistas do movimento de prostitutas, para explicar o conteúdo do projeto de lei que estava desenvolvendo para a categoria (mencionado no item 4.3 deste trabalho), bem como para ouvir sugestões. No mesmo ano, graças à atuação do movimento de prostitutas, especialmente da ONG Davida, a prostituição foi reconhecida como profissão pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A inclusão na CBO foi consequência das atuações do movimento de prostitutas ao longo dos anos, ocupando espaços, debatendo sobre as relações de trabalho (MTE, 2002). Por mais que o documento não tenha força de lei, torna-se instrumento de comprovação da legitimidade da atividade e já vi por diversas vezes ser usado em situações de confronto, “a CBO nos protege”, “já temos a CBO, somos reconhecidas como trabalho!”⁴⁴⁷.

⁴⁴⁵ BARRETO, op. cit., p. 133.

⁴⁴⁶ PAIXAO, Olívia. **Entre a batalha e o Direito: prostituição, travestilidade e trabalho**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2018, p. 37.

⁴⁴⁷ BARRETO, op. cit., p. 139.

Em 2004, quando George Bush foi reeleito nos EUA, as regras para as instituições estrangeiras receberem financiamento da agência governamental norte-americana Usaid (*United States Agency for International Development*) foram alteradas. No final dos anos 1990, a agência havia destinado 48 milhões de dólares para o combate à AIDS no Brasil. Porém, segundo as novas regras, qualquer instituição contemplada com dinheiro da Usaid deveria assinar um aditivo, comprometendo-se a não trabalhar com organizações de prostitutas. Indignada com a atitude – a qual chamou de retrógada e conservadora – Gabriela Leite convocou uma reunião com o Ministério da Saúde, apresentando a decisão que havia tomado junto com suas colegas de profissão: ou a Usai retirava o aditivo, ou elas interromperiam os projetos de prevenção da AIDS/HIV.

Diante disso, o coordenador do Programa Nacional de DST e AIDS do Ministério da Saúde disse: “Está decidido que o Brasil não vai aceitar mais esse dinheiro”. Gabriela narra que a repercussão internacional foi imediata, sendo entrevistada por mídias como o *New York Times* e *Washington Post* e, desde então, passou a ser convidada, todo ano, a participar de diversas conferências sobre AIDS do mundo⁴⁴⁸.

Ainda em 2004, a Rede de Trabalhadoras Sexuais da América Latina e Caribe, sob a coordenação de Gabriela Leite e Elena Reynaga, da Argentina, organizou um encontro com a participação de integrantes de oito países, no qual se decidiu que o principal foco para o próximo ano seria fortalecer as entidades participantes e a voz das trabalhadoras do sexo da região. Em seguida, durante a reunião de planejamento estratégico nacional, houve uma cisão no movimento nacional, sendo criada, em oposição à RBP, a Federação Nacional das Trabalhadoras do Sexo, que costuma atuar em parceria com a Pastoral da Mulher Marginalizada e organizações antitráfico e antitirismo sexual⁴⁴⁹.

Em 2005, a Davida lançou a grife Daspu, pensada para ser, ao mesmo tempo, uma forma de arrecadar dinheiro e de protestar, especialmente através das passarelas, que eram um espaço de liberdade para as trabalhadoras do sexo. Sobre o nome da marca, Gabriela Leite narra que, à época, a grife Daslu da alta sociedade estava em todos os jornais por causa de um escândalo de lavagem de dinheiro, de modo que o nome Daspu pareceu a antítese perfeita. De forma bem humorada, ela adiciona: “A Daslu contribuiu decisivamente para a

⁴⁴⁸ LEITE, op. cit., p. 176.

⁴⁴⁹ BARRETO, op. cit., p. 157.

visibilidade da marca quando abriu o processo contra nós. E, devo confessar, pegou muito bem. Criou um paradoxo muito interessante. Foi uma sorte”⁴⁵⁰.

No ano de 2011, as organizações de trabalhadoras do sexo decidiram não mais participar de editais do Ministério da Saúde que oferecessem recursos de combate às DSTs/AIDS, pois, o apoio estatal se restringia a essa esfera e os movimentos tinham outras prioridades, como a regulamentação. Além disso, tais políticas acabavam reforçando o estigma, a vitimização e a ideia de que a atividade precisa de controle sanitário.

Em março de 2012, o então deputado federal Jean Wyllys recebeu integrantes da RBP e aliadas, para debater o projeto de lei que apresentaria à Câmara dos Deputados (mencionado no item 4.3 desta pesquisa) – e que viria a ser chamado de PL Gabriela Leite – sendo abordados temas como a possibilidade de trabalhadoras do sexo se organizarem em cooperativas, a autorização de funcionamento de casas de prostituição e a necessidade de diferenciação entre migração voluntária e tráfico de pessoas, no contexto da prostituição⁴⁵¹.

Nesse mesmo ano, Gabriela Leite se candidatou ao cargo de deputada federal, pelo Partido Verde (PV), defendendo em sua campanha bandeiras extremamente progressistas – e, por isso, impopulares – como a união civil homossexual, o direito ao aborto e a regulamentação da prostituição; ela não foi eleita⁴⁵².

De acordo com Letícia Barreto, também em 2012, a OAB/RJ promoveu um evento para se discutir reformas no Código Penal, que contou com as presenças de Gabriela Leite, Jean Wyllys, Rubens Roberto Rebello Casara (vice-Presidente do Fórum Permanente de Direitos Humanos da Emerj), Máira Fernandes (pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ), Sônia Correa (integrante da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB/RJ), Alana Moraes (antropóloga pela UFRJ e membra da Marcha Mundial das Mulheres-RJ). A autora afirma que houve quase unanimidade na defesa do projeto de Wyllys e da descriminalização do entorno da prostituição; somente Alana Moraes, do grupo feminista Marcha Mundial das Mulheres, insistia no argumento abolicionista de que a prostituição é, necessariamente, uma forma de exploração das mulheres⁴⁵³.

Monique Prada relata que o debate recente sobre prostituição no Brasil, impulsionado pela apresentação do PL Gabriela Leite, evidenciou a agressividade de alguns setores do movimento feminista em relação à luta das trabalhadoras sexuais por direitos. A autora conta

⁴⁵⁰ LEITE, op. cit., p. 178.

⁴⁵¹ BARRETO, op. cit., p. 190.

⁴⁵² PAIXÃO, op. cit., pp. 107-108

⁴⁵³ BARRETO, op. cit., p. 191.

que, em dezembro de 2013, menos de dois meses após o falecimento de Gabriela Leite, o setorial de mulheres da CUT (Central Única de Trabalhadores) lançou uma nota posicionando-se contra a reconhecimento da prostituição como trabalho, no que foi seguido pela Marcha Mundial das Mulheres; em resposta a esse posicionamento – o qual classificou como um desrespeito à luta e à autonomia de trabalhadoras(es) historicamente estigmatizadas – foi criada, exatamente dois anos depois, a CUTS (Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais).

[...] Se a CUT diz que nosso trabalho não é um trabalho, nós estamos aqui para afirmar: nós somos, sim, trabalhadoras. Somos uma classe imensa de trabalhadoras que segue à margem de qualquer reconhecimento ou direito. O trabalho sexual, entre outros que são exercidos por mulheres, foi um dos trabalhos interrompidos na paralisação mundial de mulheres em 8 de março de 2017. Como é possível, então, continuar insistindo que o trabalho sexual remunerado não é, de fato, um trabalho?⁴⁵⁴

Em 2017, Monique Prada passou a integrar o Grupo Assessor da Sociedade Civil (GASC) da ONU Mulheres Brasil⁴⁵⁵. Em 2018, lançou o livro *Putafeminista*, no qual aponta a natureza excludente de alguns feminismos em relação às trabalhadoras do sexo e, buscando subverter essa lógica, apresenta o conceito de putafeminismo:

[...] putafeminismo pode ser descrito, basicamente, como um movimento que nasce a partir da ideia de que nós, mulheres trabalhadoras sexuais, podemos também ser feministas, combatendo o estigma sobre nós e fortalecendo nossa luta por direitos, sem que para isso precisemos abrir mão de nosso trabalho ou nos envergonhar dele. Mas o putafeminismo pode também ser visto como uma possibilidade de repensar toda a estrutura da prostituição, identificando e combatendo as opressões que ainda existem nela.⁴⁵⁶

Monique ressalta, ainda, que, ao se oporem à descriminalização do entorno da prostituição, setores mais conservadores do feminismo se negam a levar em conta o risco de se exercer uma atividade em espaços que operam à margem da lei. Ela afirma que a legalização traria não apenas segurança financeira para as profissionais do sexo, como também proteção contra o assédio e outros tipos de violência, citando, nesse ponto, a bem sucedida experiência neozelandesa como exemplo⁴⁵⁷.

⁴⁵⁴ PRADA, op. cit., p. 98.

⁴⁵⁵ ONU MULHERES BRASIL. GASC 2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/gasc-2017/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁴⁵⁶ PRADA, op. cit., p. 37.

⁴⁵⁷ *Ibidem*, pp. 99 e 101.

5 TRABALHO SEXUAL NA NOVA ZELÂNDIA

5.1 Considerações históricas

A prostituição, no sentido de fornecimento de serviços sexuais em troca de pagamento, não existia na sociedade Aborígene tradicional. No período pré-colonial, o povo Maori – aborígenes da Nova Zelândia – considerava a prostituição desnecessária, pois, além dos homens terem acesso sexual às mulheres escravas, o sexo antes do casamento era permitido.

A partir de 1769, ano em que o explorador britânico James Cook descobriu a existência do país, iniciou-se uma grande interação sexual entre mulheres locais e marinheiros europeus, já que a oferta de serviços sexuais era tida, pela tradição Maori, como uma forma de boas-vindas a viajantes⁴⁵⁸.

Com o passar dos anos, a hospitalidade sexual Maori foi se assemelhando ao estilo euro-americano de prostituição. Baleeiros, caçadores de focas e comerciantes começaram a trocar mosquetes e outros bens por relações sexuais com mulheres Maoris.

Por volta de 1830, Kororareka (atualmente denominada Russell), localizada na Baía das Ilhas, havia se tornado o maior porto de navios baleeiros do hemisfério sul e, por conseguinte, um enorme centro de comércio de sexo e de bebidas alcoólicas. Além disso, a cidade abrigava condenados fugitivos da Austrália, entre outras pessoas tidas como indesejáveis, passando a ser conhecida como buraco do inferno no Pacífico⁴⁵⁹.

Homens de muitas nacionalidades e origens foram jogados juntos em Kororāreka. Baleeiros, outros marítimos e comerciantes misturados com aventureiros, desertores e fugitivos da Austrália.

[...]

Os missionários, no entanto, ficaram preocupados com o que viram em Kororāreka. A prostituição era uma das principais indústrias da Baía das Ilhas. Sexo pagou pela compra de muitas coisas, incluindo mosquetes. Os "casamentos" de curto prazo eram frequentemente negociados, e muitas mulheres locais carregavam as tatuagens de seus amantes itinerantes.⁴⁶⁰

⁴⁵⁸ ROTTIER, Joseph Ignace Marie. **Decriminalization of Sex Work: The New Zealand Model An Analysis of the Integrative Sex Industry Policy in New Zealand (Aotearoa)**. 2018. 251 p. Ph. D. thesis - Willem Pompe Institute for Criminal Law and Criminology Utrecht University, Utrecht, 2018, p. 60.

⁴⁵⁹ JORDAN, Jan. Of whalers, diggers and 'soiled doves': a history of the sex industry in New Zealand. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 25-44.

⁴⁶⁰ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. **Frontier of caos?**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/culture/missionaries/kororareka>>. Acesso em: 08 jul. 2020, tradução livre.

O casamento de curto prazo, também conhecido como casamento de três semanas, se tratava, na verdade, de uma negociação entre baleeiros e mulheres Maoris para o fornecimento de serviços sexuais, por três semanas – era o tempo em que eles permaneciam em terra – em troca de bens, como espingarda, vestidos, cobertores, etc⁴⁶¹.

Em 21 de dezembro de 1835, o navio que levava Charles Darwin à Nova Zelândia ancorou em um porto de Kororareka, onde mercearias e bordéis de um lado contrastavam com o assentamento da Sociedade Missionária da Igreja do outro. Ao visitar uma aldeia Maori vizinha, Darwin, em uma declaração racista, classificou o povo Maori como selvagem e de caráter muito inferior ao dos taitianos⁴⁶². Posteriormente, demonstrando uma visão eurocêntrica, aprovou a aparência limpa e arrumada das trabalhadoras Maoris do assentamento missionário de Waimate, equiparando-a com a das empregadas leiteiras da Inglaterra, e ressaltou que fazia um belo contraste com a aparência das mulheres das cabanas imundas em Kororareka⁴⁶³.

Logo, a prestação de serviços sexuais por mulheres Maoris se tornou comum em todos os portos da Nova Zelândia e alguns chefes começaram a organizar a atividade, visando à obtenção de renda para a tribo toda e não só para a mulher. O controle masculino sobre a atividade significou menos ganhos, mais parceiros e mais submissão para as mulheres Maoris⁴⁶⁴.

Com a assinatura do Tratado de Waitangi⁴⁶⁵, em fevereiro de 1840, a relação entre o povo Maori e os britânicos passou a ser mais pacífica e, a partir do ano seguinte, a prostituição sistemática imposta às mulheres Maoris deixou de existir. Algumas mulheres Maoris continuaram a exercer a atividade, porém, de forma voluntária e casual.

⁴⁶¹ JORDAN, op. cit., p. 27.

⁴⁶² VICTORIA UNIVERSITY OF WELLINGTON. The New Zealand Railways Magazine, Volume 9, Issue 6 (September 1, 1934). **Darwin at the Bay of Islands**. Disponível em: <http://nzetc.victoria.ac.nz/tm/scholarly/tei-Gov09_06Rail-t1-body-d9-d2.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

⁴⁶³ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. **Charles Darwin leaves New Zealand after nine-day visit**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/charles-darwin-leaves-nz-noting-that-it-is-not-a-pleasant-place>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

⁴⁶⁴ JORDAN, Jan. Of whalers, diggers and ‘soiled doves’: a history of the sex industry in New Zealand. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker’s fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 25-44.

⁴⁶⁵ “O Tratado é uma ampla declaração de princípios sobre a qual os britânicos e os maoris fizeram um pacto político para fundar um estado-nação e construir um governo na Nova Zelândia. O documento possui três artigos. Na versão em inglês, os maoris cedem a soberania da Nova Zelândia à Grã-Bretanha; os maoris concedem à Coroa o direito exclusivo de comprar terras que eles desejam vender e, em troca, são garantidos plenos direitos de propriedade de suas terras, florestas, pescas e outros bens; e aos maoris são dados os direitos e privilégios dos súditos britânicos.” NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. **The Treaty in brief**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/politics/treaty/the-treaty-in-brief>>. Acesso em: 09 jul. 2020, tradução livre.

O início da corrida do ouro na Nova Zelândia, na década de 1860, aumentou a presença de homens imigrantes no país e, por conseguinte, a demanda por serviços sexuais femininos. Tal fato atraiu mulheres brancas imigrantes dispostas a exercer a prostituição, que rapidamente superaram o número de mulheres Maoris ainda existentes na indústria do sexo local.

À medida em que a presença de mulheres europeias no país aumentava, a prostituição se proliferava nas grandes e pequenas cidades. Rottier assinala que, nessa época, a legislação nacional permitia o exercício da prostituição e, embora leis provinciais e municipais proibissem a manutenção de bordéis, estes eram tolerados até certo ponto, havendo um “distrito de luz vermelha” na maioria das cidades⁴⁶⁶.

Esse cenário começou a causar preocupação no setor conservador da população, que se opunha à indústria do sexo tanto por questões religiosas/moralistas quanto por aquelas de natureza sanitária, iniciando-se um período de discussões sobre como controlar o “mal social” da prostituição.

Em 1867, os moradores de Christchurch, que era considerada um dos maiores centros de prostituição do país, convocaram uma reunião pública para discutir o problema do constante aumento da prostituição. Porém, “[...] livrar a nação da praga social não parecia ser o objetivo principal desta reunião, pois a maioria dos homens presentes aceitava a existência da prostituição como inevitável e preferia usar meios legislativos para controlá-la”⁴⁶⁷.

Sendo assim, em 1869, a exemplo da Grã-Bretanha⁴⁶⁸, a Nova Zelândia aprovou a Lei de Doenças Contagiosas, mas, ao contrário da lei britânica, que estabelecia medidas para assegurar que as prostitutas de cidades portuárias e/ou de locais onde havia bases militares ficassem livres de doenças venéreas, a fim de proteger a saúde dos homens de suas tropas, a aplicação da lei neozelandesa não se restringia a essas localidades, de modo que, segundo Jordan, a intenção de controlar o comportamento das mulheres, especialmente das prostitutas, era mais explícita⁴⁶⁹.

De acordo com a referida lei, qualquer mulher considerada prostituta poderia ser submetida à força a exame médico e, caso fosse diagnosticada alguma doença venérea, era detida para tratamento obrigatório, em prisões, que funcionavam como uma espécie de

⁴⁶⁶ ROTTIER, op. cit., p. 65.

⁴⁶⁷ JORDAN, op. cit., p. 31, tradução livre.

⁴⁶⁸ O Parlamento do Reino Unido aprovou uma série de leis, conhecidas como Leis de Doenças Contagiosas, em 1864, 1866 e 1869. Sobre o tema, ver o item 3.1.1 deste trabalho.

⁴⁶⁹ JORDAN, op. cit., p. 32.

reformatório feminino. Cabia à autoridade policial determinar, a seu critério, quem era, ou não, prostituta, restando às mulheres o ônus de provar que não eram.

Anteriormente, em 1866, havia sido aprovada a Lei da Vadiagem, também nos moldes da lei inglesa de 1824 que levava o mesmo nome. A lei neozelandesa previa a possibilidade de prisão, por até três meses, de qualquer prostituta que agisse de forma desordeira em local público, o que acabou ocasionando a prisão de muitas delas. Mais uma vez, o principal objetivo não era erradicar a prostituição, mas, sim, mantê-la em ordem, de modo que a atividade exercida de maneira discreta era tolerada, até mesmo porque muitos oficiais também eram clientes e alguns, inclusive, administravam bordéis⁴⁷⁰.

No final do século XIX, com a expansão das cidades e da classe média, a tolerância com a prostituição diminuiu, pois, não se podia admitir que as “senhoras respeitáveis” fossem importunadas nas ruas por prostitutas, tampouco que os ganhos masculinos proporcionassem a algumas dessas mulheres uma vida de alto padrão, dando a impressão às jovens de que a atividade era financeiramente recompensante.

Além disso, a primeira onda do feminismo se espalhava pelo país e, com ela, teve início o movimento por direitos políticos para as mulheres, ancorado na ideia de que, através desses direitos, elas poderiam efetuar uma reforma moral da sociedade⁴⁷¹. Isso porque as sufragistas pioneiras da Nova Zelândia se inspiravam tanto nos argumentos sobre igualdade de direitos das feministas britânicas quanto no discurso missionário da organização americana *Woman's Christian Temperance Union* – WCTU⁴⁷², cuja líder Francis Willard pregava que as mulheres, na qualidade de guardiãs morais do lar, deveriam se envolver em atividades públicas e políticas. Em 1885, a organização estabeleceu uma filial neozelandesa, que teve importante papel na conquista do sufrágio feminino em 1893 – fato que fez da Nova Zelândia o primeiro país autônomo a conceder tal direito às mulheres.

Na América, Willard identificou o sufrágio feminino como a 'Cédula de Proteção ao Domicílio' e persuadiu a WCTU a fazer campanha pelo voto.

⁴⁷⁰ JORDAN, Jan. Of whalers, diggers and ‘soiled doves’: a history of the sex industry in New Zealand. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker’s fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 25-44.

⁴⁷¹ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **Women and the vote: brief history**. Disponível em: < <https://nzhistory.govt.nz/politics/womens-suffrage/brief-history>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

⁴⁷² A WCTU, fundada nos EUA em 1874, se define como uma organização não partidária, não confessional e sem fins lucrativos, que visa “[...] educar todas as pessoas, com a ajuda de Deus, à total abstinência de álcool, drogas ilícitas e tabaco, como modo de vida”; Frances Willard foi a segunda e mais famosa presidente nacional da organização. WOMAN’S CHRISTIAN TEMPERANCE UNION. Disponível em: < <https://www.wctu.org>>. Acesso em: 14 fev. 2021, tradução livre.

[Na Nova Zelândia] A primeira grande campanha da organização foi para impedir a contratação de garçonetes em bares, cuja presença nos pubs era vista como desmoralizante para as mulheres e como incentivo para os homens beberem.

[...]

O envolvimento na WCTU levou as mulheres a verem que a ação social e política era possível e que, para serem eficazes, elas deveriam ter direito ao voto. Sob a liderança de Sheppard, a WCTU encabeçou o movimento pelo sufrágio, organizando reuniões, coletando assinaturas para petições, fazendo lobby com políticos e publicando panfletos. [...] Em 1893, sua campanha foi finalmente bem-sucedida. Três anos depois, os membros da WCTU se destacaram no estabelecimento do National Council of Women (NCW).⁴⁷³

Jordan ressalta que, se por um lado as reivindicações baseadas no valor moral e civilizatório das mulheres contribuíram para a obtenção do direito ao voto, por outro, serviram para relegar os papéis femininos a uma influência moralizante na esfera doméstica, enquanto a prostituição continuou inabalada⁴⁷⁴.

Em 1896, os diversos grupos organizados de mulheres da Nova Zelândia se uniram para fundar o *National Council of Women* – NCW, buscando, em um esforço conjunto, a obtenção de direitos iguais às mulheres e a moralização a sociedade. Assim como a WCTU, as integrantes do NCW acreditavam que as mulheres tinham uma integridade inata e instintos maternos, que poderiam dignificar a nação. Além disso, ambas organizações apontavam as garçonetes e as prostitutas como as maiores ameaças à unidade familiar⁴⁷⁵.

Nessa época, iniciou-se uma campanha para a revogação da Lei de Doenças Contagiosas, tida como injusta pelos diferentes grupos de mulheres atuantes. Rottier assinala que, nessa campanha, era possível distinguir dois grandes grupos – o das mulheres que se opunham por razões morais/religiosas e o daquelas que lutavam por direitos iguais – sendo certo que ambos acreditavam que a lei limitou o direito das mulheres, apenas para tornar o comércio do sexo mais seguro para os homens⁴⁷⁶. Após muitos anos, a campanha teve êxito e a lei foi revogada em 1910.

No início do século XX, o verniz social escondeu a existência da prostituição, que só voltou ao debate público na época das guerras mundiais, quando a atividade passava a ser mais requisitada e evidente. Em 1916, uma alteração da Lei de Regulamentos de Guerra

⁴⁷³ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **New Zealand Women's Christian Temperance Union**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/women-together/new-zealand-womens-christian-temperance-union>>. Acesso em: 14 fev. 2021, tradução livre.

⁴⁷⁴ JORDAN, op. cit., p. 35.

⁴⁷⁵ Ibidem, p. 35.

⁴⁷⁶ ROTTIER, op. cit., p. 70.

incluiu entre os escopos da lei o tratamento de doença venéreas e a prevenção da prostituição⁴⁷⁷. Nesse cenário, o NCW, inativo desde 1906, voltou a se reunir em 1918, pois, suas integrantes estavam preocupadas com o declínio moral da juventude e com o aumento das doenças venéreas.

Tais preocupações ressurgiram durante a Segunda Guerra, quando soldados americanos desembarcaram no país, em 1942, e incluíram mulheres neozelandesas em suas atividades de descanso. Na ocasião, o governo neozelandês, com o intuito de evitar uma epidemia de doenças venéreas no país, determinou a distribuição de preservativos aos homens americanos e uma inspeção nos bordéis, feita por enfermeiras, que tinham o dever de informar aos órgãos oficiais sobre jovens suspeitas de estarem infectadas por essas doenças. Ademais, se um soldado contraísse uma doença venérea, ele tinha que fornecer o nome da mulher ou o endereço do bordel às autoridades de saúde. O tratamento para as trabalhadoras do sexo infectadas era obrigatório⁴⁷⁸.

Ao longo do século XX, houve uma crescente rejeição da prostituição, que, todavia, recaía somente sobre as profissionais do sexo, especialmente aquelas vindas de classes sociais mais baixas, enquanto os clientes sequer eram mencionados nesses debates.

A indústria do sexo continuou a ser caracterizada por dimensões de classe, tanto no sentido de que a maioria daquelas que entrava na prostituição vinha de grupos socioeconômicos mais pobres quanto no de que esses grupos eram os únicos a suportar o peso das intervenções e controles legislativos. Mulheres de classe média muitas vezes conseguiam trabalhar em ambientes mais discretos, em bordéis mais exclusivos ou como acompanhantes e garotas de programa de luxo. A face pública da prostituição continuou a ser a cena de rua, que se tornou cada vez mais dominada nas décadas de 1960 e 1970 por trabalhadoras do sexo transgênero [...]. O trabalho sexual era visto como uma das poucas ocupações disponíveis para pessoas transgênero na época [...]⁴⁷⁹

Em 1961, o governo instituiu a Lei de Crimes, tornando crime viver dos ganhos da prostituição de outra pessoa (seção 148), obter relações sexuais, mediante ganho ou recompensa, para outra pessoa (seção 149) e manter ou administrar um bordel (seção 147)⁴⁸⁰.

⁴⁷⁷ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **First World War laws and regulations**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/war/index-wartime-laws-and-regulations-1914-21>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

⁴⁷⁸ NGĀ TAONGA SOUND & VISION. **Girls of the silver dollar**. Disponível em: <https://www.ngataonga.org.nz/collections/catalogue/catalogue-item?record_id=167797>. Acesso em: 14 fev. 2021.

⁴⁷⁹ JORDAN, op. cit., p. 37, tradução livre.

⁴⁸⁰ **147 Manutenção de bordel:** (1) É sujeito à prisão por um período não superior a cinco anos todo aquele que - (a) Manter ou administrar, ou agir ou auxiliar na administração de qualquer bordel; ou (b) Ser inquilino, locatário ou ocupante de quaisquer instalações, ou de qualquer parte delas a ser usada como bordel; ou (c)

Diante disso, os donos dos bordéis passaram a operar seus negócios sob a fachada de casas de massagem. Em resposta, o governo aprovou a Lei das Casas de Massagem, em 1978, que estabeleceu a obrigatoriedade de licença para se operar uma casa de massagem e um sistema de registro das massagistas, além de proibir a contratação de pessoas com antecedentes criminais relacionados a trabalho sexual. Ainda, de acordo com a lei, esses estabelecimentos passaram a ser considerados locais públicos, de modo que policiais disfarçados de clientes podiam prender uma profissional do sexo por ofertar seus serviços em um local público, conduta que se tornou crime a partir da vigência da Lei de Ofensas Sumárias, de 1981.

A segunda onda do feminismo e os movimentos de libertação gay da década de 1970, que denunciavam as constantes violações dos direitos humanos desses grupos, conseguiram ganhar considerável apoio da população para suas causas, porém, quando se iniciou a epidemia de HIV/AIDS, “[...] profissionais do sexo e homens homossexuais se viram no centro de outro pânico moral, mais uma vez culpados e bodes expiatórios, como portadores de doenças que ameaçavam a saúde e a estabilidade da sociedade”⁴⁸¹.

Ocorre que, de maneira surpreendente, no auge do surto de AIDS, na década de 80, as preocupações com a saúde pública se transformaram em uma campanha pelos direitos das profissionais do sexo. Nesse contexto, as mulheres que exerciam a atividade começaram a se organizar em coletivos e associações, e, em 1987, após conseguir o apoio financeiro do Ministério da Saúde para atuar na campanha contra a AIDS, o *New Zealand Prostitutes' Collective* passou a existir oficialmente.

5.2 O *New Zealand Prostitutes' Collective* - NZPC

Conforme alhures mencionado, na década de 1980, a maioria das atividades relacionadas ao trabalho sexual era ilegal na Nova Zelândia, obrigando muitas mulheres a trabalharem disfarçadas de massagistas. Nesse contexto, era comum que policiais fingissem ser clientes, encorajando-as a oferecer os serviços sexuais, como uma estratégia para prendê-las por solicitação. A polícia também mantinha um banco de dados sobre as mulheres que

Sendo locador ou senhorio de qualquer instalação, ou agente do locador ou do senhorio, alugue o local ou qualquer parte dele, com o conhecimento de que será usado, no todo ou em parte, como bordel, ou é premeditadamente uma parte para continuar a usar as instalações ou qualquer parte delas como bordel. ABEL et al. The Prostitution Reform Act. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 75-83.

⁴⁸¹ *Ibidem*, p. 37, tradução livre.

eram descobertas exercendo a atividade, sendo catalogadas como “prostitutas conhecidas”⁴⁸².

Além de presas e processadas, elas ficavam proibidas de trabalhar em casas de massagem por 10 anos. Ademais, esses casos geralmente tinham repercussão na mídia, o que dificultava a obtenção de empregos fora da indústria do sexo.

Diante desse cenário, as profissionais do sexo começaram a se relacionar, visando à construção de uma organização nacional para lutar por direitos para a categoria, o que implicava na necessidade de uma reforma legislativa sobre o tema.

Em outubro de 1987, o *New Zealand Prostitutes' Collective* – NZPC passou a existir formalmente, como um pequeno e inexpressivo grupo de apenas nove profissionais do sexo⁴⁸³. Embora o grupo fosse adepto ao termo “profissional do sexo” para designar as pessoas que exerciam a atividade, a palavra “prostituta” foi escolhida para compor o seu nome – Coletivo de Prostitutas da Nova Zelândia – justamente para enfrentar o estigma que recaía sobre ela⁴⁸⁴. Ademais, havia a intenção de expressar apoio a outros coletivos de profissionais do sexo em todo o mundo, como o Coletivo das Prostitutas de Victoria⁴⁸⁵, da Austrália, e o Coletivo Inglês de Prostitutas. O Coletivo da Austrália foi particularmente valioso para a formação do NZPC, pela proximidade cultural entre os dois países.

No início, o NZPC fez questão de evitar formalidades como registro do grupo⁴⁸⁶, ou, lista de membros, porque queria criar um movimento no qual as pessoas pudessem entrar e sair facilmente. Além disso, esses tipos de formalidades afastariam alguns membros, com receio de serem identificados como profissionais do sexo.

⁴⁸² HEALY Catherine, BENNACHIE, Calum, REED, Anna. History of the New Zealand Prostitutes' Collective. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 45-55.

⁴⁸³ ROTTIER, op. cit., p. 109.

⁴⁸⁴ Conforme já mencionado na nota de rodapé 103, atualmente, houve a substituição da palavra “prostitutas” por “profissionais do sexo”, no nome do Coletivo, e a inclusão da palavra “Aotearoa” – que significa “Nova Zelândia” na língua Maori – de modo que o nome do grupo passou a ser *Aotearoa New Zealand Sex Workers' Collective*, mantendo-se, todavia, a sigla original – NZPC. Ver: NZPC - AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴⁸⁵ O Coletivo de Prostitutas de Victoria teve início em 1981, como um grupo de lobby pelos direitos das trabalhadoras do sexo. Com o tempo, tornou-se uma organização pioneira em redução de danos, baseada em direitos e serviços de apoio, e teve importante atuação nas campanhas de prevenção de HIV/AIDS, com apoio financeiro do governo australiano. Em 1987, havia organizações pelos direitos das profissionais do sexo em todos os estados. SEX WORKERS' VOICES VIC. **Decriminalisation in Victoria: Reasons for Optimism**. Disponível em: <<https://swvoicesvic.com/pt/articles/decriminalisation-in-victoria-reasons-for-optimism/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴⁸⁶ Em 1991, o Coletivo foi registrado como fundo de caridade e, como tal, não tem isenção de impostos. ROTTIER, op. cit., p. 110.

Em 1988, o recém-formado grupo aceitou o convite do Departamento da Saúde para participar da campanha nacional de prevenção da AIDS/HIV, passando a ser uma organização financiada pelo governo e a ter um centro de atendimento na capital Wellington.

Pouco depois de o grupo ter começado a se reunir em 1987, um funcionário do Departamento da Saúde - que tinha ouvido falar dele por meio de contatos pessoais - entrou em contato e solicitou uma reunião. O grupo concordou porque estava curioso sobre a resposta das autoridades às profissionais do sexo. Havia a sensação de que o departamento de saúde era um órgão governamental mais benigno do que aqueles com os quais estavam acostumadas as profissionais do sexo, ou seja, a polícia e o sistema judiciário. O encontro com as autoridades de saúde permitiu que o grupo falasse com franqueza sobre os problemas e realidades que as profissionais do sexo enfrentavam no decorrer de seu trabalho sexual. As profissionais do sexo sentiram que não poderiam ter feito isso com outras agências governamentais da época e normalmente teriam ficado em silêncio sobre essas questões, pois, temiam repercussões, como serem presas ou terem seus filhos retirados de seus cuidados.

O Departamento da Saúde queria que o NZPC administrasse um programa de prevenção do HIV na indústria do sexo e convidou o grupo a apresentar uma proposta descrevendo como planejava fazer isso. O grupo ficou satisfeito, mas desafiado, quando esse convite foi feito, embora houvesse um debate dentro da organização sobre receber financiamento do governo sob o risco de perder sua autonomia para expressar seus pensamentos. No entanto, também percebeu que esta era uma boa oportunidade para defender a mudança e demonstrar a responsabilidade e o papel das profissionais do sexo como participantes na sociedade. Era muito importante para as profissionais do sexo administrar esses programas à sua própria maneira e garantir que continuassem relevantes e fossem conduzidos pelas trabalhadoras do sexo. [...] ⁴⁸⁷

O financiamento governamental ao Coletivo, no valor inicial de cinquenta mil dólares neozelandeses por ano ⁴⁸⁸, foi uma medida bastante significativa, pois, além de demonstrar que as autoridades públicas o reconheciam como organização merecedora de fundos públicos, possibilitou-lhe formar centros comunitários, operar um programa nacional de distribuição de preservativos e produzir uma revista regular, denominada *Sex Industry Rights and Education Network – SIREN*.

A revista foi criada com o objetivo de dar voz e de levar informações às profissionais do sexo de todos os lugares do país, já que muitas estavam bastante isoladas. Em sua primeira edição, de novembro de 1988, a coordenadora nacional do Coletivo, Catherine Healy, escreveu que o governo havia reconhecido que estratégias de sexo seguro seriam melhor

⁴⁸⁷ HEALY C., BENNACHIE, C., REED, A., op. cit., p. 47, tradução livre.

⁴⁸⁸ Além do financiamento público, o NZPC tem uma pequena fonte de renda independente, oriunda da venda de lubrificantes feitos à base de água para pessoas que não exercem trabalho sexual. HEALY, C., BENNACHIE, C., REED, A., op. cit., p. 51.

desenvolvidas por pessoas de dentro da indústria do sexo e convidou todas as trabalhadoras sexuais a contribuir com a revista⁴⁸⁹.

O NZPC logo englobou uma variedade de profissionais do sexo, que começaram a formar seus próprios grupos, como o *Maori Action Group*, de trabalhadores e trabalhadoras do sexo Maori, o *Ongoing Network Transgender Outreach Project* – ONTOP, de profissionais transgênero, e o *Pride and Unity for Male Prostitutes* – PUMP, de homens atuantes na indústria do sexo. Todos esses grupos continuaram a fazer parte do NZPC, que acabou se tornando um Coletivo de coletivos⁴⁹⁰.

Assim que sua primeira base comunitária foi inaugurada, o Coletivo organizou uma reunião com a *New Zealand AIDS Foundation*, a polícia e os proprietários de casas de massagem, pois, percebeu que seu trabalho só teria eficácia, se contasse com a colaboração dessas pessoas. Foi a primeira vez que a polícia, proprietários de salões e profissionais do sexo puderam falar abertamente sobre trabalho sexual, sem conflito legal⁴⁹¹.

Todavia, houve também resistência de alguns operadores de salões, que proibiram suas funcionárias de ler a revista SIREN e até mesmo de ter contato com o NZPC, pois, temiam ser denunciados por seus abusos, ou, processados por manterem bordéis, ou, ainda, que as profissionais do sexo se fortalecessem e tivessem mais controle sobre seu próprio trabalho.

A organização assumiu o compromisso de batalhar para que as profissionais do sexo possam ter controle sobre todos os aspectos de seu trabalho e de suas vidas, e, para tanto, fornece todas as informações necessárias para o exercício da atividade de forma segura e consciente, tais como as relacionadas a direitos, segurança e saúde ocupacional, práticas de sexo seguro, impostos, contratos, etc. Além disso, garante apoio a todas as pessoas que exercem a atividade, independentemente da idade, sexo, gênero ou *status* de imigração⁴⁹², e fornece kits gratuitos, contendo suprimentos para sexo seguro e guias com informações.

⁴⁸⁹ NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. Te Ara - The Encyclopedia of New Zealand. **Sex work: New Zealand Prostitutes' Collective**. Disponível em: <<https://teara.govt.nz/en/document/29377/nzpc-publications-first-issue-of-siren>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, p. 49.

⁴⁹¹ HEALY C., BENNACHIE, C., REED, A., op. cit., p. 48.

⁴⁹² “Não estamos aqui para denunciá-lo(a), estamos aqui para ajudá-lo(a) a ficar em segurança”. NZPC - AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz/Information-for-sex-workers-in-New-Zealand-Aotearoa>>. Acesso em 20 fev. 2021, tradução livre.

As filiais das principais cidades do país – Auckland, Wellington e Christchurch – contam com clínicas de saúde sexual e reprodutiva, gratuitas e confidenciais, havendo, ainda, na filial de Auckland, serviço de troca de seringas⁴⁹³.

O Coletivo também presta informações a quem pretende abrir seu próprio negócio na indústria do sexo, relacionadas a impostos, obtenção de licenças, contratos, entre outros. Outrossim, visando à promoção de boas práticas trabalhistas e empresariais no ramo, desenvolveu junto com profissionais do sexo e operadores de bordéis um código de conduta empresarial, denominado O ABC do Negócio, para ser pendurado nos estabelecimentos, contendo dicas sobre defesa de direitos, prevenção de violência, privacidade, álcool e drogas ilícitas no local de trabalho, combate ao estigma, etc.

Além dessa importante atividade de suporte às pessoas envolvidas na indústria do sexo, o NZPC teve papel essencial na campanha pela reforma da legislação sobre prostituição, ajudando, inclusive, na elaboração da nova lei.

Durante a década de 1980, o debate sobre a necessidade de reforma da lei cresceu e tomou forma. Em 1989, o NZPC apresentou os primeiros argumentos para a descriminalização da atividade perante Parlamento, através de uma petição endereçada ao Comitê Seletor de Justiça e Reforma da Lei⁴⁹⁴, que teve ampla divulgação na mídia. Embora não tenha conseguido muitos apoiadores, o ponto de vista do Coletivo foi publicamente defendido por um parlamentar do referido Comitê, em um artigo de opinião.

No início, a justificativa para a descriminalização se relacionava somente à saúde pública, no contexto de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente AIDS. Com o tempo, passou a incluir outras preocupações, tais como direitos humanos, abusos de empregadores e proteção da juventude.

Para dar visibilidade à causa, o NZPC manteve um bom relacionamento com a mídia e buscou desenvolver parcerias com acadêmicos, para produzir dados científicos sobre trabalho sexual no país. A primeira delas se deu no início dos anos 90, com o Departamento de Saúde Pública e Clínica Geral da Universidade de Otago, Escola de Medicina de Christchurch – CSOM⁴⁹⁵. Posteriormente, outros(as) pesquisadores(as) também colaboraram com o NZPC.

⁴⁹³ Ibidem.

⁴⁹⁴ HEALY C., BENNACHIE, C., REED, A., op. cit., p. 51.

⁴⁹⁵ BARNETT, Tim, HEALY, Catherine, REED, Anna, BENNACHIE, Calum. Lobbying for decriminalisation. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 57-73.

Apesar dessas conquistas, muitas vezes havia incoerências entre as políticas governamentais e os serviços que o NZPC deveria prestar. Um exemplo disso era que, se por um lado o Coletivo devia fornecer preservativos às profissionais do sexo como parte de seu programa de prevenção de HIV/AIDS, por outro, acontecia da polícia apreender esses preservativos como prova de que havia trabalho sexual no local, resultando na condenação de profissionais do sexo e de proprietários de casas de massagens⁴⁹⁶.

Em 1991, a polícia efetuou uma série de operações em casas de massagem e nas ruas, que culminaram na prisão de diversas profissionais do sexo, inclusive de algumas fundadoras do Coletivo, que se sentiram visadas. Tal fato deixou todas as trabalhadoras do sexo relutantes em atuar em programas do NZPC, como os de promoção de sexo seguro, pois, temiam ser identificadas e presas. Pela mesma razão, muitos proprietários de salão não queriam ter preservativos e cartazes sobre sexo seguro em suas instalações, tampouco que as profissionais do sexo revelassem a natureza de seu trabalho aos(as) profissionais de saúde.

Diante disso, o NZPC escreveu uma carta ao Ministro Associado da Saúde relatando o problema e afirmando que, caso não fosse estabelecido um comitê interdepartamental para solucionar as incoerências entre as diversas legislações, deixaria de trabalhar na campanha de prevenção do HIV/AIDS, voltando à clandestinidade. O seu pleito foi atendido, sendo instituído um comitê formado pelo Departamento de Saúde, Ministério de Assuntos da Mulher, Ministério da Justiça e Polícia, com a incumbência de produzir um relatório sobre os impactos da legislação então vigente e as opções de reforma.

Em 1993, após diversas conversas com o Coletivo, a Polícia expediu uma diretriz interna, proibindo a apreensão de material relacionado à campanha de sexo seguro, nas abordagens a profissionais do sexo. No mesmo ano, o NZPC relatou ao Comitê de Negócios, responsável pela criação de leis sobre saúde e segurança no trabalho, que as normas legais dessa natureza não protegiam as trabalhadoras do sexo.

O NZPC tornou públicas as incoerências da legislação, angariando o apoio de políticos e de diversas organizações, com diferentes interesses, como a Federação de Mulheres Empresárias e Profissionais, a Associação Cristã de Mulheres Jovens, a Sociedade de Venereologia, a Fundação NZ AIDS, a Associação de Saúde Pública, o Instituto de Massagem, o Conselho Nacional de Mulheres, a Liga do Bem-Estar de Mulheres Maori, o

⁴⁹⁶ Ibidem, p. 60.

Conselho dos Sindicatos e até mesmo a Igreja Católica, à campanha pela descriminalização⁴⁹⁷.

Em 1994, o Coletivo participou, juntamente com advogados, acadêmicos e parlamentares, da elaboração de uma legislação que atendesse às necessidades das profissionais do sexo. O texto sofreu diversas alterações até se tornar o Projeto de Lei da Reforma da Prostituição (*Prostitution Reform Bill* – PRB).

5.3 A *Prostitution Reform Act* 2003 - PRA

Conforme visto no item anterior, a campanha pela reforma da legislação sobre trabalho sexual teve início na década de 1980, mas, foi a partir da elaboração do projeto de lei pelo NZPC e outros, em 1994, que o debate começou a crescer e ganhou o apoio da mídia, de especialistas da saúde pública, grupos de direitos humanos, estudantes, organizações de mulheres, etc. Barnett et al. ressaltam que um aspecto interessante da reforma foi que ela continha elementos que atraíram políticos de ideologias opostas, como a parlamentar Hon Katherine O'Regan, do conservador Partido Nacional, e o parlamentar Tim Barnett, do Partido Trabalhista, que participaram ativamente do processo de elaboração da nova lei⁴⁹⁸.

Todavia, à medida que a campanha crescia, a oposição se tornava mais incisiva. Os oponentes, cujo núcleo era formado por cristãos fundamentalistas, feministas radicais e operadores de casas de massagens/bordéis, alegavam que a reforma levaria ao aumento do número de profissionais do sexo e bordéis, bem como dos índices de violência, coerção e exploração infantil, porém, sem apresentar evidências sobre seus argumentos. Alguns proprietários de bordéis chegaram a apresentar argumentos contrários ao projeto de lei perante o Comitê Seletivo de Justiça e Reforma da Lei.

No tocante às trâmites legislativo na Nova Zelândia, Barnett et al. explicam:

A Nova Zelândia tem um parlamento de câmara única, operando no sistema de Westminster. O processo parlamentar envolve quatro processos-chave na Câmara. Um Projeto de Lei passa por três leituras com uma votação realizada após cada uma. Em cada caso, é necessária uma votação por maioria simples do parlamento. [...] Se um projeto de lei for aprovado na votação após a Primeira Leitura, ele vai para o estágio do Comitê Seletivo, que tem representação de vários partidos políticos. As submissões são ouvidas e o Projeto de Lei é emendado e então volta ao

⁴⁹⁷ BARNETT et al., op. cit.

⁴⁹⁸ Em 1998, os dois parlamentares acompanharam Catherine Healy em uma visita ao estado de Nova Gales do Sul, na Austrália, onde a maioria das formas de trabalho sexual havia sido descriminalizada no ano de 1995. BARNETT et al., op. cit., p. 62.

parlamento para sua Segunda Leitura. Alterações podem ser feitas novamente após esta leitura. A Terceira Leitura é precedida de votação de cada parte ou mesmo cláusula do Projeto de Lei em etapa denominada Comitê Plenário. Existe um mecanismo interpartidário - o Comitê de Negócios - que se reúne semanalmente durante as reuniões do parlamento para fiscalizar o andamento da legislação e a futura agenda da Casa. Os Projetos de Lei de parlamentares são controlados por um parlamentar em específico; no caso do Projeto de Reforma da Prostituição, este foi Tim Barnett.⁴⁹⁹

Em outubro de 2000, o Projeto de Reforma da Prostituição foi submetido à primeira leitura no Parlamento, ocasião em que foi aprovado por 87 votos a 21. No Comitê Seletor, o projeto tramitou por dois anos e saiu com muitas emendas⁵⁰⁰. Em 2002, ao passar pela segunda leitura, o PL foi aprovado com apenas 8 votos de diferença, em decorrência tanto do fortalecimento do lobby da oposição quanto do aumento de parlamentares conservadores, eleitos nas Eleições Gerais daquele mesmo ano.

Diante disso, foram necessárias novas emendas no Comitê Plenário, dentre as quais destacam-se a exigência de certificado para operadores do negócio da prostituição, a proibição do trabalho sexual a imigrantes que entram no país com visto de “qualificação” e a instituição de um Comitê de Revisão, para elaborar um relatório sobre os impactos da nova legislação, no prazo de três a cinco anos após a sua aprovação, a ser apresentado ao(a) Ministro(a) da Justiça. A oposição ainda tentou aprovar outras emendas, incluindo uma que adequava o PL ao modelo sueco⁵⁰¹ – criminalizando somente o cliente – e outra que previa a criminalização do cliente e da profissional do sexo, porém, ambas foram derrotadas.

Em 25 de junho de 2003, a Lei de Reforma da Prostituição foi aprovada, com apertado placar de 60 votos a 59 e uma abstenção. Segundo Rottier, a diferença de apenas um voto para a aprovação da PRA retrata a complexidade, vulnerabilidade e potencial inconstância das políticas sobre a indústria do sexo em geral, todavia, no caso específico da Nova Zelândia, apesar disso, a política de descriminalização “[...] não foi estabelecida em um processo de tomada decisão efêmero e moralmente dominante, mas, sim, em argumentos baseados em evidências e em estreita colaboração com acadêmicos, políticos, profissionais do sexo e o próprio NZPC”⁵⁰².

⁴⁹⁹ *Ibidem*, p. 65, tradução livre.

⁵⁰⁰ O Comitê examinou 222 petições individuais, ouviu 66 sustentações orais, por mais de 23 horas, e passou mais de 42 horas discutindo o Projeto. NZPC - AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz/History>>. Acesso em 20 fev. 2021.

⁵⁰¹ Sobre o modelo sueco ver item 3.1.2 deste trabalho.

⁵⁰² ROTTIER, op. cit., pp. 49-50, tradução livre.

Dois fatores cruciais para a aprovação foram o apoio quase unânime de parlamentares mulheres, inclusive da Primeira-Ministra da época, Helen Clark⁵⁰³, e o fato do parlamentar responsável pelo PL, Tim Barnett, gozar de certa popularidade no Parlamento, sendo considerado por seus colegas como não-ideológico em relação à temática da prostituição.

Com a aprovação da PRA, os dispositivos criminais sobre prostituição, constantes na Lei de Crimes, na Lei das Casas de Massagem e na Lei de Ofensas Sumárias, foram revogados, dando lugar a uma abordagem voltada à saúde pública e aos direitos humanos das profissionais do sexo. Nessa senda, dispõe a seção 3 da PRA:

O objetivo desta Lei é descriminalizar a prostituição (sem endossar ou sancionar moralmente a prostituição ou seu uso) e criar uma estrutura que—

- (a) salvguarde os direitos humanos das trabalhadoras do sexo e as proteja da exploração;
- (b) promova o bem-estar, a saúde ocupacional e a segurança das profissionais do sexo;
- (c) contribua com a saúde pública;
- (d) proíba a participação de pessoas menores de 18 anos na prostituição;
- (e) implemente outras reformas relacionadas.⁵⁰⁴

A partir de então, a indústria do sexo passou a operar sob as mesmas regras do que qualquer outra indústria. Em 2004, a Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional do Departamento de Trabalho elaborou, em conjunto com o Ministério da Saúde, a Polícia, o governo da Nova Zelândia e o NZPC, um guia sobre segurança e saúde ocupacional para a indústria do sexo. O guia dispõe sobre as funções e responsabilidades de todos os envolvidos na indústria, de acordo com a PRA e a Lei de Saúde e Segurança no Trabalho de 1992, bem como sobre educação sexual, equipamentos de proteção, saúde reprodutiva, fatores psicossociais – como proteção contra violência, álcool, drogas, fumo no local de trabalho, reclamações, participação de funcionários e documentos – entre outros⁵⁰⁵.

No tocante às normas sobre saúde e segurança estabelecidas na PRA, as seções 8 e 9 da lei impõem às profissionais do sexo, clientes e operadores do negócio a adoção de práticas

⁵⁰³ Helen Clark, do Partido Trabalhista, foi eleita para o cargo de Primeira Ministra da Nova Zelândia, por três eleições consecutivas, governando no período de 5 de dezembro de 1999 a 19 de novembro de 2008. Embora Jenny Shipley tenha sido a primeira mulher a se tornar Primeira Ministra da Nova Zelândia, Helen Clark foi a primeira mulher eleita para o referido cargo. NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **Helen Clark Biography**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/people/helen-clark>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

⁵⁰⁴ NEW ZEALAND. Parliamentary Counsel Office. **Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <www.legislation.govt.nz>. Acesso em 26 fev. 2021, tradução livre.

⁵⁰⁵ NEW ZEALAND. Departamento of Labour. Occupational Safety and Health Service. **A guide to occupational health and safety in the New Zealand Sex Industry**. Disponível em: <<http://www.osh.dol.govt.nz/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

de sexo seguro⁵⁰⁶, sendo que estes últimos também têm o dever de promovê-las, inclusive exibindo informações de saúde com destaque em seus estabelecimentos. Ademais, por força de uma emenda de abril de 2016, foi estabelecido que o trabalho sexual se submete à Lei de Saúde e Segurança no Trabalho de 2015, desde que esta não implique em limitação de nenhum preceito da PRA ou de qualquer regulamento dela decorrente.

Devido à importância de tais normas, foi estabelecida a possibilidade de inspeção em bordéis por um(a) Oficial(a) Médico(a) de Saúde, ou pessoa por ele(a) nomeada, tão somente para fiscalizar o cumprimento dos termos das seções 8 e 9⁵⁰⁷. Ademais, aquele(a) que intencionalmente obstruir, impedir ou enganar um(a) inspetor(a) de saúde está sujeito(a) à condenação em multa de até 2.000 dólares neozelandeses (seção 29).

A seção 11 proíbe a veiculação de anúncios de serviços sexuais na rádio, televisão e cinema, sendo permitidos em jornais ou periódicos tão somente na seção de classificados⁵⁰⁸. Havendo violação da norma, a pessoa fica sujeita à multa de até dez mil dólares neozelandeses, e, sendo pessoa jurídica, de até cinquenta mil⁵⁰⁹. Abel et al. assinalam que bordéis podem anunciar vagas de emprego, fazendo uso da palavra “bordel”, para evitar que, tal qual ocorria anteriormente, anúncios obscuros levem pessoas a se candidatarem à vaga, sem entender a natureza do trabalho ofertado.

Outrossim, é permitido às autoridades locais, no âmbito de seus distritos, estabelecer regras proibindo ou restringindo anúncios de serviços sexuais em locais públicos, se constatada a probabilidade de estes causarem incômodo ou ofensa, ou, ainda, quando forem incompatíveis com o caráter da área onde se encontrem, podendo proibir a exibição ou impor restrições de qualquer natureza (seção 12). Da mesma forma, as autoridades locais podem elaborar estatutos para regulamentar a localização de bordéis em seus distritos (seção 14).

Buscando proteger as profissionais do sexo, a seção 16 tornou crime, com pena de até 14 anos de prisão, o ato de induzir ou obrigar outra pessoa a fornecer, ou a continuar fornecendo, serviços sexuais comerciais, bem como reivindicar quaisquer rendimentos derivados do trabalho sexual. Com o mesmo escopo, as seções 17 e 18 estabeleceram o direito à recusa da prestação do serviço sexual, a qualquer tempo, independentemente dos

⁵⁰⁶ No início, o NZPC não apoiou a imposição dessa obrigação às profissionais do sexo, pois, a via como uma brecha para policiamento contra elas, ou, para denúncias falsas de clientes e empregadores mal intencionados, mas, acabou concordando como uma concessão política. ABEL et al., op. cit., p. 78.

⁵⁰⁷ De acordo com a seção 24, embora a inspeção tenha como finalidade exclusiva a fiscalização do cumprimento das normas de saúde, nada obsta que o(a) inspetor(a) relate qualquer outra ofensa ou suspeita de ofensa, verificada no local, à Polícia ou a qualquer outra autoridade competente.

⁵⁰⁸ Não há nenhuma restrição sobre tais publicidades na *internet*.

⁵⁰⁹ Redação dada pela emenda de 01 de julho de 2013.

termos do contrato firmado, cabendo ao cliente somente eventual direito a reembolso ou indenização, bem como a impossibilidade de cancelamento de benefício da Seguridade Social, ou, da Lei de Prevenção, Reabilitação e Compensação de Lesões, no caso de uma pessoa não querer mais exercer a atividade⁵¹⁰.

No tocante a migrantes, é vedada a concessão de visto à pessoa que atuou ou pretende atuar na indústria do sexo, sendo este também motivo suficiente para a deportação de estrangeiros(as) titulares de visto temporário ou permanente⁵¹¹.

[...] O NZPC se preocupa com esta parte da legislação, pois acredita que as trabalhadoras do sexo devem ser tratadas como qualquer outra trabalhadora migrante e ter direito a autorizações de trabalho. Como resultado, o NZPC teve reuniões com os Serviços de Imigração. Esta seção foi projetada para combater o tráfico de profissionais do sexo. No entanto, os Serviços de Imigração informaram ao Comitê de Revisão da Lei da Prostituição que não encontraram nenhum caso de tráfico de profissionais do sexo até o momento.⁵¹²

É considerado crime, passível de pena de até 7 anos de prisão, auxiliar ou encorajar menores de 18 anos a prestarem serviços sexuais, bem como contratar tais serviços ou receber quaisquer rendimentos em razão deles. A seção 23 esclarece que não comete crime a pessoa menor de 18 anos que preste serviço sexual e a pessoa que fornece conselho jurídico e de saúde, ou, presta quaisquer serviços médicos a um menor de 18 anos, nesse contexto.

A lei determina, ainda, que os operadores do negócio da prostituição devem adquirir um certificado, concedido por um escrivão de tribunal distrital, sob pena de multa de até 10.000 dólares neozelandeses. Para a obtenção do certificado, basta que a pessoa interessada: a) tenha 18 anos, ou mais; b) apresente um formulário contendo seus dados pessoais, cópia de um documento pessoal, e uma ou mais fotos recentes; c) efetue o pagamento da taxa correspondente. O certificado tem validade de 1 ano, devendo a pessoa detentora solicitar a sua renovação até 2 meses antes do seu vencimento (seção 38).

De acordo com a seção 36, a pessoa será desqualificada para a obtenção de certificado, se já foi condenada por ofensa prevista na própria PRA, ofensa punível com 2 ou mais anos de prisão sob a Lei de Crimes de 1961, ofensa punível com prisão prevista na Lei de Armas de 1983, ofensa prevista na Lei de Uso Indevido de Droga de 1975. Havendo

⁵¹⁰ A lei esclarece que, nesse caso, a negativa tem que ser em relação ao exercício do trabalho sexual em geral, e não a uma atividade específica ou em um determinado momento.

⁵¹¹ De acordo com a seção 19 da PRA, a pessoa titular de visto temporário pode ser deportada em razão do exercício de qualquer atividade na indústria do sexo, enquanto que a titular de visto de residente só pode ser deportada no caso de atuar como operadora ou investidora em um negócio de prostituição.

⁵¹² ABEL et al., op. cit., p. 80, tradução livre.

desqualificação, a pessoa interessada pode recorrer por escrito ao escrivão, que encaminhará o recurso à Polícia, para que apresente um relatório sobre o(a) requerente, e a um juiz do Tribunal Distrital, para que decida sobre a revogação da desqualificação.

Nos termos da seção 41, os registros judiciais relativos à identidade das pessoas requerentes ou titulares de certificação somente podem ser revistados, inspecionados ou copiados pela própria requerente/titular, pelo escrivão, ou, pela Polícia (apenas para fins de investigação criminal), sendo permitida, no entanto, a utilização de tais informações para fins estatísticos, desde que não haja identificação das pessoas envolvidas. A violação desta seção configura crime, passível de pena de multa, em valor não superior a 2.000 dólares neozelandeses.

Havendo fundada suspeita de violação das seções 23 e 34, acima mencionadas, cabe à autoridade competente a emissão de mandado, autorizando a entrada da Polícia no local, para investigar ou prevenir a prática de tais delitos.

Por fim, foi determinada a instituição de um Comitê de Revisão, para, logo após a vigência da PRA, apurar o número de trabalhadoras sexuais no país e quaisquer outras questões previamente estabelecidas, relatando suas conclusões ao Ministro da Justiça, bem como para, de 3 a 5 anos após a vigência da PRA, avaliar o seu impacto sobre a atividade, nos seguintes termos:

42 Revisão da eficácia da Lei e assuntos relacionados

- (1) O Comitê de Revisão da Lei da Prostituição deve, -
 - (...)
 - (b) não antes de 3 anos, mas, antes de 5 anos após o início desta Lei, -
 - (i) revisar a eficácia desta Lei desde seu início; e
 - (ii) avaliar o impacto desta Lei sobre o número de pessoas que trabalham como profissionais do sexo na Nova Zelândia e sobre quaisquer questões previamente estabelecidas relativas a profissionais do sexo ou prostituição; e
 - (iii) avaliar a natureza e adequação dos meios disponíveis para ajudar as pessoas a evitar ou deixar o trabalho sexual; e
 - (iv) considerar se quaisquer alterações a esta lei ou qualquer outra lei são necessárias ou desejáveis e, em particular, se o sistema de certificação é eficaz ou poderia ser melhorado, se qualquer outra agência ou agências poderia ou deveria administrá-lo, e se um sistema é necessário para identificar a localização de negócios de prostituição; e
 - (v) considerar se quaisquer outras emendas à lei são necessárias ou desejáveis em relação a profissionais do sexo ou prostituição; e
 - (vi) considerar se qualquer revisão ou avaliação adicional das questões estabelecidas neste parágrafo é necessária ou desejável; e
 - (vii) relatar suas conclusões ao Ministro da Justiça; e
 - (c) efetuar qualquer outra revisão, avaliação e relatório exigidos pelos regulamentos feitos sob esta Lei.

(2) O Ministro da Justiça deve apresentar uma cópia de qualquer relatório fornecido sob esta seção à Câmara dos Representantes, assim que possível, após recebê-lo.⁵¹³

De acordo com a seção 43, o Comitê deveria conter 11 membros, sendo 2 indicados pelo(a) Ministro(a) da Justiça, 1 pelo(a) Ministro(a) dos Assuntos da Mulher, 1 pelo(a) Ministro(a) da Saúde, 1 pelo(a) Ministro(a) da Polícia, 2 pelo(a) Ministro(a) do Comércio, para representar os operadores do negócio da prostituição, 1 pelo(a) Ministro(a) do Governo Local, e 3 indicados pelo NZPC, ou qualquer grupo subsequente que represente os interesses das trabalhadoras do sexo.

O Comitê foi nomeado ainda no final de 2003 e suas conclusões serão analisadas no próximo item.

5.4 Impacto da PRA

Em abril de 2005, o Comitê de Revisão apresentou o seu primeiro relatório, contendo informações relativas ao período anterior à aprovação da PRA, para servirem de parâmetro aos futuros estudos sobre a sua eficácia, denominado *A natureza e extensão da indústria do sexo na Nova Zelândia: uma estimativa*⁵¹⁴. A palavra “estimativa” foi propositalmente incluída no título, para dar ênfase à impossibilidade de obtenção de dados consistentes sobre o número de profissionais do sexo atuantes no país, no momento em que houve a mudança da lei, pois, os registros até então mantidos pela Polícia não contabilizavam as pessoas que tinham deixado a indústria ou se mudado⁵¹⁵.

O relatório levou em consideração tanto os dados obtidos pela Polícia quanto as informações fornecidas pelo NZPC. A Polícia identificou 383 estabelecimentos voltados à indústria do sexo em todo o país (189 casas de massagens, 101 agências de acompanhantes e 93 bordéis) e um total de 5.932 profissionais do sexo (2.629 trabalhando em casas de massagem, 1.428 de forma autônoma, 637 nas ruas, 608 em agências de acompanhantes, 597

⁵¹³ NEW ZEALAND. Parliamentary Counsel Office. **Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <www.legislation.govt.nz>. Acesso em 26 fev. 2021, tradução livre.

⁵¹⁴ NEW ZEALAND. Ministry of Justice. Prostitution Law Review Committee. **The nature and extent of the sex industry in New Zealand: an estimation**. Disponível em: <<https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/nature-extent-sex-industry.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁵¹⁵ FITZHARRIS, Paul, TAYLOR, Aline. Review of the Prostitution Reform Act. In: ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010, p. 105-117.

em bordéis e 33 em navios). Por sua vez, o NZPC efetuou uma contagem de anúncios de serviços sexuais, em jornais de Auckland e Wellington, na data de 4 de julho de 2003, sendo encontrados de 151 em Wellington e 469 em Auckland.

Comparando-se o número de anúncios de profissionais autônomas, encontrados pelo NZPC (346 em Auckland e 112 em Wellington), com os números dessa categoria de profissionais constantes nos dados Polícia (350 em Auckland e 224 em Wellington), observa-se que as duas metodologias chegaram a resultados próximos.

No mais, a Polícia estimou que havia cerca de 200 pessoas com menos de 18 anos exercendo trabalho sexual, enquanto o NZPC considerou que não havia um número significativo de menores de idade. Ambos relataram uma alta porcentagem de pessoas transexuais e transgênero trabalhando nas ruas (30% das trabalhadoras de rua, segundo a Polícia, e 50%, de acordo com o NZPC).

Nessa mesma época, foi elaborado, a requerimento do Ministério da Justiça, um estudo revisional da literatura produzida antes da aprovação da PRA⁵¹⁶. No documento, constam informações sobre a crescente preocupação internacional, na década de 1990, com o estado de vulnerabilidade das mulheres tailandesas que trabalhavam de forma irregular na indústria do sexo neozelandesa. Em 1999, foi desenvolvido pelo Conselho Municipal de Auckland e pela Comissão de Direitos Humanos, em conjunto com a Polícia, a Imigração, a organização pelo Fim da Prostituição e do Tráfico Infantil, o Refúgio das Mulheres Asiáticas e a Embaixada da Tailândia, um projeto, denominado Projeto Adesivo Rosa, para anunciar, em inglês e tailandês, um local seguro e uma linha direta de apoio a essas mulheres. A iniciativa possibilitou o retorno de muitas delas à Tailândia. No entanto, após a PRA, as profissionais do sexo estrangeiras, mesmo aquelas que trabalham de forma irregular (sem visto de residente na NZ), passaram a ter mais abertura para manter contato com o NZPC, que lhes oferece total assistência, independentemente de seu *status* de migração.

Em 2008, foi apresentado o Relatório do Comitê de Revisão da Lei de Prostituição sobre a eficácia da PRA⁵¹⁷. Devido às mudanças que ocorreram na estrutura da indústria após a descriminalização – como o fato de a Polícia não manter mais registros das profissionais do sexo e a extinção de bordéis disfarçados de casas de massagem – a

⁵¹⁶ JORDAN, Jan. **The Sex Industry in New Zealand: A Literature Review**. Disponível em: <<https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/sex-industry-in-nz.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁵¹⁷ NEW ZEALAND. Ministry of Justice. Prostitution Law Review Committee. **Report of the Prostitution Law Review Committee on the Operation of the Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

metodologia usada para estimar o número de profissionais do sexo e os locais de trabalho não pode ser igual à do primeiro relatório do Comitê. A pesquisa apurou, em relação ao período de junho a outubro de 2007, um total de 2.332 profissionais do sexo (731 trabalhando de forma autônoma, 395 nas ruas e 1.206 gerenciadas⁵¹⁸), sendo 1.451 só em Auckland. Os anúncios de serviços sexuais permaneceram estáveis, sendo encontrados 113 em Wellington e 473 em Auckland.

O Comitê ressaltou que a diminuição do número total de profissionais do sexo, em relação ao primeiro relatório, não significava uma redução de fato, mas, sim, que os métodos de apuração iniciais eram bastante limitados. Assinalou, também, que a descriminalização não aumentou o número de pessoas na indústria do sexo; apenas deu mais visibilidade à uma indústria que costumava permanecer oculta, permitindo que profissionais do sexo e operadoras de bordéis saíssem da clandestinidade. Inclusive, o aumento da visibilidade é apontado como uma consequência desejável da descriminalização para as pessoas que estão em maior risco.

A lei teve um efeito marcante, também, na salvaguarda do direito de recusar clientes e práticas específicas. Quando questionadas sobre sua percepção acerca dos direitos protegidos pela PRA, mais de 90% das trabalhadoras afirmaram sentir que têm direitos legais e mais de 60% disseram que, desde a promulgação da lei, se sentiam mais capazes de recusar um cliente. Apesar disso, o Comitê constatou que ainda existiam situações em que as profissionais eram obrigadas pelas operadoras de bordéis a fornecer serviços sexuais contra a sua vontade e recomendou a distribuição de material informativo aos bordéis, dando ampla divulgação sobre os direitos das profissionais e sobre as penalidades por descumprimento.

Apenas 4,3% das mulheres cisgênero participantes da pesquisa (aproximadamente 28 das 656), e nenhuma transgênero, relataram já ter sido obrigadas a se prostituir. Participantes que entraram na indústria antes dos 18 anos eram mais propensas a relatar que já foram obrigadas por alguém do que aquelas que começaram após os 18.

No tocante à presença de menores de idade, a pesquisa verificou que estes representavam 1,3% do número total de pessoas pesquisadas. O Comitê assinalou que a PRA não aumentou o envolvimento de menores na prostituição e, sim, a conscientização sobre o problema.

Em relação ao perfil das pessoas trabalhando nas ruas, observou-se que a maioria era mulher cisgênero, havendo, também, uma proporção significativa de mulheres transgênero.

⁵¹⁸ A categoria “profissionais gerenciadas” unificou três categorias utilizadas no primeiro relatório: casas de massagem, agências de acompanhantes e bordéis.

Pessoas trans relataram ser quase impossível conseguir emprego fora da indústria do sexo e, mesmo dentro da prostituição, não eram aceitas em bordéis. Nessa senda, o Inquérito da Comissão de Direitos Humanos sobre a Discriminação Experimentada por Pessoas Trans, de 2008, apontou que as opções de carreira para essas pessoas são limitadas tanto pela discriminação quanto pelos estereótipos sobre o seu envolvimento com o trabalho sexual⁵¹⁹.

A descriminalização pretendia incentivar as denúncias contra clientes violentos, porém, o Comitê constatou que, embora as profissionais estivessem mais propensas a relatar incidentes de violência à Polícia, raramente levavam essas queixas adiante. Segundo o relatório, tal fato era uma consequência inevitável do tempo em que a indústria operou na ilegalidade, pois, por anos, a Polícia representou uma ameaça a essas profissionais, sendo, portanto, natural que demorassem a confiar na instituição.

O NZPC relatou que, em algumas áreas do país, a Polícia havia retomado práticas de antes da reforma da lei, como tirar fotos e colher dados das pessoas que trabalhavam nas ruas, porém, reclamações à própria Polícia resolveram o problema⁵²⁰.

Barnett et al. ressaltam que, após a reforma da lei, houve um maior fluxo de informações entre as trabalhadoras, o NZPC e a Polícia, que, em regra, passou a atuar somente para garantir a segurança e a saúde das profissionais.

Muitas organizações responderam à mudança na lei e quiseram se envolver com o NZPC e a indústria do sexo, agora que suas atividades foram descriminalizadas. Cuidadores de pessoas com deficiência entraram em contato com o NZPC para estabelecer ligações entre seus clientes e profissionais do sexo. Instituições financeiras demonstraram ao NZPC disposição para trabalhar com profissionais do sexo. O provedor de telefonia dominante na Nova Zelândia cooperou com o NZPC para aumentar a segurança das trabalhadoras do sexo nas ruas, desenvolvendo uma rede para envio rápido de mensagens de texto com descrições de clientes perigosos para todas as trabalhadoras do banco de dados [...].⁵²¹

Para o funcionamento desse sistema de envio de mensagens de texto, o NZPC contou, também, com o apoio da Polícia de Christchurch, que checava a confiabilidade das informações recebidas pelo Coletivo, antes de serem enviadas aos números cadastrados.

O trabalho do NZPC de conscientização de profissionais do sexo e operadores de bordéis sobre questões de saúde sexual, bem como de segurança e saúde ocupacional, se

⁵¹⁹ NEW ZEALAND. Ministry of Justice. **Prostitution Law Review Committee. Report of the Prostitution Law Review Committee on the Operation of the Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021, p. 121.

⁵²⁰ BARNETT et al., op. cit., p. 70.

⁵²¹ Ibidem, p. 69, tradução livre.

tornou mais fácil depois da lei, pois, as discussões relativas a trabalho sexual passaram a ser mais abertas e francas. Em 2005, uma profissional do sexo denunciou um cliente por ter retirado o preservativo durante o ato sexual, sem o seu conhecimento. O cliente foi processado perante o Tribunal Distrital de Christchurch, pelo cometimento de delito previsto na seção 9 da PRA, e, após ter admitido a culpa, foi condenado ao pagamento de multa no valor de 400 dólares neozelandeses⁵²².

Outrossim, alguns conselhos locais, utilizando-se do poder que lhes foi conferido pela PRA para regulamentar a localização de bordéis, introduziram estatutos que prejudicaram a atividade de pequenos proprietários de bordéis e profissionais autônomas. Todavia, alguns grandes bordéis, cujas atividades também foram atingidas, levaram o caso aos tribunais e o NZPC participou como testemunha especialista. Como resultado, houve a revogação de alguns estatutos e a condenação dos conselhos ao pagamento de enormes taxas legais⁵²³.

No que se refere ao tráfico de pessoas, o Comitê de Revisão apurou, com base em informações da Imigração, que, até aquela data, inexistiam situações envolvendo tráfico no setor interno da indústria do sexo neozelandesa, tampouco processos por tráfico, nos termos da lei do país. Em relação às mulheres que trabalhavam nas ruas, o monitoramento era feito pelo NZPC e outras ONGs, que, durante o período de investigação, não constataram a presença de nenhuma mulher traficada. O Comitê concluiu que a proibição da atividade a pessoas não residentes, juntamente com o isolamento geográfico da Nova Zelândia e sistema legal robusto, fornecia uma proteção contra o tráfico de seres humanos.

O argumento de que o tráfico de seres humanos e a prostituição estão inexoravelmente ligados é em parte devido a decisões políticas dos Estados Unidos. Embora muito diálogo internacional em torno do tráfico e da prostituição alegue que a prostituição e o tráfico estão frequentemente ligados, a extensão desta ligação é debatida. O Comitê considera que, no caso da Nova Zelândia, não há ligação entre a indústria do sexo e o tráfico humano.

Todos os anos, o Departamento de Estado dos EUA produz um Relatório sobre Tráfico de Pessoas (Relatório TIP), que classifica os países de acordo com a extensão em que cumprem os padrões antitráfico dos EUA. A definição de tráfico utilizada no processo de avaliação é a americana. A definição de tráfico da Nova Zelândia requer movimento internacional. [...] Sob a lei dos EUA, a prostituição é ilegal na maioria dos estados e o transporte de pessoas para além das fronteiras dos estados para fins de prostituição é considerado tráfico humano. Além disso, qualquer pessoa menor de idade usada na prostituição é considerada vítima de tráfico.

⁵²² ABEL et al., op. cit., p. 78.

⁵²³ BARNETT et al., op. cit., p. 71.

A Nova Zelândia é mais propensa a tratar o movimento forçado de pessoas dentro da Nova Zelândia (seja para trabalho sexual ou outros fins) como sequestro, escravidão ou outras formas de ofensa relacionadas. A PRA proíbe especificamente o uso de pessoas menores de 18 anos na prostituição, tenham ou não sido transportadas interna ou internacionalmente. Além disso, a seção 16 da PRA torna crime obrigar (através de ameaça ou qualquer outro meio) uma pessoa a fornecer serviços sexuais comerciais, ou ganhos com a prostituição.⁵²⁴

Indagadas sobre os motivos que as levaram a exercer a prostituição, a grande maioria das mulheres entrevistadas (93%) citou a questão financeira como razão para entrar e permanecer na indústria. Também são apontadas como razões para permanecer na prostituição a flexibilidade de horário para trabalhar e a camaradagem e senso de pertencimento. Por outro lado, os aspectos negativos relatados foram estigma, assédio contínuo do público em geral às trabalhadoras de rua, questões de segurança e prejuízo à saúde, em razão do trabalho por turnos e dos ambientes de trabalho injustos.

O Comitê assinalou que existiam tanto motivos para sair quanto razões para entrar na indústria do sexo, de modo que uma abordagem "tamanho único", para apoio e assistência à saída, não seria apropriada⁵²⁵. Segundo o relatório, a maneira mais eficaz de garantir que as pessoas não entrassem era ajudá-las a encontrar outros meios de ganhar dinheiro, o que, na prática, significava garantir educação e formação profissional a todas. Todavia, como este já era um objetivo buscado para toda a população, não havia necessidade de direcioná-lo a potenciais participantes da indústria do sexo, cabendo ao governo concentrar seus esforços em medidas para evitar a entrada de menores de 18 anos. Para possibilitar a saída das pessoas que de fato desejassem sair, o Comitê recomendou que o governo direcionasse recursos a ONGs, a fim de estas pudessem fornecer a assistência necessária para tanto.

Por fim, o relatório concluiu que, embora a descriminalização não tenha resolvido todos os problemas associados ao trabalho sexual (e nem se podia esperar que, sozinha, o fizesse), a atividade havia se tornado mais segura em diversos aspectos. E, em relação especificamente a direitos humanos internacionais, o Comitê entendeu que a PRA salvaguardava: o direito dos menores de 18 anos de não serem usados na prostituição; o direito de pessoas adultas de não serem forçadas a se envolver em trabalho sexual, incluindo

⁵²⁴ NEW ZEALAND. Ministry of Justice. **Prostitution Law Review Committee. Report of the Prostitution Law Review Committee on the Operation of the Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021, p. 167, tradução livre.

⁵²⁵ Segundo o relatório, algumas profissionais do sexo afirmaram não querer sair da indústria, bem como que achavam ofensivo o fato de serem "ajudadas" a deixar um trabalho do qual gostavam.

o direito de recusar um cliente específico ou determinadas práticas sexuais; e o direito de não sujeição a práticas de trabalho degradantes e exploradoras.

Em 2014, o Tribunal Revisional de Direitos Humanos da Nova Zelândia proferiu decisão histórica para as profissionais do sexo, ao condenar o gerente e a empresa proprietária de um bordel de Wellington ao pagamento de 25 mil dólares neozelandeses a uma profissional do sexo, por danos morais decorrentes de assédio sexual. Consta na decisão que o assédio foi perpetrado de forma reiterada pelo gerente, por meio de linguagem sexual imprópria dirigida à profissional, durante o período em que ela havia trabalhado no estabelecimento.

O Tribunal considerou que, dadas as particularidades da linguagem sexual usada pelo gerente, a inexistência de razão comercial para fazer determinadas perguntas à profissional e a reiteração da prática por quase três meses, bem como as consequências danosas à saúde e ao trabalho da vítima, o assédio sexual estava na extremidade mais grave do espectro. Outrossim, a decisão destacou, de forma brilhante, a importância de se proteger os direitos humanos das trabalhadoras do sexo:

As trabalhadoras do sexo têm tanto direito à proteção contra o assédio sexual quanto aquelas que trabalham em outras ocupações. O fato de uma pessoa ser trabalhadora do sexo não é uma licença para o assédio sexual, especialmente por parte do gerente ou empregador do bordel. As trabalhadoras do sexo têm os mesmos direitos humanos que outras trabalhadoras. A especial vulnerabilidade das trabalhadoras do sexo à exploração e ao abuso foi especificamente reconhecida pela Lei de Reforma da Prostituição de 2003, que não só descriminalizou a prostituição, mas também buscou criar uma estrutura para salvaguardar os direitos humanos das trabalhadoras do sexo e promover o seu bem-estar e a saúde e segurança ocupacional:

[...]

Embora não seja o objetivo de uma sentença de indenização sob a s 92M (1) (c) punir o réu em particular, o Tribunal não deve subestimar o grau de humilhação, perda de dignidade e danos aos sentimentos que uma trabalhadora do sexo pode sofrer em razão de assédio sexual durante o seu trabalho em um bordel. Pouco importa se o assédio foi perpetrado por meio de linguagem ou de comportamento físico. A humilhação, a perda da dignidade e a ofensa aos sentimentos são tão reais e graves quanto os danos causados pelo comportamento físico.⁵²⁶

Além da condenação em dinheiro, os réus foram condenados em obrigação de não fazer (não repetir a violação e não se envolver, ou causar, ou permitir que outros se envolvam

⁵²⁶ NEW ZEALAND. Human Rights Review Tribunal of New Zealand. **DML v Montgomery - HRRT 018/2011 (12 February 2014)**. Disponível em: <<http://www.nzlii.org/cgi-bin/sinodisp/nz/cases/NZHRRT/2014/6.html>>. Acesso em: 16 set. 2021, tradução livre.

em conduta do mesmo tipo) e em obrigação de fazer, consistente em fornecer, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos, treinamento a toda a equipe de gestão do bordel (incluindo o gerente em questão) sobre as suas obrigações nos termos da Lei de Direitos Humanos.

Para a coordenadora nacional do NZPC, Catherine Healy, a decisão é uma mensagem concreta aos operadores de bordéis, no sentido de que, agora, as profissionais do sexo têm direitos e podem exercê-los⁵²⁷.

Em 2018, a rainha Elizabeth II concedeu o título de dama a Catherine Healy, por seu ativismo em favor dos direitos das trabalhadoras do sexo. À época, Healy disse ao *Washington Post* que o foco atual do NZPC é o combate à discriminação sofrida pelas trabalhadoras do sexo, e que, talvez, o estigma seja a coisa mais difícil de mudar⁵²⁸.

⁵²⁷ G1. **Prostituta ganha processo por assédio sexual na Nova Zelândia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/prostituta-ganha-processo-por-assedio-sexual-na-nova-zelandia.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁵²⁸ WASHINGTON POST. **Queen Elizabeth II makes woman who fought to decriminalize prostitution a dame.** Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2018/06/07/queen-elizabeth-ii-makes-woman-who-fought-to-decriminalize-prostitution-a-dame/>>. Acesso em: 16 set. 2021.

6 CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho, ficou evidenciado que o controle de todos os aspectos da sexualidade feminina é o alicerce que fundou e que mantém o poder patriarcal.

Nesse processo, mulheres foram trocadas para casamentos intertribais, aprisionadas nas famílias monogâmicas, reduzidas a seu papel materno e reprodutor, trancadas em conventos, perseguidas como hereges, queimadas como bruxas, identificadas como biologicamente inferiores, classificadas como assexuadas ou degeneradas, excluídas das esferas públicas, guilhotinadas como rebeldes, condenadas ao trabalho não remunerado e à dependência econômica, afastadas umas das outras, desqualificadas enquanto líderes, julgadas por sua aparência física, consideradas não-mulheres, encarceradas como desviantes e, em todos esses momentos, segregada e criminalizada como prostituta.

A mulher prostituta, portanto, carrega consigo essa interessante dualidade de ser, simultaneamente, a mais vitimizada e a mais resistente às opressões masculinas. Porém, mesmo na condição de oprimidas – que, aliás, todas nós, mulheres, somos – elas continuam tendo agência para decidir sobre os meios mais adequados à sua própria emancipação.

Nesse aspecto, o discurso feminista abolicionista, que classifica as trabalhadoras do sexo como necessariamente vítimas e desprovidas de consciência da própria opressão, além de equivocado, é bastante desrespeitoso. Ao apontar apenas a saída da prostituição como um caminho possível, sabendo-se que muitas mulheres continuarão exercendo a atividade, essas feministas acabam caindo na contradição de reforçar o estigma e a marginalização sobre um grupo de mulheres já marginalizado. Ademais, a ideia de que determinadas mulheres podem – e devem – indicar o caminho “certo” a ser seguido por outras mulheres cria uma hierarquia dentro do próprio grupo que não condiz com a ideia de universalidade defendida pelo movimento feminista.

Ainda, a lógica de criminalizar o entorno da prostituição para proteger quem a exerce não se sustenta. Primeiramente, porque essas leis, além de não oferecerem alternativas viáveis para as pessoas que não desejam se envolver ou permanecer no trabalho sexual, impactam negativamente o cotidiano daquelas que continuam na indústria do sexo. Conforme mencionado por Monique Prada no capítulo 4, exercer uma atividade em espaços que operam à margem da lei é sempre um risco para as trabalhadoras.

Em segundo lugar, essa política criminal acaba incutindo, no inconsciente das pessoas, a ideia de que trabalho sexual está sempre associado à violência, o que foi

demonstrado neste trabalho, especialmente através da experiência neozelandesa, que não é verdade.

A descriminalização pragmática da indústria do sexo na Nova Zelândia, através da Lei de Reforma da Prostituição – PRA de 2003, acarretou uma mudança de perspectiva sobre a atividade que impactou positivamente a vida das profissionais do sexo. O modelo tem como objeto principal promover a segurança e os direitos humanos das trabalhadoras do sexo e, até agora, foi bastante feliz em sua missão.

Dessa forma, embora o estigma ainda se faça presente – posto que essas questões culturalmente enraizadas levam tempo para desaparecer – já se pode notar uma mudança de atitude das instituições, como a Polícia e a Justiça, que de perseguidoras passaram a ser protetoras das profissionais do sexo. Além disso, após a PRA, as mulheres se sentem mais livres para buscar o apoio do NZPC, que, por sua vez, tem liberdade para firmar parcerias públicas e privadas, permitindo a realização de um trabalho conjunto em prol da segurança das profissionais do sexo (vide, como exemplo, o sistema de envio instantâneo de mensagem de texto, para informar sobre clientes potencialmente violentos, desenvolvido pelo NZPC em parceria com a Polícia e a empresa de telefonia).

A participação ativa do NZPC em todo esse processo de reforma da lei e também na implementação de suas normas foi, talvez, o elemento mais importante para o sucesso da lei.

Diante dessa experiência bem sucedida – dentro daquilo que se pode esperar, em curto prazo, de uma mudança legislativa tão drástica – não há fundamento para não se adotar uma legislação semelhante no Brasil.

Evidentemente, não se ignora as diferenças sociais e econômicas entre os dois países, porém, a perspectiva dos direitos humanos permite que estes sejam adaptados a diferentes culturas, sem prejuízo de sua eficácia. Por exemplo, a diversidade econômica, cultural e regional do Brasil, bem como a sua extensão territorial, exigiriam, ao invés de um único Coletivo representante da categoria, o fortalecimento, através de financiamento público, dos vários Coletivos regionais, que, inclusive, conforme visto no capítulo 4, já existem.

A análise das normas de direitos humanos, especialmente daquelas voltadas às mulheres, feita no capítulo 2 deste trabalho, demonstrou que os direitos das profissionais do sexo já estão implícita e explicitamente reconhecidos naqueles diplomas, não havendo nenhuma incompatibilidade entre trabalho sexual e dignidade sexual.

A descriminalização do lenocínio – mantendo-se a criminalização das condutas que envolvem fraude, coação, violência, etc – permitiria, também, que, aos poucos, as instituições brasileiras, tão fortemente permeadas por “valores” patriarcais (conforme visto

no capítulo 4), fossem modificando a forma de tratamento às profissionais do sexo, que se sentiram mais seguras para denunciar violências dentro da indústria.

Por fim, é importante ressaltar que este trabalho não tem a pretensão de trazer soluções simplistas e mágicas para uma questão tão complexa como a prostituição no Brasil. O mais importante, aqui, é trazer elementos para uma reflexão sobre o tema através de perspectivas geralmente ignoradas nesses debates: a dos direitos humanos e a feminista. Ou melhor, a da *putafeminista*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, HEALY, Catherine, TAYLOR, Aline (Orgs.). **Taking the Crime out of Sex Work: New Zealand sex worker's fight for decriminalisation**. Londres: Policy Press, 2010.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado (Notas para uma Investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um Mapa da Ideologia**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

AMNESTY INTERNATIONAL. Amnesty International policy on State obligations to respect, protect and fulfil the human rights of sex workers. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol30/4062/2016/en/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Q&A: policy to protect the human rights of sex workers. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/qa-policy-to-protect-the-human-rights-of-sex-workers/>>. Acesso em: 05 mai. 2021

AMNISTIA INTERNACIONAL. **50 anos de Stonewall: orgulho e protesto pela igualdade**. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/50-anos-de-stonewall-orgulho-e-protesto-pela-igualdade/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS. **Análise do contexto da prostituição em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil: levantamento nacional e contexto internacional**. Disponível em: <http://abiaids.org.br/wp-content/uploads/2015/04/analise_contexto_abia-davida.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dicas para travestis e mulheres trans profissionais do sexo em tempos de covid-19**. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/04/dica-profissionais-do-sexo-covid19-antra.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BARRETO, Leticia Cardoso. **Somos sujeitas políticas de nossa própria história: Prostituição e feminismos em Belo Horizonte**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução: Maria Helena Kühner. 17ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de jan. de 1881. **Lei Saraiva**. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1881. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 200-A, de 8 de fev. de 1890**. Rio de Janeiro, RJ, fev. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, out. 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921. **Regula a entrada de estrangeiros no território nacional**. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1921. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. **Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951**. Rio de Janeiro, DF, out. 1959. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Rio de Janeiro, RJ, nov. 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal.** Rio de Janeiro, RJ, dez. 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915. **Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, set. 1915. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.312, de 18 de setembro de 1975. **Estabelece medidas dispendo sobre o confinamento da prostituição, controle sanitário, assistência previdenciária e reeducação das prostitutas, e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v3ouhau5rfnsz1xgli16zn5741630.node0?codteor=1186827&filename=Dossie+-PL+1312/1975>. Acesso em: 16 mai. 2021, p. 16.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.436, de 24 de julho de 1997. **Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130871&filename=Dossie+-PL+3436/1997>. Acesso em: 16 mai. 2021, p. 05.

BRASIL. Projeto de Lei nº 98, de 12 de fevereiro de 2003. **Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691&ord=1>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.244, de 07 de outubro de 2004. **Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em: 18 set. 2021

BRASIL. Projeto de Lei nº 377, de 10 de fevereiro de 2011. **Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. **Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.** Rio de Janeiro, RJ, jan. 1842. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL DE FATO. **Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRITANNICA. Pros e Cons of Controversial Issues. **Countries and Their Prostitution Policies.** Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BUARQUE, Chico. **Mulheres de Atenas.** Rio de Janeiro: Universal, 1976. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EcgUsYSt2Qg>>. Acesso em: 01 set. 2021.

CANADIAN ALLIANCE FOR SEX WORK LAW REFORM. **150 Canadian Social Justice Organizations Demand Sex Work Decriminalization this Election.** Disponível em: <<https://sexworklawreform.com/media-release-from-action-canada-for-sexual-health-and-rights-150-canadian-social-justice-organizations-demand-sex-work-decriminalization-this-election-2/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Viveiros de. **Jurisprudencia criminal.** Rio de Janeiro: Livreiro-Editor H. Garnier, 1900.

CASTRO, Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher.** Rio de Janeiro: Editor João Lopes da Cunha, 1897.

CNN BRASIL. **Mulheres ganham 19% menos que homens –no topo, a diferença é de mais de 30%.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-19-menos-que-homens-no-topo-diferenca-e-de-mais-de-30/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

COALITION AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN. **Advocating for strong laws.** Disponível em: <<https://catwinternational.org/our-work/advocating-for-strong-laws/>>. Acesso em: 06 mai. 2021

COBO, Rosa. **La prostitución en el corazón del capitalismo.** Madrid: Catarata, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime de promoção de migração ilegal (Lei nº 13.445/17): Breves considerações.** Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/26/crime-de-promocao-de-migracao-ilegal-lei-no-13-44517-brevs-consideracoes/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DECRIMNOW. Disponível em: <<https://www.decrimnow.org/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Brasil: a inserção das mulheres no mercado de trabalho.** Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspUBLICACOES/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery”.** In: Contemporary Discourses of “Trafficking”. Disponível em: <<https://scarletalliance.org.au/library/doezema1>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro 1840-1890.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Tradução: Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

ENGLISH COLLECTIVE OF PROSTITUTES. **Decriminalise sex work.** Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/petition/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928. **Regulamento Policial.** São Paulo, SP, abr. 1928. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1928/decreto-4405A-17.04.1928.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana.** São Paulo: Saraiva, 2016.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Punish the client, not the prostitute.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20140221IPR36644/punish-the-client-not-the-prostitute>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

EUROPEAN UNION. **Together Against Trafficking in Human Beings. Sweden - 6.1 Legislation.** Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/member-states/sweden-61-legislation_en>. Acesso em 20 abr. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** Tradução de Heci Regina Candiani. Edição Kindle. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução: Coletivo Sycorax, Edição do Kindle. São Paulo: Elefante, 2017.

FEMIFESTO IN SUPPORT OF SEX WORKERS’ RIGHTS. Disponível em: <<https://feministsforsexworkers.com/manifesto-feminista-em-defesa-dos-direitos-das-trabalhadoras-es-do-sexo/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Pastor Eurico diz que seria uma honra ter Bolsonaro no Patriotas.** Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pastor-eurico-diz-que-seria-uma-honra-ter-bolsonaro-no-patriotas/24471/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

FONDATION SCELLES. Charpenel Y. (under the Direction of), **Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers (5th Global Report) – Brazil**. Paris, 2019. Disponível em: <http://fondationscelles.org/pdf/RM5/BRAZIL_Excerpt_5th_Global_Report_Fondation_SCELLE_S_2019.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FONDATION SCELLES. **Current Assessment of the State of Prostitution**. Disponível em: <<https://www.fondationscelles.org/pdf/current-assessment-of-the-state-of-prostitution-2013.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FONDATION SCELLES. **Sexual Exploitation: New Challenges, New Answers. Implementation of the Nordic Model: A Comparative Analysis**. Disponível em: <<http://fondationscelles.org/en/global-report-5>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: as confissões da carne**. Tradução: Heliana de Barros Conde Rodrigues e Vera Portocarrero. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

FRANCE. Sénat. **Les politiques publiques et la prostitution. Rapport d'information sur l'activité de la délégation aux droits des femmes et à l'égalité des chances entre les hommes et les femmes pour l'année 2000**. Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/r00-209/r00-2095.html>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Tradução: Carla Bitelli e Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

G1. **Prostituta ganha processo por assédio sexual na Nova Zelândia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/03/prostituta-ganha-processo-por-assedio-sexual-na-nova-zelandia.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. GAATW-IS **Statement on attack on UN research calling for the decriminalisation of sex work**. Disponível em: <<https://www.gaatw.org/component/content/article?id=754:gaatw-is-statement-on-attack-on-un-research-calling-for-the-decriminalisation-of-sex-work>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **COYOTE Founded in California**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/coyote-founded-california>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

GOLDMAN, Wendy. **Mulher, estado e revolução**. Tradução: Natália Angyalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo, 2014.

GOWATY, Patricia Adair (ed.). *Feminism and Evolutionary Biology: Boundaries, Intersections and Frontiers*. New York: Chapman & Hall, 1997.

HALLETT, Judith P., SKINNER, Marilyn B. (ed). *Roman sexualities*. New Jersey: Princeton University Press, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Why Sex Work Should Be Decriminalized**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2019/08/07/why-sex-work-should-be-decriminalized>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE ON THE RIGHTS OF SEX WORKERS IN EUROPE. **The Declaration on the Rights of Sex Workers in Europe**. Disponível em: <https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/Declaration_booklet_colour%20icrse.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

JORDAN, Jan. **The Sex Industry in New Zealand: A Literature Review**. Disponível em: <<https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/sex-industry-in-nz.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

JORNAL DA USP. **Roma antiga tratava com rigor infidelidade, mas só da mulher**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=104062>>. Acesso em: 06 set. 2021.

KARAWEJCZYK, Mônica. **O Voto Feminino no Congresso Constituinte de 1891: Primeiros Trâmites Legais**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300645749_ARQUIVO_ovotofemininonaconstituente.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

KC, Diana. **Esquerdo-macho**. Disponível em: <<https://medium.com/@dikc/esquerdo-macho-1-ou-esquerdomacho-2-é-um-neologismo-e-gíria-do-português-brasileiro-que-se-8c210c65a9ff>>. Acesso em: 23 set. 2021.

LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

LEITE, Juçara Luzia. **República do Mangue: controle policial e prostituição no Rio de Janeiro (1954-1974)**. São Caetano do Sul: Yendis Editora, 2005.

LENZ, Flavio, ANDRADE, Ana Beatriz Pereira de, AQUINO, Henrique Perazzi de. **Beijo da rua, um jornal com a voz das prostitutas**. Disponível em: <<https://www.faac.unesp.br/Home/Departamentos/ComunicacaoSocial/midiacidade/dt5-19.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução: Mariano Ferreira. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIMONCELLI, Stephanie. **Women's International Activism on Trafficking and Prostitution**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20141206144849/http://wasi.alexanderstreet.com/help/view/womens_international_activism_on_trafficking_and_prostitution>. Acesso em: 01 mai. 2021.

LOMBROSO, Cesare, FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal**. Tradução: Antonio Fontoura Jr. Edição do Kindle. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

LOUREIRO, Edison. **O Recolhimento de Santa Teresa**. Disponível em: <<https://saopaulopassado.wordpress.com/2019/07/03/o-recolhimento-de-santa-teresa/>>. Acesso em: 14 abr. de 2021.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista**. 20ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista**. Tradução: Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 83.

MARCOVICH, Malka. **Guide de la Convention de l'ONU du 2 décembre 1949 pour la répression de la traite des êtres humains et de l'exploitation de la prostitution d'autrui**. Disponível em: <<https://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/05/Markovitch-Guide-1949-French-final.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MARGOTTI, Alessandra. **Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Entre denúncias e propostas: o tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época**. História Franca, v. 36, e108, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000108>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/antinomianismo/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. São Paulo: Hoo Editora, 2018.

MOIRA, Amara. **Travesti ou mulher trans: tem diferença?** Disponível em: <<https://midianinja.org/amaramoira/travesti-ou-mulher-trans-tem-diferenca/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MUNDO INVISÍVEL. **Descriminalizar o trabalho sexual é uma forma de assegurar direitos**. Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/descriminalizar-o-trabalho-sexual-e-uma-forma-de-assegurar-direitos/>>. Acesso em: 08 maio 2021.

NEW ZEALAND. Departamento of Labour. Occupational Safety and Health Service. **A guide to occupational health and safety in the New Zealand Sex Industry**. Disponível em: <<http://www.osh.dol.govt.nz/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Human Rights Review Tribunal of New Zealand. **DML v Montgomery - HRRT 018/2011 (12 February 2014)**. Disponível em: <<http://www.nzlii.org/cgi-bin/sinodisp/nz/cases/NZHRRT/2014/6.html>>. Acesso em: 16 set. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. **Charles Darwin leaves New Zealand after nine-day visit**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/charles-darwin-leaves-nz-noting-that-it-is-not-a-pleasant-place>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **First World War laws and regulations**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/war/index-wartime-laws-and-regulations-1914-21>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **Helen Clark Biography**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/people/helen-clark>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. **Frontier of caos?**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/culture/missionaries/kororareka>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. New Zealand History. **New Zealand Women's Christian Temperance Union**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/women-together/new-zealand-womens-christian-temperance-union>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry for Culture and Heritage. Te Ara - The Encyclopedia of New Zealand. **Sex work: New Zealand Prostitutes' Collective**. Disponível em: <<https://teara.govt.nz/en/document/29377/nzpc-publications-first-issue-of-siren>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry of Justice. Prostitution Law Review Committee. **Report of the Prostitution Law Review Committee on the Operation of the Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <<https://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Ministry of Justice. Prostitution Law Review Committee. **The nature and extent of the sex industry in New Zealand: an estimation**. Disponível em: <<https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/nature-extent-sex-industry.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

NEW ZEALAND. Parliamentary Counsel Office. **Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <www.legislation.govt.nz>. Acesso em 26 fev. 2021

NEW ZEALAND HISTORY. **New Zealand Prostitutes' Collective**. Disponível em: <<https://nzhistory.govt.nz/women-together/new-zealand-prostitutes-collective>>. Acesso em: 01 out. 2020.

NGĀ TAONGA SOUND & VISION. **Girls of the silver dollar**. Disponível em: <https://www.ngataonga.org.nz/collections/catalogue/catalogue-item?record_id=167797>. Acesso em: 14 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NZPC - AOTEAROA NEW ZEALAND SEX WORKERS' COLLECTIVE. Disponível em: <<https://www.nzpc.org.nz>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

OLIVEIRA, Alexandra. **Andar na vida: prostituição de rua e reacção social**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, 1995**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-de-pequim-adotada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em: 18 set. 2021.

PAIXAO, Olívia. **Entre a batalha e o Direito: prostituição, travestilidade e trabalho**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2018.

PALMA, Maria de Lurdes. Esposas e concubinas na legislação Médio-Assíria. **Revista de História Antiga - Centro de História da Universidade de Lisboa**. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/23951/1/Cadmo17_artigo2.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

PEREIRA, Lucas Carvalho Soares de Aguiar. **No intuito de produzir influência educativa: educação moral, polícia de costumes, e prostituição feminina em Belo Horizonte (Décadas de 1920 e 1930)**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

PLAPERTS. **Plataforma Latinoamericana de Personas que Ejercen el Trabajo Sexual**. Disponível em: <<https://plaperts.nswp.org/>>. Acesso em: 08 maio 2021.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

PRECHET, Beatriz do Nascimento. “O imoral escândalo da prostituição de escravas”: pensando a prostituição a partir das mulheres negras no Rio de Janeiro (1871). **Revista Transversos**. Rio de Janeiro, nº. 20, 2020. pp. 67-85. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/54799/35988>>. Acesso em: 15 abril 2021.

PROENÇA, Adriana Gomes de. Sara Baartman e a objetificação da mulher negra. **Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Ano XXX**, São Paulo, v. 143, out./dez. 2019.

PROS & CONS OF CURRENT ISSUES. **100 Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: <prostitution.procon.org>. Acesso em 07 jul. 2019.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista**. 4ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Edição do Kindle. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, Diana Helene. **Preta, pobre e puta: a segregação urbana da prostituição em Campinas – Jardim Itatinga**. Rio de Janeiro, 2015. 334 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015.

RAMOS, Diana Helene. **Prostituição e Feminismo na França, uma etnografia de viagem**. Disponível em: <http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401680265_ARQUIVO_diana_helene.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; CITTADINO, Gisele; TEIXEIRA, João Paulo Allain (Orgs). **Direitos Humanos, Minorias e Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

ROBINSON, William J., BARNES, Harry Elmer. **The Oldest Profession in The World: Prostitution, Literary Licensing**. LLC, 2011.

ROTTIER, Joseph Ignace Marie. **Decriminalization of Sex Work: The New Zealand Model An Analysis of the Integrative Sex Industry Policy in New Zealand (Aotearoa)**.

2018. 251 f. Ph. D. thesis - Willem Pompe Institute for Criminal Law and Criminology Utrecht University, Utrecht, 2018.

SANDERS, Teela, O'NEILL, Maggie, PITCHER, Jane. **Prostitution: Sex Work, Policy and Politics**. Sage Publications, 2009.

SCARLET ALLIANCE. **Letter of support for the South Australian Statutes Amendment (Decriminalisation of Sex Work) Bill 2015**. Disponível em: <https://scarletalliance.org.au/library/FINAL_SA_Decrim_Letter/>. Acesso em: 08 maio 2021.

SCHIEBINGER, Londa (ed). **Feminism and the Body (Oxford Readings in Feminism)**. Oxford University Press, 2000.

SCHIEBINGER, Londa. **Tiene sexo la mente?: Las mujeres en los origenes de la ciencia moderna**. Traducción de María Condor. Madrid: Catedra Ediciones, 2004.

SCHUMAHER, Schuma, CEVA, Antonia. **Mulheres no Poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SCOULAR, Jane. **The subject of prostitution: sex work, law and social theory**. Londres: Routledge, 2015.

SEX WORKERS' VOICES VIC. **Decriminalisation in Victoria: Reasons for Optimism**. Disponível em: <<https://swvoicesvic.com/pt/articles/decriminalisation-in-victoria-reasons-for-optimism/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SKACKAUSKAS, Andreia. **Prostituição, gênero e direitos: noções e tensões nas relações entre prostitutas e Pastoral da Mulher Marginalizada**. 2014. 313 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281090>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

SOARES, Alisson Magalhães. **Sociologia e Sociobiologia: Autonomia vs. (Sócio)Biologização da sociologia**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 13, n. 13. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019.

STRASS – SYNDICAT DU TRAVAIL SEXUEL. **Décriminalisation du travail sexuel**. Disponível em: <<https://strass-syndicat.org/decriminalisation-du-travail-sexuel/>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

SWEDEN. Ministry of Industry, Employment and Communications, Division for Gender Equality. **Prostitution and trafficking in women**. Disponível em: <<https://www.innovations.harvard.edu/sites/default/files/131041.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

TAVARES, Manuela. **Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)**. Texto Editores, 2010.

TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em: <http://umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em: 12 abril 2021.

THE ENCYCLOPEDIA OF NEW ZEALAND. **Sexual health to 1914**. Disponível em: <http://www.teara.govt.nz/en/sexual-health>. Acesso em: 09 jul. 2020.

THE LANCET. **HIV and sex workers**. Disponível em: <https://www.thelancet.com/series/HIV-and-sex-workers>. Acesso em: 08 mai. 2021.

UOL TAB. **Mulheres que perderam emprego na pandemia recorrem à prostituição em SP**. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/19/desempregadas-pela-pandemia-mulheres-recorrem-a-prostituicao-em-sao-paulo.htm>. Acesso em 21 ago. 2021.

VICTORIA UNIVERSITY OF WELLINGTON. The New Zealand Railways Magazine, Volume 9, Issue 6 (September 1, 1934). **Darwin at the Bay of Islands**. Disponível em: http://nzetc.victoria.ac.nz/tm/scholarly/tei-Gov09_06Rail-t1-body-d9-d2.html. Acesso em: 08 jul. 2020.

WASHINGTON POST. **Queen Elizabeth II makes woman who fought to decriminalize prostitution a dame**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2018/06/07/queen-elizabeth-ii-makes-woman-who-fought-to-decriminalize-prostitution-a-dame/>. Acesso em: 16 set. 2021.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução: Waldéa Barcellos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvidicação dos direitos da mulher**. Tradução Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **HIV and young people who sell sex**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/WHO-HIV-2015.7>. Acesso em: 08 mai. 2021.